



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Execução Fiscal

0010522-63.2015.5.03.0160

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/10/2015

Valor da causa: R\$ 25.730,46

Partes:

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

ADVOGADO: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: LETICIA MARIA BRASIL CORREA

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO



TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)] x [MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME]

PETICIONANTE: TULIO FARIA TONELLI

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

13 de Outubro de 2015

TULIO FARIA TONELLI





MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MINAS GERAIS
 PROCURADORIA SECCIONAL - UBERABA

Folha
 001 / 002

JUÍZO DA VARA DO TRABALHO - FORMIGA

A **União**, CNPJ-00394460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80, VEM PROPOR EM FACE DE **MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**, inscrita(o) no **Cadastro De Pessoas Jurídicas** sob o n. **23839129/0001-93**, domiciliada(o) na **LOC FAZ AGUA LIMPA SN, ZONA RURAL, GUAPE, CEP 37177-000**

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
46234 001458/2012-85	60 5 15 008965-07	R\$ 11.418,48
46234 001460/2012-54	60 5 15 008966-98	R\$ 11.418,48
46234 001218/2012-81	60 5 15 009061-62	R\$ 2.893,50

UBERABA , 21 DE SETEMBRO DE 2015.

6 0 0 3 1 5 9 0 0 5 5 4



0144868

00003/00028

Tulio F. Tonelli
 TULIO FARIA TONELLI
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 103747



Assinado eletronicamente por: TULIO FARIA TONELLI - 13/10/2015 18:27:16 - 7177728
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100710365882200000014332561>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 7177728 - Pág. 1
 Número do documento: 15100710365882200000014332561



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MINAS GERAIS
 PROCURADORIA SECCIONAL - UBERABA

Folha
 002 / 002

Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 parágrafo 2, do Código de Processo Civil:

1. A citação da(o) Executada(0), pelo correio, com Aviso de Recepção(AR), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;

2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

- Dá-se à causa o valor atualizado de **R\$*25.730,46******* (**VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS*****)

), consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s).

Pede deferimento.

UBERABA , 21 DE SETEMBRO DE 2015.

6 0 0 3 1 5 9 0 0 5 5 4



0144869

00004/00028

Tulio F. Tonelli

TULIO FARIA TONELLI
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 103747



Assinado eletronicamente por: TULIO FARIA TONELLI - 13/10/2015 18:27:16 - 7177728
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100710365882200000014332561>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 7177728 - Pág. 2
 Número do documento: 15100710365882200000014332561



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MINAS GERAIS
 PROCURADORIA SECCIONAL - UBERABA

Folha
 00001 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
60 5 15 008965-07, da série **CLT/2015** desde, **28/07/2015**

Nome: **MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**

CPF/CNPJ: **23839129/0001-93**

End: **ESTRADA GUAPE-PASSOS KM 07, ZONA RURAL DE GUAPE, GUAPE, CEP 37177-000**

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
-----	-----	-----
46234 001458/2012-85	R\$ 8.720,50	UFIR 8.195,18

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20%(vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

UBERABA , 21 DE SETEMBRO DE 2015.


 TULLIO FARIA TONELLI
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 103747

0144870

00005/00028



Assinado eletronicamente por: TULLIO FARIA TONELLI - 13/10/2015 18:27:16 - 7177728

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100710365882200000014332561>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 7177728 - Pág. 3

Número do documento: 15100710365882200000014332561



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MINAS GERAIS
 PROCURADORIA SECCIONAL - UBERABA

Folha
 00002 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46234 001458/2012-85

Nº de Inscrição
60 5 15 008965-07

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	10/09/2014	01/10/2014	01/10/2014	R\$ 6.708,08 UFIR 6.303,99
fundamentação legal					
Artigo 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR 6, com redacao da Portaria 25/2001					

forma de constituição do crédito
AUTO INFRAÇÃO

notificação
CORREIO/AR EM 08/05/2015

UBERABA , 21 DE SETEMBRO DE 2015


 TULIO FARIA TONELLI
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 103747

0144871

00006/00028



Assinado eletronicamente por: TULIO FARIA TONELLI - 13/10/2015 18:27:16 - 7177728
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100710365882200000014332561>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 7177728 - Pág. 4
 Número do documento: 15100710365882200000014332561



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MINAS GERAIS
 PROCURADORIA SECCIONAL - UBERABA

Folha
 00003 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46234 001458/2012-85

Nº de Inscrição
60 5 15 008965-07

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 2.012,42 UFIR 1.891,19

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALINEA "C" E PARAGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

UBERABA , 21 DE SETEMBRO DE 2015

Tulio F. Tonelli
 TULIO FARIA TONELLI
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 103747

0144872 00007/00028



Assinado eletronicamente por: TULIO FARIA TONELLI - 13/10/2015 18:27:16 - 7177728
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100710365882200000014332561>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 7177728 - Pág. 5
 Número do documento: 15100710365882200000014332561



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MINAS GERAIS
 PROCURADORIA SECCIONAL - UBERABA

Folha
 00001 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
60 5 15 008966-98, da série **CLT/2015** desde, **28/07/2015**

Nome: **MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**

CPF/CNPJ: **23839129/0001-93**

End: **ESTRADA GUAPE-PASSOS KM 07, ZONA RURAL DE GUAPE, GUAPE, CEP 37177-000**

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
-----	-----	-----
46234 001460/2012-54	R\$ 8.720,50	UFIR 8.195,18

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20%(vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

UBERABA , 21 DE SETEMBRO DE 2015.


 TULLIO FARIA TONELLI
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 103747

0144873

00008/00028



Assinado eletronicamente por: TULLIO FARIA TONELLI - 13/10/2015 18:27:16 - 7177728

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100710365882200000014332561>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 7177728 - Pág. 6

Número do documento: 15100710365882200000014332561



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MINAS GERAIS
 PROCURADORIA SECCIONAL - UBERABA

Folha
 00002 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46234 001460/2012-54

Nº de Inscrição
60 5 15 008966-98

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	10/09/2014	01/10/2014	01/10/2014	R\$ 6.708,08 UFIR 6.303,99

fundamentação legal

Artigo 162 da CLT, c/c item 4.1 da NR 4, com redacao da Portaria 33/83

forma de constituição do crédito
AUTO INFRAÇÃO

notificação
CORREIO/AR EM 08/05/2015

UBERABA , 21 DE SETEMBRO DE 2015


 TULIO FARIA TONELLI
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 103747

0144874 00009/00028



Assinado eletronicamente por: TULIO FARIA TONELLI - 13/10/2015 18:27:16 - 7177728
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100710365882200000014332561>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 7177728 - Pág. 7
 Número do documento: 15100710365882200000014332561



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MINAS GERAIS
 PROCURADORIA SECCIONAL - UBERABA

Folha
 00003 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46234 001460/2012-54

Nº de Inscrição
60 5 15 008966-98

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 2.012,42 UFIR 1.891,19

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALINEA "C" E PARAGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito

notificação

UBERABA , 21 DE SETEMBRO DE 2015

Tulio F. Tonelli
 TULIO FARIA TONELLI
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 103747

0144875

00010/00028



Assinado eletronicamente por: TULIO FARIA TONELLI - 13/10/2015 18:27:16 - 7177728
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100710365882200000014332561>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 7177728 - Pág. 8
 Número do documento: 15100710365882200000014332561



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – MINAS GERAIS
 PROCURADORIA SECCIONAL – UBERABA

Folha
 00001 / 00005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
60 5 15 009061-62, da série **CLT/2015** desde, **28/07/2015**

Nome: **MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**

CPF/CNPJ: **23839129/0001-93**

End: **ESTRADA GUAPE-PASSOS KM 07, ZONA RURAL DE GUAPE, GUAPE, CEP 37177-000**

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
-----	-----	-----
46234 001218/2012-81	R\$ 2.209,83	UFIR 2.076,71

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20%(vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

UBERABA , 21 DE SETEMBRO DE 2015.


 TULIO FARIA TONELLI
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 103747

0144876

00011/00028



Assinado eletronicamente por: TULIO FARIA TONELLI - 13/10/2015 18:27:16 - 7177728

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100710365882200000014332561>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 7177728 - Pág. 9

Número do documento: 15100710365882200000014332561



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MINAS GERAIS
 PROCURADORIA SECCIONAL - UBERABA

Folha
 00002 / 00005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46234 001218/2012-81

Nº de Inscrição
60 5 15 009061-62

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	10/09/2014	01/10/2014	01/10/2014	R\$ 1.529,62 UFIR 1.437,47

fundamentação legal

Art. 630, paragrafo 3o. da CLT

forma de constituição do crédito
AUTO INFRAÇÃO

notificação
CORREIO/AR EM 08/05/2015

UBERABA , 21 DE SETEMBRO DE 2015

Tulio F. Tonelli

TULIO FARIA TONELLI
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 103747

0144877

00012/00028



Assinado eletronicamente por: TULIO FARIA TONELLI - 13/10/2015 18:27:16 - 7177728
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100710365882200000014332561>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 7177728 - Pág. 10
 Número do documento: 15100710365882200000014332561



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MINAS GERAIS
 PROCURADORIA SECCIONAL - UBERABA

Folha
 00003 / 00005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46234 001218/2012-81

Nº de Inscrição
60 5 15 009061-62

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 458,88 UFIR 431,24

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALINEA "C" E PARAGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

UBERABA , 21 DE SETEMBRO DE 2015

Tulio F. Tonelli

TULIO FARIA TONELLI
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 103747

0144878

00013/00028



Assinado eletronicamente por: TULIO FARIA TONELLI - 13/10/2015 18:27:16 - 7177728
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100710365882200000014332561>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 7177728 - Pág. 11
 Número do documento: 15100710365882200000014332561



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MINAS GERAIS
 PROCURADORIA SECCIONAL - UBERABA

Folha
 00004 / 00005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46234 001218/2012-81

Nº de Inscrição
60 5 15 009061-62

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	10/09/2014	01/10/2014	01/10/2014	R\$ 170,26 UFIR 160,00

fundamentação legal

Art. 459, paragrafo 1o. da CLT

forma de constituição do crédito	notificação
AUTO INFRAÇÃO	CORREIO/AR EM 29/08/2014

UBERABA , 21 DE SETEMBRO DE 2015

Tulio F. Tonelli

TULIO FARIA TONELLI
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 103747

0144879

00014/00028



Assinado eletronicamente por: TULIO FARIA TONELLI - 13/10/2015 18:27:16 - 7177728
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100710365882200000014332561>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 7177728 - Pág. 12
 Número do documento: 15100710365882200000014332561



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MINAS GERAIS
 PROCURADORIA SECCIONAL - UBERABA

Folha
 00005 / 00005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46234 001218/2012-81

Nº de Inscrição
60 5 15 009061-62

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 51,07 UFIR 48,00

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALINEA "C" E PARAGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito

notificação

UBERABA , 21 DE SETEMBRO DE 2015

Tulio F. Tonelli

TULIO FARIA TONELLI
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 103747

0144880

00015/00028



Assinado eletronicamente por: TULIO FARIA TONELLI - 13/10/2015 18:27:16 - 7177728
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100710365882200000014332561>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 7177728 - Pág. 13
 Número do documento: 15100710365882200000014332561

PSFN-UBERABA

Consulta Dívida Ativa

30/09/2015 11:04

Tempo restante de
conexão: 19:59

VERA LUCIA DE SOUZA

Valores

(www3.pgfn.fazenda-10.15.26.85)

INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIASDEVEDOR
PARCELAMENTODÉBITOS
VALORESPAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTOS

Parâmetro: 0600315900554

Número de Inscrição: 60 5 15 008965-07

Pág. 1/3

Número do Processo Administrativo: 46234 001458/2012-85 CPF/CNPJ: 23839129/0001-93

Devedor Principal: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Valor Principal em R\$:	R\$ 6.708,08
Multa em R\$:	R\$ 2.012,42
Juros de Mora em R\$:	R\$ 794,90
Encargo Legal em R\$:	R\$ 1.903,08
Valor Total em R\$:	R\$ 11.418,48



PSFN-UBERABA

Consulta Dívida Ativa

30/09/2015 11:04

Tempo restante de
conexão: 19:59

VERA LUCIA DE SOUZA

Valores

(www3.pgfn.fazenda-10.15.26.85)

INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIASDEVEDOR
PARCELAMENTODÉBITOS
VALORESPAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTOS

Parâmetro: 0600315900554

Número de Inscrição: 60 5 15 008966-98

Pág. 2/3

Número do Processo Administrativo: 46234 001460/2012-54 CPF/CNPJ: 23839129/0001-93

Devedor Principal: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Valor Principal em R\$:	R\$ 6.708,08
Multa em R\$:	R\$ 2.012,42
Juros de Mora em R\$:	R\$ 794,90
Encargo Legal em R\$:	R\$ 1.903,08
Valor Total em R\$:	R\$ 11.418,48



PSFN-UBERABA

Consulta Dívida Ativa

30/09/2015 11:04

Tempo restante de
conexão: 19:59

VERA LUCIA DE SOUZA

Valores

(www3.pgfn.fazenda-10.15.26.85)

INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIASDEVEDOR
PARCELAMENTODÉBITOS
VALORESPAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTOS

Parâmetro: 0600315900554

Número de Inscrição: 60 5 15 009061-62

Pág. 3/3

Número do Processo Administrativo: 46234 001218/2012-81 CPF/CNPJ: 23839129/0001-93

Devedor Principal: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Valor Principal em R\$:	R\$ 1.699,88
Multa em R\$:	R\$ 509,95
Juros de Mora em R\$:	R\$ 201,42
Encargo Legal em R\$:	R\$ 482,25
Valor Total em R\$:	R\$ 2.893,50

[Anterior](#) [Insc/Anterior](#) [Próximo](#) [Voltar](#)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se o(a) executado(a), pessoalmente, para pagar sua dívida em 05 (cinco) dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento perante a Receita Federal, ou garantir a execução, observada a gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, sob pena de penhora. Expeça-se o respectivo mandado.

FORMIGA, 22 de Outubro de 2015

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

2ª Vara do Trabalho de Formiga
Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)

EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

MANDADO DE CITAÇÃO

PJe-JT

DESTINATÁRIO: +MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME
LOC FAZ AGUA LIMPA, SEM NUMERO, ZONA RURAL, GUAPE - MG - CEP: 37177-000

O(A) Exmo(a). MARCO ANTONIO SILVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Formiga, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, a quem este MANDADO for distribuído, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço indicado no campo "**DESTINATÁRIO**" e, sendo aí, **CITE** a parte executada para que pague sua dívida em **5 (cinco) dias**, ou comprove que obteve o seu parcelamento perante a Receita Federal, ou garanta a execução, observada a gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, sob pena de penhora.

Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

A título de custas de execução, deverão ser pagos mais 11,06 (onze reais e seis centavos), por diligência para cumprimento do presente mandado (Lei 10.573/02).

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo



Assinado eletronicamente por: DANIELA GONCALVES - 28/10/2015 13:45:55 - 4ead9ea
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15102813455563500000015303859>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 15102813455563500000015303859

ID. 4ead9ea - Pág. 1

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15102215223085900000015036895
mineraçao guapedras ltda	Petição Inicial	15100710365882200000014332561
Petição em PDF	Petição em PDF	15100710361536400000014332500

No momento da citação, o(a) executado(a) deverá apresentar ao (à) Oficial(a) de Justiça o número do CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica)

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE MANDADO, FICA O(A) OFICIAL(A) AUTORIZADO(A) A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL.

Mandado assinado pelo próprio servidor, conforme §1º do art. 43 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em 28 de Outubro de 2015.



EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ TITULAR 2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA -
MINAS GERAIS

Processo nº: 0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, já qualificada nos autos da
EXECUÇÃO FISCAL em epígrafe que lhe move a UNIÃO FEDERAL, vem perante Vossa
Excelência, por seu advogado, requerer a juntada de procuração em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

Varginha, 13 de novembro de 2015.

HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

OAB/MG 81.961



187

Instrumento particular de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.

Eu, WALTER BRASIL CORREA, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado em Guape-MG, à Rua Prof. Ataliba Lago nº. 116-possedor da Carteira de Identidade nº. RG- 2.824.608, expedida em 18/07/70 pela SSP-SP e do CPF. 123.304.348-04 e CARLOS PASSOS SILVA, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado em Guape-MG à Rua Tenente de Maio nº.08, portador da carteira de Identidade nº. sob o nº. M-47.259, expedida em 04/05/71 pela SSP-MG, e do nº. 238.632.66-00, têm, entre si, pela presente e na melhor forma de direito, justo e equitativo constituir, como de fato e de direito, uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes disposições:

Art. 1º - Girará a sociedade sob a denominação especial de MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA., a qual só poderá ser usada nos títulos, contratos e negócios de exclusivo interesse da sociedade, ficando expressamente vedada a sua utilização em negócios estranhos aos objetivos sociais, notadamente em avais e fianças sob pena de nulidade em relação à sociedade, que tem sua sede e foro em Guape-MG, à Rua Dr. Passos Maia nº. 107 e como área de exploração na Fazenda Água Limpa-Estrada Guape/Passos KM 08 em Guape-MG.

Art. 2º - A sociedade tem por objeto a Extração, Comércio, Indústria e Exportação de Minérios, podendo participar de outras sociedades como cotista ou acionista.

Art. 3º - O capital social é de cruz\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados) dividido em 20(vinte) quotas de valor nominal de cruz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) cada uma, pertencendo ao sócio Walter Brasil Correa 10(dez) quotas no valor total de cruz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados) ao sócio Carlos Passos Silva também 10 (dez) quotas no valor de cruz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados); sendo que parte do capital fica integralizando neste ato, na totalidade de cruz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados) em moeda corrente nacional do país, a integralizar até 31 de dezembro de 1990 cruz\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzados) em moeda corrente do país.

Art. 4º - A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei limitada à importância total do capital social.

Art. 5º - As quotas são intransferíveis a terceiros sem o consentimento expresso do outro sócio, constante de contrato especial para a modificação deste e admissão de novo sócio.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Emolumentos \$ 2.310,00

Selo de Autenticação
AUTENTICAÇÃO
RSD 23712

AUTENTICAÇÃO
DECLARO QUE A FOTOCOPIA APRESENTADA CONFERE COM O ORIGINAL
GUAPÉ, 17 de maio de 2005
HELENA PORTLLA COSTA OLIVEIRA
Tabelião do Cart. 2º Ofício
Rua Dr. Passos Maia, 49-A, Guapé - MG

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
E PROTESTOS DE GUAPÉ
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145/A
CEP 37177-000 - GUAPÉ/MG
Mária Helena Portella Costa Oliveira
Tabelião Oficial
Conrado Portella de Oliveira
Escrivente Substituto



Art. 42- A sociedade será representada por ambos, podendo assinares em separado;

Art. 52- A sociedade vigorará por prazo indeterminado e o início de suas atividades será a partir de 01/dezembro/1987.

Art. 62- Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de "pro-labore" lançada a débito da conta de despesas da sociedade visando os limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda em vigor;

Art. 72- No dia 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á um balanço geral na sociedade, sendo que, os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados por ambos, na proporção de suas quotas;

Art.- 82.-Em caso de falacimento ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não dissolverá e poderá se fazer com herdeiros do "de cujus", sem prejuizo das clausulas neste contrato estabelecidas;

Art.- 92- A sociedade não possui filiais, reservando-se porém o direito de abri-las onde e quando lhes convier;

Art. 102-Os signatarios declaram que não se acham incursos nas proibições de arquivamento previstas no § III art. 38 da Lei Federal nº.4 726 de 13/07/65;

3, por se encontrarem assim justos e contratados, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores e assinam o presente instrumento, de igual teor e para um só efeito legal na presença e juntamente com as duas testemunhas abaixo, rubricando todas as demais vias.

Guape, 01 de novembro de 1987.

Walter Brasil Correa

Carlos Passos Silva

Testemunhas -

José Reinaldo Mendes

José Renilton Mendes.

Selo de fiscalização
AUTENTICAÇÃO
489-23713

AUTENTICAÇÃO
DECLARO QUE A FOTOCOPIA APRESENTADA, CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDA DOUFE
GUAPE 17 de maio de 2005
MARIA HELENA PORTLEA COSTA OLIVEIRA
Tabelião do Cart. 2º Ofício
Pça. Dr. Passos Maia, 48-A, Guapé - MG

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
E PROTESTOS DE GUAPÉ
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145/A
CEP 37177-000 - GUAPÉ/MG
Maria Helena Portleia Costa Oliveira
Tabelião Oficial
Conrado Portleia de Oliveira
Escritor Substituto



**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
E PROTESTOS DE GUAPÉ
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145/A
CEP 37177-000 - GUAPÉ/MG**

Maris Helena Portela Costa Oliveira
Tabelião Oficial
Conrado Portela de Oliveira
Escrivão Substituto

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
CONTRATUAL DA SOCIEDADE MINERAÇÃO
GUAPEDRAS LTDA.**

AUTENTICAÇÃO

HELENA PORTELA COSTA OLIVEIRA
TABELIÃO
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145-A, GUAPÉ - MG

HELENA PORTELA COSTA OLIVEIRA
TABELIÃO
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145-A, GUAPÉ - MG

**Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
ABO 23714**

WALTER BRASIL CORREA, brasileiro, ca-
sado, comerciante, domiciliado em Gua-
pé-MG, à Rua Prof. Ataliba Lago nº115,
portador da carteira de Identidade,
nº.RG-2.824.508-expedida em 18/4/72
pela SSP-SP e do CPF.123304348-04 e

CARLOS PASSOS SILVA, brasileiro, ca-
sado, comerciante, domiciliado em
Guapé-MG, à Rua Treze de Maio nº. 08
portador da carteira de Identidade
nº.M-47.259, expedida em 04/05/71 pe-
la SSP-MG, e do CPF.238682366-00,
resolveram pelo presente instrumen-
to alterar o contrato social regis-
trado na Junta Comercial do Estado
de Minas Gerais sob o número
312.027.62322 em 04/12/87 e o fazem
conforme as cláusulas e condições
seguintes:

PRIMEIRA- A razão social da empresa continua sendo MINERAÇÃO GU-
APEDRAS LTDA, com endereço e foro em Guapé-MG, à Pça Dr. Passos
Maia nº. 107 e como área de exploração na Fazenda Água Limpa, Es-
trada Guapé/Passos KM 08 em Guapé-MG.

SEGUNDA- O objetivo da sociedade será extração, Comercialização
de Substância Mineral, em todo Território Nacional.

TERCEIRA- A sociedade terá também como objetivo a Industrializa-
ção e Exportação de Minerais, podendo participar de outras soci-
edades como quotista ou acionista.

QUARTA- continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato
inicial desde que por esta não foram modificadas.

E, por se encontrarem assim justos e
contratados, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, as-
sinar o presente instrumento, de igual teor e para um só efeito
legal na presença e juntamente com as duas testemunhas abaixo,
rubricando todas as vias.

Guapé, 15 de março de 1988.

Walter Brasil Correa

Carlos Passos Silva

Testemunhas -
José Ronaldo Mendes

Jose Rmilton Mendes.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

2-79

Emolumentos R\$



Resp Márcio Vilela - TC. C.R.C. 17.390
Rua do Comércio, 169 - Fone: 234 - 37.175 - ILICINEA - MG.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
CONTRATUAL DA SOCIEDADE MINERAÇÃO
GUAPEDRAS LTDA. CGC. 23839129/0001-93

WALTER BRASIL CORREA, brasileiro, ca-
sado, comerciante, domiciliado em Gua-
pé-MG, à Rua Prof. Ataliba Lago nº. 116
portador da Carteira de Identidade
nº. RG=2.824.608-Expedida pela SSP-SP
e CPF. 123.304.348-04 e

EARLOS PASSOS SILVA, brasileiro, casa-
do, comerciante, domiciliado em Guape
MG, à Rua Treze de Maio nº. 08, porta-
dor da Carteira de Identidade sob nº.
M-47.259-Expedida pela SSP-MG, e do
CPF. 238.682.366-00, resolveram pelo
presente instrumento alterar novamen-
te o contrato social da sociedade
MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, registrado
na JUCEMG sob nº. 312.02762322 em
04/12/87, alteração nº. 831222 em data
de 22/03/88 e ALVARA Nº. 6.870 de ...
05/07/88 do Ministério das Minas e E-
nergia -D.N.P.M. e o fazem conforme
as cláusulas e condições seguintes :

PRIMEIRA- A razão social da empresa continua: MINERAÇÃO GUAPEDRAS
LTDA, sendo que o endereço fica alterado para a Loc. dan. Fazenda
AGUA LIMPA- em GUAPE=MG.

SEGUNDA- Retira-se da sociedade neste ato o sócio Carlos Passos
Silva, acima qualificado, cedendo e transferindo suas cotas no
valor de R\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos) aos sócios ora
admitidos na sociedade: AMARO ALVES DA COSTA, brasileiro, indus-
trial, casado, residente Rua D'Arke de Mattos nº. 144-atº. 301 bairro





ESCRITÓRIO LUIZ COMADIN S/C LUIZAGA.

Resp. Márcio Vilela - TC. C.R.C. 17.390

Rua do Comércio, 169 - Fone: 234 - 37.175 - ILICÍNEA - MG.

6 192

contrato social-fls. 2

Higienópolis- Rio de Janeiro-RJ- portador da cédula de identidade nº. 1256922-SSP-RJ-com CPF. 4002.959.497-91 e AMARO ALVES DA COSTA FILHO, brasileiro, casado, industrial, residente Rua Grão de Arábia nº.131- aptº. 203- Ilha Governador- Rio de Janeiro-RJ, com cédula de Identidade sob nº. RG-3.038.387-SSP-RJ- e CPF.460.933.467-49, sócios cedentes, cessionários e a sociedade dão entre si, ampla geral e total quitação, para nada mais reclamarem uns dos outros.

TERCEIRA- O objetivo da sociedade continua sendo: Extração, Comercialização de Substância Mineral, em todo território Nacional, e também a Industrialização e Exportação de Minerais, podendo participar de capital de outras empresas como quotista ou acionista.

QUARTA- O valor unitário de cada cota fica sendo de noz\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada, ficando assim distribuído:

- Walter Brasil Correa 500 cotas .. noz\$ 500,00
- Amaro Alves da Costa 250 cotas .. noz\$ 250,00
- Amaro Alves da Costa Filho 250 cotas .. noz\$ 250,00

QUINTA- A responsabilidade dos sócios, na formada de lei, continua limitada ao total do capital social. Somente o sócio Walter Brasil Correa terá uma retirada mensal durante de pro labore que o lucro fixado pela legislação do imposto de Renda.

SEXTA- Os sócios ora admitidos declaram expressamente que não se acham incluídos nas proibições de admissão previstas no nº. III do artigo 38 d a Lei Federal nº. 4.726 de 24 de julho de 1965.

SEXTA- A sociedade será representada por todos, podendo assina-rem em separado.

NONA- Continuam em pleno vigor as demais clausulas do contrato inicial e posterior alteração, desde que por esta não foram modificadas.

Por estarem de pleno acordo, assinam a presente alteração em 03 (tres) vias, com duas testemunhas abaixo, rubricando todas as vias.

Guape, 15 de maio de 1989.

Walter Brasil Correa

Carlos Passos Silva

Amaro Alves da Costa

Amaro Alves da Costa Filho

Testemunhas

José Renilton Mendes

José Reinaldo Mendes

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 930.439

JOÃO LUIZ REBELO





Escritório Elite Contábil S/C Limitada.

Resp. Márcio Villela - TC, C.R.C. 17.390
Rua do Comércio, 169 - Fone: 234 - 37.175 - ILICINEA - MG.

193
D

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
CONTRATUAL DA SOCIEDADE :MINERAÇÃO
GUAPEDRAS LTDA-CGC.23839129/0001-93-

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original que me foi apresentado nesta data e a fé.

Em 24 de maio de 1999
A Tabelião José Marcelo Souza

Cartório do Registro Civil e Notas
Etiel Passos Silva
Oficial Tabelião
José Marcelo Souza
Substituto
R. do Comércio, 288 - Ilcinea
Comarca de Boa Esperança-MG

WALTER BRASIL CORREA , brasileiro, ca
sado, comerciante, domiciliado em Gua
pê-MG, à Rua Prof. Ataliba Lago nº. 116
RG-2.824.608-SSP=SP, CPF.123.304.348-04,

AMARO ALVES DA COSTA, brasileiro, indus
trial, casado, res. Rua D'Arke de Mattos
nº. 144-aptº. 301-Bairro Higienopolis-
Rio de Janeiro-RJ-RG-1256922-SSP=RJ ,
CPF. 002.959.497-91 e

AMARO ALVES DA COSTA FILHO, brasileiro
casado, industrial, residente Rua Grão
de Areia nº. 131-Aptº. 203-Ilha Governador-
Rio de Janeiro-RJ.RG-3.038.787-
SSP=RJ-e CPF. 460.933.467-49, resolvem

pelo presente instrumento alterar novamente o contrato social
da sociedade: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, registrado na JUCEMG
sob nº. 312.02762322 em 04/12/87 e alterações 831222 em data
de 22/03/88 e nº.930.439 em 16/11/89 e ALVARA nº.6.870 de
05/07/88 do Ministério das Minas e Energia D.N.P.M. e o fazem
conforme as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA- A razão social da empresa continua: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, com endereço na loc.den. Fazenda AGUA LIMPA

SEGUNDA- O objetivo da sociedade continua sendo: Extração, Comercialização de Substancia Mineral, em todo territorio nacional e também a Industrialização e Exportação de Minerais, podendo participar do capital de outras empresas como quotista ou acionista.



194
20

Rosp. Márcio Villela - TC. C.R.C. 17.390
Rua do Comércio, 169 - Fone: 234 - 37.175 - ILICÍNEA - MG.

-contrato social-fls.2

TERCEIRA- O capital social que era de cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) totalmente integralizado, fica aumentado para cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) sendo o aumento ora veificado da seguinte forma:
cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) representados com um trator marca Valmet mod.80-ID- ano 79-motor número 0222.414.816195 -
cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) com um onibus marca mercedez bens 1113-ano 77, cor verde/vermelho, chassis 34405811336147-placa nº.WN-5409.
cr\$ 99.000,00 (noventa nove mil cruzeiros) com um automovel marca FIAT - panorama- ano 80-mod.80-cob branca, placa de nº. WN-5-113-chassis 147A0287171, sendo que cada cota fica no valor de cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); ficando o capital distribuido entre os sócios:

- Walter Brasil Correa 500 cotas cr\$ 500.000,00
- Amaro Alves da Costa 250 cotas cr\$ 250.000,00
- Amaro Alves da Costa Filho 250 cotas cr\$ 250.000,00
- total1000 cotas cr\$1.000.000,00

QUARTA- A responsabilidade dos sócios, na forma da lei, continua limitada ao total do capital social.

QUINTA-A sociedade será representada por todos, podendo assinar em separado;

SEXTA-Continuam em pleno vigor as demais clausulas do contrato inicial e posteriores alterações, desde que por esta não foram modificadas.

Por estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento em 03(treis) vias , com duas testemunhas, rubricando as demais vias.

Guape, 02 de abril de 1990.

Walter Brasil Correa

Amaro Alves da Costa

Amaro Alves da Costa Filho

Testemunhas-

JOSE REINALDO MENDES

JOSE RENILTON MENDES.

mv/"...

AUTENTICACAO

Confirmação de autenticidade
APROVADO EM 02/04/1990

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
967.306
NA DATA APOSTA
RECALCULANTE

Walter Brasil Correa
WALTER BRASIL CORREA
SENYAR GERAL



195

20



MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.
PEDRAS / PISOS E REVESTIMENTOS

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

AUTENTICAÇÃO
DECLARO QUE A FOTOCOPIA Lima
APRESENTADA CONFERE COM O ORIGINAL.
TUE ME DO DIA 17 DE MARÇO DE 2005
MARIANEIRA HELENA ROSELLA COSTA OLIVEIRA
Tabela e Oficial
Pça. Dr. Passos, 145/A - Guapé - MG

Instrumento particular de alteração contratual de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que entre si fazem WALTER BRASIL CORRÊA, AMARO ALVES DA COSTA E AMARO ALVES DA COSTA FILHO, na forma abaixo.

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO

CARTÓRIO DO "OFÍCIO" NOTAS
REG. DE TÍTULOS E DOC. SNTOS
REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
E PROTESTOS DE GUAPE
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145/A
CEF 37.177.000 - GUAPÉ/MG
Tabela e Oficial
Conrado Portela de Oliveira
Escrivente Substituto

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, WALTER BRASIL CORRÊA, Brasileiro, casado, comerciante, domiciliado em Guapé/MG, à Rua João Titó nº 320 - Bairro Cidade Velha, RG. 2.824.608 - SSP - SP, e CPF nº 123.304.348-04 e AMARO ALVES DA COSTA, casado, Brasileiro, Industrial, residência Rua Darke de Matos nº 144 - apto 301 - Bairro Higienópolis - Rio de Janeiro - RJ, com RG nº 1.256.922 - SSP - RJ, e CPF nº 002.959.497-91 e AMARO ALVES DA COSTA FILHO, Brasileiro, casado, industrial, residente à Rua Grão de Areia nº131 - apto 203 - Ilha do Governador - Rio de Janeiro - RJ, RG nº 3.038.787 - SSP - RJ, e CPF nº 460.933.467-49, resolvem alterar novamente o contrato de constituição da sociedade: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA., com CGC nº 23.839.129/0001-93, devidamente registrada na JUCEMG sob nº 312.027.62322 em 04/12/87 e as seguintes alterações:

- Dia 22/03/88 sob o nº 831.222
- Dia 27/09/88 sob o nº 859.106
- Dia 16/11/89, sob o nº 930.439
- Dia 01/06/96 sob o nº 967.306..... e fazem conforme

cláusulas a seguir:

Cláusula Primeira:

DOS SÓCIOS

O sócio AMARO ALVES DA COSTA, ora denominado cedente e possuidor de 250 cotas no valor de CR\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) valor da época, juntamente com o sócio AMARO ALVES DA COSTA FILHO e possuidor também de 250 cotas no valor de CR\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) valor da época, ambos cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas livres e desembaraçadas de todo e qualquer ônus para os sócios ora admitidos na sociedade: LEONARDO BRACARENSE GIUNTINI, Brasileiro, solteiro, comerciante, residente à Rua Expedicionário Mário Alves de Oliveira, 320 - Bairro São Luiz - Pampulha - Belo Horizonte - MG, com C.I. nº M.5.720.707 - SSP - MG, e com CPF nº 940.174.766-00, e GUSTAVO BRACARENSE GIUNTINI, Brasileiro, solteiro, comerciante, residente à Rua Expedicionário Mário Alves de Oliveira, 320 -

CARTÓRIO DO "OFÍCIO"
Escrivente: 25
2.37
0.75

Jazidas: Fazenda Água Limpa - R. João Titó, 320 - Cidade Velha
Guapé - MG - Cep: 37177-000 - Home-Page: www.guapedras.com.br

Esc.: Av. Manoel Gomes, 141 - 1º andar - N. Cachoeirinha Cep: 31250-550 - BH - MG
Fone: (031) 444-1820 - Fax: (031) 444-3018 E-mail: mineração@guapedras.com.br



196

CARRIÃO DO 2º OFÍCIO DE NOTARIAS
 REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 REG. CIVIL DE PESSOAS, JURÍDICAS
 E PROTESTOS DE GUAPÉ
 PÇA. DR. PASSOS MAIA, 141A
 CEP 37177-000 - GUAPÉ/MG

Maria Helena Portela Costa Oliveira
 Tabelã e Oficial
 Contrato Portaria de Oficiaria
 Escrevimento Substituto

AUTENTICAÇÃO

DECLARO QUE A PRESENTE
 PRESENTAÇÃO CONTEVE
 EM 17 DE MARÇO DE 2016
 GUAPÉ - MG

HELENA PORTELA COSTA OLIVEIRA
 TABELÃ
 PÇA. DR. PASSOS MAIA, 141-A, GUAPÉ - MG

Carimbo de Fiscalização
 AUTENTICAÇÃO

ABD 23717

PARTICULAR DO OFÍCIO

Emolumentos R\$ 2,38

R\$ 0,75

[Handwritten signatures and marks]

**MINERAÇÃO
 GUAPEDRAS LTDA.**

EDRAS P/PISÓS E REVESTIMENTOS

Bairro São Luiz - Pampulha - Belo Horizonte - MG, com C.I. nº MG-5.720.505 - SSP - MG, e com CPF nº 043.370.956-16, ora denominados cessionários: os cedentes dão aos cessionários plena, geral e irrevogável quitação pelo valor recebido, para nada mais reclamar com fundamento na presente alteração de contrato social, o mesmo fazendo em relação a sociedade da qual se retiram.

Cláusula Segunda:

DA DENOMINAÇÃO

A sociedade continua com a denominação social de **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.**, devidamente registrada no DNPM sob nº 930 355/88 em 24/04/90.

Cláusula Terceira:

DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que era de CR\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) valor da época, totalmente integralizado, fica aumentado para o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sendo o aumento em moeda corrente nacional do país no ato, ficando o capital assim distribuído entre os sócios:

- WALTER BRASIL CORRÊA.....	500 cotas R\$ 15.000,00
- LEONARDO BRACARENSE GIUNTINI.....	250 cotas R\$ 7.500,00
- GUSTAVO BRACARENSE GIUNTINI.....	250 cotas R\$ 7.500,00
- TOTAL.....	1000 cotas R\$ 30.000,00

A responsabilidade dos sócios é na forma da legislação em vigor, limitada à totalidade do capital social; sendo que os sócios somente poderão fazer uso, mas em negócios do exclusivo interesse da sociedade, sendo proibido o seu uso em avais fianças e quaisquer outras responsabilidades estranhas aos fins sociais;

§ Único: Nos casos de empréstimo em geral e ou de alienação do patrimônio social, a firma só poderá ser usada em conjunto por todos os sócios.

Cláusula Quarta:

DAS RESPONSABILIDADES

Todas as obrigações da sociedade, tais como débitos de qualquer natureza, impostos, taxas, multas, contribuições ou suas diferenças, indenizações trabalhistas, bem como dívidas judiciais ou extrajudiciais, que porventura

Jazidas: Fazenda Água Limpa - R. João Tité, 320 - Cidade Velha Guapé - MG - Cap: 37177-000 - Home-Page: www.guapedras.com.br

Esc.: Av. Mandel Gomes, 141 - 1º andar - N. Cachoeirinha Cep: 31250-560 - BH - MG Fone: (031) 444-1820 - Fax: (031) 444-3018 E-mail: mineracao@guapedras.com.br



197



**MINERAÇÃO
 GUAPEDRAS LTDA.**
 PEDRAS P/ PISOS E REVESTIMENTOS

possam surgir, cuja origem ou fato gerador seja anterior a esta data são de exclusiva responsabilidade dos sócios Walter Brasil Corrêa, Leonardo Bracarense Giuntini e Gustavo Bracarense Giuntini, ficando os cedentes Amaro Alves da Costa e Amaro Alves da Costa Filho, exonerados de qualquer responsabilidade neste sentido.

Cláusula Quinta:

DO OBJETIVO

O objetivo da sociedade continua: Extração, industrialização, comercialização de substâncias minerais em todo o território nacional e Exportação de Minerais.

Cláusula Sexta:

DA RETIRADA PRO-LABORE

A título de "pro-labore" cada um dos sócios retirará, mensalmente, a importância máxima que for permitida pela legislação do imposto de renda vigente, a qual será levada a débito da conta DESPESAS GERAIS.

Cláusula Sétima:

DO INICIO DAS ATIVIDADES

A duração da presente sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01 de Dezembro de 1987.

Cláusula Oitava:

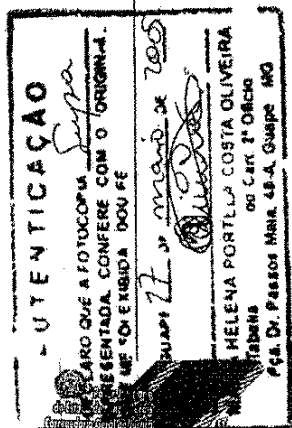
DA GERÊNCIA

A gerência da sociedade será exercida pelos sócios, que subdividirão entre si todas as operações e representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo assinarem em separado.

Cláusula Nona:

DO IMPEDIMENTO LEGAL

Os sócios ora admitidos, declararam que não se acham incursos nas proibições de arquivamento previstas no § III, art. 38 da Lei Federal Nº 4.726 de 13/07/65.



Tab. de Fiscalização
 AUTENTICAÇÃO
 000 23718

ESP. JUS. DE GUAPÉ
 PÇA. DR. PASSOS MAIA, 141
 CEP. 37177-000 - GUAPÉ/MG
 Agência Helena Portillo Costa Oliveira
 Tabelista e Oficial
 Contrato Portillo de Oliveira
 Escrivão Substituto

OFICIN
 2.38
 0,75
 C. melumatos

[Handwritten signatures and notes]



198
D



**MINERAÇÃO
GUAPEDRAS LTDA.**
PEDRAS P/ PISOS E REVESTIMENTOS

Continua em pleno vigor as demais cláusulas do contrato inicial e posteriores alterações, não modifica-las por esta.

Por estarem de pleno acordo, assinam a presente alteração em 03 (três) vias com duas testemunhas abaixo, rubricando todas as demais vias.

Guapé, 16 de Março de 1999.

AMARO ALVES DA COSTA

AMARO ALVES DA COSTA FILHO

WALTER BRASIL CORRÊA

GUSTAVO BRACARENSE GIUNTINI
Nasc. 25/12/77

LEONARDO BRACARENSE GIUNTINI
Nasc. 05/12/74

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 21/07/1999
SOB O NÚMERO:
1789079
Protocolo: 991491084
AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL

TESTEMUNHAS

EVANDRO MÂRCIO DOMINGUES
C.I. M-3.628.305 - SSP - MG

LUCIANA AVILA PASSOS SILVA
C.I. M-7.786.317 - SSP - MG

CARTÓRIO DO OFÍCIO
2.3.P

AUTENTICAÇÃO
DECLARO QUE A FOTOCOPIA
APRESENTADA CONFERE COM O ORIGINAL
LUIZ MELO FERREIRA DOU FE
GUAPÉ, 16 de março de 2005
SIA HELENA PORTILLO COSTA OLIVEIRA
Tabuleiros do Cart. 1º Ofício
Pça. Dr. Passos Maia, 48-A, Guapé, MG

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
RFB 994719

CARTÓRIO
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PROTESTOS DE PESSOAS JURÍDICAS
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 48A
CEP: 37177-000 - GUAPÉ/MG
Srs. Helena Portella Costa Oliveira
Tabuleiros e Oficial
Escritório Substituto

Jazidas: Fazenda Água Limpa - R. João Tilg, 320 - Cidade Velha
Guapé - MG - Cep: 37177-000 - Home-Page: www.guapedras.com.br

Esc.: Av. Manoel Gomes, 141 - 1º andar - N. Cachoeirinha Cep: 31250-560 - BH - MG
Fone: (031) 444-1820 - Fax: (031) 444-3018 E-mail: mineração@guapedras.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.839.129/0001-93, com sede na cidade de Guapé/MG, Rodovia Guapé-Passos, Km 07, Fazenda Água Limpa, (CEP 37.157-000), onde recebe intimações, notificações e avisos, neste ato representada por seu sócio-administrador, **WALTER BRASIL CORRÊA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 123.304.348-04, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 81.961, **JOSIE PEREIRA DE FREITAS OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 98.166, e **LETÍCIA MARIA BRASIL CORREA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 99.705, que possuem escritório profissional na Avenida Brasil, 55, Vila Pinto, nesta cidade de Varginha, CEP: 37.010-680, aos quais confere os poderes *ad judicium et extra*, previstos no art. 5º, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 8.906/94, especialmente para promover sua defesa nos autos da EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO perante a 2ª VT de Formiga (processo nº 0010522-63.2015.503.0160) podendo ditos procuradores praticarem todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive, transigir, assinar termos, desistir, propor e variar de ações e substabelecer, ser intimado para opor embargos e opô-los efetivamente, receber valores, levantar alvarás e dar quitação, renunciar o direito sobre que se funda a ação e firmar compromisso, habilitar créditos, protestar, propor e variar de ações, opor embargos de terceiro e substabelecer.

Varginha, 13 de novembro de 2015

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

MINERACAO
GUAPEDRAS LTDA
ME:238391290001
93

Digitally signed by MINERACAO
GUAPEDRAS LTDA
ME:23839129000193
DN: c=BR, st=MG, l=GUAPE, o=ICP-
Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3,
ou=AR SERASA, cn=MINERACAO
GUAPEDRAS LTDA
ME:23839129000193
Date: 2015.11.13 15:56:09 -02'00'

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha—MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado, compareci em 13 de Novembro de 2015 no endereço consignado no instrumento judicial e **citei** a parte executada MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA-ME, na pessoa de FABRICIO NEVES LIMA, funcionário da mesma, por todo o conteúdo demandado judicial em referência, tendo a referida pessoa recebido cópia do mandado que lhe ofereci. Informo ainda que o funcionário acima referido foi autorizado a receber o presente mandado, via telefone, pelo sócio majoritário da empresa SR.WALTER BRASIL CORREA. Disso dou fé.

PASSOS, 16 de Novembro de 2015.

MAGDA SANTOS PEREIRA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ TITULAR 2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA -
MINAS GERAIS

Processo nº: 0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, já qualificada nos autos da
EXECUÇÃO FISCAL em epígrafe que lhe move a UNIÃO FEDERAL, vem perante Vossa
Excelência, por seu advogado, requerer a juntada de procuração em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

Varginha, 19 de novembro de 2015.

HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

OAB/MG 81.961



EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ TITULAR 2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA -
MINAS GERAIS

Processo nº: 0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.839.129/0001-93, com sua sede estabelecida na Fazenda Água Limpa, Rodovia Guapé/ Passos km 07, na Zona Rural do município de Guapé - MG, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL em epígrafe que lhe move a UNIÃO FEDERAL, vem perante Vossa Excelência, por seu advogado, nomear o seguinte bem a penhora, conforme certidão em anexo:

" 1% (um por cento) terreno rural com área de 82,53 has, sendo esta terra explorada e explorável composta por terras de campos pedregosos de quartizito, no local denominado FAZENDA PEDRA VERMELHA, na zona rural do município de Guapé."

ISTO POSTO, requer que seja nomeado o referido bem à penhora, lavrando-se o respectivo termo.

Na oportunidade, informa que junta procuração, atos constitutivos e escritura do imóvel nomeado à penhora.

Termos em que, pede deferimento.

Varginha, 19 de novembro de 2015.



HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

OAB/MG 81.961



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.839.129/0001-93, com sede na cidade de Guapé/MG, Rodovia Guapé-Passos, Km 07, Fazenda Água Limpa, (CEP 37.157-000), onde recebe intimações, notificações e avisos, neste ato representada por seu sócio-administrador, **WALTER BRASIL CORRÊA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 123.304.348-04, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 81.961, **JOSIE PEREIRA DE FREITAS OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 98.166, e **LETÍCIA MARIA BRASIL CORREA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 99.705, que possuem escritório profissional na Avenida Brasil, 55, Vila Pinto, nesta cidade de Varginha, CEP: 37.010-680, aos quais confere os poderes *ad judicium et extra*, previstos no art. 5º, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 8.906/94, especialmente para promover sua defesa nos autos da EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO perante a 2ª VT de Formiga (processo nº 0010522-63.2015.503.0160) podendo ditos procuradores praticarem todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive, transigir, assinar termos, desistir, propor e variar de ações e substabelecer, ser intimado para opor embargos e opô-los efetivamente, receber valores, levantar alvarás e dar quitação, renunciar o direito sobre que se funda a ação e firmar compromisso, habilitar créditos, protestar, propor e variar de ações, opor embargos de terceiro e substabelecer.

Varginha, 13 de novembro de 2015

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

MINERACAO
GUAPEDRAS LTDA
ME:238391290001
93

Digitally signed by MINERACAO
GUAPEDRAS LTDA
ME:23839129000193
DN: c=BR, st=MG, l=GUAPE, o=ICP-
Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3,
ou=AR SERASA, cn=MINERACAO
GUAPEDRAS LTDA
ME:23839129000193
Date: 2015.11.13 15:56:09 -02'00'

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha—MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



187
[Handwritten mark]

Instrumento particular de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.

WALTER BRASILEIRO CORREA, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado em Guape-MG, à Rua Prof. Ataliba Lago nº. 116 - portador da Carteira de Identidade nº. RG- 2.824.608, expedida em 18/07/70 pela SSP-SP e do CPF. 123.304.348-04 e CARLOS PASSOS SILVA, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado em Guape-MG à Rua Tenente de Maio nº.08, portador da carteira de Identidade nº. sob o nº. M-47.259, expedida em 04/05/71 pela SSP-MG, e do CPF nº. 238.632.66-00, têm, entre si, pela presente e na melhor forma de direito, justo e equitativo constituir, como de fato e de direito, uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes disposições:

Art. 1º - Girará a sociedade sob a denominação especial de MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, a qual só poderá ser usada nos títulos, contratos e negócios de exclusivo interesse da sociedade, ficando expressamente vedada a sua utilização em negócios estranhos aos objetivos sociais, notadamente em avais e fianças sob pena de nulidade em relação à sociedade, que tem sua sede e foro em Guape-MG, à Rua Dr. Passos Maia nº. 107 e como área de exploração na Fazenda Água Limpa-Estrada Guape/Passos KM 08 - Guape-MG.

Art. 2º - A sociedade tem por objeto a Extração, Comércio, Indústria e Exportação de Minérios, podendo participar de outras sociedades como cotista ou acionista.

Art. 3º - O capital social é de cruz\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados) dividido em 20(vinte) quotas de valor nominal de cruz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) cada uma, pertencendo ao sócio Walter Brasil Correa 10(dez) quotas no valor total de cruz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados) ao sócio Carlos Passos Silva também 10 (dez) quotas no valor de cruz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados); sendo que parte do capital fica integralizando neste ato, na totalidade de cruz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados) em moeda corrente nacional do país, e a integralizar até 31 de dezembro de 1990 cruz\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzados) em moeda corrente do país.

Art. 4º - A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei limitada à importância total do capital social.

Art. 5º - As quotas são intransferíveis a terceiros sem o consentimento expresso do outro sócio, constante de contrato especial para a modificação deste e admissão de novo sócio.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Emolumentos \$ 2.310,00

Selo de Autenticação
AUTENTICAÇÃO
RSD 23712

AUTENTICAÇÃO
DECLARO QUE A FOTOCOPIA APRESENTADA CONFERE COM O ORIGINAL
GUAPÉ, 17 de maio de 2005
HELENA PORTLE COSTA OLIVEIRA
Tabelião do Cart. 2º Ofício
Rua Dr. Passos Maia, 49-A, Guapé - MG

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
E PROTESTOS DE GUAPÉ
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145/A
CEP 37177-000 - GUAPÉ/MG
Mária Helena Portle Costa Oliveira
Tabelião Oficial
Conrado Portle de Oliveira
Escrivente Substituto



Art. 42- A sociedade será representada por ambos, podendo assinares em separado;

Art. 52- A sociedade vigorará por prazo indeterminado e o início de suas atividades será a partir de 01/dezembro/1987.

Art. 62- Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de "pro-labore" lançada a débito da conta de despesas da sociedade visando os limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda em vigor;

Art. 72- No dia 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á um balanço geral na sociedade, sendo que, os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados por ambos, na proporção de suas quotas;

Art.- 82.-Em caso de falacimento ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não dissolverá e poderá se fazer com herdeiros do "de cujus", sem prejuizo das clausulas neste contrato estabelecidas;

Art.- 92- A sociedade não possui filiais, reservando-se porém o direito de abri-las onde e quando lhes convier;

Art. 102-Os signatarios declaram que não se acham incursos nas proibições de arquivamento previstas no § III art. 38 da Lei Federal nº.4 726 de 13/07/65;

3, por se encontrarem assim justos e contratados, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores e assinam o presente instrumento, de igual teor e para um só efeito legal na presença e juntamente com as duas testemunhas abaixo, rubricando todas as demais vias.

Guape, 01 de novembro de 1987.

Walter Brasil Correa

Carlos Passos Silva

Testemunhas -

José Reinaldo Mendes

José Renilton Mendes.

Selo de fiscalização
AUTENTICAÇÃO
489-23713

AUTENTICAÇÃO
DECLARO QUE A FOTOCOPIA APRESENTADA, CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDA DOUFE
GUAPE 17 de maio de 2005
MARIA HELENA PORTOLA COSTA OLIVEIRA
Tabelião do Cart. 2º Ofício
Pça. Dr. Passos Maia, 48-A, Guapé - MG

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
E PROTESTOS DE GUAPÉ
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145/A
CEP 37177-000 - GUAPÉ/MG
Maria Helena Portola Costa Oliveira
Tabelião Oficial
Conrado Portola de Oliveira
Escritor Substituto



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
 REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
 E PROTESTOS DE GUAPÉ
 PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145/A
 CEP 37177-000 - GUAPÉ/MG

Maris Helena Portela Costa Oliveira
 Tabela Oficial
 Conrado Portela de Oliveira
 Escrivão Substituto

AUTENTICAÇÃO

HELENA PORTELA COSTA OLIVEIRA
 TABELA
 PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145-A, GUAPÉ - MG

HELENA PORTELA COSTA OLIVEIRA
 TABELA
 PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145-A, GUAPÉ - MG

Selo de Fiscalização
 AUTENTICAÇÃO
 ABO 23714

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Emolumentos R\$ 2,75

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
 CONTRATUAL DA SOCIEDADE MINERAÇÃO
 GUAPEDRAS LTDA.**

WALTER BRASIL CORREA, brasileiro, ca-
 sado, comerciante, domiciliado em Gua-
 pé-MG, à Rua Prof. Ataliba Lago nº115,
 portador da carteira de Identidade,
 nº.RG-2.824.508-expedida em 18/4/72
 pela SSP-SP e do CPF.123304348-04 e

CARLOS PASSOS SILVA, brasileiro, ca-
 sado, comerciante, domiciliado em
 Guapé-MG, à Rua Treze de Maio nº. 08
 portador da carteira de Identidade
 nº.M-47.259, expedida em 04/05/71 pe-
 la SSP-MG, e do CPF.238682366-00,
 resolveram pelo presente instrumen-
 to alterar o contrato social regis-
 trado na Junta Comercial do Estado
 de Minas Gerais sob o número
 312.027.62322 em 04/12/67 e o fazem
 conforme as cláusulas e condições
 seguintes:

PRIMEIRA- A razão social da empresa continua sendo MINERAÇÃO GU-
 APEDRAS LTDA, com endereço e foro em Guapé-MG, à Pça Dr. Passos
 Maia nº.107 e como área de exploração na Fazenda Água Limpa, Es-
 trada Guapé/Passos KM 08 em Guapé-MG.

SEGUNDA- O objetivo da sociedade será extração, Comercialização
 de Substância Mineral, em todo Território Nacional.

TERCEIRA- A sociedade terá também como objetivo a Industrializa-
 ção e Exportação de Minerais, podendo participar de outras soci-
 edades como quotista ou acionista.

QUARTA- continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato
 inicial desde que por esta não foram modificadas.

E, por se encontrarem assim justos e
 contratados, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, as-
 sinar o presente instrumento, de igual teor e para um só efeito
 legal na presença e juntamente com as duas testemunhas abaixo,
 rubricando todas as vias.

Guapé, 15 de março de 1988.

Walter Brasil Correa

Carlos Passos Silva

Jose Rinaldo Mendes

Jose Rmilton Mendes.

RV. 111...



Resp Márcio Vilela - TC. C.R.C. 17.390
Rua do Comércio, 169 - Fone: 234 - 37.175 - ILICINEA - MG.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
CONTRATUAL DA SOCIEDADE MINERAÇÃO
GUAPEDRAS LTDA. OGC. 23839129/0001-53

WALTER BRASIL CORREA, brasileiro, ca-
sado, comerciante, domiciliado em Gua-
pé-MG, à Rua Prof. Ataliba Lago nº. 116
portador da Carteira de Identidade
nº. RG=2.824.608-Expedida pela SSP-SP
e CPF. 123.304.348-04 e

EARLOS PASSOS SILVA, brasileiro, casa-
do, comerciante, domiciliado em Guape
MG, à Rua Treze de Maio nº. 08, porta-
dor da Carteira de Identidade sob nº.
M-47.259-Expedida pela SSP-MG, e do
CPF. 238.682.366-00, resolveram pelo
presente instrumento alterar novamen-
te o contrato social da sociedade
MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, registrado
na JUCEMG sob nº. 312.02762322 em
04/12/87, alteração nº. 831222 em data
de 22/03/88 e ALVARA Nº. 6.870 de ...
05/07/88 do Ministério das Minas e E-
nergia -D.N.P.M. e o fazem conforme
as cláusulas e condições seguintes :

PRIMEIRA- A razão social da empresa continua: MINERAÇÃO GUAPEDRAS
LTDA, sendo que o endereço fica alterado para a Loc. dan. Fazenda
AGUA LIMPA- em GUAPE=MG.

SEGUNDA- Retira-se da sociedade neste ato o sócio Carlos Passos
Silva, acima qualificado, cedendo e transferindo suas cotas no
valor de R\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos) aos sócios ora
admitidos na sociedade: AMARO ALVES DA COSTA, brasileiro, indus-
trial, casado, residente Rua D'Arke de Mattos nº. 144-atº. 301 bairro





ESCRITÓRIO LUIZ COMADIN S/C LIMAÇA

Resp. Márcio Vilela - TC. C.R.C. 17.390
Rua do Comércio, 169 - Fone: 234 - 37.175 - ILICÍNEA - MG.

6 28 192

contrato social-fls. 2

Higienópolis- Rio de Janeiro-RJ- portador da cédula de identidade nº. 1256922-SSP-RJ-com CPF. 4002.959.497-91 e AMARO ALVES DA COSTA FILHO, brasileiro, casado, industrial, residente Rua Grão de Arábia nº. 131- aptº. 203- Ilha Governador- Rio de Janeiro-RJ, com cédula de Identidade sob nº. RG-3.038.387-SSP-RJ- e CPF. 460.933.467-49, sócios cedentes, cessionários e a sociedade dão entre si, ampla geral e total quitação, para nada mais reclamarem uns dos outros.

TERCEIRA- O objetivo da sociedade continua sendo: Extração, Comercialização de Substância Mineral, em todo território Nacional, e também a Industrialização e Exportação de Minerais, podendo participar de capital de outras empresas como quotista ou acionista.

QUARTA- O valor unitário de cada cota fica sendo de noz\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada, ficando assim distribuído:

- Walter Brasil Correa 500 cotas .. noz\$ 500,00
- Amaro Alves da Costa 250 cotas .. noz\$ 250,00
- Amaro Alves da Costa Filho 250 cotas .. noz\$ 250,00

QUINTA- A responsabilidade dos sócios, na formada de lei, continua limitada ao total do capital social. Somente o socio Walter Brasil Correa terá uma retirada mensal durante de pro labore que o lucro fixado pela legislação do imposto de Renda.

SEXTA- Os sócios ora admitidos declaram expressamente que não se acham incluídos nas proibições de admissão previstas no nº. III do artigo 38 d a Lei Federal nº. 4.726 de 24 de julho de 1965.

SEXTA- A sociedade será representada por todos, podendo assina-rem em separado.

NONA- Continuam em pleno vigor as demais clausulas do contrato inicial e posterior alteração, desde que por esta não foram modificadas.

Por estarem de pleno acordo, assinam a presente alteração em 03 (tres) vias, com duas testemunhas abaixo, rubricando todas as vias.

Guape, 15 de maio de 1989.

Walter Brasil Correa

Carlos Passos Silva

Amaro Alves da Costa

Amaro Alves da Costa Filho

Testemunhas

José Renilton Mendes

José Reinaldo Mendes

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
930.439
NA DATA ANTES

João Luiz Ribeiro
JOÃO LUIZ RIBEIRO
SECRETÁRIO GERAL





Escritório Elite Contábil S/C Limitada.

Resp. Márcio Villela - TC, C.R.C. 17.390
Rua do Comércio, 169 - Fone: 234 - 37.175 - ILICINEA - MG.

193
D

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
CONTRATUAL DA SOCIEDADE :MINERAÇÃO
GUAPEDRAS LTDA-CGC.23839129/0001-93-

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original que me foi apresentado nesta data e a fé.

Em 24 de maio de 1999
A Tabelião José Marcelo Souza

Cartório do Registro Civil e Notas
Etiel Passos Silva
Oficial - Tabelião
José Marcelo Souza
Substituto
R. do Comércio, 288 - Ilcinea
Comarca de Boa Esperança-MG

WALTER BRASIL CORREA , brasileiro, ca
sado, comerciante, domiciliado em Gua
pê-MG, à Rua Prof. Ataliba Lago nº.116
RG-2.824.608-SSP=SP, CPF.123.304.348-04,

AMARO ALVES DA COSTA, brasileiro, indus
trial, casado, res. Rua D'Arke de Mattos
nº.144-aptº. 301-Bairro Higienopolis-
Rio de Janeiro-RJ-RG-1256922-SSP=RJ ,
CPF. 002.959.497-91 e

AMARO ALVES DA COSTA FILHO, brasileiro
casado, industrial, residente Rua Grão
de Areia nº.131-Aptº.203-Ilha Governador-
Rio de Janeiro-RJ.RG-3.038.787-
SSP=RJ-e CPF. 460.933.467-49, resolvem

pelo presente instrumento alterar novamente o contrato social da sociedade: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, registrado na JUCEMG sob nº. 312.02762322 em 04/12/87 e alterações 831222 em data de 22/03/88 e nº.930.439 em 16/11/89 e ALVARA nº.6.870 de 05/07/88 do Ministério das Minas e Energia D.N.P.M. e o fazem conforme as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA- A razão social da empresa continua: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, com endereço na loc.den.Fazenda AGUA LIMPA

SEGUNDA- O objetivo da sociedade continua sendo: Extração, Comercialização de Substancia Mineral, em todo territorio nacional e também a Industrialização e Exportação de Minerais, podendo participar do capital de outras empresas como quotista ou acionista.



194
20

Rosp. Márcio Vilela - TC. C.R.C. 17.390
Rua do Comércio, 169 - Fone: 234 - 37.175 - ILICÍNEA - MG.

-contrato social-fls.2

TERCEIRA- O capital social que era de cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) totalmente integralizado, fica aumentado para cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) sendo o aumento ora veificado da seguinte forma:
cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) representados com um trator marca Valmet mod.80-ID- ano 79-motor número 0222.414.816195 -
cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) com um onibus marca mercedez bens 1113-ano 77, cor verde/vermelho, chassis 34405811336147-placa nº.WN-5409.
cr\$ 99.000,00 (noventa nove mil cruzeiros) com um automovel marca FIAT - panorama- ano 80-mod.80-cob branca, placa de nº. WN-5-113-chassis 147A0287171, sendo que cada cota fica no valor de cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); ficando o capital distribuido entre os sócios:

- Walter Brasil Correa 500 cotas cr\$ 500.000,00
- Amaro Alves da Costa 250 cotas cr\$ 250.000,00
- Amaro Alves da Costa Filho 250 cotas cr\$ 250.000,00
- total1000 cotas cr\$1.000.000,00

QUARTA- A responsabilidade dos sócios, na forma da lei, continua limitada ao total do capital social.

QUINTA-A sociedade será representada por todos, podendo assinar em separado;

SEXTA-Continuam em pleno vigor as demais clausulas do contrato inicial e posteriores alterações, desde que por esta não foram modificadas.

Por estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento em 03(treis) vias , com duas testemunhas, rubricando as demais vias.

Guape, 02 de abril de 1990.

Walter Brasil Correa

Amaro Alves da Costa

Amaro Alves da Costa Filho

Testemunhas-

JOSE REINALDO MENDES

JOSE RENILTON MENDES.

mv/"...

AUTENTICAÇÃO

CONFESSÃO DE AUTENTICACAO
APROVADO EM 02/04/1990

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
967.306
NA DATA APOSTA
RECALCULANTE

Walter Brasil Correa
AMARALDO MENDES
SECRETARIO GERAL



195

20

**MINERAÇÃO
GUAPEDRAS LTDA.**
PEDRAS / PISOS E REVESTIMENTOS

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Instrumento particular de alteração contratual de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que entre si fazem WALTER BRASIL CORRÊA, AMARO ALVES DA COSTA E AMARO ALVES DA COSTA FILHO, na forma abaixo.

AUTENTICAÇÃO
DECLARO QUE A FOTOCOPIA Lima
APRESENTADA CONFERE COM O ORIGINAL.
TUE ME DO DIA 17 DE MARÇO DE 2005
MARIÁ HELENA MORELLA COSTA OLIVEIRA
Tabela e Oficial
Pça. Dr. Passos, 145/A - Guapé - MG

**Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO**
CARTÓRIO DO OFÍCIO NOTAS
REG. DE TÍTULOS E DOC. SNTOS
REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
E PROTESTOS DE GUAPE
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145/A
CEF 37.177.000 - GUAPE/MG
Tabela e Oficial
Conrado Portela de Oliveira
Escrivente Substituto

CARTÓRIO DO OFÍCIO
Estr. Ametós 75
L. 37
R\$ 0,75

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, WALTER BRASIL CORRÊA, Brasileiro, casado, comerciante, domiciliado em Guapé/MG, à Rua João Titó nº 320 - Bairro Cidade Velha, RG. 2.824.608 - SSP - SP, e CPF nº 123.304.348-04 e AMARO ALVES DA COSTA, casado, Brasileiro, Industrial, residência Rua Darke de Matos nº 144 - apto 301 - Bairro Higienópolis - Rio de Janeiro - RJ, com RG nº 1.256.922 - SSP - RJ, e CPF nº 002.959.497-91 e AMARO ALVES DA COSTA FILHO, Brasileiro, casado, industrial, residente à Rua Grão de Areia nº 131 - apto 203 - Ilha do Governador - Rio de Janeiro - RJ, RG nº 3.038.787 - SSP - RJ, e CPF nº 460.933.467-49, resolvem alterar novamente o contrato de constituição da sociedade: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA., com CGC nº 23.839.129/0001-93, devidamente registrada na JUCEMG sob nº 312.027.62322 em 04/12/87 e as seguintes alterações:

- Dia 22/03/88 sob o nº 831.222
- Dia 27/09/88 sob o nº 859.106
- Dia 16/11/89, sob o nº 930.439
- Dia 01/06/96 sob o nº 967.306..... e fazem conforme

cláusulas a seguir:

Cláusula Primeira:

DOS SÓCIOS

O sócio AMARO ALVES DA COSTA, ora denominado cedente e possuidor de 250 cotas no valor de CR\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) valor da época, juntamente com o sócio AMARO ALVES DA COSTA FILHO e possuidor também de 250 cotas no valor de CR\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) valor da época, ambos cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas livres e desembaraçadas de todo e qualquer ônus para os sócios ora admitidos na sociedade: LEONARDO BRACARENSE GIUNTINI, Brasileiro, solteiro, comerciante, residente à Rua Expedicionário Mário Alves de Oliveira, 320 - Bairro São Luiz - Pampulha - Belo Horizonte - MG, com C.I. nº M.5.720.707 - SSP - MG, e com CPF nº 940.174.766-00, e GUSTAVO BRACARENSE GIUNTINI, Brasileiro, solteiro, comerciante, residente à Rua Expedicionário Mário Alves de Oliveira, 320 -



196
2

CARRIÃO DO 2º OFÍCIO DE NOTARIAS
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REG. CIVIL DE PESSOAS, JURÍDICAS
E PROTESTOS DE GUAPÉ
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 141A
CEP 37177-000 - GUAPÉ/MG

Maria Helena Portela Costa Oliveira
Tabelião e Oficial
Contrato Portela de Oliveira
Escritório Substituto

AUTENTICAÇÃO

DECLARO QUE A PRESENTE
PRESENÇA DO NOTÁRIO
EM 17 DE MARÇO DE 2015
GUAPÉ - MG

HELENA PORTELA COSTA OLIVEIRA
TABELIÃO
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 141-A, GUAPÉ - MG

Carimbo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO

ABD 23717

PARTICULAR DO OFÍCIO

Emolumentos: R\$ 2,38

R\$ 0,75

[Handwritten signatures and notes]

**MINERAÇÃO
GUAPEDRAS LTDA.**
EDRAS P/PIÓS E REVESTIMENTOS

Bairro São Luiz - Pampulha - Belo Horizonte - MG, com C.I. nº MG-5.720.505 - SSP - MG, e com CPF nº 043.370.956-16, ora denominados cessionários: os cedentes dão aos cessionários plena, geral e irrevogável quitação pelo valor recebido, para nada mais reclamar com fundamento na presente alteração de contrato social, o mesmo fazendo em relação a sociedade da qual se retiram.

Cláusula Segunda:

DA DENOMINAÇÃO

A sociedade continua com a denominação social de **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.**, devidamente registrada no DNPM sob nº 930 355/88 em 24/04/90.

Cláusula Terceira:

DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que era de CR\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) valor da época, totalmente integralizado, fica aumentado para o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sendo o aumento em moeda corrente nacional do país no ato, ficando o capital assim distribuído entre os sócios:

- WALTER BRASIL CORRÊA.....	500 cotas R\$ 15.000,00
- LEONARDO BRACARENSE GIUNTINI.....	250 cotas R\$ 7.500,00
- GUSTAVO BRACARENSE GIUNTINI.....	250 cotas R\$ 7.500,00
- TOTAL.....	1000 cotas R\$ 30.000,00

A responsabilidade dos sócios é na forma da legislação em vigor, limitada à totalidade do capital social; sendo que os sócios somente poderão fazer uso, mas em negócios do exclusivo interesse da sociedade, sendo proibido o seu uso em avais fianças e quaisquer outras responsabilidades estranhas aos fins sociais;

§ Único: Nos casos de empréstimo em geral e ou de alienação do patrimônio social, a firma só poderá ser usada em conjunto por todos os sócios.

Cláusula Quarta:

DAS RESPONSABILIDADES

Todas as obrigações da sociedade, tais como débitos de qualquer natureza, impostos, taxas, multas, contribuições ou suas diferenças, indenizações trabalhistas, bem como dívidas judiciais ou extrajudiciais, que porventura

Jazidas: Fazenda Água Limpa - R. João Tité, 320 - Cidade Velha
Guapé - MG - Cap: 37177-000 - Home-Page: www.guapedras.com.br

Esc.: Av. Mandel Gomes, 141 - 1º andar - N. Cachoeirinha Cep: 31250-560 - BH - MG
Fone: (031) 444-1820 - Fax: (031) 444-3018 E-mail: mineracao@guapedras.com.br



197



**MINERAÇÃO
 GUAPEDRAS LTDA.**
 PEDRAS P/ PISOS E REVESTIMENTOS

possam surgir, cuja origem ou fato gerador seja anterior a esta data são de exclusiva responsabilidade dos sócios Walter Brasil Corrêa, Leonardo Bracarense Giuntini e Gustavo Bracarense Giuntini, ficando os cedentes Amaro Alves da Costa e Amaro Alves da Costa Filho, exonerados de qualquer responsabilidade neste sentido.

Cláusula Quinta:

DO OBJETIVO

O objetivo da sociedade continua: Extração, industrialização, comercialização de substâncias minerais em todo o território nacional e Exportação de Minerais.

Cláusula Sexta:

DA RETIRADA PRO-LABORE

A título de "pro-labore" cada um dos sócios retirará, mensalmente, a importância máxima que for permitida pela legislação do imposto de renda vigente, a qual será levada a débito da conta DESPESAS GERAIS.

Cláusula Sétima:

DO INICIO DAS ATIVIDADES

A duração da presente sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01 de Dezembro de 1987.

Cláusula Oitava:

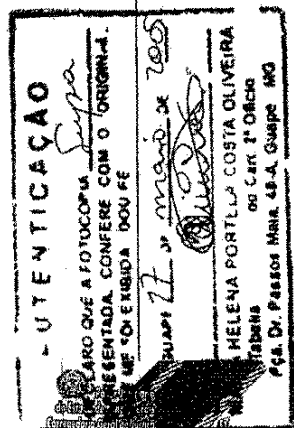
DA GERÊNCIA

A gerência da sociedade será exercida pelos sócios, que subdividirão entre si todas as operações e representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo assinarem em separado.

Cláusula Nona:

DO IMPEDIMENTO LEGAL

Os sócios ora admitidos, declararam que não se acham incursos nas proibições de arquivamento previstas no § III, art. 38 da Lei Federal Nº 4.726 de 13/07/65.



Tab. de Fiscalização
 AUTENTICAÇÃO
 23718

ESP. CIVIL DE GUAPÉ
 PÇA. DR. PASSOS MAIA, 141
 CEP: 37177-000 - GUAPÉ/MG
 Helena Portillo Costa Oliveira
 Tabelista Oficial
 Contrato Portillo de Oliveira
 Escrivão Substituto

OFICINA
 2.38
 0,75
 C. melumatos



198
D



**MINERAÇÃO
GUAPEDRAS LTDA.**
PEDRAS P/ PISOS E REVESTIMENTOS

Continua em pleno vigor as demais cláusulas do contrato inicial e posteriores alterações, não modifica-las por esta.

Por estarem de pleno acordo, assinam a presente alteração em 03 (três) vias com duas testemunhas abaixo, rubricando todas as demais vias.

Guapé, 16 de Março de 1999.

AMARO ALVES DA COSTA

AMARO ALVES DA COSTA FILHO

WALTER BRASIL CORRÊA

GUSTAVO BRACARENSE GIUNTINI
Nasc. 25/12/77

LEONARDO BRACARENSE GIUNTINI
Nasc. 05/12/74

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 21/07/1999
SOB O NÚMERO:
1789079
Protocolo: 991491084
AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL

TESTEMUNHAS

EVANDRO MÂRCIO DOMINGUES
C.I. M-3.628.305 - SSP - MG

LUCIANA AVILA PASSOS SILVA
C.I. M-7.786.317 - SSP - MG

CARTÓRIO DO OFÍCIO
2.3.P

AUTENTICAÇÃO
DECLARO QUE A FOTOCOPIA
APRESENTADA CONFERE COM O ORIGINAL
LUIZ MELO FERREIRA DOU FE
GUAPÉ, 16 de março de 2005
SIA HELENA PORTILLO COSTA OLIVEIRA
Tabuleiros do Cart. 1º Ofício
Pça. Dr. Passos Maia, 48-A, Guapé, MG

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
RFB 994719

CARTÓRIO
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PROTESTOS DE PESSOAS JURÍDICAS
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 48-A
CEP 37177-000 - GUAPÉ/MG
Srs. Helena Portella Costa Oliveira
Tabuleiros e Oficial
Cartório Portillo da Oliveira
Escritório Substituto

Jazidas: Fazenda Água Limpa - R. João Tilg, 320 - Cidade Velha
Guapé - MG - Cep: 37177-000 - Home-Page: www.guapedras.com.br

Esc.: Av. Manoel Gomes, 141 - 1º andar - N. Cachoeirinha Cep: 31250-560 - BH - MG
Fone: (031) 444-1820 - Fax: (031) 444-3018 E-mail: mineração@guapedras.com.br





LIVRO Nº 62
FOLHAS Nº 141

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTORIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
Tabeliã: Luana Aparecida de Souza Amaral
Avenida Doutor Olavo Pinheiro, nº 85 – Centro – Fone: (35) 3856-1198
CEP 37177-000 – Guapé – Minas Gerais



ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA que se segue na forma abaixo: SAIBAM quantos esta pública Escritura declaratória, virem que aos 02 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (2011), nesta Cidade e Comarca de Guapé, Estado de Minas Gerais, em Cartório, à Avenida Doutor Olavo Pinheiro, nº 85; compareceram perante mim o declarante **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.**, com sede na Rodovia, Guapé/Passos KM 07, neste distrito e município de Guapé/MG, inscrita no CNPJ nº 23.839.129/0001-93, neste ato sendo representada por seu sócio administrador **WALTER BRASIL CORREA**, brasileiro, empresário, casado, CPF de nº 123.304.348-04 e RG nº 2.824.608-1 SSP/SP, residente e domiciliado nesta cidade de Guapé/MG, à Rua João Tito, nº 320; Reconhecido como próprio pelo documento que me foram apresentados, do que me reporto e *dou fé*. E pelo outorgante declarante me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, declara para todos os fins, que é senhor e legítimo possuidor, sem ônus de espécie alguma de **UM TERRENO RURAL, com área de 82,53,00has (oitenta e três hectares e cinqüenta e três ares)**, sendo ela explorada e explorável composta por terras de campos e pedregosos de quartzito, situado neste distrito e município de Guapé/MG, lugar denominado Fazenda Pedra Vermelha, nas coordenadas: Coordenadas UTM-SAD 69 Meridiano Central: 45° W; 1-E=402749,03 N=7695901,77; 2-E=402841,86 N=7695670,89; 3-E=402986,14 N=769,5274,39; 4-E=402864,29 N=7693874,75; 5-E402309,69 N=7694061,13 6-E=402462,53 N=7694141,41; 7- E402421,06 N=7694484,82; 8- E=402426,21 N=7694648,14; confrontando com sucessores de João Teixeira de Faria, sobe pela grota confrontando com terras de sucessores de Alminda, até divisas com Manoel Bernardes de Oliveira, João Teixeira de Faria. Devidamente registrada no CRI desta comarca sob o nº R.04-720, Lº 02-C, fls. 30. A dita propriedade encontra-se quite de tributos municipais e livre e desembaraçadas de ônus reais, inclusive hipotecas legais, convencionais e judiciais, foro e pensão, bem como ônus pessoais, encargos sociais e trabalhistas, que possam afeta-la e declaram o preço certo e ajustado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o valor do hectare, valor baseado de acordo de acordo com o projeto e calculo do Engenheiro de Minas SILAS ALVES COSTA, CREA 26.977/D, projeto ART de obra ou serviço nº 14201100000000133070, RNP 1405813792, registro MG 26977/0 de 25/05/2011, sendo o valor total de **R\$ 2.888.550,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil quinhentos e cinqüenta reais)**. A correção do valor venal foi atualizada devido ter o projeto de lavra e estar inserida como reserva futura. A presente escritura está de acordo e nos termos da minuta ora apresentada a este cartório e assim assinada pelo declarante, dando o valor de R\$ 2.888.550,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil quinhentos e cinqüenta reais) para fins fiscais; Sendo que esta fica fazendo parte da integrante da escritura de compra e venda lavrada nestas notas sob o Lº 62, fls. 130. Por ser verdade, firmo o presente para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, Dispensada a presença de testemunhas com base na Lei 6.952 de 06/11/81. Eu, Luana Aparecida de Souza Amaral, Tabeliã, escrevi, subscrevi, dou fé e assino.

EM TESTE DA VERDADE

[Assinatura]
Tabeliã





Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guapé/MG
 Protocolo n.º 27.431 Fls. 103 Livro 01-E
 Registro Livro
 Averbação Livro 05-720, L: 02-C, 30
 Guapé 02 de Junho de 2014
 Wanderley Rodrigues - OFICIAL
 Luiz Fernando Bastos Rodrigues - Escr. Substituto

EM BRANCO





LIVRO Nº 062
FOLHAS Nº 130

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS

Tabeliã: Luana Aparecida de Souza Amaral

Avenida Doutor Olavo Pinheiro, nº 85 – Centro – Fone: (35) 3856-1198

CEP 37177-000 – Guapé – Minas Gerais



ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA na forma que se segue abaixo: SAIBAM quantos esta pública Escritura de compra e venda virem que, ao 05 do mês de Maio do ano de dois mil e onze (2011), nesta Cidade e Comarca de Guapé, Estado de Minas Gerais, em Cartório, à Avenida Doutor Olavo Pinheiro nº 85, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgantes vendedores, **DANIEL BARRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 087.054.966-91 e CTPS: 59289 série 402, casado com Ana Cristina El Haouche de Souza, brasileira, professora, portadora do CPF: 346.111.006-00, residentes e domiciliados nesta cidade de Guapé/MG, à Avenida Dona Agostinha, nº02; e de outro lado, como outorgados compradores, **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, com sede na Rodovia Guapé/Passos, KM 07, neste distrito e município de Guapé/MG, inscrita no CNPJ nº 23.839.129/000193, neste ato sendo representado por seu sócio administrador **WALTER BRASIL CORRÊA**, brasileiro, empresário, casado, CPF nº 123.304.348-04 e RG: 2.824.608 SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Guapé/MG, à Rua João Tito, nº320, Bairro Cidade Velha. Os presentes, reconhecidos e identificados através dos documentos que me foi apresentado, do que dou fé. E, pelos vendedores me foi dito que, sendo eles senhores e legítimos possuidores, sem ônus de espécie alguma de: **UM TERRENO RURAL**, Com área de 82,53,00has (oitenta e dois hectares e cinquenta e três ares) sendo ela explorada e explotavel, composta por terras de campos pedregosos de quartzito, situado neste distrito e município de Guapé, lugar denominado Fazenda Pedra Vermelha, confrontando com Sucessores de João Teixeira de Faria, sobe pela grota confrontando com terras de sucessores de Alminda até as divisas com Manoel Bernardes de Oliveiram, João Teixeira de Faria, apresentando a quitação com o Funrural de nº 257.017, série "A"; havido conforme registro R.03- 720, Lº02-C, fls. 30, do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca; Contratou vender, como de fato vendem, sem reserva alguma, ao comprador, a dita propriedade encontra-se quite de tributos municipais e livres e desembaraçadas de ônus reais, inclusive hipotecas legais, convencionais e judiciais, foro e pensão, bem como de ônus pessoais, encargos sociais e trabalhistas, que possam afetá-la, pelo preço certo e ajustado de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), valor que eles vendedores declaram haver recebido dos compradores, em moeda corrente deste País, do que lhes dão plena, geral e irrevogável quitação, e, por isso, à sua pessoa transferem todo o domínio, direito, ação e posse, que tinham na mencionada propriedade, havendo-o por empossado da mesma desde já, não só por bem desta, como pela cláusula "constituti", obrigando-se a fazerem esta venda boa, firme e valiosa a todo tempo, e a defenderem os compradores, quando preciso for, respondendo pela evicção. Presente o comprador, por ele me foi dito que, aceita esta escritura, em todos os seus termos por se achar a mesma de pleno acordo com o ajustado e contratado entre eles e os vendedores, apresentando os documentos que passo a transcrever: uma certidão negativa para com a Prefeitura Municipal, prova haver sido recolhido o ITBI no valor de R\$ 1.240,00 e demais taxas; uma certidão negativa de ônus do registro imobiliário; as taxas de expediente, foram recolhidas através de guias próprias; foi apresentado o CCIR 06/07/08/09 com as seguintes características, Código do imóvel: 434.175.011.630-9, em nome do Daniel Barra de Souza, devidamente quitado; Foi apresentada a CND da Receita Federal nº 17CC.D0EC.88CD.63D8, emitida em 04/05/2011 válida até 31/10/2011, nº do NIRF 7.689.616-1, em nome do mesmo. Foi emitida a DOI de acordo com a Instrução Normativa nº 163, de 23/12/1999, da SRF; Os outorgantes declaram que inexistem nesta Comarca ou em outra qualquer, ação judicial fundada em direito real ou pessoal sobre o imóvel ora vendido, responsabilizando-se eles, civil e criminalmente, pela veracidade desta declaração. ASSIM CONVENCIONADOS E CONTRATADOS pediram que lavrasse esta escritura, que sendo lida perante as partes, acharam conforme, e foi aceita em tudo por aquelas que, reciprocamente outorgaram e assinam comigo **Luana Aparecida de Souza Amaral**, Tabeliã, que digitei, subscrevi, dou fé e assino, sendo dispensadas as testemunhas instrumentárias nos termos da Lei Federal 6.952 de 06/11/81.

Em testº da verdade

Tabeliã

Luana Aparecida de Souza Amaral



OUTORGANTES:

Paulo Dava de Souza
x Ana Cristina El Baouche Souza

OUTORGADOS:

[Signature]

LEI - Nº 15.424/2004
Emol. <u>632,70</u>
T.F.J. <u>243,80</u>
Recivil <u>-</u>
Total <u>876,50</u>



CARTÓRIO RODRIGUES
LEI 15.424 DE 30/12/04
Emolumentos R\$ <u>632,70</u>
Artigo 9º R\$ <u>243,80</u>
Outros R\$ <u>-</u>
Total R\$ <u>876,50</u>



Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guapé/MG
 Protocolo n.º 17.352 Fls. 101 Livro 9 - E
 Registro Livro R.04-720.102-10, Fl. 30
 Averbação Livro -
 Guapé, 10 de maio de 20 11
[Signature]
 Wanderley Rodrigues - OFICIAL
 Luiz Fernando Bastos Rodrigues - Escr. Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Verifica-se que a executada indicou bens à penhora, contudo, não observou a gradação imposta pelo artigo 655, do CPC. Assim, prossiga-se a execução com o bloqueio de contas bancárias da executada, via BACEN JUD, observando-se o CNPJ indicado na petição de id 98868e7.

Em 25 de Novembro de 2015

FORMIGA, 26 de Novembro de 2015

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME


Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que procedi ao pedido de bloqueio de contas da executada via BACEN JUD


FORMIGA, 12 de Janeiro de 2016

SONIA MARIA DA FONSECA



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejubm.marcoas terça-feira, 12/01/2016
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20160000044491
Data/Horário de protocolamento:	12/01/2016 16h22
Número do Processo:	0010522-63.2015.503.0160
Tribunal:	TRIB REG TRABALHO -3A. REGIAO
Vara/Juízo:	98599 - 2a. Vara do Trabalho de Formiga
Juiz Solicitante do Bloqueio:	MARCO ANTONIO SILVEIRA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	União Federal

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
23.839.129/0001-93 :MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME	25.730,46	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que restou frustrada a tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud.

FORMIGA, 25 de Janeiro de 2016

CARLOS MAURICIO QUINTILIANO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc,

Sendo negativo o bloqueio de valores via BACEN JUD, inclua(m)-se o(s) executado(s) no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme Lei 12.440/11, regulamentada pela RA nº 1.470/11, do TST.

Após, consulte-se o RENAJUD.

Havendo veículos desimpedidos, deverá ser lançado o impedimento de transferência destes, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora e avaliação, observado o valor da execução.

FORMIGA, 18 de Fevereiro de 2016

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho





Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

2ª Vara do Trabalho de Formiga

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Certifico que foi lançado impedimento de transferência sobre os veículos de propriedade da executada, conforme documento anexo.

Formiga, 17/03/2016

Sônia Maria da Fonseca - Secretária

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no artigo 162 do CPC e na Portaria 01 /2014 desta Vara, expeça-se o mandado de penhora e avaliação conforme determinado no despacho anterior.

Formiga/MG, 17 de Março de 2016.



RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores


Usuário: SONIA MARIA DA FONSECA
17/03/2016 - 11:04:28

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIAO
Comarca/Município	FORMIGA
Juiz Inclusão	MARCO ANTONIO SILVEIRA
Órgão Judiciário	2A VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
Nº do Processo	00105226320155030160

Total de veículos: 2

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
EAB2546	MG	FIAT/STRADA ADVENT FLEX	MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME	Transferência
GZB5054	MG	VW/BRASILIA	MINERACAO GUAPEDRAS LTDA	Transferência

h:  lenatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf

17/03/2016

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 17/03/2016 11:09:31 - 7ee2fe8

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16031711090551400000021206619>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 7ee2fe8 - Pág. 2

Número do documento: 16031711090551400000021206619

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ TITULAR 2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA -
MINAS GERAIS

Processo nº: 0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, já qualificada nos autos da
EXECUÇÃO FISCAL em epígrafe que lhe move a UNIÃO FEDERAL, vem perante Vossa
Excelência, por seu advogado, requerer a juntada de procuração em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

Varginha, 13 de novembro de 2015.

HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

OAB/MG 81.961



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.839.129/0001-93, com sede na cidade de Guapé/MG, Rodovia Guapé-Passos, Km 07, Fazenda Água Limpa, (CEP 37.157-000), onde recebe intimações, notificações e avisos, neste ato representada por seu sócio-administrador, **WALTER BRASIL CORRÊA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 123.304.348-04, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 81.961, **JOSIE PEREIRA DE FREITAS OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 98.166, e **LETÍCIA MARIA BRASIL CORREA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 99.705, que possuem escritório profissional na Avenida Brasil, 55, Vila Pinto, nesta cidade de Varginha, CEP: 37.010-680, aos quais confere os poderes *ad judicium et extra*, previstos no art. 5º, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 8.906/94, especialmente para promover sua defesa nos autos da EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO perante a 2ª VT de Formiga (processo nº 0010522-63.2015.503.0160) podendo ditos procuradores praticarem todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive, transigir, assinar termos, desistir, propor e variar de ações e substabelecer, ser intimado para opor embargos e opô-los efetivamente, receber valores, levantar alvarás e dar quitação, renunciar o direito sobre que se funda a ação e firmar compromisso, habilitar créditos, protestar, propor e variar de ações, opor embargos de terceiro e substabelecer.

Varginha, 13 de novembro de 2015

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

MINERACAO
GUAPEDRAS LTDA
ME:238391290001
93

Digitally signed by MINERACAO
GUAPEDRAS LTDA
ME:23839129000193
DN: c=BR, st=MG, l=GUAPE, o=ICP-
Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3,
ou=AR SERASA, cn=MINERACAO
GUAPEDRAS LTDA
ME:23839129000193
Date: 2015.11.13 15:56:09 -02'00'

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha—MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO - 28/03/2016 18:30:52 - 005b7fa
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15111317233801700000016073502>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 005b7fa - Pág. 1
 Número do documento: 15111317233801700000016073502

187
[Handwritten mark]

Instrumento particular de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.

Eu, **WALTER BRASIL CORREA**, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado em Guape-MG, à Rua Prof. Ataliba Lago nº. 116 - portador da Carteira de Identidade nº. RG- 2.824.608, expedida em 18/07/70 pela SSP-SP e do CPF. 123.304.348-04 e **CARLOS PASSOS SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado em Guape-MG à Rua Tenente de Maio nº.08, portador da carteira de Identidade nº. sob o nº. M-47.259, expedida em 04/05/71 pela SSP-MG, e do nº. 238.632.66-00, têm, entre si, pela presente e na melhor forma de direito, justo e equitativo constituir, como de fato e de direito, uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes disposições:

Art. 1º - Girará a sociedade sob a denominação especial de MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA., a qual só poderá ser usada nos títulos, contratos e negócios de exclusivo interesse da sociedade, ficando expressamente vedada a sua utilização em negócios estranhos aos objetivos sociais, notadamente em avais e fianças sob pena de nulidade em relação à sociedade, que tem sua sede e foro em Guape-MG, à Rça Dr. Passos Maia nº. 107 e como área de exploração na Fazenda Água Limpa-Estrada Guape/Passos KM 08 - Guape-MG.

Art. 2º - A sociedade tem por objeto a Extração, Comércio, Indústria e Exportação de Minérios, podendo participar de outras sociedades como cotista ou acionista.

Art. 3º - O capital social é de cruz\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados) dividido em 20(vinte) quotas de valor nominal de cruz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) cada uma, pertencendo ao sócio Walter Brasil Correa 10(dez) quotas no valor total de cruz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados) ao sócio Carlos Passos Silva também 10 (dez) quotas no valor de cruz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados); sendo que parte do capital fica integralizando neste ato, na totalidade de cruz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados) em moeda corrente nacional do país, e a integralizar até 31 de dezembro de 1990 cruz\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzados) em moeda corrente do país.

Art. 4º - A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei limitada à importância total do capital social.

Art. 5º - As quotas são intransferíveis a terceiros sem o consentimento expresso do outro sócio, constante de contrato especial para a modificação deste e admissão de novo sócio.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Emolumentos \$ 2.310,00

Selo de Autenticação
AUTENTICAÇÃO
ABD 23712

AUTENTICAÇÃO
DECLARO QUE A FOTOCOPIA APRESENTADA CONFERE COM O ORIGINAL
HELENA PORTLLA COSTA OLIVEIRA
Tabelião
Pça. Dr. Passos Maia, 49 - A. Guapé - MG

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
E PROTESTOS DE GUAPÉ
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145/A
CEP 37177-000 - GUAPÉ/MG
Mária Helena Portela Costa Oliveira
Tabelião Oficial
Conrado Portela de Oliveira
Escrivente Substituto



Art. 42- A sociedade será representada por ambos, podendo assinares em separado;

Art. 52- A sociedade vigorará por prazo indeterminado e o início de suas atividades será a partir de 01/dezembro/1987.

Art. 62- Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de "pro-labore" lançada a débito da conta de despesas da sociedade visando os limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda em vigor;

Art. 72- No dia 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á um balanço geral na sociedade, sendo que, os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados por ambos, na proporção de suas quotas;

Art.- 82.-Em caso de falacimento ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não dissolverá e poderá se fazer com herdeiros do "de cujus", sem prejuizo das clausulas neste contrato estabelecidas;

Art.- 92- A sociedade não possui filiais, reservando-se porém o direito de abri-las onde e quando lhes convier;

Art. 102-Os signatarios declaram que não se acham incursos nas proibições de arquivamento previstas no § III art. 38 da Lei Federal nº.4 726 de 13/07/65;

3, por se encontrarem assim justos e contratados, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores e assinam o presente instrumento, de igual teor e para um só efeito legal na presença e juntamente com as duas testemunhas abaixo, rubricando todas as demais vias.

Guape, 01 de novembro de 1987.

Walter Brasil Correa

Carlos Passos Silva

Testemunhas -

José Reinaldo Mendes

José Renilton Mendes.

Selo de fiscalização
AUTENTICAÇÃO
488-23713

AUTENTICAÇÃO
DECLARO QUE A FOTOCOPIA APRESENTADA CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDA DOUFE
GUAPE 17 de maio de 2005
MARIA HELENA PORTOLA COSTA OLIVEIRA
Tabelião do Cart. 2º Ofício
Pça. Dr. Passos Maia, 48-A, Guapé - MG

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
E PROTESTOS DE GUAPÉ
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145/A
CEP 37177-000 - GUAPÉ/MG
Maria Helena Portola Costa Oliveira
Tabelião Oficial
Conrado Portola de Oliveira
Escritor Substituto



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
E PROTESTOS DE GUAPÉ
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145/A
CEP 37177-000 - GUAPÉ/MG

Maris Helena Portela Costa Oliveira
Tabelião Oficial
Conrado Portela de Oliveira
Escrivão Substituto

AUTENTICAÇÃO
APRESENTADA CONFERIR COM O ORIGINAL
M.F. 17.03.1988
DUAZ. 17.03.1988
HELENA PORTELA COSTA OLIVEIRA
TABELIÃO
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145-A, GUAPÉ - MG

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
ABO 23714

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Emolumentos R\$ 2,75

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
CONTRATUAL DA SOCIEDADE MINERAÇÃO
GUAPEDRAS LTDA.**

WALTER BRASIL CORREA, brasileiro, ca-
sado, comerciante, domiciliado em Gua-
pé-MG, à Rua Prof. Ataliba Lago nº115,
portador da carteira de Identidade,
nº.RG-2.824.508-expedida em 18/4/72
pela SSP-SP e do CPF.123304348-04 e

CARLOS PASSOS SILVA, brasileiro, ca-
sado, comerciante, domiciliado em
Guapé-MG, à Rua Treze de Maio nº. 08
portador da carteira de Identidade
nº.M-47.259, expedida em 04/05/71 pe-
la SSP-MG, e do CPF.238682366-00,
resolveram pelo presente instrumen-
to alterar o contrato social regis-
trado na Junta Comercial do Estado
de Minas Gerais sob o número
312.027.62322 em 04/12/67 e o fazem
conforme as cláusulas e condições
seguintes:

PRIMEIRA- A razão social da empresa continua sendo MINERAÇÃO GU-
APEDRAS LTDA, com endereço e foro em Guapé-MG, à Pça Dr. Passos
Maia nº. 107 e como área de exploração na Fazenda Água Limpa, Es-
trada Guapé/Passos KM 08 em Guapé-MG.

SEGUNDA- O objetivo da sociedade será extração, comercialização
de Substância Mineral, em todo Território Nacional.

TERCEIRA- A sociedade terá também como objetivo a Industrializa-
ção e Exportação de Minerais, podendo participar de outras soci-
edades como quotista ou acionista.

QUARTA- continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato
inicial desde que por esta não foram modificadas.

E, por se encontrarem assim justos e
contratados, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, as-
sinar o presente instrumento, de igual teor e para um só efeito
legal na presença e juntamente com as duas testemunhas abaixo,
rubricando todas as vias.

Guapé, 15 de março de 1988.

Walter Brasil Correa

Carlos Passos Silva

Jose Rinaldo Mendes

Jose Rmilton Mendes.

Testemunhas -

RV. 100...



Resp Márcio Vilela - TC. C.R.C. 17.390
Rua do Comércio, 169 - Fone: 234 - 37.175 - ILICINEA - MG.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
CONTRATUAL DA SOCIEDADE MINERAÇÃO
GUAPEDRAS LTDA. OGC. 23839129/0001-53

WALTER BRASIL CORREA, brasileiro, ca-
sado, comerciante, domiciliado em Gua-
pé-MG, à Rua Prof. Ataliba Lago nº. 116
portador da Carteira de Identidade
nº. RG=2.824.608-Expedida pela SSP-SP
e CPF. 123.304.348-04 e

EARLOS PASSOS SILVA, brasileiro, casa-
do, comerciante, domiciliado em Guape
MG, à Rua Treze de Maio nº. 08, porta-
dor da Carteira de Identidade sob nº.
M-47.259-Expedida pela SSP-MG, e do
CPF. 238.682.366-00, resolveram pelo
presente instrumento alterar novamen-
te o contrato social da sociedade
MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, registrado
na JUCEMG sob nº. 312.02762322 em
04/12/87, alteração nº. 831222 em data
de 22/03/88 e ALVARA Nº. 6.870 de ...
05/07/88 do Ministério das Minas e E-
nergia -D.N.P.M. e o fazem conforme
as cláusulas e condições seguintes :

PRIMEIRA- A razão social da empresa continua: MINERAÇÃO GUAPEDRAS
LTDA, sendo que o endereço fica alterado para a Loc. dan. Fazenda
AGUA LIMPA- em GUAPE=MG.

SEGUNDA- Retira-se da sociedade neste ato o sócio Carlos Passos
Silva, acima qualificado, cedendo e transferindo suas cotas no
valor de R\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos) aos sócios ora
admitidos na sociedade: AMARO ALVES DA COSTA, brasileiro, indus-
trial, casado, residente Rua D'Arke de Mattos nº. 144-atº. 301 bairro





ESCRITÓRIO LUIZ COMADIN S/C LUIZAGA

Resp. Márcio Vilela - TC. C.R.C. 17.390
Rua do Comércio, 169 - Fone: 234 - 37.175 - ILICÍNEA - MG.

6 28 192

contrato social-fls. 2

Higienópolis- Rio de Janeiro-RJ- portador da cédula de identidade nº. 1256922-SSP-RJ-com CPF. 4002.959.497-91 e AMARO ALVES DA COSTA FILHO, brasileiro, casado, industrial, residente Rua Grão de Arábia nº. 131- apto. 203- Ilha Governador- Rio de Janeiro-RJ, com cédula de Identidade sob nº. RG-3.038.387-SSP-RJ- e CPF. 460.933.467-49, sócios cedentes, cessionários e a sociedade dão entre si, ampla geral e total quitação, para nada mais reclamarem uns dos outros.

TERCEIRA- O objetivo da sociedade continua sendo: Extração, Comercialização de Substância Mineral, em todo território Nacional, e também a Industrialização e Exportação de Minerais, podendo participar de capital de outras empresas como quotista ou acionista.

QUARTA- O valor unitário de cada cota fica sendo de noz\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada, ficando assim distribuído:

- Walter Brasil Correa 500 cotas .. noz\$ 500,00
- Amaro Alves da Costa 250 cotas .. noz\$ 250,00
- Amaro Alves da Costa Filho 250 cotas .. noz\$ 250,00

QUINTA- A responsabilidade dos sócios, na formada de lei, continua limitada ao total do capital social. Somente o sócio Walter Brasil Correa terá uma retirada mensal durante de pro labore que o limite fixado pela legislação do imposto de Renda.

SEXTA- Os sócios ora admitidos declaram expressamente que não se acham incluídos nas proibições de admissão previstas no nº. III do artigo 38 d a Lei Federal nº. 4.726 de 24 de julho de 1965.

SEXTA- A sociedade será representada por todos, podendo assina-rem em separado.

NONA- Continuam em pleno vigor as demais clausulas do contrato inicial e posterior alteração, desde que por esta não foram modificadas.

Por estarem de pleno acordo, assinam a presente alteração em 03 (tres) vias, com duas testemunhas abaixo, rubricando todas as vias.

Guape, 15 de maio de 1989.

Walter Brasil Correa

Carlos Passos Silva

Amaro Alves da Costa

Amaro Alves da Costa Filho

Testemunhas

José Renilton Mendes

José Reinaldo Mendes

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
930.439
NA DATA ANTES

JOÃO LUIZ REBELO
SECRETÁRIO GERAL





Escritório Elite Contábil S/C Limitada.

Resp. Márcio Villela - TC, C.R.C. 17.390
Rua do Comércio, 169 - Fone: 234 - 37.175 - ILICINEA - MG.

193
D

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
CONTRATUAL DA SOCIEDADE :MINERAÇÃO
GUAPEDRAS LTDA-CGC.23839129/0001-93-

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original que me foi apresentado nesta data e a fé.

Em 24 de maio de 1999
A Tabelião José Marcelo Souza

Cartório do Registro Civil e Notas
Etiel Passos Silva
Oficial Tabelião
José Marcelo Souza
Substituto
R. do Comércio, 288 - Ilcinea
Comarca de Boa Esperança-MG

WALTER BRASIL CORREA , brasileiro, ca
sado, comerciante, domiciliado em Gua
pê-MG. à Rua Prof. Ataliba Lago nº.116
RG-2.824.608-SSP=SP, CPF.123.304.348-04,

AMARO ALVES DA COSTA, brasileiro, indus
trial, casado, res. Rua D'Arke de Mattos
nº.144-aptº. 301-Bairro Higienopolis-
Rio de Janeiro-RJ-RG-1256922-SSP=RJ ,
CPF. 002.959.497-91 e

AMARO ALVES DA COSTA FILHO, brasileiro
casado, industrial, residente Rua Grão
de Areia nº.131-Aptº.203-Ilha Governador-
Rio de Janeiro-RJ.RG-3.038.787-
SSP=RJ-e CPF. 460.933.467-49, resolvem

pelo presente instrumento alterar novamente o contrato social
da sociedade: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, registrado na JUCEMG
sob nº. 312.02762322 em 04/12/87 e alterações 831222 em data
de 22/03/88 e nº.930.439 em 16/11/89 e ALVARA nº.6.870 de
05/07/88 do Ministério das Minas e Energia D.N.P.M. e o fazem
conforme as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA- A razão social da empresa continua: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, com endereço na loc.den. Fazenda AGUA LIMPA

SEGUNDA- O objetivo da sociedade continua sendo: Extração, Comercialização de Substancia Mineral, em todo territorio nacional e também a Industrialização e Exportação de Minerais, podendo participar do capital de outras empresas como quotista ou acionista.



194
20

Rosp. Márcio Vilela - TC. C.R.C. 17.390
Rua do Comércio, 169 - Fone: 234 - 37.175 - ILICÍNEA - MG.

-contrato social-fls.2

TERCEIRA- O capital social que era de cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) totalmente integralizado, fica aumentado para cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) sendo o aumento ora veificado da seguinte forma:
cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) representados com um trator marca Valmet mod.80-ID- ano 79-motor número 0222.414.816195 -
cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) com um onibus marca mercedez bens 1113-ano 77, cor verde/vermelho, chassis 34405811336147-placa nº.WN-5409.
cr\$ 99.000,00 (noventa nove mil cruzeiros) com um automovel marca FIAT - panorama- ano 80-mod.80-cob branca, placa de nº. WN-5-113-chassis 147A0287171, sendo que cada cota fica no valor de cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); ficando o capital distribuido entre os sócios:

- Walter Brasil Correa 500 cotas cr\$ 500.000,00
- Amaro Alves da Costa 250 cotas cr\$ 250.000,00
- Amaro Alves da Costa Filho 250 cotas cr\$ 250.000,00
- total1000 cotas cr\$1.000.000,00

QUARTA- A responsabilidade dos sócios, na forma da lei, continua limitada ao total do capital social.

QUINTA-A sociedade será representada por todos, podendo assinar em separado;

SEXTA-Continuam em pleno vigor as demais clausulas do contrato inicial e posteriores alterações, desde que por esta não foram modificadas.

Por estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento em 03(treis) vias , com duas testemunhas, rubricando as demais vias.

Guape, 02 de abril de 1990.

Walter Brasil Correa

Amaro Alves da Costa

Amaro Alves da Costa Filho

Testemunhas-

JOSE REINALDO MENDES

JOSE RENILTON MENDES.

mv/"...

AUTENTICACAO

CONFIRMAÇÃO DE ASSINATURA
APROVADO EM 02/04/1990

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
967.306
NA DATA APOSTA
RECALCULANTE

Walter Brasil Correa
AMARALDO MENDES
SECRETARIO GERAL



195

20



MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.
PEDRAS / PISOS E REVESTIMENTOS

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

AUTENTICAÇÃO
DECLARO QUE A FOTOCOPIA Lima
APRESENTADA CONFERE COM O ORIGINAL.
TUE ME DO DIA 17 DE MARÇO DE 2005
MARIANEIRA COSTA OLIVEIRA
Tabela e Oficial
Pça. Dr. Passos, 145/A - Guapé - MG

Instrumento particular de alteração contratual de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que entre si fazem WALTER BRASIL CORRÊA, AMARO ALVES DA COSTA E AMARO ALVES DA COSTA FILHO, na forma abaixo.

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CARTÓRIO DO OFÍCIO NOTAS
REG. DE TÍTULOS E DOC. SNTOS
REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
E PROTESTOS DE GUAPE
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 145/A
CEF 37.177.000 - GUAPÉ/MG
Tabela e Oficial
Conrado Portela de Oliveira
Escrivente Substituto

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, WALTER BRASIL CORRÊA, Brasileiro, casado, comerciante, domiciliado em Guapé MG, à Rua João Titó nº 320 - Bairro Cidade Velha, RG. 2.824.608 - SSP - SP, e CPF nº 123.304.348-04 e AMARO ALVES DA COSTA, casado, Brasileiro, Industrial, residência Rua Darke de Matos nº 144 - apto 301 - Bairro Higienópolis - Rio de Janeiro - RJ, com RG nº 1.256.922 - SSP - RJ, e CPF nº 002.959.497-91 e AMARO ALVES DA COSTA FILHO, Brasileiro, casado, industrial, residente à Rua Grão de Areia nº131 - apto 203 - Ilha do Governador - Rio de Janeiro - RJ, RG nº 3.038.787 - SSP - RJ, e CPF nº 460.933.467-49, resolvem alterar novamente o contrato de constituição da sociedade: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA., com CGC nº 23.839.129/0001-93, devidamente registrada na JUCEMG sob nº 312.027.62322 em 04/12/87 e as seguintes alterações:

- Dia 22/03/88 sob o nº 831.222
- Dia 27/09/88 sob o nº 859.106
- Dia 16/11/89, sob o nº 930.439
- Dia 01/06/96 sob o nº 967.306..... e fazem conforme

cláusulas a seguir:

Cláusula Primeira:

DOS SÓCIOS

O sócio AMARO ALVES DA COSTA, ora denominado cedente e possuidor de 250 cotas no valor de CR\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) valor da época, juntamente com o sócio AMARO ALVES DA COSTA FILHO e possuidor também de 250 cotas no valor de CR\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) valor da época, ambos cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas livres e desembaraçadas de todo e qualquer ônus para os sócios ora admitidos na sociedade: LEONARDO BRACARENSE GIUNTINI, Brasileiro, solteiro, comerciante, residente à Rua Expedicionário Mário Alves de Oliveira, 320 - Bairro São Luiz - Pampulha - Belo Horizonte - MG, com C.I. nº M.5.720.707 - SSP - MG, e com CPF nº 940.174.766-00, e GUSTAVO BRACARENSE GIUNTINI, Brasileiro, solteiro, comerciante, residente à Rua Expedicionário Mário Alves de Oliveira, 320 -

CARTÓRIO DO OFÍCIO
Estr. Ametós 75
L. 37
R. 075



196

CARRIÃO DO 2º OFÍCIO DE NOTARIAS
 REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 REG. CIVIL DE PESSOAS, JURÍDICAS
 E PROTESTOS DE GUAPÉ
 PCA. DR. PASSOS MAIA, 141A
 CEP 37177-000 - GUAPÉ/MG

Maria Helena Portela Costa Oliveira
 Tabelã e Oficial
 Contrato Portaria de Oficiaria
 Escrevente Substituto

AUTENTICAÇÃO

DECLARO QUE A PRESENTE AUTENTICAÇÃO CONTEVE O ORIGINAL DO
 DE Nº 17, DE 17/04/90, DO
 HELENA PORTELA COSTA OLIVEIRA
 TABELÃ
 PCA. DR. PASSOS MAIA, 141-A, GUAPÉ, MG

Caril de Fiscalização
 AUTENTICAÇÃO

ABD 23717

CARTÃO DO OFÍCIO

Emolumentos R\$ 2,38

R\$ 0,75

[Handwritten signatures and marks]

**MINERAÇÃO
 GUAPEDRAS LTDA.**
 EDIFÍCIO P/ PISOS E REVESTIMENTOS

Bairro São Luiz - Pampulha - Belo Horizonte - MG, com C.I. nº MG-5.720.505 - SSP - MG, e com CPF nº 043.370.956-16, ora denominados cessionários: os cedentes dão aos cessionários plena, geral e irrevogável quitação pelo valor recebido, para nada mais reclamar com fundamento na presente alteração de contrato social, o mesmo fazendo em relação a sociedade da qual se retiram.

Cláusula Segunda:

DA DENOMINAÇÃO

A sociedade continua com a denominação social de **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.**, devidamente registrada no DNPM sob nº 930 355/88 em 24/04/90.

Cláusula Terceira:

DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que era de CR\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) valor da época, totalmente integralizado, fica aumentado para o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sendo o aumento em moeda corrente nacional do país no ato, ficando o capital assim distribuído entre os sócios:

- WALTER BRASIL CORRÊA.....	500 cotas R\$ 15.000,00
- LEONARDO BRACARENSE GIUNTINI.....	250 cotas R\$ 7.500,00
- GUSTAVO BRACARENSE GIUNTINI.....	250 cotas R\$ 7.500,00
- TOTAL.....	1000 cotas R\$ 30.000,00

A responsabilidade dos sócios é na forma da legislação em vigor, limitada à totalidade do capital social; sendo que os sócios somente poderão fazer uso, mas em negócios do exclusivo interesse da sociedade, sendo proibido o seu uso em avais fianças e quaisquer outras responsabilidades estranhas aos fins sociais;

§ Único: Nos casos de empréstimo em geral e ou de alienação do patrimônio social, a firma só poderá ser usada em conjunto por todos os sócios.

Cláusula Quarta:

DAS RESPONSABILIDADES

Todas as obrigações da sociedade, tais como débitos de qualquer natureza, impostos, taxas, multas, contribuições ou suas diferenças, indenizações trabalhistas, bem como dívidas judiciais ou extrajudiciais, que porventura

Jazidas: Fazenda Água Limpa - R. João Tité, 320 - Cidade Velha
 Guapé - MG - Cap: 37177-000 - Home-Page: www.guapedras.com.br

Esc.: Av. Mandel Gomes, 141 - 1º andar - N. Cachoeirinha Cep: 31250-500 - BH - MG
 Fone: (031) 444-1820 - Fax: (031) 444-3018 E-mail: mineração@guapedras.com.br



197



**MINERAÇÃO
 GUAPEDRAS LTDA.**
 PEDRAS P/ PISOS E REVESTIMENTOS

possam surgir, cuja origem ou fato gerador seja anterior a esta data são de exclusiva responsabilidade dos sócios Walter Brasil Corrêa, Leonardo Bracarense Giuntini e Gustavo Bracarense Giuntini, ficando os cedentes Amaro Alves da Costa e Amaro Alves da Costa Filho, exonerados de qualquer responsabilidade neste sentido.

Cláusula Quinta:

DO OBJETIVO

O objetivo da sociedade continua: Extração, industrialização, comercialização de substâncias minerais em todo o território nacional e Exportação de Minerais.

Cláusula Sexta:

DA RETIRADA PRO-LABORE

A título de "pro-labore" cada um dos sócios retirará, mensalmente, a importância máxima que for permitida pela legislação do imposto de renda vigente, a qual será levada a débito da conta DESPESAS GERAIS.

Cláusula Sétima:

DO INICIO DAS ATIVIDADES

A duração da presente sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01 de Dezembro de 1987.

Cláusula Oitava:

DA GERÊNCIA

A gerência da sociedade será exercida pelos sócios, que subdividirão entre si todas as operações e representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo assinarem em separado.

Cláusula Nona:

DO IMPEDIMENTO LEGAL

Os sócios ora admitidos, declararam que não se acham incurso nas proibições de arquivamento previstas no § III, art. 38 da Lei Federal Nº 4.726 de 13/07/65.

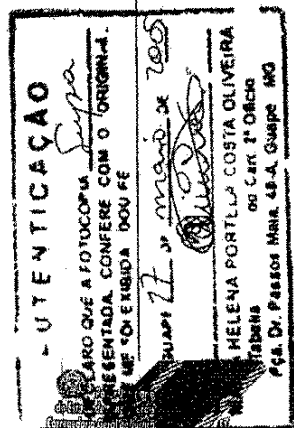


Tabela de Fiscalização
 AUTENTICAÇÃO
 000 23718

ESP. JUIZ DE GUAPÉ
 PÇA. DR. PASSOS MAIA, 141
 CEP: 37177-000 - GUAPÉ/MG
 Helena Portillo Costa Oliveira
 Tabelada e Oficial
 Contrato Portilho de Oliveira
 Escrivão Substituto

OFICINA
 2.38
 0,75
 C. melumatos

[Handwritten signatures and notes]



198
D



**MINERAÇÃO
GUAPEDRAS LTDA.**
PEDRAS P/ PISOS E REVESTIMENTOS

Continua em pleno vigor as demais cláusulas do contrato inicial e posteriores alterações, não modifica-las por esta.

Por estarem de pleno acordo, assinam a presente alteração em 03 (três) vias com duas testemunhas abaixo, rubricando todas as demais vias.

Guapé, 16 de Março de 1999.

AMARO ALVES DA COSTA

AMARO ALVES DA COSTA FILHO

WALTER BRASIL CORRÊA

GUSTAVO BRACARENSE GIUNTINI
Nasc. 25/12/77

LEONARDO BRACARENSE GIUNTINI
Nasc. 05/12/74

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 21/07/1999
SOB O NÚMERO:
1789079
Protocolo: 991491084
AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL

TESTEMUNHAS

EVANDRO MÂRCIO DOMINGUES
C.I. M-3.628.305 - SSP - MG

LUCIANA AVILA PASSOS SILVA
C.I. M-7.786.317 - SSP - MG

CARTÓRIO DO OFÍCIO
23P

AUTENTICAÇÃO
DECLARO QUE A FOTOCOPIA
APRESENTADA CONFERE COM O ORIGINAL
LUIZ M. DE F. SILVA DOU FE
GUAPÉ, 16 de março de 2005
SIA HELENA PORTILLO COSTA OLIVEIRA
Tabuleiros do Cart. 1º Ofício
Pça. Dr. Passos Maia, 48-A, Guapé, MG

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
RFB 994719

CARTÓRIO
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PROTESTOS DE PESSOAS JURÍDICAS
PÇA. DR. PASSOS MAIA, 48A
CEP 37177-000 - GUAPÉ/MG
Srs. Helena Portella Costa Oliveira
Tabuleiros e Oficial
Cartório Portillo da Oliveira
Escritório Substituto

Jazidas: Fazenda Água Limpa - R. João Tilg, 320 - Cidade Velha
Guapé - MG - Cep: 37177-000 - Home-Page: www.guapedras.com.br

Esc.: Av. Manoel Gomes, 141 - 1º andar - N. Cachoeirinha Cep: 31250-560 - BH - MG
Fone: (031) 444-1820 - Fax: (031) 444-3018 E-mail: mineração@guapedras.com.br



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga**

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000
TEL.: - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)
RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

MANDADO PJe-JT DE PENHORA E AVALIAÇÃO

DESTINATÁRIO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME
LOC FAZ AGUA LIMPA, SEM NUMERO, ZONA RURAL, GUAPE - MG - CEP: 37177-000

O(A) Exmo(a). MARCO ANTONIO SILVEIRA, Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Formiga, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, a quem este MANDADO for distribuído, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço indicado no campo "**DESTI NATÁRIO**" e, sendo aí, proceda à **PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens do executado quantos bastem para a integral garantia da execução no valor de R\$ 25.730,46.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15111317270499000000016073846
PROCURAÇÃO	Procuração	15111317233801700000016073502
10522-63	Documento Diverso	16031711090551400000021206619
Certidão impedimento RENAJUD	Certidão	16031711053455000000021206520
Decisão	Decisão	16021815051311100000019582378
Certidão Bacenjud negativo	Certidão	16012518114637300000018440157
Bacen Proc. 0010522-63.2015	Documento Diverso	16011216235785100000018004053
Despacho	Despacho	15112514101075600000016630854
Escritura 02	Certidão do Registro de Imóveis	15111916163883600000016368745
Escritura 01	Certidão do Registro de Imóveis	15111916160701700000016368692
atos contitutivos	Contrato Social	15111916150167900000016368586
PROCURAÇÃO	Procuração	15111915465628300000016365521
nomeação de bens a penhora	Manifestação	15111915450920100000016365519



Diligência	Certidão	15111613110470800000016122609
Habilitação em processo	Manifestação	15111317220072500000016073497
Comprovante BACEN	Certidão	16011216224358900000018004040
Habilitação em processo	Manifestação	15111915554061000000016366480
Habilitação em processo	Manifestação	15111317281455200000016074087
Mandado	Mandado	15102813455563500000015303859
Despacho	Despacho	15102215223085900000015036895
mineracao guapedras ltda	Petição Inicial	15100710365882200000014332561
Petição em PDF	Petição em PDF	15100710361536400000014332500

Fica o Sr. Oficial de Justiça, desde já, autorizado a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, conforme disposto no art. 172 e parágrafos do CPC, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário.

Mandado assinado pelo próprio servidor, conforme §1º do art. 43 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FORMIGA, 29 de Março de 2016.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO: ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

ID do mandado: 3b7ebc1
Destinatário: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Mandado ID:

Processo nº: 0010522-63.2015.5.03.0160
Espécie: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

CERTIDÃO - PJE-JT

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado supra referido, dirigi-me ao endereço constante dele, efetuando a diligência determinada, conforme AUTO DE PENHORA e de DEPÓSITO anexos. Passos, 31 de março de 2.016. NELSON SOARES SILVEIRA- OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL.

FORMIGA, 31 de Março de 2016

NELSON SOARES SILVEIRA
Oficial de Justiça Avaliador Federal





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

2ª Formiga 10522 63 2015 503
V. T. de _____ PROC. N° _____ 12.0 0160

Aos 30 dias do mês de maio do ano de 2016
na Faz. Agua Fria ps
onde compareci, em cumprimento ao V. mandado n° _____, passado a favor
de Uniao
contra Mineracao Guapetins Ltda
CPF/CNPJ _____, para pagamento da importância de
R\$ _____, não tendo o executado, no prazo legal

que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a
execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de
mora, correção monetária e custas do referido processo:

Parte ideal
correspondente a 01,00,00 ha (hum hecta
re) de um terreno rural, com área
de 82.53,00 ha (oitenta e três hectares e
cinquenta e três ares), com portos por terra
de campo e pedregosos de quartzito,
situado no município de Guapé-MG,
lugar denominado Fazenda Pedra
Vermelha com as características e de-
manas características presente na
escritura presente nos Autos. Regis-
trados no C.R. Imóveis de Guapé
sob. n.º R 04.720, d.º 02-C, fls. 30.

A parte ideal acima descrita
é avaliada por R\$ 40.000,00 (Quar-
renta mil reais).

Total da avaliação: R\$ 40.000,00

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

316 AU 04





Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região
 Diretoria Serviços de Mandados Judiciais - DSMJ
 Pça. Monsenhor Messias Bragança, 69, Centro
 Fone (35) 3521-7072 Passos – MG

Segunda VARA DO TRABALHO DE PASSOS/MG *Formiga*
 MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
 MANDADO Nro :
 Nº ÚNICO CNJ : 0010522 63 2015 503 0160
 RECLAMANTE : Uniao Federal
 RECLAMADO : M. Marcos Guapedes

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito do(s) bem(ns)
 penhorado(s) Walter Brasil Moraes nas mãos do Sr(a).
 brasileiro(a), casado, residente nesta Comarca, na
R. João TITO, 320, o(a) qual como
FIEL DEPOSITÁRIO(A), se obriga a guardá-lo(s), conservá-lo(s), não lhe(s) acrescentar
 ônus, nem dispô-lo(s), sem autorização do MM. Juiz Presidente da Vara, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que
 assino, juntamente com o(a) depositário(a)s.

NELSON SOARES SILVEIRA
 OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR

DEPOSITARIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da
penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo legal, para
 apresentar embargos, tendo o mesmo acatado contra fé.

NELSON SOARES SILVEIRA
 OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR

EXECUTADO





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)] x [HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME]

PETICIONANTE: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

28 de Abril de 2016

HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO



FREITAS BRASIL**&****—ADVOGADOS—****OLIVEIRA FILHO**

EXMO. SR. DR. JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FORMIGA -
MINAS GERAIS

Processo nº0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos em epigrafe, neste ato representada por seu sócio-administrador e **WALTER BRASIL CORRÊA**, também já qualificado nos autos da Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO**, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **informar** que interpôs aos 27 de abril de 2016 EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL distribuído por dependência a esse processo, sob o número 0010395-91.2016.5.03.0160

Termos em que, pede juntada.

Varginha, 28 de abril de 2016.

Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Josie Pereira de Freitas Oliveira
OAB/MG 98.166

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que foram opostos embargos à execução em autos apartados(0010395-91.2016.503.0160), sendo que a MM. Juíza substituta neles despachou, determinando que os documentos dos referidos autos fossem anexados ao presente pelo fato dos embargos, nesta Especializada, tramitarem os autos principais.

Determinou, ainda, a ciência ao embargante, o que foi feito naquele processo, bem como a intimação da embargada para impugnar os embargos.

Certifico, finalmente, que procedi ao traslado de todas as cópias do citado processo, de modo a propiciar o prosseguimento da execução, neste feito.

FORMIGA, 2 de Junho de 2016

SONIA MARIA DA FONSECA





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME] x [UNIÃO FEDERAL (PU - Seccional Uberaba)]

PETICIONANTE: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

27 de Abril de 2016

HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

EXMO. SR. DR. JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FORMIGA -
MINAS GERAIS

Embargos à Execução Fiscal
Distribuição por dependência
aos autos nº0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.839.129/0001-93, com sede na cidade de Guapé/MG, Rodovia Guapé-Passos, Km 07, Fazenda Água Limpa, (CEP 37.157-000), onde recebe intimações, notificações e avisos, neste ato representada por seu sócio-administrador e **WALTER BRASIL CORRÊA** brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 123.304.348-04, com domicílio profissional na Rodovia Guapé-Passos, Km 07, Fazenda Água Limpa, (CEP 37.157-000); vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.a., opor

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

contra **UNIÃO FEDERAL**, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

1

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 1

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042717064234300000023390483>

Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 4fbed9b - Pág. 1

Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de 30 dias para embargar a execução fiscal n. 0010522-63.2015.5.03.0160 teve seu termo inicial no dia 30.03.2016 data em a executada foi intimada da penhora efetivada, inteligência do inciso III do art 16 da Lei 6.830. O termo final do mesmo é dia 29.04.2016, razão pela qual a interposição destes embargos é tempestiva.

PRELIMINARMENTE**DOS TÍTULOS EXEQUENDOS NULOS POR CONTRARIAR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO****ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA COISA JULGADA**

A União vem executar três certidões da dívida ativa, que juntas somam R\$ 25.730,46 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) referentes a autuações sofridas pela embargante no ano de 2012, mais precisamente nos dias 3.07.2012 e 27.07.2012.

Porém, antes dessas autuações, em junho de 2012 a embargante firmou um **ACORDO JUDICIAL** com o Ministério Público do Trabalho para continuar explorando sua atividade através dos contratos de arrendamento (ou seja, sem contratações via CLT), desde que dentro do prazo de 30 meses tais contratos se adequassem ao regramento da Portaria nº 269/2008 do DNPM - ou seja, que a ora impetrante passasse a admitir somente PESSOAS JURÍDICAS como arrendatárias.

Assim, acolhida sob a égide de um ACORDO JUDICIAL com a autoridade máxima de fiscalização do Trabalho - MINISTÉRIO

2

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

PÚBLICO DO TRABALHO, não poderia a embargante ser arbitrariamente autuada por ausência de registro de empregados e uso de EPI (processo administrativo 46234.001458/2012-85); ou por deixar de manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho composta por dois técnicos em segurança do trabalho, 1 engenheiro e 1 médico (processo administrativo 46234.01460/2012-54); menos ainda por deixar de efetuar pagamento de salário e horas extras até o 5º dia útil subsequente ao vencido (processo administrativo 46234.001218/2012-81).

Ou seja, a ação fiscal REPUTOU ILÍCITA UMA CONDUTA DA EMBARGANTE QUE, POR PRAZO DETERMINADO, ESTAVA RESPALDADA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO: adotar o método de arrendamento da Portaria DNPM 269/2008, sem necessidade de contratar pelo regime da CLT.

Com efeito, o acordo judicial não obrigou a embargante a adotar o regime celetista de contratação. Obrigou-lhe a adotar o regime da Portaria DNPM 269/2008, sim, mas não de imediato, por lhe ter concedido PRAZO para promover as adequações contratuais e estruturais necessárias, notadamente para não prejudicar direitos de terceiros.

A autuação da D.R.T., porém, desconsiderou esse direito subjetivo da embargante adquirido através de sentença transitada em julgado; e, por isso, está violando o DIREITO LÍQUIDO E CERTO, que a embargante e todos possuem, à **ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA COISA JULGADA** - garantia constitucional devidamente assegurada por meio do inciso XXXVI, do artigo 5º da CF/88.

Ou seja, é direito líquido e certo da EMBARGANTE não sofrer autuações por parte da D.R.T. com fundamento no artigo 628 da CLT, quanto às relações jurídicas objeto de sentença

3

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 3

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1604271706423430000023390483>
Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID: 4fbed9b - Pág. 3
Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 360-08-2012.5.03.0162, DURANTE O PRAZO DE TRANSIÇÃO DO ACORDO JUDICIAL, dentro do qual está obrigada a migrar entre os dois já aludidos sistemas de organização empresarial.

Por ter sofrido autuações no período concedido para a sua adequação, as autuações que deram origem aos títulos exequendos deverão ser decretados NULOS, pois a estabilidade das relações jurídicas ou dos direitos subjetivos adquiridos através de ato jurídico perfeito e da coisa julgada é GARANTIA CONSTITUCIONAL inserta no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que a doutrina de JOSÉ AFONSO DA SILVA com muita propriedade denomina de "ESTABILIDADE DOS DIREITOS SUBJETIVOS":

"Tutela-se a estabilidade dos casos julgados, para que o titular do direito aí reconhecido tenha a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente no seu patrimônio". (Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13 ed., pag. 415. São Paulo: Malheiros Editores, 1997)

Outro eminente constitucionalista, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO leciona sobre o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:

"Destarte, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são respeitados como fontes de direitos subjetivos adquiridos. O fundamental, pois, é a proteção destes para a segurança das relações jurídicas." (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, 1934. Curso de Direito Constitucional. 23 ed. Pág. 261. São Paulo: Saraiva, 1996)

4

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042717064234300000023390483>

Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID: 4fbed9b - Pág. 4

Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

Por isso, se for permitido que, no prazo do acordo celebrado, os autos de infração continuem a ser lavrados e as autuações, convertidas em multas administrativas (de valor altíssimo - diga-se de passagem) pela D.R.T., haverá violação à COISA JULGADA, retirando da embargante um direito subjetivo ADQUIRIDO e GARANTIDO pelo artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, qual seja, o de realizar as mudanças necessárias no prazo previsto no acordo judicial, em vez de contratar pelo regime da CLT.

ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência que acolha a preliminar de COISA JULGADA para declarar nulo, todos os atos administrativos e judiciais da tabela abaixo:

AUTO INFRAÇÃO	PROC. ADMINIST.	CDA	VALOR
22495070	46234.001458/2012-85	60.5.15.008965-07	R\$ 11.418,48
22495100	46234.001460/2012-54	60.5.15.008966-98	R\$ 11.418,48
022494197	46234.001218/2012-81	60.5.15.009061-62	R\$ 2.893,50

A ORIGEM DA COISA JULGADA QUE RESULTARÁ NA NULIDADE DOS TÍTULOS ORA EXECUTADOS:

A embargante é detentora do título minerário de lavra outorgado pela Portaria 342, de 06 de outubro de 1998 (doc. j.).

O método pelo qual até então vinha explorando esse direito é o arrendamento dos bancos de pedras das jazidas a empreendedores autônomos, sejam eles individuais ou pessoas jurídicas.

Porém, à referida forma de organização empresarial não eram simpáticos nem o Ministério Público do Trabalho nem a D.R.T. do Ministério do Trabalho. Esta, em intervalos de pelo

5

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1604271706423430000023390483>
Número do documento: 16060210583320100000025467514

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 16060210583320100000025467514
ID: 4fbed9b - Pág. 5

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

menos dois anos, empreendia uma ação fiscal na qual “reconhecia” vínculo de emprego entre a embargante e os arrendatários em geral, autuando-a por falta de registro de anotação na CTPS e outras supostas infrações mais.

O Ministério Público do Trabalho instaurou Inquérito Civil e depois ajuizou uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA perante a Vara do Trabalho de Formiga/MG (autos nº 00262-44.2012.503.0058, posteriormente transferidos para o Posto Avançado de Piumhi, onde recebeu o nº 360-08-2012.5.03.0162), na qual pedia fosse a embargante compelida a:

“Encerrar os contratos de arrendamento vigentes para as atividades de extração de pedras, limpeza de área, catação de resíduos e blaster, que atualmente exploram a jazida da Fazenda Água Limpa, no Município de Guapé, no prazo de 60 dias;

Formalizar contratos de trabalho com os atuais extratores de pedras, registrando e assinando a CTPS, cumprindo, de forma efetiva, os artigos 13, 29 e 41, todos da CLT, além dos que lhe sejam correlatos” (fl. 21, daqueles autos).

Ou seja, na referida ação, o MPT pedia que a aqui embargante fosse obrigada a substituir integralmente o modelo de organização empresarial baseado em contratos de arrendamento (“encerrar os contratos de arrendamento vigentes”), e passasse a EXPLORAR DIRETAMENTE a jazida, através de empregados contratados pelo regime da CLT (“formalizar contratos de trabalho com os atuais extratores de pedras”).

Em junho de 2012 as partes firmaram um ACORDO JUDICIAL a fim de encerrar aquele litígio. Nesse acordo, o Ministério Público do Trabalho concordou com que a embargante

6

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 6

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1604271706423430000023390483>
Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID: 4fbed9b - Pág. 6
Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

continuasse explorando sua atividade através dos contratos de arrendamento (ou seja, sem contratações via CLT), desde que dentro do prazo de 30 meses tais contratos se adequassem ao regramento da Portaria nº 269/2008 do DNPM - ou seja, que a ora embargante passasse a admitir somente PESSOAS JURÍDICAS como arrendatárias.

Esse acordo significa, primeiro, que, na referida e definitiva ação civil pública, o Judiciário não se pronunciou pela existência de vínculo de emprego, como faz o M.T.E., através de seus auditores fiscais.

A outro lado, tanto o Ministério Público do Trabalho, quanto a Justiça do Trabalho estão considerando existir, na jazida da defendente, um sistema de ARRENDAMENTO, o qual, porém, agora, haverá de ser extinto. Não chegam a considerar que a realidade, naquele local, é a de relação de emprego, pois se assim, considerassem, não fariam concessão de prazo algum e simplesmente aguardariam que a empresa, depois de uma sentença de mérito, efetuasse o registro de todos os extratores com empregados.

Porém, tanto o Ministério Público do Trabalho como a própria Justiça do Trabalho parecem possuir um sensibilidade jurídica maior que a do Ministério do Trabalho, no que se refere à interpretação dos fatos e seu devido enquadramento na legislação.

Assim sendo, não é de Direito e nem faz sentido algum o Ministério do Trabalho, dentro de sua autonomia funcional, autuar a defender por violação à legislação do trabalho, face ao princípio da coerência do ordenamento jurídico, que pressupõe a não contradição ou contrariedade entre as normas vigentes, e, principalmente, ao da SEGURANÇA JURÍDICA.

7

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 7

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1604271706423430000023390483>
Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID: 4fbed9b - Pág. 7
Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

NO MÉRITO

Se ultrapassada a preliminar arguida, no mérito, também deverá ser reconhecida a nulidade da CDA.

NULIDADE DA CDA. HISTÓRICO NECESSÁRIO.

O débito exequendo refere-se à pena de multa aplicada por órgão subordinado ao Ministério do Trabalho e Emprego após inspeção realizada nas dependências da embargante.

O que ocorre é que, a embargante, detentora do direito de lavra sobre uma jazida de quartzito, cede esse seu direito de explorar a terceiros, com quem celebra um contrato civil para resguardo de interesses de ambas as partes - conforme mais adiante se esclarecerá.

Por isso mesmo se pode dizer aqui, ANTECIPANDO a conclusão final, que entre a embargante e os extratores autônomos **NÃO HÁ** contrato de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**.

Isso porque a prestação de serviços, no contexto contratual, tem por objeto, como se sabe, a realização de uma **atividade humana** economicamente apreciável por parte do contratado/prestador de serviços em prol do contratante.

Um contrato de emprego ou de trabalho se apresenta, então, como uma das espécies ou um dos modelos dessa categoria de contratação; e o trabalho do empregado, ou sua simples disponibilidade é a prestação (ou atividade humana) devida.

8

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 8

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042717064234300000023390483>

Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 4fbed9b - Pág. 8

Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

No caso em tela, todavia, o negócio jurídico celebrado entre embargante e extratores tem por objeto não uma atividade humana, não um serviço, não um trabalho; mas, sim, um **DIREITO**, que, pertencendo ao patrimônio jurídico da embargante, é cedido aos extratores, **peças físicas ou jurídicas**, consoante o princípio da autonomia da vontade e sem ofender a quaisquer das limitações de ordem pública ou dos bons costumes.

Esse direito - objeto do negócio jurídico - é o adquirido junto ao Poder Executivo, através de Decreto de Lavra n. 342 de 06/10/1998. E aqui, com a devida permissão, não é demais relembrar que os recursos minerais, inclusive os do subsolo são bens da União (CF, art. 20, inciso IX); advindo precisamente disso a necessidade de outorga do direito de lavra, nos termos do Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/67); e com a outorga, o titular adquire, nos termos do artigo 44 do mesmo decreto-lei, a **POSSE DA JAZIDA**:

"Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a posse da jazida dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União".

Portanto, o contrato entre a embargante e os extratores tem por objeto os **DIREITOS** adquiridos pela outorga da lavra.

Já o efeito jurídico produzido pelo negócio jurídico consiste na alienação (via cessão) desse direito ao extrator para que o mesmo, por si mesmo ou não, possa realizar a exploração mineral (que se compõe do direito de extrair o recurso mineral e levá-lo à comercialização segundo seus próprios e individuais interesses). Ou seja, **é negócio jurídico que visa transmitir direitos.**

9

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 9

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042717064234300000023390483>

Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 4fbed9b - Pág. 9

Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

E isso não é e não tem nada a ver com prestação de serviços.

Dita cessão, todavia, abrange apenas uma determinada área da jazida (que, aliás, é uma jazida a céu aberto) **para que não haja conflito entre os cessionários** no que diz respeito ao local de extração do minério; e ainda se faz a título oneroso, já que o cessionário deve pagar pelo direito lhe cedido (apenas 15% de sua produção). É por isso que, entre as partes, é usualmente chamado de **CONTRATO DE ARRENDAMENTO**. Por isso o extrator é **ARRENDATÁRIO**.

Como todo direito, este também é subjetivo, isto é, sua aquisição gera para o cessionário a *facultas agendi* de explorar o recurso mineral, e não a obrigação de fazê-lo. Noutras palavras: pela cessão ele pode (extrair e comercializar quartzito), mas **NÃO É OBRIGADO**.

Há que ressaltar que dito contrato se celebra por escrito e suas cláusulas são bastante claras, a começar pela intitulada "objeto da cessão", ali inserida para não deixar dúvidas sobre o negócio que está sendo realizado. A propósito, de nenhuma outra cláusula contratual é possível extrair a ideia de que o objeto do negócio jurídico seja a prestação de serviços ou de que o reclamante tenha sido contratado pela embargante.

Pelo contrário, o contrato em questão gera para o **arrendatário** um direito subjetivo, uma *facultas agendi* de exigir da embargante o cumprimento do contrato; de modo algum, gerou-lhe obrigação de prestar serviços (aliás, há vários exemplos de arrendatários que não executam, pessoalmente, a extração de pedras, relegando o trabalho propriamente dito a empregados seus).

10

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br Pág. 10

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1604271706423430000023390483>
Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID: 4fbed9b - Pág. 10
Número do documento: 16060210583320100000025467514

Fosse um contrato de trabalho ter-se-ia por objeto da relação jurídica não mais a transferência dos mencionados direitos, mas uma atividade humana (ou seja, uma prestação de serviços) qualificada pela presença dos seus elementos caracterizados, quais sejam: A) TRABALHO POR PESSOA FÍSICA; B) PESSOALIDADE; C) NÃO-EVENTUALIDADE; D) ONEROSIDADE; E) SUBORDINAÇÃO, segundo a doutrina do ex-desembargador MAURÍCIO GODINHO DELGADO do Eg. TRT de Minas Gerais, recém nomeado Ministro do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (in Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, LTr, p. 291 a 305).

Claro que, ante sua natureza bilateral, o contrato celebrado gera obrigações para ambas as partes, inclusive para o reclamante; e pelas cláusulas contratuais se percebe que o arrendatário assume obrigações de diferentes categorias: assume tanto obrigações de dar (o pagamento do arrendo, por exemplo) como de fazer (emitir notas fiscais, manter a jazida em atividade etc.) e de não fazer (não jogar lixo nas áreas de exploração ou nas estradas, fazer queimadas etc.). Mas nenhuma dessas prestações configura prestação de serviços em favor da embargante.

Assim, a relação jurídica vigente entre as partes é de natureza civil, e se constitui da transferência de direitos da embargante ao arrendatário.

Prestação de serviços não há, porque a embargante não adquiriu, em virtude do contratado com o arrendatário, o direito de exigir dele a realização de qualquer atividade humana ou de dispor de suas energias.

Como já foi dito acima, o contrato celebrado pelas partes envolve a **cessão temporária de direitos** minerários da reclamada mediante retribuição por parte do cessionário,

11

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 11

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1604271706423430000023390483>
Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 4fbed9b - Pág. 11
Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

consistente na dação de 15% daquilo que, por si ou por outrem, for produzido no banco de pedras arrendado.

Inexistência Relação De Emprego. Impossibilidade De Verificação Da Relação De Emprego Por Meios Administrativos. Aplicação Do Artigo 39 Da CLT.

Conforme já argumentado no item anterior, não existe relação de emprego entre a embargante e os arrendatários, já que somente se caracteriza a RELAÇÃO DE EMPREGO com a presença de **TODOS OS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS**, o que não é o caso em tela.

Como ficará demonstrado **É IMPOSSÍVEL APURAR A PRESENÇA DE TODOS** os elementos fáticos da relação de emprego (pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação) em um, dois ou três dias de visitas. **PRINCIPALMENTE** no que diz respeito ao elemento **"NÃO-EVENTUALIDADE"**, também conhecido como **HABITUALIDADE** ou **TRABALHO HABITUAL** porque só é habitual ou não-eventual algo que seja **REITERADO AO LONGO DO TEMPO**. E só com o devido tempo, a fiscalização poderia apurar a **REITERAÇÃO** da prestação de serviços por parte dos extratores autônomos, e daí concluir pela sua *habitualidade*.

Além da não-eventualidade, outro requisito também não está presente para que se caracterize a relação de emprego. **NÃO HÁ SUBORDINAÇÃO** entre a embargante e os arrendatários. Eles podem comparecer a jazida quando querem e se quiserem. Não existe controle sobre a produção, não há limites ou metas a serem cumpridas, e o transporte do material produzidos é de inteira responsabilidades dos arrendatários.

Diante da ausência dos requisitos essenciais para a caracterização do vínculo empregatício e da impossibilidade de

12

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1604271706423430000023390483>
Número do documento: 16060210583320100000023390483

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID: 4fbed9b - Pág. 12
Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

verificação dos elementos caracterizadores desse vínculo em UMA ÚNICA VISITA, fica claro que não pode restar caracterizada a relação de emprego entre as partes.

O artigo 39 da CLT dispõe:

Art. 39. *Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhando à justiça do trabalho, ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.*

Ora, o caso em tela se enquadra exatamente no disposto no art. 39 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Referido preceito dispõe sobre a formalidade exigida pela lei, cuja aplicação não fica ao alvedrio do fiscal. E é por isso que o artigo 39 da CLT deveria ter sido aplicado, no exato instante em que se verificasse a impossibilidade de verificação dos requisitos essenciais, com a remessa do processo para a justiça do trabalho e o sobrestamento do julgamento do auto de infração.

A violação deste dispositivo gera nulidade absoluta das CDAS exequendas, eis que eivadas pela ilegalidade, por não atenderem uma determinação formal descrita em lei.

Portanto, como medida de justiça, deve ser decretada a nulidade das autuações e das CDAS exequendas pela não aplicação do artigo 39 da CLT.

13

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 13

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042717064234300000023390483>
Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID: 4fbed9b - Pág. 13
Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

NULIDADE DA CDA. MULTA ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO DO MTE. VÍNCULO DE EMPREGO DECLARADO POR FISCAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Apesar de a modalidade contratual estabelecida entre o embargante e os arrendatários, que é a de **ARRENDAMENTO DO DIREITO DE LAVRA**, ser totalmente legal, conforme já demonstrado pelo item 2 acima, a fiscalização mostrou-se descontente com tal modalidade; e, em ato contínuo, a considerou NULA, para reputar existir, entre as partes, uma **RELAÇÃO DE EMPREGO**.

A esse respeito, a embargante propõe análise sobre duplo enfoque. O primeiro deles tem por fundamento a ausência de competência da fiscalização do trabalho para “reconhecer a existência ou inexistência de relações jurídicas”, que seria competência exclusiva do Poder Judiciário.

Em que pese todos os extratores serem e preferirem ser autônomos - alguns deles inclusive tendo suas próprias turmas de trabalho - a ação fiscal assim não considerou e, como se fosse o Poder Judiciário, “**decidiu**” que a relação jurídica é de emprego, com base em trabalho de interpretação dos artigos 2º e 3º da CLT.

Ou seja, a fiscalização avocou para si o mesmo poder que a lei atribuiu ao Poder Judiciário para dirimir eventual *controvérsia* entre as partes acerca da existência ou inexistência de relação jurídica, no âmbito civil, tributário, administrativo ou trabalhista, conforme faz previsão o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, artigo 4º, inciso I:

“Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência ou da inexistência de relação jurídica”.

14

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 14

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042717064234300000023390483>
Número do documento: 16060210583320100000023390483



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID: 4fbed9b - Pág. 14
Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

Com efeito, “a finalidade da ação declaratória é definir a existência ou não de uma relação jurídica, devendo os pedidos serem interpretados restritivamente” (RT 796/349).

Mas a fiscalização do trabalho levada a cabo por órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego é **ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, e, como tal, subordina-se a imperativos próprios, como, por exemplo, o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, insculpido no artigo 37 da CF/88, segundo o qual “a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina”¹. Tal é a lição advinda da inteligência ímpar de BANDEIRA DE MELO, sobre o princípio da legalidade:

“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei”².

Pois bem. Sendo assim, a atividade fiscalizadora do Ministério do Trabalho há de submeter-se a algum comando legal, e este é o próprio artigo 626 da CLT:

“Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”.

Sob o imperativo dessa norma da CLT é que deve agir a fiscalização do trabalho. E sob tal premissa é possível visualizar que essa mesma norma (CLT/626), ao mesmo tempo em que

¹Celso Antônio BANDEIRA DE MELO, in Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, p. 91, Melhoramentos.

²Idem.



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

concedeu à Administração o poder de fiscalizar, em contrapartida **IMPÔS-LHE LIMITAÇÃO À SUA ATIVIDADE** fiscalizadora. Como se extrai da dicção do aludido preceito, tal limitação recaiu sobre o **OBJETO DA FISCALIZAÇÃO**, a saber, as **NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO**.

Portanto, a ação fiscal não pode ter por objetivo qualquer norma da CLT, mas apenas as normas da CLT que se referam à **“PROTEÇÃO AO TRABALHO”**.

Para se bem compreender o que são “normas de proteção ao trabalho” não é preciso mais do que consultar a própria CLT, para identificar como tais as constantes dos **TÍTULOS II e III, da Consolidação**. O título II (CLT/13 a 223) compreende as **“Normas Gerais da Tutela do Trabalho”**; e o título III (CLT/224 A 441), as **“Normas Especiais de Tutela do Trabalho”**.

Essas normas de proteção **NÃO ABRANGEM OS 12 PRIMEIROS ARTIGOS DA CLT**, os quais tratam da relação de emprego. Portanto, esses doze primeiros artigos da CLT **NÃO SE CLASSIFICAM COMO “NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO”**, para fins e efeitos do artigo 626, da CLT.

As normas de proteção possuem objeto distinto: dizem respeito, sim, à CTPS (arts. 13 a 40), livro de empregados (41 a 48) e respectivas penalidades (arts. 49 a 56); duração do trabalho (arts. 57 a 75); salário mínimo (arts. 76 a 128); férias (arts. 129 a 153); segurança e medicina do trabalho (arts. 154 a 201); duração e condições especiais de trabalho (CLT/224 a 351); nacionalização do trabalho (CLT/352 a 371); proteção da mulher e do menor (CLT/372 a 441).

Portanto, à ação fiscal compete verificar o comprimento ou não dessas normas. Mesmo porque é somente nesses Títulos II e III que a CLT comina a aplicação de **PENALIDADES** – o

16

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 16

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1604271706423430000023390483>
Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 4fbed9b - Pág. 16
Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

que faz nos artigos 49 a 56; 75, 153, 201, 351, 401 e 439 até 441.

Por conseguinte, não lhe compete fiscalizar a aplicação dos artigos 1º a 12 da CLT, entre os quais se encontram os que definem empregado (art. 3º), empregador (art. 2º) e, por dedução, o próprio contrato de trabalho. Mesmo porque entre esses doze primeiros dispositivos não se nota a presença das "PENALIDADES" sempre presentes nas disposições de "proteção ao trabalho" dos Títulos II e III da CLT.

Sendo assim, a fiscalização se **EXCEDEU DE SUA COMPETÊNCIA** no caso presente quando se propôs a avaliar, julgar e decidir pela inexistência jurídica da modalidade contratual celebrada entre a embargante e os arrendatários de seus bancos de pedra. Porque, agindo assim, não estava a fiscalizar o cumprimento de "normas de proteção ao trabalho", mas, sim, as normas introdutórias da CLT, que tratam a respeito de **ASPECTOS FÁTICOS** relevantes à caracterização ou não da relação de emprego.

A propósito, vale relembrar, aqui, a legislação acerca da fiscalização e inspeção do trabalho, inclusive a já revogada, como o Decreto n. 55.841/65, cujo artigo 1º, situado sob o título "Da Finalidade", estipula, em consonância com o referido preceito celetista, o seguinte:

"Art. 1º O sistema federal de inspeção do trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sob a supervisão do Ministro de Estado, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais e regulamentares, incluindo as convenções, internacionais ratificadas, dos atos e decisões das autoridades competentes e das convenções coletivas de trabalho, no que concerne à

17

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1604271706423430000023390483>

Número do documento: 16060210583320100000025467514

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID: 4fbed9b - Pág. 17

Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

duração e às condições de trabalho bem como à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão”.

Atualmente está em vigor a Convenção n. 81 da ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, cujo art. 3º elege essas mesmas diretrizes:

“Art. 3.º - 1 - O sistema de inspeção de trabalho será encarregado:

a) de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições”.

Portanto, discutir a interpretação de modalidades contratuais está fora das atribuições da fiscalização do trabalho, mesmo em face das normas internacionais de Direito do Trabalho.

NULIDADE DA CDA. MULTA ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO DO MTE. VÍNCULO DE EMPREGO DECLARADO POR FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS EM VISITA ÚNICA.

Segundo moderna doutrina, a RELAÇÃO DE EMPREGO se estabelece via aplicação do **PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA:**

18

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042717064234300000023390483>
Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 4fbed9b - Pág. 18
Número do documento: 16060210583320100000025467514

"O princípio da primazia da realidade sobre a forma (chamado ainda de princípio do contrato realidade) amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu a vontade (art. 85, CCB/1916; art. 112 CCB/2002).

(...)

No Direito do Trabalho deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços (...)

O princípio do contrato realidade autoriza, sim, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e sob subordinação)"³.

Como bem assinalou o Em. Ministro do TST prof. MAURÍCIO GODINHO DELGADO o contrato realidade pode descaracterizar uma relação civil de prestação de serviços desde que despontem, concretamente, **TODOS OS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS** da relação de emprego. Frise-se, por necessário: **TODOS OS ELEMENTOS**.

Portanto, a ação fiscal (se detivesse a competência para analisar, julgar, nulificar e declarar (constitutivamente) a relação jurídica mantida entre a embargante e os extratores) deveria apontar a presença não de um, dois ou três dos elementos da relação de emprego, mas **TODOS ELES**.

³ Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, 4ª edição, p. 208.



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

E ainda de acordo com a lição do Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, a realização desse desiderato implicaria a análise de **QUESTÕES FÁTICAS**, além das jurídicas, e é precisamente aqui que a falha na autuação da embargante se tornou mais evidente.

Pois **É IMPOSSÍVEL APURAR A PRESENÇA DE TODOS** os elementos fáticos da relação de emprego (pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação) em um, dois ou três dias de visitas. **PRINCIPALMENTE** no que diz respeito ao elemento **"NÃO-EVENTUALIDADE"**, também conhecido como **HABITUALIDADE** ou **TRABALHO HABITUAL** porque só é habitual ou não-eventual algo que seja **REITERADO AO LONGO DO TEMPO**. E só com o devido tempo, a fiscalização poderia apurar a **REITERAÇÃO** da prestação de serviços por parte dos extratores autônomos, e daí concluir pela sua *habitualidade*.

Todavia, o relatório anexo ao auto de infração de fls. deixa claro o bastante que a análise dessas questões técnicas se deu exclusivamente em âmbito TEÓRICO, ou melhor, adveio de raciocínio apriorístico, não tendo o i. responsável pela sua redação se reportado uma única vez sequer a algum aspecto, mínimo que seja, da realidade fática dos trabalhos realizados na jazida.

Merece destaque o fato de que, no auto de infração o i. fiscal se reporta à embargante como **"EMPREGADOR"**, antes mesmo de concluir a sua diligência. E tudo o que teve a dizer sobre relação de emprego é a seguinte frase:

"Estando presentes os elementos caracterizadores da relação laboral, lavramos o presente auto (...)".

Leitura atenta do auto de infração ou do anexo relatório revela que o fiscal não empreendeu qualquer pesquisa

20

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 20

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042717064234300000023390483>

Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 4fbed9b - Pág. 20

Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

nesse sentido, sequer documental - que poderia compreender os vários documentos da autuada, inclusive fiscais.

Aquele que imagina que a atividade fim é a extração e comercialização de pedras decorativas está redondamente enganado, porque não é.

O mínimo que se poderia esperar do i. fiscal, nobre integrante de uma espetaculosa força-tarefa, era que investigasse, sob a ótica da realidade, a atividade fim da autuada.

No entanto, essa pesquisa não fez. Apenas autuou, e pronto. Problema da embargante não se limita a saber se ela tem que pagar multa ou não, se o valor da multa é alto ou baixo, se isso vai levá-la à bancarrota ou não, se centenas de pessoas naquela pequena cidade de Guapé perderão seu sustento.

Seja como for, o fato é que a embargante é empresa regularmente constituída, com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a JUCEMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, tendo como objeto social a cessão temporária ou arrendamento para banco de extração de quartzito.

Fixar qual seja seu verdadeiro objetivo social é da máxima importância, para se compreender, ao final desta exposição, que os extratores não realizam atividade fim. Trata-se, sim, de uma forma de organização empresarial inédita em se tratando de exploração de jazida mineral de quartzito.

Todavia, para se compreender com clareza essa assertiva, é preciso ter em mente, antes, que o Direito de Lavra é bem imóvel distinto e oposto à propriedade particular ou superficiária, tendo o seu titular, assim constituído pelo

21

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha - MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 21

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1604271706423430000023390483>

Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID: 4fbed9b - Pág. 21

Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

Decreto de Lavra, o direito de contratar a sua exploração com terceiros, transferir ou ceder seus direitos e hipotecá-la.

Destarte, a embargante cede em determinada área de exploração em arrendamento a qualquer interessado (os extratores) bastando apenas que aceitem as condições do contrato padrão e observem os seus termos.

Daí por diante, eles próprios gerenciam e executam livremente a extração do quartzito, sem qualquer traço de subordinação, pessoalidade, alteridade e habitualidade perante a empresa.

Comparecem à jazida quando querem e se quiserem. Pelo contrato firmado, a embargante não tem poder nem o direito de exigir a presença deles na jazida; pelo contrário, esta fica aberta ao público, para que qualquer interessado em trabalho lá o encontre. A embargante também não tem direito de exigir a permanência do extrator em suas dependências, para que fique à sua disposição no aguardo de ordens, como ocorre nas autênticas relações de emprego; senão eles mesmos é que decidem a que horas vão chegar e ir embora de lá.

Por essa razão, podem ao seu talante abandonar a qualquer momento as atividades de extração para laborar onde bem entender (como colheita de café, cultivo de lavoura etc), sem deverem qualquer satisfação à embargante.

Também não existe controle algum da embargante sobre a produção do extrator, nem quanto ao modo, nem quanto à quantidade.

A embargante não impõe limites ou metas de produção. Pelo contrário, é o próprio extrator que define, de acordo com

22

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 22

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1604271706423430000023390483>
Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID: 4fbed9b - Pág. 22
Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

suas conveniências e necessidades pessoais, a quantidade que vai produzir.

A propósito, nessa fase produtiva, a empresa, em nome da segurança de toda a comunidade e por imposição do Exército Brasileiro, assume a obrigação de manusear os explosivos para deslocamento dos blocos de pedra; e os extratores só entram a participar quando o trabalho passa a ser exclusivamente manual, quando após a detonação do explosivo, com a cunha e a talhadeira separam as “folhas” de pedra dos respectivos blocos e posteriormente as cortam para tomar o formato final.

Extraídas as pedras, também são os próprios extratores que as comercializam, com quem quiserem, pelo preço que quiserem e se quiserem. A empresa simplesmente não interfere nesse processo e respeita a autonomia de cada um deles.

Portanto, de extratores eles passam a fornecedores de outros empresários. Nesse contexto é que ao invés de empregados, se fazem legítimos empresários, tal a definição do Direito Civil:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

São inteiramente livres as negociações da venda das pedras extraídas pelos extratores junto aos compradores de pedras de Guapé.

A embargante só intervém nesse processo no momento da contagem das pedras, por ocasião da expedição da ordem de carregamento, que é o meio de que dispõe para fiscalizar a quantidade de material extraído e o pagamento a que terá direito

23

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 23

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042717064234300000023390483>
Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 4fbed9b - Pág. 23
Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

pelo arrendamento já que o preço do arrendamento corresponde a apenas 15% da produção, previstos em contrato formal.

Outro fato relevante e que comprova a qualidade de autônomos dos extratores, é que os mesmos são responsáveis pelo próprio transporte do material que produzem.

O próprio município reconhece o trabalho dos Extratores Autônomos (doc.s anexo), tanto que foi enviado ao Ministério do Trabalho a declaração anexa ressaltando a sua importância.

Mister atentar-se para o fato de que a causa de nulidade da autuação e inscrição do débito em dívida ativa não é exatamente a ausência de vínculo de emprego, MAS A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSTATAR OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO NUMA ÚNICA VISITA, notadamente a HABITUALIDADE/não-eventualidade.

O elemento conhecido por HABITUALIDADE ou NÃO-EVENTUALIDADE não se faz presente de modo algum, porque o contrato não concede à embargante o direito de exigir o comparecimento do arrendatário ao local, nem diariamente, nem em qualquer outra periodicidade: algo que só se pode constatar no exame do cotidiano dos arrendatários. Em uma, duas ou três visitas, não se conhece, verdadeiramente, essa realidade.

Quanto aos demais requisitos, embora pudessem ser constatados, AO MENOS EM TESE, em uma única visita, o fato é que a ação fiscal NÃO ALINHOU NENHUM ARGUMENTO QUE SUSTENTE A SUA PRESENÇA.

É o que ocorre quanto ao elemento **SUBORDINAÇÃO**. ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, no célebre "Curso de Direito

24

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 24

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1604271706423430000023390483>
Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID: 4fbed9b - Pág. 24
Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

do Trabalho", lançado pela Editora forense, já alertavam, há muitos anos, que

"Finalmente, a maioria dos autores faz a distinção entre os dois contratos com o auxílio do elemento específico do contrato de trabalho. Como se sabe, caracteriza-o a subordinação jurídica. Portanto, toda vez que este se manifesta em uma relação jurídica de atividade, o contrato que a informa é, inquestionavelmente, de trabalho" (7ª edição, vol. I, p. 216).

E nos dias mais atuais, o i. professor GODINHO faz exatamente a mesma observação, embora com palavras outras:

"Não obstante a relação de emprego resulte da síntese indissolúvel dos cinco elementos fático-jurídicos que a compõem, será a subordinação, entre todos os elementos, o que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia" (p. 301).

E o mesmo professor enuncia com inegável maestria o respectivo conceito:

"Consiste (a subordinação), assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado comprometer-se-ia a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços" (p. 302).

E verifica o acerto de seu conceito, comparando-o com o de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, que é esse:

25

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 25

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042717064234300000023390483>
Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID: 4fbed9b - Pág. 25
Número do documento: 16060210583320100000025467514

"(...) situação em que se encontra o trabalhador, decorrente de limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará".

Chega a ser inacreditável que a ação fiscal, mesmo diante de tamanho avanço da doutrina e jurisprudência no estudo da relação de emprego, não tenha dedicado uma linha sequer a descrever quais elementos fáticos foram colhidos na data da diligência, que convenceram o fiscal da presença da relação de emprego.

Ao invés disso, a ação fiscal simplesmente "conclui" pela existência da relação de emprego, num procedimento que em tudo se pode chamar de KAFKIANO.

Triste isso.

Poderia o fiscal ter lançado em seu auto de infração, por exemplo, que os arrendatários se uniram numa associação civil na defesa de seus interesses. A entidade, denominada **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PEDRAS DE GUAPÉ-MG**, foi regularmente constituída, nos termos da lei civil, em 16/01/2003.

A propósito, dita associação já teve a oportunidade de expressar perante a própria Sub-delegacia do Trabalho que não concorda com a contratação sob regime de emprego e que o contrato de cessão é lhes mais favorável. E tão contundente foi sua reivindicação que o próprio Ministério do Trabalho, através da sub-delegacia de Varginha-MG orientou os arrendatários a constituírem uma associação para defesa de seus interesses, além de contribuírem para a Previdência Social como "contribuintes individuais".

26

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br Pág. 26

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042717064234300000023390483>

Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID: 4fbed9b - Pág. 26

Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

O TRABALHO POR PESSOA FÍSICA estaria fora de cogitação, já que a embargante não tria os arrendatários para aceitar apenas pessoas físicas. Interessa-lhe, apenas, celebrar contrato por escrito e manter um cadastro com informações sobre o arrendatário/cessionário porque é uma empresa organizada.

PESSOALIDADE também não existe porque esse requisito só se faz presente nos contratos celebrados intuito personae - o que não é o caso.

E a fiscalização só poderia proceder a tais constatações se examinasse os aspectos fáticos cuja verificação **NÃO PODE SER FEITA NUMA ÚNICA VISITA.**

E a esse respeito é IMPRESCINDÍVEL QUE OCORRA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, com oitiva de testemunhas que comprovem a inexistência completa e absoluta de relação de emprego entre a 1ª embargante e os arrendatários de bancos de pedras.

EXPOSTO O QUE, requer se digne V. Ex.a.:

a) acolher a arguição a preliminar de COISA JULGADA para declarar nulo, todos os atos administrativos discriminados no quadro a seguir, determinando, por conseguinte, a extinção da execução fiscal e a imediata liberação do bem penhorado:

AUTO INFRAÇÃO	PROC. ADMINIST.	CDA	VALOR
22495070	46234.001458/2012-85	60.5.15.008965-07	R\$ 11.418,48
22495100	46234.001460/2012-54	60.5.15.008966-98	R\$ 11.418,48
022494197	46234.001218/2012-81	60.5.15.009061-62	R\$ 2.893,50

b) determinar a intimação a embargada para, querendo, impugnar os presentes Embargos à Execução no prazo da Lei;

27

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 27

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1604271706423430000023390483>

Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 4fbed9b - Pág. 27

Número do documento: 16060210583320100000025467514

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

c) julgar estes Embargos inteiramente procedentes para decretar a NULIDADE ou a IMPROCEDÊNCIA das autuações procedidas pela fiscalização do trabalho, as inscrições das respectivas penas de multa em dívida ativa objeto das Certidões de Dívida Ativa exequendas, e também a nulidade das próprias Certidões de Dívida Ativa exequendas, como consectário lógico.

d) requer, ainda, a liberação de todas as penhoras levadas a efeito neste executivo fiscal, e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais, honorários de advogado e demais cominações de direito.

e) que os presentes embargos sejam distribuídos em apenso à Execução Fiscal 0010522-63.2015.5.03.0160.

Protesta pela produção de todo meio de prova em Direito admitido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.730,46 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).

Termos em que,

p. deferimento.

Varginha, 26 de abril de 2016.

Hugo José de Oliveira Filho

OAB/MG 81.961

Josie Pereira de Freitas Oliveira

OAB/MG 98.166

Letícia Maria Brasil Corrêa

OAB/MG 99.705

28

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br

www.freitasbrasiladvogados.com.br - Pág. 28

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042717064234300000023390483>

Número do documento: 16060210583320100000025467514



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:03 - 4fbed9b

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210583320100000025467514>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 4fbed9b - Pág. 28

Número do documento: 16060210583320100000025467514



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 1ª. Vara do Trabalho de Formiga

De ordem do (a) MM. (a) Jutz (a)
do Trabalho e em cumprimento
ao disposto no art. 162, do CPC,
e na Portaria 01/2008 deste Jutz,
Junta-se. *Atmpra-se o despacho*
Em, 12/06/2012. de Pl. 993.

Margareta Santos Silva Vilela
Técnico Judiciário

Processo nº 00262-44.2012.503.0058
Natureza: Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Réu: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procurador
que subscreve esta petição, e MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA., por seus
representantes abaixo assinados, vem a Vossa Excelência, requerer a **HOMOLOGAÇÃO**
do presente **ACORDO JUDICIAL** que celebraram, nos seguintes termos:

*Considerando que a Mineração Guapedras Ltda, é a detentora do
título minerário de lavra outorgado pela Portaria 342, de 06-10-98, do Ministério das
Minas e Energia;*

*Considerando que a cessão parcial de direitos minerários é possível,
via contrato de arrendamento, conforme Portaria do DNPM nº 269/2008;*

*Considerando que o Código de Mineração e seu Decreto
regulamentador (Decreto-Lei 227/1967 e Decreto 62934/68, respectivamente) somente
autorizam a transmissão de concessão da lavra a pessoas jurídicas capazes de suportarem
os efeitos pecuniários dela decorrentes, sendo proibida a transferência a pessoas físicas;*

*Considerando que o arrendamento de concessão de lavra, nos termos
do art. 176, § 3º., da Constituição Federal c/c art. 2º. da Portaria 269/2008 do DNPM,
devem ser submetidos à anuência prévia da autarquia para sua averbação;*

*Considerando, por fim, que a empresa cedente é responsável por
todos os direitos e obrigações da concessão da lavra até que a cessão seja averbada em
nome dos concessionários, nos termos da Portaria 269/2008 e Instrução Normativa 03/97
do DNPM.*

JPA

[Assinatura]

[Assinatura]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JUDGE JOSE DE OLIVEIRA FILHO

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042717080791900000023390723

Número do documento: 16060210583891500000023390723

Núm. 03c6589 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

As Partes resolvem firmar o presente ACORDO para por fim a este litígio, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: A Ré, no prazo máximo de 30 meses, contado da homologação do presente acordo, transmitirá, através de arrendamento parcial, a concessão de lavra outorgada pela Portaria 342, de 06-10-1998, do Ministério das Minas e Energia, para pessoas jurídicas legalmente constituídas, que preencham os requisitos dispostos na Portaria 269/2008 do DNPM.

Parágrafo Primeiro: A cessão do direito mincrário será feita através da celebração de contrato de arrendamento parcial de concessão de lavra, firmado mediante escritura pública ou instrumento particular revestido das solenidades legais.

Parágrafo Segundo: A Ré será responsável pela promoção da averbação do arrendamento parcial de concessão de lavra perante o DNPM.

Parágrafo Terceiro: Até a averbação da cessão de direitos nos registros oficiais em nome dos cessionários, a Ré responderá por todos os direitos e obrigações decorrentes da concessão da lavra, inclusive acidentes na jazida envolvendo os arrendatários, seus prepostos e/ou trabalhadores vinculados.

Parágrafo Quarto: Havendo recusa da averbação pretendida pelo DNPM, a Ré responderá por todos os trabalhadores que se ativarem na jazida, arrendatários ou não, devendo registrá-los como empregados e assumir todos os encargos trabalhistas e fiscais derivados dos contratos de trabalho que obrigatoriamente celebrar.

Cláusula Segunda: A Ré, no prazo máximo de 30 dias, deverá rescindir os contratos, expressos ou tácitos, de arrendamento da jazida firmados com os arrendatários autônomos, pessoas físicas.

Cláusula Terceira: A Ré, no prazo máximo de 180 dias, deverá delimitar as áreas da jazida destinadas à exploração pelas empresas arrendatárias;

Cláusula Quarta: Os arrendatários, pessoas jurídicas, aludidos na cláusula primeira, serão responsáveis pela contratação de empregados em seu quadro próprio para a execução da extração do minério e demais atividades correlatas, sendo vedada a terceirização destas atividades.

Parágrafo Único: Somente serão admitidos e mantidos, como arrendatários, independentemente da averbação do contrato no DNPM, pessoas jurídicas que comprovarem perante a Ré, anualmente:

- a) Registro e anotação da CTPS de todos os seus empregados;



1003
m

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

- b) Realização de todos os exames médicos legalmente previstos nos empregados;
- c) Elaboração e implementação dos programas PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, PPR - Programa de Proteção respiratória, PCA - Programa de Conservação Auditiva, Programa de Prevenção de Riscos com Energia Elétrica, Máquinas, Equipamentos e Trabalhos Manuais e Programa de Prevenção de Acidentes em Trabalhos em Alturas, em profundidade e em espaços confinados;
- d) Fornecimento de EPIs a todos os empregados, em perfeito estado de conservação e funcionamento, identificados no PPRA, obedecendo as determinações constantes da NR 6 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego;
- e) Organização e implantação da CIPAMIN;
- f) Elaboração e implantação de Plano de Emergência;

Cláusula Quinta: A Ré se obriga a proceder à anotação e registro da CTPS e assumir as obrigações trabalhistas dos prestadores de serviços individuais que não forem aproveitados em qualquer arrendatário ou não tiverem capacidade financeira para constituir empresa para exploração da jazida nos termos da Cláusula Primeira, se houver interesse da mesma em proceder a exploração direta da jazida.

Cláusula Sexta: A Ré, a partir da homologação deste acordo, será responsável por não permitir, diretamente ou por seus arrendatários, qualquer trabalho de menores de 18 anos de idade nas áreas abrangidas pelos títulos de concessão e/ou permissão para a atividade de mineração conferidos pelo DNPM em sua jazida.

Parágrafo único: A Ré, a partir da homologação deste acordo, deverá impedir o acesso de menores de 18 anos nas áreas de mineração, sendo responsável por qualquer incidente ou acidente com menores de 18 anos que ocorrer em toda a extensão de terra abrangida pelo título minerário, independentemente de ter sido arrendado a terceiros.

Cláusula Sétima: A Ré deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, implementar a NR 22 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, especificamente aos seguintes itens:

- a) sinalizar as vias de circulação e acesso à mina, nos termos da NR 22 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.
- b) elaborar e implementar Plano de Trânsito com regras de movimentação e distâncias mínimas entre máquinas, equipamentos e veículos compatíveis com a segurança e velocidade permitidas, de acordo com a NR 22 da Portaria 3214/78 do MTE.



1004



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

c) construir leiras, com altura mínima correspondente à metade do diâmetro do maior pneu de veículo que trafegue em suas estradas internas, nas laterais das bancadas ou estradas, com risco de quedas de veículos, de acordo com o disposto no item 22.7.6 da NR 22 da Portaria 3214/78.

Cláusula Oitava: A Ré deverá, diretamente ou por seus arrendatários, promover as seguintes melhorias no ambiente de trabalho na mina, no prazo de 90 (noventa) dias, com exceção das alíneas b e c cujo prazo é de 180 dias para cumprimento:

a) fornecer, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros;

b) dotar as frentes de trabalho de instalações sanitárias limpas e adequadas, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração;

c) dotar as frentes de trabalho de abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições;

d) estabilizar ou remover material com risco de queda das cristas das bancadas situadas em nível superior, na área de extração, conforme item 22.14.6 da NR 22, da Portaria 3214/78;

e) adotar processos umidificados para evitar a dispersão da poeira no ambiente de trabalho, nas operações de perfuração ou corte, de acordo com o item 22.17.3.1 da NR 22 da Portaria 3214/78.

f) constituir e manter Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, dimensionados de acordo com a NR 4, observado o quadro II da respectiva norma;

Cláusula Nona: Durante o período de transição decorrente da cessão parcial da concessão da lavra, Ré deverá exigir dos arrendatários atuais, pessoas jurídicas, o cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Quarta.

Cláusula Décima: O descumprimento de qualquer das obrigações constantes das cláusulas acima, com exceção da Cláusula Sexta, ensejará o pagamento de multa diária, apurada por obrigação inadimplida e contada da data inicial exigível da obrigação até a efetiva implementação da obrigação, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) diários.

Parágrafo Único: Cada item disposto no caput e alíneas das cláusulas acima corresponde a uma obrigação autônoma para fins de aplicação da multa.

Cláusula Décima Primeira: O descumprimento das obrigações constantes no caput e parágrafo único da Cláusula Sexta, ensejará a aplicação de multa, no



1005

Cr



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

valor de R\$ 10.000,00, apurado sobre cada trabalhador ou menor de 18 anos encontrado em situação irregular.

Parágrafo único: As multas dispostas nas cláusulas Décima e Décima Primeira, caso aplicadas, deverão reverter ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e, no caso de extinção deste, para os cofres da União.

Cláusula Décima Segunda: A Ré pagará a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 10 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis a partir de 30 dias da homologação da presente avença, a título de doação para a entidade filantrópica APAE DE GUAPÉ - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guapé, devendo comprovar mensalmente, contra recibo, a quitação respectiva.

Pelo exposto, as partes requerem a homologação da presente avença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2012.

Adriana Augusta de Moura Souza
Adriana Augusta de Moura Souza
Procuradora do Trabalho

Walter Brasil Correa
Walter Brasil Correa

Walter Brasil Correa Júnior
Walter Brasil Correa Júnior -
OAB/MG 84792

Matheus Brasil Correa
Matheus Brasil Correa

Hugo José de Oliveira Filho
Hugo José de Oliveira Filho -
OAB/MG 81961



1001
F

Foro de Passos - Posto Avançado de Piumhi
Rua Dom Pedro II, 228 - Centro
37925-000 - Piumhi - MG

DESPACHO No. : 00106/12

Nro UNICO CNJ: 0000066-53.2012.503.0162
Autor : Ministério Público do Trabalho
Réu : Santa Casa Misericórdia de Guape

CERTIDÃO

Certifico que os autos do processo em referência foram recebidos neste Posto em 14/06/2012, o que fica registrado para fins de protocolo. Certifico mais que somente agora os autos foram remetidos à conclusão devido a todos os procedimentos iniciais de cadastramento de processos, instalações de equipamentos neste Posto, fechamento de contrato aditivo com os Correios, recebimento de materiais, etc tudo providenciado a partir da inauguração desta Unidade, ocorrida em 11/06/12. Piumhi, em 11/07/2012.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito do Posto Avançado. Piumhi, em 11/07/12.

Ricardo Dias de Jesus
Analista Judiciário
TRT/3ª Região - MG

Vistos etc.

Homologo integralmente o acordo de f. 1001/1005 para que surta seus jurídicos efeitos.

Não há contribuições previdenciárias a serem recolhidas, diante da natureza das obrigações assumidas.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 435/11 do Ministério da Fazenda, ficando ressaltado que a maior parte das obrigações pactuadas são de fazer e de não fazer.

Fica autorizada a devolução dos documentos juntados pelas partes.

Considerado o valor em pecunia, as obrigações de fazer e de não fazer, para fins de custas, arbitro o valor do acordo em R\$50.000,00.

Nos termos do artigo 789, parágrafo 3o, da CLT, as custas serão suportadas pelas partes, no importe de R\$500,00 para cada uma, estando delas isento o MPT/autor, conforme artigo 789-A, II, da CLT.

Deverá, pois, a ré pagar as custas processuais, no valor de R\$500,00, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo, aguardar-se-a por 30 meses (2 anos e meio) o integral cumprimento do acordo.

Intime-se a ré, por seu procurador.

Intime-se o MPT/autor, através da remessa dos autos.

Piumhi, 12 de julho de 2012.

Francisco J. Santos Jr
Juiz do Trabalho Substituto





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

ENDEREÇO: Varginha
Rua Deputado Ribeiro de Resende, 359, Centro

NÚMERO DV
022494197

CNPJ DV
1315159109

NOME OU RAZÃO SOCIAL

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

ENDEREÇO/BAIRRO/CIDADE
Rodovia Guapé / Passos, Km 07, Guapé (Fazenda Água Limpa) - MG

CNAE
0810-0/99

Nº DE EMPREGADOS
18

CNPJ
131515910900

CGC
1238391290001193

CÓD. EMENTA/NR - DV
1001139186

HORA
1630

DESCRIÇÃO EMENTA/NR: Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

HISTÓRICO: Em 06/03/2012 foi realizada inspeção na Fazenda Água Limpa, Rodovia Guapé/Passos, Km 07, Guapé/MG, com a entrega de Notificação para Apresentação de Documentos. Durante a análise documental, constatou-se que a empresa deixou de efetuar o pagamento integral do salário devido até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, notadamente no que se refere às horas extras prestadas pelo empregado 1) BRUNO ALEXANDRE DUTRA DE ALMEIDA em dezembro de 2011. A folha de ponto em anexo demonstra que o referido empregado laborou no dia 02/12/2011 de 6:48 às 16:20, com intervalo entre 11:10 à 12h; no dia 09/12/2011 de 6:50 às 16:45, com intervalo entre 11:20 e 12:01; no dia 12/12/2011 de 6:20 às 17:40, com intervalo entre 11:12 e 12:10, sendo que o respectivo recibo de salário não acusa o pagamento de horas extras. O salário básico do funcionário, conforme Convenção Coletiva, corresponde a R\$ 710,00 (setecentos e dez reais). Acrescente-se que o

CAPITULAÇÃO: art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Quadro de Horário, Folhas de Ponto, Recibos de Pagamento de Salário, devidamente visados durante a ação fiscal.

Lavrei o presente Auto em três vias, sendo a 2ª entregue/remetida ao atuado, que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Sr. Delegado Regional do Trabalho no prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento deste auto, devendo ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho, no endereço acima, sendo facultada a remessa da defesa, via postal, em porte registrado, postada até o último dia do prazo.

Recbi em ///

LOCAL Varginha DATA 3/7/12

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1604271708417766800002339074> Num_180db3c - Pág. 1
 Número do documento: 1604271708417766800002339074 Assinatura do Empregado Assinatura do Agente da Inspeção do Trabalho





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

ENDEREÇO: Gerência Regional do Trabalho e Emprego/VG

R. Deputado Ribeiro de Resende, 359, Centro, Varginha/MG. CEP 37002100

NÚMERO DV

022495070

CIF DV

4 0 0 7 6 9

NOME OU RAZÃO SOCIAL

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

ENDEREÇO/BAIRRO/CIDADE

Estrada Guapé-São José da Barra, km 5,7, 1,5 km da margem esquerda, zona rural, Guapé, MG.

CNAB

0810-0/99

Nº DE EMPREGADOS

179

CEP

3 7 1 7 7 0 0 0

CGC

2 3 8 3 9 1 2 9 0 0 0 1 9 3

CÓD. EMENTA/NR-DV

2 0 6 0 2 4 8

HORA

0 8 3 0

DESCRIÇÃO EMENTA/NR: Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

HISTÓRICO: A empresa acima, com concessão de lavra de quartzito (processo DNPM 830.287/1985) em gleba de 999,75 hectares, localizada na Fazenda Água Limpa, com acesso no endereço acima, foi inspecionada no dia 06/03/2012. Análise de documentação apresentada na sede da GRTE/Varginha, onde a fiscalização foi concluída, demonstrou que nenhum dos 161 (cento e sessenta e um) trabalhadores encontrados em atividade de extração manual de quartzito recebeu da autuada os equipamentos de proteção individual necessários para o desempenho de suas atividades laborais (calçados de segurança, óculos de proteção e luvas de segurança). Entre os trabalhadores em situação irregular temos Adão de Jesus Silva e Dirceu Vieira de Castro. Também lavrado Auto de Infração por estarem (os 161) sem o respectivo registro como empregados (AI 022498729). Endereço de correspondência: Rua Coronel José Alves, 361, Sala 405, Vila Pinto, Varginha, MG, CEP 37.010-540.

CABTULIÇÃO: Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria MTE nº 25/2001.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Inspeção nos locais da extração, entrevistas com os trabalhadores envolvidos na atividade e falta de comprovantes de entrega dos EPI citados no histórico.

Lavrei o presente Auto em três vias, sendo a 2ª ~~original~~/remetida ao autuado, que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Sr. Delegado Regional do Trabalho no prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento deste auto, devendo ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho, no endereço acima, sendo facultada a remessa da defesa, via postal, em porte registrado, postada até o último dia do prazo.

Recebi em

1 / 1

LOCAL VARGINHA/MG

DATA 27/07/2012

ADOLFO ROBERTO MOREIRA SANTOS

Auditor Fiscal de Trabalho
CIF: 40076-9 Matr. 0253537

Adolfo Roberto Moreira Santos
Auditor Fiscal de Trabalho
CIF: 40076-9

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:06 - d910692
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606021058556030000025467571
Número do documento: 1604271709117760000023390741



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:06 - d910692
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606021058556030000025467571
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. d910692 - Pág. 2
Número do documento: 1606021058556030000025467571

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ENDEREÇO: Gerência Regional do Trabalho e Emprego/VG
R. Deputado Ribeiro de Resende, 359, Centro, Varginha/MG. CEP 37002100

NÚMERO DV
022495100
CIF DV
400769

NOME OU RAZÃO SOCIAL
MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA
ENDEREÇO/BAIRRO/CIDADE
Estrada Guapé-São José da Barra, km 5,7, 1,5 km da margem esquerda, zona rural, Guapé, MG.
CNAE
0810-0/99
Nº DE EMPREGADOS
179
CEP
37177-000
CGC
23839129000193
CÓD. EMENTA/NR-DV
1040278
HORA
1030

DESCRIÇÃO EMENTA/NR: Deixar de manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

HISTÓRICO: A empresa acima, com concessão de lavra de quartzito (processo DNPM 830.287/1985) em gleba de 999,75 hectares, localizada na Fazenda Água Limpa, com acesso no endereço acima, foi inspecionada no dia 06/03/2012. Análise da documentação apresentada na sede da GRTE/Varginha, onde a fiscalização foi concluída, demonstrou que a empresa, classificada como de Grau de Risco 4, não mantém um Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, constituído por profissionais técnicos empregados e com o dimensionamento mínimo previsto pelo NR-4 (dois técnicos de segurança do trabalho, um engenheiro de segurança e um médico do trabalho), tendo em vista seu efetivo laboral. Entre os trabalhadores atingidos pela irregularidade temos Marcelo Pereira Barbosa, Tarlei Gonçalves e Jair Adriano Cunha. Endereço de correspondência: Rua Coronel José Alves, 361, Sala 405, Vila Pinto, Varginha, MG, CEP 37.010-540.

Art. 162 da CLT, c/c item 4.1 da NR-4, com redação da Portaria MTE nº 33/1983.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Verificação nos locais de trabalho, entrevistas com os trabalhadores e análise de documentação apresentada.

Lavrei o presente Auto em três vias, sendo a 2ª remetida ao autuado, que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Sr. Delegado Regional do Trabalho no prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento deste auto, devendo ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho, no endereço acima, sendo facultada a remessa da defesa, via postal, em porte registrado, postada até o último dia do prazo.

Recebi em LOCAL VARGINHA/MG DATA 27/07/2012

ADOLFO ROBERTO MOREIRA SANTOS
Auditor Fiscal do Trabalho
CPF: 4007693540253537

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=160427470911776000002339074
Número do documento: 160427470911776000002339074

Assinatura do Agente da Inspeção do Trabalho
Auditor Fiscal do Trabalho
CPF: 40076-9



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 02/06/2016 11:00:06 - d910692
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060210585560300000025467571
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. d910692 - Pág. 3
Número do documento: 16060210585560300000025467571

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO

82
W



07/10/98
Página: 24

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

PORTARIA Nº 342, de 06.10.98

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43 do Decreto nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de agosto de 1996, e tendo em vista o que consta do processo DNPM nº 830.287/85 resolve:

Art. 1º Outorgar a MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, concessão para lavar QUARTZITO, no Município de ... Estado de Minas Gerais, numa área de 999,75ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.800m, no rumo verdadeiro de 00º00' SW, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 20º48'51,3"S e Long. 45º54'54,5"W e os lados, a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3.225m-S, 3.100m-W, 3.225m-N, 3.100m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

RAIMUNDO BRITO

(Empenho 286/97)

07/10/98 RB

06/10/98 RB



190

Pub. D. O. 08/107/88
Pág. N.º 12652-
Em 08/107/88 Enc. f.º

ALVARÁ Nº 6.870 de 05 de julho de 1988

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.749, de 30 de outubro de 1987, e de conformidade com o art. 80 do Decreto-lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração),

R E S O L V E :

Autorizar a Mineração Guapedras Ltda., inscrita no CGC/MF sob nº 23839129/0001-93, constituída por ato arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob nº 31202762322/87 e alteração sob nº 831222/88, com sede no município de Guapé, no referido Estado, a funcionar como empresa de mineração. (DNPM. 930.335/88).

Guy Maria Villela Paschoal
GUY MARIA VILLELA PASCHOAL

MP
CANTORIO DO 1º OFICIO DE NOTAS
REG. DE TITULOS E DOCUMENTOS
E PROTESTOS DE GUAPÉ
PÇA. DR. PASSOS MATA, 49/A
CER. 33.171.508 - GUAPÉ/MG
Maria Helena Portella Costa Oliveira
Tábilis e Oficial
Contador Portella Costa Oliveira
Escritório S.º
ST. 2574

7 *D*
AUTENTICACÃO
DECLARO QUE A FOTOCOPIA
APRESENTADA CONFERE COM O ORIGINAL
E QUE ME COLETIBUVA DOU RE
GUAPÉ 17 de maio de 2005
[Assinatura]
ELENA PORTELLA COSTA OLIVEIRA
Tábilis
Pça. Dr. Passos Mata, 49-A, Guapé - MG

ST. 2574
ST. 2574
ST. 2574
CANTORIO DO 1º OFICIO DE NOTAS
E PROTESTOS DE GUAPÉ
Escritório S.º





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Formiga
 ExFis 0010395-91.2016.5.03.0160
EXEQUENTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (PU - SECCIONAL UBERABA)

DESPACHO

Vistos, etc.

Por se tratar o presente feito de embargos à execução fiscal, que nesta Especializada devem tramitar nos autos principais, determino à Secretaria a juntada dos documentos do presente processo àqueles autos.

Cientifique-se a embargante.

Após, intime-se a embargada, na forma de praxe para, no prazo legal, impugnar os mencionados embargos.

FORMIGA, 3 de Maio de 2016.

SIMONE SOARES BERNARDES
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Formiga
 ExFis 0010395-91.2016.5.03.0160
EXEQUENTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (PU - SECCIONAL UBERABA)

DESPACHO

Vistos, etc.

Por se tratar o presente feito de embargos à execução fiscal, que nesta Especializada devem tramitar nos autos principais, determino à Secretaria a juntada dos documentos do presente processo àqueles autos.

Cientifique-se a embargante.

Após, intime-se a embargada, na forma de praxe para, no prazo legal, impugnar os mencionados embargos.

FORMIGA, 3 de Maio de 2016.

SIMONE SOARES BERNARDES
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga**

1

DESTINATÁRIO: UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)

Nome fantasia: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME
Endereço: LOC FAZ AGUA LIMPA, SEM NUMERO, ZONA RURAL, GUAPE - MG - CEP:
37177-000

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

**NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO
(PJe)**

Fica V. Sa. notificado para impugnar os embargos à execução no prazo legal.

Em 2 de Junho de 2016.

SONIA MARIA DA FONSECA





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE FORMIGA / MINAS GERAIS.

Referência: Embargos à Execução Fiscal n. 0010522-63.2015.5.03.0160

Embargante: Mineração Guapedras Ltda

Embargada: União - Fazenda Nacional

A **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V.Exa., apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com fulcro no art. 17, *caput*, da Lei n. 6.830/80, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

1. Da síntese da demanda

-

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA** (CNPJ n. 23.839.129/0001-93) e seu sócio-administrador **WALTER BRÁSIL CORRÊA** (CPF n. 123.304.348-04), via dos quais alegam, em síntese, (i) nulidade dos títulos executivos extrajudiciais por contrariarem sentença com trânsito em julgado; (ii) inexistência de relação de emprego entre os Embargantes e os trabalhadores encontrados na mina, mas contrato de arrendamento parcial; (iii) ausência de competência para os fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego declarar vínculo de emprego e (iv) impossibilidade de os fiscais do Ministério do Trabalho constatarem os elementos caracterizadores da relação de emprego em uma só visita.



Requerem (i) o acolhimento da preliminar de coisa julgada; (ii) a procedência dos embargos, com a declaração de nulidade dos títulos executivos e a consequente extinção da execução fiscal e (iii) ampla oportunidade para produção de prova.

Juntam cópias de documentos.

Os embargos foram recebidos.

2. Do direito

2.1 Preliminarmente

2.1.1 Da tempestividade

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a Fazenda Nacional somente foi intimada, com carga dos autos, nos termos do art. 20, da Lei n. 11.033/04, e do art. 25, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, em **03/06/16 (sexta-feira)**, conforme se pode aferir do carimbo de protocolo aposto nesta Procuradoria, anexo, tendo o prazo passado a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente, isto é, de 06/06/16, vencendo, portanto, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80, em 05/07/16.

2.1.2 Da ilegitimidade de parte do Embargante Pessoa Natural

Inicialmente, cumpre esclarecer que não foi requerida em momento algum a inclusão do sócio-administrador WALTER BRASIL CORRÊA (CPF n. 123.304.348-04), no polo passivo da execução fiscal embargada, de modo que o mesmo não detém legitimidade ativa para os presentes embargos. Sequer existe nos autos procuração outorgada por ele aos subscritores destes.

Assim, com relação a WALTER BRASIL CORRÊA, os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, em face da sua patente ilegitimidade ativa.

2.2 No mérito

2.2.1 Da suposta nulidade dos títulos executivos extrajudiciais por contrariarem sentença com trânsito em julgado

Na execução fiscal embargada, estão sendo cobrados os créditos inscritos em dívida ativa sob n. 60 5 15 008965-07, 60 5 15 008966-98 e 60 5 15 009061-62, referentes a multas aplicadas através de lançamentos de ofício (autos de infração em anexo) por **descumprimento das seguintes normas**, respectivamente:



a) entrega de equipamentos de proteção individual (EPI) aos 161 (cento e sessenta e um) trabalhadores encontrados em atividade de extração manual de quartzito (calçados de segurança, óculos de proteção e luvas de segurança), em **06/03/2012** (art. 161, CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com a redação da Portaria DEM n. 25/2001);

b) manutenção de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, constituído por profissionais técnicos empregados e com dimensionamento mínimo previsto pela NR-4 (dois técnicos de segurança do trabalho, um engenheiro de segurança e um médico do trabalho) (empresa classificada como Grau de Risco 4), em **06/03/2012** (art. 162, CLT, c/c item 4.1 da NR-4, com redação da Portaria DEM n. 33/1983);

c) pagamento integral do salário devido até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, notadamente em relação às horas extras prestadas por empregado em **dezembro / 2011**, constatado em **06/03/2012** (art. 459, § 1º, CLT);

d) facilitação à fiscalização (no caso, em 06/03/12, "a empresa foi notificada para apresentar os contratos de arrendamento realizados com os arrendatários que trabalham na Fazenda (conforme Notificação anexa), para fins de averiguação da legalidade de tais contratos e de supostos vínculos empregatícios. Todavia, a empresa recusou-se a exibir os referidos documentos, dificultando a fiscalização sobre os aspectos legais da relação contratual".) (art. 630, § 3º, CLT).

Vêm agora alegar os Embargantes que, considerando que os autos de infração foram lavrados em julho / 2012, devem ser declarados nulos, assim como os títulos executivos extrajudiciais deles derivados, bem como extinta a execução fiscal, porque em 11/06/12 teria sido protocolizada petição junto à 1ª Vara do Trabalho de Formiga, nos autos da ação civil pública n. 00262-44.2012.503.0058, via do qual o Ministério Público do Trabalho e o primeiro Embargante firmaram acordo no sentido de que, no prazo máximo de 30 (trinta) meses, contado da homologação do mesmo, o último, isto é, a MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, ora Embargante, transmitiria a concessão da lavra que detém, através de arrendamento parcial, para pessoas jurídicas legalmente constituídas, que preenchessem os requisitos dispostos na Portaria DNPM n. 269/2008 (**cláusula primeira**) (petição anexa aos embargos).

O primeiro problema que se coloca é que não se sabe se o referido acordo foi homologado, já que o despacho juntado pelos Embargantes logo após a petição referida no parágrafo anterior faz menção aos autos do processo n. 0000066-53.2012.503.0162, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e a SANTA CASA DE GUAPÉ.

Ainda que se vislumbre a possibilidade de terem os autos da ação civil pública primeiramente referida nos embargos tido seu número alterado, em face da remessa para o Posto Avançado de Piumhi, deve-se reconhecer que o réu citado no parágrafo anterior é pessoa diversa dos Embargantes, além da numeração do processo não coincidir com a informada por estes na petição de embargos (n. 360-08.2012.5.03.0162) (vide fl. 6, § 2º, da inicial dos embargos).

Todavia, ainda que se imagine que tal acordo fora homologado, não se sabe quando isto ocorreu, em face da deficiência probatória da inicial dos embargos.

No mais, deve ser salientado que os fatos que deram origem aos autos de infração acima explicitados se referem a **constatações feitas pelos Auditores Fiscais do Trabalho em 06/03/12, isto é, mais de 3 (três) meses antes de o acordo aduzido entre o Ministério Público do Trabalho e o primeiro Embargante ter sido protocolizado, o que teria se dado em 11/06/12.**

Poder-se-ia objetar que, de fato, os autos de infração foram lavrados em julho / 2012. **Todavia, como fica claro da exposição dos fatos pelos Auditores Fiscais do Trabalho, houve embaraço à fiscalização, negando-se o primeiro Embargante de fornecer os tais contratos de arrendamento particular que será objeto do próximo item.** Ora, não podem os Embargantes se beneficiarem de sua



própria torpeza, ou seja, foram eles mesmos quem deram causa a que a lavratura dos autos se protraísse no tempo (vide anexo à notificação entregue ao primeiro Embargante em 08/03/12, que instruiu o auto de infração n. **022494189**).

Assim, não há como se acolher a tese de nulidade dos lançamentos por pré-existência de coisa julgada.

2.2.2 Da alegada inexistência de relação de emprego entre os Embargantes e os trabalhadores encontrados na mina, mas contrato de arrendamento parcial

Alegam ainda os Embargantes que não estão presentes os elementos configuradores da relação de emprego (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade).

Aduzem que o que existia entre a MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, primeiro Embargante, e os trabalhadores encontrados na Mina era mero contrato de arrendamento parcial, isto é, de lotes da mina cuja concessão para exploração detém aquela.

Ora, o primeiro ponto que se destaca é que, conforme constou do auto de infração n. **022494189**, que compõe parcela do crédito inscrito em dívida ativa sob n. **60 5 15 009061-62**, o primeiro Embargante foi intimado para apresentar os alegados contratos de parceria em 08/03/12 e quedou-se inerte, fato que motivou a aplicação de multa por embaraço à fiscalização, conforme visto no item 2.2.1.

Se tais contratos existissem, é de que perguntar: por qual motivo, mesmo intimado, o primeiro Embargante deixaria de apresentá-los?

E outra: se a situação dos trabalhadores que laboravam na Mina fosse regular, por que motivo o Ministério Público do Trabalho proporia uma ação civil pública contra a MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, primeiro Embargante? Por que firmariam eles um acordo no bojo da referida ação, mediante o qual os arrendamentos parciais só poderiam ser firmados com pessoas jurídicas legalmente constituídas, os quais, por sua vez, ficariam "responsáveis pela contratação de empregados em seu quadro próprio para a execução da extração do minério e demais atividades correlatas, sendo vedada a terceirização destas atividades", conforme constou das cláusulas primeira e quarta (vide acordo que acompanhou a petição de embargos)?

É evidente que, **na realidade dos fatos**, não se tratava ali de contratos de arrendamento, mas de relações de emprego, devendo ser salientado que, em desfavor do primeiro Embargante, existem muitas execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional, tramitando ou na Vara do Trabalho de Formiga ou no Posto Avançado de Piumhi, como pode ser atestado pelas Secretarias de tais Varas, para cobrança de multas por descumprimento reiterado da legislação trabalhista.

Vê-se, pois, que aqui também não assiste qualquer razão aos Embargantes.

2.2.3 Da presunção de veracidade e de legalidade dos atos administrativos e do não-afastamento desta pelos Embargantes: da atribuição do Auditor Fiscal do Trabalho para constatar relação de emprego e da inexistência de norma que prescreva o dever de fazer mais de uma visita ao local onde verificada infração



Insurgem-se ainda os Embargantes contra a competência dos Auditores Fiscais do Trabalho para constatar relação de emprego, bem como questionam a possibilidade de tal constatação com base em uma única visita.

Ressalte-se que os Auditores Fiscais do Trabalho são servidores públicos e, no exercício de suas funções, gozam de fé pública, sendo que os atos por eles praticados são dotados de presunção de veracidade e legalidade.

Por óbvio que tal presunção pode ser afastada pelo interessado, mas para isso é necessário que este demonstre cabalmente o desacerto do ato, tanto para infirmar sua veracidade (desacerto fático), como legalidade (desacerto em face da legislação vigente à época dos fatos), no caso, das autuações fiscais, em razão das quais foram imputadas multas aos Embargantes, por infringências aos art. 162, 166, 459, § 1º, e 630, todos da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), conforme constou das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal embargada e foi detalhado no item 2.2.1.

Ao longo de todos os processos administrativos em que se discutiu os indigitados autos de infração, os Embargantes não lograram demonstrar a inexistência da relação de emprego entre a MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA e os trabalhadores que se encontravam laborando na extração mineral.

Ainda, considerando o princípio da primazia da realidade, que decorre do sobre-princípio da proteção, o qual norteia todo o Direito do Trabalho, importante destacar que não basta a existência formal de um contrato de arrendamento, que, aias, ressalte-se, não foi apresentado nem na esfera administrativa, nem na judicial.

É necessário que se trate realmente de serviço autônomo, isto é, na realidade dos fatos. E não foi isso que os Auditores Fiscais do Trabalho constataram quando estiveram no local onde os serviços eram prestados.

Ademais, não há que se falar em "incompetência" do Auditor do Trabalho para verificar a existência de relação de emprego, que seria, segundo a ótica dos Embargantes, mister exclusivo dos Magistrados.

E assim é porque o poder-dever da Administração Pública de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas não se confunde com a atuação jurisdicional.

Quando a existência de contrato de trabalho é objeto de controvérsia entre a Administração Pública e o particular, aquela deve aplicar, no âmbito administrativo, as normas pertinentes, resguardado o acesso ao Poder Judiciário para a discussão da legalidade do ato.

Desse modo, a fiscalização do trabalho, no exercício de seu poder de polícia administrativa, pode verificar a existência de vínculo empregatício e, ao praticar tal ato, não invade, em momento algum, a competência da Justiça do Trabalho de reconhecer esse vínculo, pois são atuações distintas, que coexistem no mundo laboral.

Então, além de ter atribuição para lavrar auto de infração em detectando qualquer infração legalmente capitulada, não há qualquer norma que prescreva ao Auditor Fiscal do Trabalho o dever de fazer mais de uma visita ao local onde aquela for verificada para ficar caracterizada a habitualidade, um dos requisitos da relação de emprego.

-

-

3. Dos pedidos



Ante o exposto, a **FAZENDA NACIONAL** requer que os presentes embargos sejam julgados totalmente improcedentes, mantendo-se intactas as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução fiscal embargada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Uberaba, 28 de junho de 2016.

Lucília Isabel Candini Bastos

Procuradora da Fazenda Nacional

OAB/MG 116.344



05/07

tl woseo?
Se for para PATS
PA's especiais em
08/06/16



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga

1

74 / 101

DESTINATÁRIO: UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)

Nome fantasia: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME
Endereço: LOC FAZ ÁGUA LIMPA, SEM NUMERO, ZONA RURAL, GUAPE - MG - CEP: 37177-000

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

23.839.129/0001-03

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO
(PJe)

Fica V. Sa. notificado para impugnar os embargos à execução no prazo legal.

Em 2 de Junho de 2016.

SONIA MARIA DA FONSECA

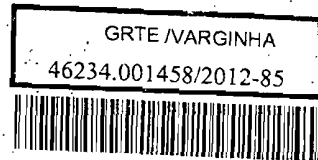
Ver contra - minuta de agravo de pete eaz

Tecnica - Crondata - 03-Jun-2016-14:07:060407-1/1





Arquivo
Juiz de Dir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Controle de Processos e Documentos - CPRODWEB



Nº PROCESSO: 46234.001458/2012-85
 INTERESSADO: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA / MG
 PROCEDÊNCIA: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA / MG
 ASSUNTO: Inspeção/Fiscalização do Trabalho / Auto de Infração /
 Assunto Complemento: Art. 166 da CLT c/c NR 6.3.

DATA/HORA Abertura: 01/08/2012 15:30:25

60515008965-07

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	PSFN-VGA-MG	01153809	22/07/2015	15			/ /
02	PSFN-UPERB-MG	0115383-8	11/08/15	16			/ /
03	III/UBB/ARQVO	01378333	14/09/15	17			/ /
04	III/PFNG	0137846-5	08/10/16	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
			/ /	23			/ /
			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

ANEXOS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
ENDEREÇO: Gerência Regional de Inspeção do Trabalho
 R. Deputado Ribeiro de Resende, 359, C

GRTE /VARGINHA
 46234.001458/2012-85

NÚMERO DV
 022495070



CIF DV
 400769

NOME OU RAZÃO SOCIAL
MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

ENDEREÇO/BAIRRO/CIDADE
 Estrada Guapé-São José da Batra, km 5,7, 1,5 km da margem esquerda, zona rural, Guapé, MG.

CNAE
 0810-0/99

Nº DE EMPREGADOS
 179

CEP
 37177-000

CGC
 23839129000193

CÓD. EMENTA/NR-DV
 2060248

HORA
 0830

DESCRIÇÃO EMENTA/NR: Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

HISTÓRICO: A empresa acima, com concessão de lavra de quartzito (processo DNPM 830.287/1985) em gleba de 999,75 hectares, localizada na Fazenda Água Limpa, com acesso no endereço acima, foi inspecionada no dia 06/03/2012. Análise de documentação apresentada na sede da GRTE/Varginha, onde a fiscalização foi concluída, demonstrou que nenhum dos 161 (cento e sessenta e um) trabalhadores encontrados em atividade de extração manual de quartzito recebeu da autuada os equipamentos de proteção individual necessários para o desempenho de suas atividades laborais (calçados de segurança, óculos de proteção e luvas de segurança). Entre os trabalhadores em situação irregular temos Adão de Jesus Silva e Dirceu Vieira de Castro. Também lavrado Auto de Infração por estarem (os 161) sem o respectivo registro como empregados (AI 022498729). Endereço de correspondência: Rua Coronel José Alves, 361, Sala 405, Vila Pinto, Varginha, MG, CEP 37.010-540.

CAPITULAÇÃO: Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria MTE nº 25/2001.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Inspeção nos locais de extração, entrevistas com os trabalhadores envolvidos na atividade e falta de comprovantes de entrega dos EPI citados no histórico.

Lavrei o presente Auto em três vias, sendo a 2ª entregue/remetida ao autuado, que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Sr. Delegado Regional do Trabalho no prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento deste auto, devendo ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho, no endereço acima, sendo facultada a remessa da defesa, via postal, em porte registrado, postada até o último dia do prazo.

Recebi em
 1/1

LOCAL DATA
 VARGINHA/MG 27/07/2012

ADOLFO ROBERTO MOREIRA SANTOS
 Auditor Fiscal do Trabalho
 CIF: 40076-9 Mat.: 0253537

Adolfo Roberto Moreira Santos
 Assinatura do Agente de Inspeção do Trabalho

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO



to Empregador ou Preposto

Assinatura do Agente de Inspeção do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Controle de Processos e Documentos - CPRODWEB



Nº PROCESSO: 46234.001460/2012-54

DATA/HORA Abertura: 01/08/2012 15:40:48

INTERESSADO: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA / MG

PROCEDÊNCIA: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM VARGINHA / MG

ASSUNTO: Inspeção/Fiscalização do Trabalho / Auto de Infração /

Assunto Complemento: Art. 162 da CLT, c/c NR 4.1.

60515008966-98

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	PSPN-VGA-MG	01153862	23/04/2015	15			/ /
02	PSPN-UBERL-MG	0115382-8	11/08/15	16			/ /
03	11/000/ARJUNO	01378383	14/09/15	17			/ /
04	11/1996	0137846-5	08/10/16	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

ANEXOS



Assinado eletronicamente por: LUCILIA ISABEL CANDINI BASTOS - 30/06/2016 09:22:31 - 80359d5
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16063009212104100000027178720>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
 ID. 80359d5 - Pág. 1
 Número do documento: 16063009212104100000027178720


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
ENDEREÇO: Gerência Regional de
 R. Deputado Ribeiro de Resende, 359, C

 GRTE /VARGINHA,
 46234.001460/2012-54

NÚMERO DV

022495100



CIF DV

4 0 0 7 6 9

NOME OU RAZÃO SOCIAL

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

ENDEREÇO/BAIRRO/CIDADE

Estrada Guapé-São José da Barra, km 5,7, 1,5 km da margem esquerda, zona rural, Guapé, MG.

CNAE

0810-0/99

Nº DE EMPREGADOS

179

CEP

3 7 1 7 7 0 0 0

CGC

2 3 8 3 9 1 2 9 0 0 0 1 9 3

CÓD. EMENTA/NR - DV

1 0 4 0 2 7 8

HORA

1 0 3 0

DESCRIÇÃO EMENTA/NR: Deixar de manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

HISTÓRICO: A empresa acima, com concessão de lavra de quartzito (processo DNPM 830.287/1985) em gleba de 999,75 hectares, localizada na Fazenda Água Limpa, com acesso no endereço acima, foi inspecionada no dia 06/03/2012. Análise de documentação apresentada na sede da GRTE/Varginha, onde a fiscalização foi concluída, demonstrou que a empresa, classificada como de Grau de Risco 4, não mantém um Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, constituído por profissionais técnicos empregados e com o dimensionamento mínimo previsto pelo NR-4 (dois técnicos de segurança do trabalho, um engenheiro de segurança e um médico do trabalho), tendo em vista seu efetivo laboral. Entre os trabalhadores atingidos pela irregularidade temos Marcelo Pereira Barbosa, Tarlei Gonçalves e Jair Adriano Cunha. Endereço de correspondência: Rua Coronel José Alves, 361, Sala 405, Vila Pinto, Varginha, MG, CEP 37.010-540.

CAPITULAÇÃO: Art. 162 da CLT, c/c item 4.1 da NR-4, com redação da Portaria MTE nº 33/1983.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Verificação nos locais de trabalho, entrevistas com os trabalhadores e análise de documentação apresentada.

 Lavrei o presente Auto em três vias, sendo a 2ª ~~original~~ remetida ao autuado, que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Sr. Delegado Regional do Trabalho no prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento deste auto, devendo ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho, no endereço acima, sendo facultada a remessa da defesa, via postal, em porte registrado, postada até o último dia do prazo.

Recebi em

/ /

LOCAL

VARGINHA/MG

DATA

27/07/2012

 ADOLFO ROBERTO MOREIRA SANTOS
 Auditor Fiscal do Trabalho

 Assinado eletronicamente por: LUCILIA ISABEL CANDINI BASTOS - 30/06/2016 09:22:31 - 80359d5
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16063009212104100000027178720>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 80359d5 - Pág. 2
 Número do documento: 16063009212104100000027178720

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO

SETOR DE REGISTRO DO TRABALHADOR

GRTE/VGA/VARGINHA

46234.001218/2012-81



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

60515009061-62

Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Controle de Processos e Documentos - CPRODWEB/CPMR

Nº PROCESSO: 46234.001218/2012-81

DATA/HORA Abertura: 05/07/2012 14:28:13

INTERESSADO: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA / MG

PROCEDÊNCIA: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM VARGINHA / MG

ASSUNTO: Inspeção/Fiscalização do Trabalho / Auto de infração /

Assunto Complemento: ART, 459, § 1º, DA CLT.

 CADASTRADO
 CPRODWEB

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	PSFU-VGA-MG	0153802	05/07/2012	15			1/1
02	PSFU-LIBENB-MG	0115383-8	11/08/12	16			1/1
03	1/USD/ARGUO	01873353	14/10/12	17			1/1
04	117 PFNG	0137846-5	08/10/12	18			1/1
05			1/1	19			1/1
06			1/1	20			1/1
07			1/1	21			1/1
08			1/1	22			1/1
09			1/1	23			1/1
10			1/1	24			1/1
11			1/1	25			1/1
12			1/1	26			1/1
13			1/1	27			1/1
14			1/1	28			1/1

ANEXOS:



Assinado eletronicamente por: LUCILIA ISABEL CANDINI BASTOS - 30/06/2016 09:22:32 - db6d189
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606300921568880000027178789>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
 Número do documento: 1606300921568880000027178789

ID. db6d189 - Pág. 1



GRTE/GA /VARGINHA
46234.001218/2012-81



**DE TRABALHO
DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

ha _____
Resende, 359, Centro

NÚMERO DV
022494197

CIF DV
1355909

NOME OU RAZÃO SOCIAL

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

ENDEREÇO/BAIRRO/CIDADE

Rodovia Guapé / Passos, Km 07, Guapé (Fazenda Água Limpa) - MG

CNAE

0810-0/99

Nº DE EMPREGADOS

18

CEP

37177-000

CGC

23839129000193

CÓD. EMENTA/NR - DV

0013986

HORA

16:00

DESCRIÇÃO EMENTA/NR: Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

HISTÓRICO: Em 06/03/2012 foi realizada inspeção na Fazenda Água Limpa, Rodovia Guapé/Passos, Km 07, Guapé/MG, com a entrega de Notificação para Apresentação de Documentos. Durante a análise documental, constatou-se que a empresa deixou de efetuar o pagamento integral do salário devido até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, notadamente no que se refere às horas extras prestadas pelo empregado
1) BRUNO ALEXANDRE DUTRA DE ALMEIDA em dezembro de 2011. A folha de ponto em anexo demonstra que o referido empregado laborou no dia 02/12/2011 de 6:48 às 16:20, com intervalo entre 11:10 à 12h; no dia 09/12/2011 de 6:50 às 16:45, com intervalo entre 11:20 e 12:01; no dia 12/12/2011 de 6:20 às 17:40, com intervalo entre 11:12 e 12:10, sendo que o respectivo recibo de salário não acusa o pagamento de horas extras. O salário básico do funcionário, conforme Convenção Coletiva, corresponde a R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) Acrescente-se que o

CAPITULAÇÃO: art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Quadro de Horário, Folhas de Ponto, Recibos de Pagamento de Salário, devidamente visados durante a ação fiscal.

Lavrei o presente Auto em três vias, sendo a 2ª entregue/remetida ao autuado, que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Sr. Delegado Regional do Trabalho no prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento deste auto, devendo ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho, no endereço acima, sendo facultada a remessa da defesa, via postal, em portê registrado, postada até o último dia do prazo.

Recebi em

/ /

LOCAL

Varginha

DATA

07/12

Rosália Ferreira Pinto
Auditor Fiscal do Trabalho
CPF: 35590-9 Matr: 1802564

Assinatura do Agente da Inspeção do Trabalho

Assinatura do Empregador ou Preposto



CASA DA MÓDICA DO BRASIL



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Fl.: 2/2

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02249419-7

CIF: 35590-9

Nome ou Razão Social: MINERAÇÃO GUAPÉDRAS LTDA

Endereço: Rodovia Guapé / Passos, Km 07, Guapé (Fazenda Agua Limpa) - MG

CNPJ: 23.839.129/0001-93

Cód. Ementa/NR - Dv: 001398-6

CEP: 37177-000

Descrição Ementa/NR:

Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Histórico (continuação):

quadro de horário anexo demonstra que o referido empregado labora de segunda a quinta das 7h às 17h e sexta das 7h às 16h, sempre com uma hora de intervalo. Endereço alternativo para correspondência: embora a empresa tenha informado que o endereço supracitado recebe cartas, registra-se o endereço do contador João Roberto para eventual necessidade: Rua Coronel José Alves, 361, Sala 405, Vila Pinto, Varginha/MG CEP 37010-540.

Capitulação:

art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Elementos de convicção:

Quadro de Horário, Folhas de Ponto, Recibos de Pagamento de Salário, devidamente visados durante a ação fiscal.

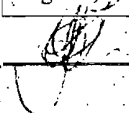
Recebi o presente Auto de Infração de 2 folhas.

Em:

Local / Data

Varginha,

Assinatura do Empregador ou Preposto


Rosália Ferreira Pinto
Auditor Fiscal do Trabalho
CIF: 35590-9 Mat.: 1802564





GRTE/VGA/VARGINHA
46234.001219/2012-25



TRABALHO INSPEÇÃO DO TRABALHO

NÚMERO DV
022494189

CIF DV
3 5 5 9 0 9

ende, 359, Centro

NOME OU RAZÃO SOCIAL
MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

ENDEREÇO/BAIRRO/CIDADE
Rodovia Guapé / Passos, Km 07, Guapé (Fazenda Água Limpa) - MG

CNAE
0810-0/99

Nº DE EMPREGADOS
18

CEP
3 7 1 7 - 7 0 0 0

CGC
2 3 8 3 9 1 2 9 0 0 0 1 9 3

CÓD. EMENTA/NR - DV
1 0 0 1 1 6 7 3

HORA
11 6 3 0

DESCRIÇÃO EMENTA/NR: ~~Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.~~

HISTÓRICO: ~~Em 06/03/2012 foi realizada inspeção na Fazenda Água Limpa, Rodovia Guapé/Passos, Km 07, Guapé/MG, com a entrega de Notificação para Apresentação de Documentos. No curso da inspeção a empresa foi notificada para apresentar os contratos de arrendamento realizados com os arrendatários que trabalham na Fazenda (conforme Notificação anexa), para fins de averiguação da legalidade de tais contratos e de supostos vínculos empregatícios. Todavia, a empresa recusou-se a exibir os referidos documentos, dificultando a fiscalização sobre os aspectos legais da relação contratual. Endereço alternativo para correspondência: embora a empresa tenha informado que o endereço supracitado recebe cartas, registra-se o endereço do contador João Rabelo para eventual necessidade: Rua Coronel José Alves, 361, Sala 405, Vila Pinto, Varginha/MG CEP 37010-540.~~

CAPITULAÇÃO: ~~art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.~~

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: ~~Notificação para Apresentação de Documentos e entrevista com os empregados durante inspeção.~~

Lavrei o presente Auto em três vias, sendo a 2ª entregue/remetida ao autuado, que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Sr. Delegado Regional do Trabalho no prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento deste auto; devendo ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho, no endereço acima, sendo facultada a remessa da defesa, via postal, em porte registrado, postada até o último dia do prazo.

Recebi em

LOCAL DATA

Assinatura do Empregador ou Preposto

Regina Ferreira Pinto
Auditor Fiscal do Trabalho
CPF: 35590-9 Mat.: 1802564
Assinatura do Agente da Inspeção do Trabalho

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO



CLAR DA NÚCLEO DO BARRA

EXEMPLO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO - SRETE/MG
GRTE - Varginha - MG
Mat.: 02536471

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO - SRETE/MG
04 JUL 2012
GRTE - VARGINHA - MG

José Sérgio Paiva Junqueira
Chefe do Setor de Inspeção ao Trabalho
GRTE / Varginha - MG
Mat.: 02536471





NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NAD nº

Empregador: **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**
Endereço: **FAZ. ÁGUA LIMPA, S/N, ZONA RURAL, GUAPÉ MG**
CNPJ/CPF: **23.839.129/0001-93** CNAE: **0810-0-99**

NOTIFICO o empregador supra identificado a apresentar às 14 h do dia 10/07/12, na **GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO** no endereço supramencionado, os documentos **CONTRATOS DE ARRENDAMENTO REALIZADOS COM OS ARRENDATÁRIOS**, nos termos do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. **O não cumprimento desta notificação importará em autuação na forma da lei.**

Ciente em 19/03/12
[Assinatura]
Nome:
Função:

Varginha (MG), 8/3/12
[Assinatura]
Auditor-Fiscal do Trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO - SRTE/MG
04 JUL 2012
GRTE/VARGINHA/MG

José Sérgio Daiva Junqueira
Chefe do Setor de Inspeção de Trabalho
GRTE / Varginha - MG
Mat.: 02536471





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)] x [HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME]

PETICIONANTE: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

1 de Julho de 2016

HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ TITULAR 2ª VARA DO TRABALHO DE
FORMIGA - MINAS GERAIS

Processo nº: 0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, já qualificada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL em epígrafe que lhe move a **UNIÃO FEDERAL**, vem, respeitosamente, à presença V. Ex.a., expor e, ao final, requerer o seguinte:

Aos 22 de fevereiro de 2016 foi registrada a inclusão de dados da executada Mineração Guapedras Ltda no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

A executada suplica ao MM juízo o reconhecimento de que é **INDEVIDA** a sua inclusão no BNDT eis que, de acordo com a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA/TST n. 1470**, de 24 de agosto de 2011, só é cabível o cadastramento dos débitos em duas hipóteses, que não são a dos autos:

- a) quando **"estabelecidos em sentença condenatória transitada em julgado"** (art. 1º, inciso I)
- b) ou quando **"decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia"** (inciso II).

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha - MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
www.freitasbrasiladvogados.com.br
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

O débito exequendo, porém, tem origem diversa das admitidas pela portaria, mais precisamente na aplicação de multas pelo Ministério do Trabalho.

Além disso, o próprio art. 642-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 12.440/2011, que, pelo princípio da legalidade dá sustentação à referida portaria, dispõe que só é cabível a inscrição do **"inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei"** (inciso I, do §1º); ou **"inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia"** (inciso II).

E o débito exequendo não tem origem em quaisquer dessas hipóteses, mas em autuações efetuadas pelo Ministério do Trabalho, através da subdelegacia situada na cidade de Varginha, a própria Certidão de Dívida Ativa exequenda.

Não é demais frisar que a inclusão no BNDT, fora das hipóteses legais, contraria o art. 37, *caput* da Constituição Federal (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE).

O julgamento do presente caso será importante também para a definição das pessoas que deverão ser incluídas no BNDT, como no caso dos autos, em que não é uma ação trabalhista, mas EXECUÇÃO FISCAL.

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha - MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
www.freitasbrasiladvogados.com.br
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO - 01/07/2016 16:32:45 - 553645d
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16070116320743300000027303417>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 553645d - Pág. 2
Número do documento: 16070116320743300000027303417

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

A criação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas gerou polêmica acerca de sua aplicação aos entes públicos, por exemplo, vez que em algumas localidades a ocorreu a inclusão indevida destes entes em razão de suas condenações em processos trabalhistas.

Já ficou decidido que a Lei 12.440/2011 não se aplica aos entes públicos devedores da Justiça do Trabalho e também não deverá ser aplicada às empresas que possuem ações na Justiça do Trabalho DIVERSA de ação trabalhista, como é o presente caso, de execução fiscal.

E não é somente a recorrente que levanta esta discussão, mas muitos outros casos, inclusive de outros Tribunais. Porém a título exemplificativo, a recorrente junta outra ementa, onde a parte acredita ser também indevida sua inclusão no BNDT:

"EMENTA: INCLUSÃO DA EXECUTADA NO BNDT. Por força da Lei 12.440/2011, as pessoas físicas e jurídicas que figuram como devedoras inadimplentes, em processos de execução trabalhista definitiva e execução fiscal da dívida ativa relativa a penalidade administrativa imposta ao empregador por órgão de fiscalização, devem constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. Se a executada se encontra em situação tal, é legítima a decisão que determina a inclusão do seu nome no referido cadastro. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000049-17.2012.5.03.0162 AP; Data de Publicação: 16/05/2014; Disponibilização: 15/05/2014,

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha - MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
www.freitasbrasiladvogados.com.br
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO - 01/07/2016 16:32:45 - 553645d
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16070116320743300000027303417>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 553645d - Pág. 3
Número do documento: 16070116320743300000027303417

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 26; Órgão Julgador:
Primeira Turma; Relator: Lucas Vanucci Lins;
Revisor: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.)

EXPOSTO O QUE, requer se digne V. Ex.a. revogar a
decisão de fls. para:

a) determinar a não inclusão ou, se feita a inclusão, a
imediata exclusão da executada do BNDT;

b) ou, se julgar conveniente, mandar, primeiro, intimar a
executada a comprovar origem da dívida constante da CDA
exequenda mediante juntada do auto de infração que a
originou, para depois deferir o pedido constante do item
"a" acima.

Termos em que

Pede Deferimento.

Varginha, 21 de junho de 2016.

Hugo José de Oliveira Filho

OAB/MG 81.961

Josie Pereira de Freitas Oliveira

OAB/MG 98.166

Letícia Maria Brasil Corrêa

OAB/MG 99.705

Júlia de Alcântara Almeida

OAB/MG 167.846

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha - MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
www.freitasbrasiladvogados.com.br
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Formiga
 ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
 EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA., nos autos do processo de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL**, opõe **EMBARGOS À EXECUÇÃO** (ID 4fbed9b), alegando, preliminarmente, que celebrou Acordo Judicial com o Ministério Público do Trabalho, por meio do qual poderia continuar explorando suas atividades através dos contratos de arrendamento, sem contratações via CLT, desde que, dentro do prazo de 30 meses, tais contratos se adequassem ao regramento da Portaria nº 269/2008 do DNPM, isto é, a embargante só poderia contratar pessoas jurídicas como arrendatárias. Sustenta que, homologado o referido acordo e transitada em julgado a decisão, não poderia o Ministério do Trabalho ter autuado a empresa por condutas que estariam abrangidas pela avença firmada com o MPT, respaldada pelo instituto da coisa julgada.

No mérito, argumenta que entre a embargante e os extratores autônomos não há relação de emprego, mas contrato de arrendamento, não cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego discutir a modalidade contratual.

Alega, ainda, a impossibilidade de se constatar os elementos caracterizadores da relação de emprego, sobretudo a habitualidade, numa única visita, como fez o fiscal do Ministério do Trabalho.

A exequente impugnou os embargos à execução (Id 06eab2f).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Admissibilidade.

Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, estando preenchidos os requisitos legais.

Alegada coisa julgada.

Em primeiro lugar, esclareço que não há, *in casu*, a tríplice identidade a que alude o art. 337, §§1º, 2º e 4º do NCPC. As partes das duas ações são distintas, uma vez que a presente Execução Fiscal é ajuizada pela União, enquanto a citada Ação Civil Pública tem como autor o Ministério Público do Trabalho.

Além disso, os pedidos são diferentes, porque, na hipótese em exame, a União postula o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, enquanto na ação coletiva ajuizada pelo MPT foram pleiteados direitos coletivos, isto é, direitos transindividuais de um grupo.

Não bastasse o não preenchimento dos requisitos legais, carece de amparo jurídico a alegação da embargante de que a celebração de acordo judicial poderia obstar a execução de multas oriundas de atividade fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo quando se toma em consideração que tal fiscalização foi realizada quatro meses antes do ajuste celebrado entre a Embargante e o MPT.



E mais ainda: a existência de acordo entre a empresa embargante e o Ministério Público do Trabalho em nada, absolutamente nada, impede a atuação da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego acerca do cumprimento das normas trabalhistas, pois, conforme o disposto no artigo 21, XXIV da CR/88, compete a este órgão "executar a inspeção do trabalho" verdadeiro poder-dever (poder de polícia, especialmente), em absoluta observância das regras que fundamentam nosso Estado Democrático de Direito

Cumprir ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho são órgãos distintos, cujos campos de atuação, a despeito de se completarem, são independentes, de sorte que não há que se falar em ingerência de um sobre o outro.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito.

Dispõe o artigo 21, XXIV, da Constituição Federal, que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, que constitui atividade administrativa, exercida pelo Estado, por meio dos órgãos competentes, integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Auditor Fiscal do Trabalho, portanto, é o encarregado da aplicação da legislação trabalhista pela via administrativa, cabendo a ele a averiguação dos fatos, bem como a interpretação e a aplicação da norma jurídica tal como o magistrado.

Desse modo, deparando-se o Auditor Fiscal com fatos tipificados em lei, cabe-lhe aplicá-la à situação concreta, especialmente no que diz respeito às sanções cabíveis, de tal sorte que, em se verificando no ato de inspeção a existência de qualquer irregularidade nas condições de trabalho, tem o agente fiscalizador o poder-dever de lavrar tantos autos quantos sejam as infrações constatadas e impor, conseqüentemente, as penalidades previstas na legislação do trabalho, conforme determina, por exemplo, o art. 628 da CLT. E não o fazendo, o agente fiscalizador prevarica, podendo incorrer em responsabilidade administrativa.

Certo é que, conforme mencionado alhures, a fiscalização das condições de trabalho, embora consubstancie atividade estatal, não possui natureza jurisdicional, mas, sim, administrativa, sendo assegurada a garantia constitucional do controle jurisdicional àquele que sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito no curso do procedimento da fiscalização (artigo 5º, XXXV, da CF).

A previsão constitucional está em consonância com a Convenção 81 da OIT, cujos artigos 3º e 23º estabelecem como função do sistema de inspeção do trabalho na indústria e no comércio a de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem-estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições (artigo 3º, 1º, alínea a).

Ou seja, a fiscalização do trabalho tem o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação laboral, paralelamente à atuação judiciária. Logo, os direitos do trabalhador estão protegidos em dois níveis distintos: a inspeção ou fiscalização do trabalho, de natureza administrativa, e a proteção judicial, através dos tribunais da Justiça do Trabalho.

A decisão judicial está condicionada aos elementos contidos nos autos, não elidindo a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para exercer a sua missão institucional de fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, no próprio local da prestação de serviços. Não há evidências de conflito de competência administrativa e judicial, que são ações complementares do Estado, sendo a ação administrativa passível de controle pelo Poder Judiciário, o que se verifica no presente momento.

Na hipótese dos autos, a atividade administrativa, ocorrida em março/2012, constatou o descumprimento das seguintes normas:

- a) entrega de equipamentos de proteção individual (EPI);
- b) manutenção de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;



c) pagamento integral do salário devido até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, notadamente em relação às horas extras prestadas por empregado em dezembro / 2011;

d) facilitação à fiscalização para fins de averiguação da legalidade de tais contratos e de supostos vínculos empregatícios.

Por todas essas irregularidades a Embargante foi autuada, conforme autos de infração de nºs 022494197, 022495070 e 022495100.

E, conforme já mencionado, constatadas as irregularidades, os agentes da fiscalização estavam autorizados a proceder à autuação, porque os dispositivos indicados nos autos de infração foram infringidos.

A função fiscalizadora visa exatamente coibir, de plano, ilegalidades constatadas na inspeção *in locu* da situação objeto da fiscalização.

É certo que a presunção de legalidade dos atos administrativos pode ser elidida pelo interessado, através de prova robusta. Na espécie, porém, a Embargante, não comprovou suas alegações de que a relação mantida com os trabalhadores não fosse empregatícia, como apontado pelo MTE, ônus que lhe competia a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC.

Desta feita, vejo que não foi apresentada nos autos qualquer prova quanto à existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo que deu origem às dívidas fiscais constantes das CDAs do ID 7177728 (Pág. 3 e seguintes), encargo processual atribuído à embargante, motivo pelo qual julgo improcedentes os embargos à execução.

3 - CONCLUSÃO

Posto isto, conheço dos Embargos à Execução apresentados pela **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, nos autos do processo de Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO FEDERAL**, rejeito a arguição de coisa julgada e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Custas, pela executada/embargante, no importe de R\$44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, prossiga-se a execução.

Nada mais.

FORMIGA, 11 de Julho de 2016

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Formiga
 ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
 EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA., nos autos do processo de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL**, opõe **EMBARGOS À EXECUÇÃO** (ID 4fbed9b), alegando, preliminarmente, que celebrou Acordo Judicial com o Ministério Público do Trabalho, por meio do qual poderia continuar explorando suas atividades através dos contratos de arrendamento, sem contratações via CLT, desde que, dentro do prazo de 30 meses, tais contratos se adequassem ao regramento da Portaria nº 269/2008 do DNPM, isto é, a embargante só poderia contratar pessoas jurídicas como arrendatárias. Sustenta que, homologado o referido acordo e transitada em julgado a decisão, não poderia o Ministério do Trabalho ter autuado a empresa por condutas que estariam abrangidas pela avença firmada com o MPT, respaldada pelo instituto da coisa julgada.

No mérito, argumenta que entre a embargante e os extratores autônomos não há relação de emprego, mas contrato de arrendamento, não cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego discutir a modalidade contratual.

Alega, ainda, a impossibilidade de se constatar os elementos caracterizadores da relação de emprego, sobretudo a habitualidade, numa única visita, como fez o fiscal do Ministério do Trabalho.

A exequente impugnou os embargos à execução (Id 06eab2f).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Admissibilidade.

Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, estando preenchidos os requisitos legais.

Alegada coisa julgada.

Em primeiro lugar, esclareço que não há, *in casu*, a tríplice identidade a que alude o art. 337, §§1º, 2º e 4º do NCPC. As partes das duas ações são distintas, uma vez que a presente Execução Fiscal é ajuizada pela União, enquanto a citada Ação Civil Pública tem como autor o Ministério Público do Trabalho.

Além disso, os pedidos são diferentes, porque, na hipótese em exame, a União postula o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, enquanto na ação coletiva ajuizada pelo MPT foram pleiteados direitos coletivos, isto é, direitos transindividuais de um grupo.

Não bastasse o não preenchimento dos requisitos legais, carece de amparo jurídico a alegação da embargante de que a celebração de acordo judicial poderia obstar a execução de multas oriundas de atividade fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo quando se toma em consideração que tal fiscalização foi realizada quatro meses antes do ajuste celebrado entre a Embargante e o MPT.



E mais ainda: a existência de acordo entre a empresa embargante e o Ministério Público do Trabalho em nada, absolutamente nada, impede a atuação da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego acerca do cumprimento das normas trabalhistas, pois, conforme o disposto no artigo 21, XXIV da CR/88, compete a este órgão "executar a inspeção do trabalho" verdadeiro poder-dever (poder de polícia, especialmente), em absoluta observância das regras que fundamentam nosso Estado Democrático de Direito

Cumprir ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho são órgãos distintos, cujos campos de atuação, a despeito de se completarem, são independentes, de sorte que não há que se falar em ingerência de um sobre o outro.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito.

Dispõe o artigo 21, XXIV, da Constituição Federal, que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, que constitui atividade administrativa, exercida pelo Estado, por meio dos órgãos competentes, integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Auditor Fiscal do Trabalho, portanto, é o encarregado da aplicação da legislação trabalhista pela via administrativa, cabendo a ele a averiguação dos fatos, bem como a interpretação e a aplicação da norma jurídica tal como o magistrado.

Desse modo, deparando-se o Auditor Fiscal com fatos tipificados em lei, cabe-lhe aplicá-la à situação concreta, especialmente no que diz respeito às sanções cabíveis, de tal sorte que, em se verificando no ato de inspeção a existência de qualquer irregularidade nas condições de trabalho, tem o agente fiscalizador o poder-dever de lavrar tantos autos quantos sejam as infrações constatadas e impor, conseqüentemente, as penalidades previstas na legislação do trabalho, conforme determina, por exemplo, o art. 628 da CLT. E não o fazendo, o agente fiscalizador prevarica, podendo incorrer em responsabilidade administrativa.

Certo é que, conforme mencionado alhures, a fiscalização das condições de trabalho, embora consubstancie atividade estatal, não possui natureza jurisdicional, mas, sim, administrativa, sendo assegurada a garantia constitucional do controle jurisdicional àquele que sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito no curso do procedimento da fiscalização (artigo 5º, XXXV, da CF).

A previsão constitucional está em consonância com a Convenção 81 da OIT, cujos artigos 3º e 23º estabelecem como função do sistema de inspeção do trabalho na indústria e no comércio a de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem-estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições (artigo 3º, 1º, alínea a).

Ou seja, a fiscalização do trabalho tem o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação laboral, paralelamente à atuação judiciária. Logo, os direitos do trabalhador estão protegidos em dois níveis distintos: a inspeção ou fiscalização do trabalho, de natureza administrativa, e a proteção judicial, através dos tribunais da Justiça do Trabalho.

A decisão judicial está condicionada aos elementos contidos nos autos, não elidindo a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para exercer a sua missão institucional de fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, no próprio local da prestação de serviços. Não há evidências de conflito de competência administrativa e judicial, que são ações complementares do Estado, sendo a ação administrativa passível de controle pelo Poder Judiciário, o que se verifica no presente momento.

Na hipótese dos autos, a atividade administrativa, ocorrida em março/2012, constatou o descumprimento das seguintes normas:

- a) entrega de equipamentos de proteção individual (EPI);
- b) manutenção de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;



c) pagamento integral do salário devido até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, notadamente em relação às horas extras prestadas por empregado em dezembro / 2011;

d) facilitação à fiscalização para fins de averiguação da legalidade de tais contratos e de supostos vínculos empregatícios.

Por todas essas irregularidades a Embargante foi autuada, conforme autos de infração de nºs 022494197, 022495070 e 022495100.

E, conforme já mencionado, constatadas as irregularidades, os agentes da fiscalização estavam autorizados a proceder à autuação, porque os dispositivos indicados nos autos de infração foram infringidos.

A função fiscalizadora visa exatamente coibir, de plano, ilegalidades constatadas na inspeção *in locu* da situação objeto da fiscalização.

É certo que a presunção de legalidade dos atos administrativos pode ser elidida pelo interessado, através de prova robusta. Na espécie, porém, a Embargante, não comprovou suas alegações de que a relação mantida com os trabalhadores não fosse empregatícia, como apontado pelo MTE, ônus que lhe competia a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCCP.

Desta feita, vejo que não foi apresentada nos autos qualquer prova quanto à existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo que deu origem às dívidas fiscais constantes das CDAs do ID 7177728 (Pág. 3 e seguintes), encargo processual atribuído à embargante, motivo pelo qual julgo improcedentes os embargos à execução.

3 - CONCLUSÃO

Posto isto, conheço dos Embargos à Execução apresentados pela **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, nos autos do processo de Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO FEDERAL**, rejeito a arguição de coisa julgada e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Custas, pela executada/embargante, no importe de R\$44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, prossiga-se a execução.

Nada mais.

FORMIGA, 11 de Julho de 2016

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Formiga
 ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
 EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA., nos autos do processo de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL**, opõe **EMBARGOS À EXECUÇÃO** (ID 4fbed9b), alegando, preliminarmente, que celebrou Acordo Judicial com o Ministério Público do Trabalho, por meio do qual poderia continuar explorando suas atividades através dos contratos de arrendamento, sem contratações via CLT, desde que, dentro do prazo de 30 meses, tais contratos se adequassem ao regramento da Portaria nº 269/2008 do DNPM, isto é, a embargante só poderia contratar pessoas jurídicas como arrendatárias. Sustenta que, homologado o referido acordo e transitada em julgado a decisão, não poderia o Ministério do Trabalho ter autuado a empresa por condutas que estariam abrangidas pela avença firmada com o MPT, respaldada pelo instituto da coisa julgada.

No mérito, argumenta que entre a embargante e os extratores autônomos não há relação de emprego, mas contrato de arrendamento, não cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego discutir a modalidade contratual.

Alega, ainda, a impossibilidade de se constatar os elementos caracterizadores da relação de emprego, sobretudo a habitualidade, numa única visita, como fez o fiscal do Ministério do Trabalho.

A exequente impugnou os embargos à execução (Id 06eab2f).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Admissibilidade.

Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, estando preenchidos os requisitos legais.

Alegada coisa julgada.

Em primeiro lugar, esclareço que não há, *in casu*, a tríplice identidade a que alude o art. 337, §§1º, 2º e 4º do NCPC. As partes das duas ações são distintas, uma vez que a presente Execução Fiscal é ajuizada pela União, enquanto a citada Ação Civil Pública tem como autor o Ministério Público do Trabalho.

Além disso, os pedidos são diferentes, porque, na hipótese em exame, a União postula o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, enquanto na ação coletiva ajuizada pelo MPT foram pleiteados direitos coletivos, isto é, direitos transindividuais de um grupo.

Não bastasse o não preenchimento dos requisitos legais, carece de amparo jurídico a alegação da embargante de que a celebração de acordo judicial poderia obstar a execução de multas oriundas de atividade fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo quando se toma em consideração que tal fiscalização foi realizada quatro meses antes do ajuste celebrado entre a Embargante e o MPT.



E mais ainda: a existência de acordo entre a empresa embargante e o Ministério Público do Trabalho em nada, absolutamente nada, impede a atuação da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego acerca do cumprimento das normas trabalhistas, pois, conforme o disposto no artigo 21, XXIV da CR/88, compete a este órgão "executar a inspeção do trabalho" verdadeiro poder-dever (poder de polícia, especialmente), em absoluta observância das regras que fundamentam nosso Estado Democrático de Direito

Cumprir ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho são órgãos distintos, cujos campos de atuação, a despeito de se completarem, são independentes, de sorte que não há que se falar em ingerência de um sobre o outro.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito.

Dispõe o artigo 21, XXIV, da Constituição Federal, que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, que constitui atividade administrativa, exercida pelo Estado, por meio dos órgãos competentes, integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Auditor Fiscal do Trabalho, portanto, é o encarregado da aplicação da legislação trabalhista pela via administrativa, cabendo a ele a averiguação dos fatos, bem como a interpretação e a aplicação da norma jurídica tal como o magistrado.

Desse modo, deparando-se o Auditor Fiscal com fatos tipificados em lei, cabe-lhe aplicá-la à situação concreta, especialmente no que diz respeito às sanções cabíveis, de tal sorte que, em se verificando no ato de inspeção a existência de qualquer irregularidade nas condições de trabalho, tem o agente fiscalizador o poder-dever de lavrar tantos autos quantos sejam as infrações constatadas e impor, conseqüentemente, as penalidades previstas na legislação do trabalho, conforme determina, por exemplo, o art. 628 da CLT. E não o fazendo, o agente fiscalizador prevarica, podendo incorrer em responsabilidade administrativa.

Certo é que, conforme mencionado alhures, a fiscalização das condições de trabalho, embora consubstancie atividade estatal, não possui natureza jurisdicional, mas, sim, administrativa, sendo assegurada a garantia constitucional do controle jurisdicional àquele que sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito no curso do procedimento da fiscalização (artigo 5º, XXXV, da CF).

A previsão constitucional está em consonância com a Convenção 81 da OIT, cujos artigos 3º e 23º estabelecem como função do sistema de inspeção do trabalho na indústria e no comércio a de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem-estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições (artigo 3º, 1º, alínea a).

Ou seja, a fiscalização do trabalho tem o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação laboral, paralelamente à atuação judiciária. Logo, os direitos do trabalhador estão protegidos em dois níveis distintos: a inspeção ou fiscalização do trabalho, de natureza administrativa, e a proteção judicial, através dos tribunais da Justiça do Trabalho.

A decisão judicial está condicionada aos elementos contidos nos autos, não elidindo a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para exercer a sua missão institucional de fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, no próprio local da prestação de serviços. Não há evidências de conflito de competência administrativa e judicial, que são ações complementares do Estado, sendo a ação administrativa passível de controle pelo Poder Judiciário, o que se verifica no presente momento.

Na hipótese dos autos, a atividade administrativa, ocorrida em março/2012, constatou o descumprimento das seguintes normas:

- a) entrega de equipamentos de proteção individual (EPI);
- b) manutenção de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;



c) pagamento integral do salário devido até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, notadamente em relação às horas extras prestadas por empregado em dezembro / 2011;

d) facilitação à fiscalização para fins de averiguação da legalidade de tais contratos e de supostos vínculos empregatícios.

Por todas essas irregularidades a Embargante foi autuada, conforme autos de infração de nºs 022494197, 022495070 e 022495100.

E, conforme já mencionado, constatadas as irregularidades, os agentes da fiscalização estavam autorizados a proceder à autuação, porque os dispositivos indicados nos autos de infração foram infringidos.

A função fiscalizadora visa exatamente coibir, de plano, ilegalidades constatadas na inspeção *in locu* da situação objeto da fiscalização.

É certo que a presunção de legalidade dos atos administrativos pode ser elidida pelo interessado, através de prova robusta. Na espécie, porém, a Embargante, não comprovou suas alegações de que a relação mantida com os trabalhadores não fosse empregatícia, como apontado pelo MTE, ônus que lhe competia a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC.

Desta feita, vejo que não foi apresentada nos autos qualquer prova quanto à existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo que deu origem às dívidas fiscais constantes das CDAs do ID 7177728 (Pág. 3 e seguintes), encargo processual atribuído à embargante, motivo pelo qual julgo improcedentes os embargos à execução.

3 - CONCLUSÃO

Posto isto, conheço dos Embargos à Execução apresentados pela **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, nos autos do processo de Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO FEDERAL**, rejeito a arguição de coisa julgada e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Custas, pela executada/embargante, no importe de R\$44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, prossiga-se a execução.

Nada mais.

FORMIGA, 11 de Julho de 2016

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, ter decorrido o prazo legal sem interposição de recurso em face da sentença exarada nestes autos.
Em 18/07/2016.

IGOR GARCIA GIAROLA

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

FORMIGA, 19 de Julho de 2016.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)] x [HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME]

PETICIONANTE: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

22 de Julho de 2016

HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

EXMO. SR. DR. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA -
MINAS GERAIS

Processo nº0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, nos autos da Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO**, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, interpor os presentes, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, contra a decisão que determinou o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição (id: b23770c), em 19.07.2016.

DA TEMPESTIVIDADE

Infelizmente, não é a primeira vez nesta Egrégia Vara do Trabalho de Formiga, que há a expedição de CERTIDÃO DE PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*, **antes** da expiração do prazo.

A sentença que julgou os Embargos à Execução Fiscal foi proferida em 11.07.2016, enviada ao Diário Eletrônico em 14.07.2016, e considerada publicada em 15.07.2016 (sexta-feira).

1

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

O termo inicial do prazo para interposição de Embargos Declaratórios foi 18.07.2016 (segunda-feira), com seu termo final em 22.07.2016 (sexta-feira).

Porém, o i. servidor certificou em 19.07.2016, o seguinte:

"Certifico, para os devidos fins, ter decorrido o prazo legal sem interposição de recurso em face da sentença exarada nos autos" (id:b23770c)

Certidão essa, que gerou o despacho de Vossa Excelência, no mesmo documento b23770c, determinando o arquivamento dos embargos à execução.

Até mesmo o sistema PJe na aba "expedientes" certifica que o prazo de 8 dias expirará em 25.07.2016, não podendo prevalecer a certidão constante no documento b23770c.

Portanto, nada mais justo e adequado do que considerar inexistente a certidão e o despacho constante no documento b23770c, resguardando ao embargante, após o presente julgamento, seu direito de recorrer.

PREQUESTIONAMENTO

Ao julgar os embargos à execução improcedentes, V. Ex.a. procedeu a análise das competências do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho, para considerar que não há conflito entre uma e outra e que "não há ingerência de um sobre o outro"; e que, por isso, teria sido lícita a autuação procedida 4 meses antes de

2

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

homologado o acordo judicial na Ação Civil Pública noticiada na inicial dos Embargos à Execução.

Todavia, não foi esse o tema suscitado pela embargante, na petição inicial. A embargante não pretendeu que V. Ex.a. reputar IRREGULAR a ação dos fiscais do Ministério do Trabalho à época da autuação (mesmo porque à época não havia sentença homologatória).

O que a embargante suscitou foi pela aplicação do **PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA COISA JULGADA**, isto é, para que V. Ex.a. nulificasse "as inscrições das respectivas penas de multa em dívida ativa objeto das Certidões de Dívida Ativa exequendas, e também a nulidade das próprias Certidões de Dívida Ativa exequendas", **ATOS QUE OCORRERAM 3 ANOS E UM MÊS APÓS FIRMADO O ACORDO e 3 ANOS APÓS SUA HOMOLOGAÇÃO.**

Portanto, faltou V. Ex.a. se pronunciar sobre o tema ventilado nos Embargos: a necessidade de nulificação da inscrição em dívida ativa e da respectiva CDA.

Necessidade, se disse, por consectário lógico, tendo em vista o princípio da ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA COISA JULGADA.

Consectário porque é impossível admitir que um mesmo FATO seja reputado LÍCITO em um feito judicial e ILÍCITO em outro, envolvendo as mesmas partes (lembrando que MTE ou MPT são órgãos da União - a aqui exequente).

Por isso não pode prevalecer o frágil argumento da decisão ora embargada:

3

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

"As partes das duas ações são distintas, uma vez que a presente Execução Fiscal é ajuizada pela União, enquanto a citada Ação Civil Pública tem como autor o Ministério Público do Trabalho"

Ora, embora O Ministério Público do Trabalho seja um órgão independente, com personalidade jurídica própria, é gerido pela União, conforme inteligência do art. 24, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

I - O Ministério Público Federal;

II - o Ministério Público do Trabalho;

III - o Ministério Público Militar;

IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios."

Dentro do Ministério Público, está inserido o Ministério Público do Trabalho (art. 128, I, b da Constituição Federal), todos eles organizados, mantidos, geridos pela União.

Ou seja, o Ministério Público do Trabalho ajuizou uma Ação Civil Pública contra a embargante para tratar de interesse da União. E a União, inscreveu em dívida ativa e vem executando as multas oriundas de autuações do Ministério do Trabalho, que versam sobre a relação de trabalho.

E o que a embargante pretende é que V. Ex.a. empreste COERÊNCIA aos fatos ocorridos, de modo que o

4

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

decidido pela administração pública não SOBREPONHA ao decidido no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

Aliás, um outro grande equívoco foi cometido para sustentar as CDA's exequendas: dizer que MTE e MPT são independentes. Isso não é verdade, porque o que o Ministério Público tem competência para exercer controle sobre a atividade do MTE, seja para investigá-lo ou propor ao judiciário as punições cabíveis às infrações cometidas (como, por exemplo, abusos cometidos no exercício do Poder de Polícia), seja porque lhe compete, nos termos do LC 75/93, seja para:

"II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

5

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial" (art. 8º).

Ou seja, a competência do Ministério Público não completa a do MTE; sua competência ABARCA a do MTE. Notadamente, face ao disposto no art. 84, inciso III, da LC 75/93:

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

DEMAIS OMISSÕES

Este MM Juízo não se pronunciou, também, qual deveria, sobre NENHGUM das demais CAUSAS DE PEDIR alinhadas pela aqui embargante, a saber:

- VIOLAÇÃO AO ART. 39 DA CLT;

6

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

- AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DOS FISCAIS DO TRABALHO PARA ANALISAR QUESTÕES NÃO AFETAS ÀS "NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO", COMPREENDIDAS NOS TÍTULOS II E III DA CLT;

- IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO (NOTADAMENTE A HABITUALIDADE) MEDIANTE VISITA ÚNICA.

Isto posto, requer se digne V. Ex.a. receber os presentes embargos de declaração ante a sua tempestividade e por serem próprios, para sanar todas as OMISSÕES acima apontadas, ainda que para imprimir efeitos infringentes ao julgado, para acolher ou rejeitar as alegações de:

- NULIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EMISSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA exequendas;

- VIOLAÇÃO AO ART. 39 DA CLT;

- AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DOS FISCAIS DO TRABALHO PARA ANALISAR QUESTÕES NÃO AFETAS ÀS "NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO", COMPREENDIDAS NOS TÍTULOS II E III DA CLT;

- IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO (NOTADAMENTE A HABITUALIDADE) MEDIANTE VISITA ÚNICA.

Termos em que, pede deferimento.

Varginha, 22 de julho de 2016.

Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705

7

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Formiga
 ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
 EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aos 26 dias de julho de 2016, na sala de audiência desta 2ª Vara do Trabalho de Formiga/MG, sob a condução do MM. Juiz do Trabalho **Marco Antônio Silveira**, realizou-se a audiência de julgamento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, nos autos da Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO FEDERAL**.

Apregoadas as partes, ausentes.

1 - RELATÓRIO

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA., qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração (ID 763cb9a), alegando que a decisão é omissa, pois não se manifestou acerca da aplicação do princípio da estabilidade das relações jurídicas decorrentes da coisa julgada.

Aduziu, ainda, que a decisão deixou de apreciar as seguintes alegações: (1) nulidade de inscrição em dívida ativa e emissão das certidões de dívida ativa exequendas; (2) violação ao art. 39 da CLT; (3) ausência de competência dos fiscais do trabalho para analisar questões não afetas às normas de proteção ao trabalho, compreendidas nos títulos II e III da CLT; (4) impossibilidade da verificação dos requisitos da relação de emprego (notadamente a habitualidade) mediante visita única.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Retificação de despacho ex officio

Por equívoco, o despacho de ID b23770c determinou o arquivamento dos autos e a consequente baixa na distribuição.

Assim, fica cancelado o despacho de ID b23770c, determinando-se o prosseguimento da execução após o decurso do prazo para agravo de petição.

Admissibilidades Embargos

Os Embargos são tempestivos. Conheço.

Mérito

Em primeiro lugar, lembro a embargante que foi rejeitada a preliminar de coisa julgada, não havendo que se falar, portanto, em "princípio da estabilidade das relações jurídicas decorrentes da coisa julgada".



Quanto às demais omissões alegadas, saliento que o Juiz não está obrigado a rebater todas as teses apresentadas pelas partes, uma a uma, isoladamente, desde que observado o sentido de prejudicialidade do entendimento adotado sobre a tese exposta e apresentados os fundamentos e motivos de seu convencimento, a teor dos art. 93, IX, CR e art. 371 do NCPC.

O que pretende, a rigor, é a reavaliação do conjunto probatório produzido nos autos e, como resultado disso, a reforma do julgado, o que não pode ser obtido pela estreita via dos Embargos de Declaração.

Se a embargante não se conforma com a decisão proferida, deve utilizar o recurso próprio.

Assim, não se vislumbrando omissões, contradições e/ou obscuridades no julgado, não há o que sanar na decisão embargada.

III - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas na fundamentação supra, conheço dos embargos de declaração opostos por **MINER AÇÃO GUAPEDRAS LTDA.** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FORMIGA, 26 de Julho de 2016

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Formiga
 ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
 EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aos 26 dias de julho de 2016, na sala de audiência desta 2ª Vara do Trabalho de Formiga/MG, sob a condução do MM. Juiz do Trabalho **Marco Antônio Silveira**, realizou-se a audiência de julgamento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, nos autos da Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO FEDERAL**.

Apregoadas as partes, ausentes.

1 - RELATÓRIO

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA., qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração (ID 763cb9a), alegando que a decisão é omissa, pois não se manifestou acerca da aplicação do princípio da estabilidade das relações jurídicas decorrentes da coisa julgada.

Aduziu, ainda, que a decisão deixou de apreciar as seguintes alegações: (1) nulidade de inscrição em dívida ativa e emissão das certidões de dívida ativa exequendas; (2) violação ao art. 39 da CLT; (3) ausência de competência dos fiscais do trabalho para analisar questões não afetas às normas de proteção ao trabalho, compreendidas nos títulos II e III da CLT; (4) impossibilidade da verificação dos requisitos da relação de emprego (notadamente a habitualidade) mediante visita única.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Retificação de despacho ex officio

Por equívoco, o despacho de ID b23770c determinou o arquivamento dos autos e a consequente baixa na distribuição.

Assim, fica cancelado o despacho de ID b23770c, determinando-se o prosseguimento da execução após o decurso do prazo para agravo de petição.

Admissibilidades Embargos

Os Embargos são tempestivos. Conheço.

Mérito

Em primeiro lugar, lembro a embargante que foi rejeitada a preliminar de coisa julgada, não havendo que se falar, portanto, em "princípio da estabilidade das relações jurídicas decorrentes da coisa julgada".



Quanto às demais omissões alegadas, saliento que o Juiz não está obrigado a rebater todas as teses apresentadas pelas partes, uma a uma, isoladamente, desde que observado o sentido de prejudicialidade do entendimento adotado sobre a tese exposta e apresentados os fundamentos e motivos de seu convencimento, a teor dos art. 93, IX, CR e art. 371 do NCPC.

O que pretende, a rigor, é a reavaliação do conjunto probatório produzido nos autos e, como resultado disso, a reforma do julgado, o que não pode ser obtido pela estreita via dos Embargos de Declaração.

Se a embargante não se conforma com a decisão proferida, deve utilizar o recurso próprio.

Assim, não se vislumbrando omissões, contradições e/ou obscuridades no julgado, não há o que sanar na decisão embargada.

III - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas na fundamentação supra, conheço dos embargos de declaração opostos por **MINER AÇÃO GUAPEDRAS LTDA.** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FORMIGA, 26 de Julho de 2016

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Formiga
 ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
 EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aos 26 dias de julho de 2016, na sala de audiência desta 2ª Vara do Trabalho de Formiga/MG, sob a condução do MM. Juiz do Trabalho **Marco Antônio Silveira**, realizou-se a audiência de julgamento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, nos autos da Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO FEDERAL**.

Apregoadas as partes, ausentes.

1 - RELATÓRIO

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA., qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração (ID 763cb9a), alegando que a decisão é omissa, pois não se manifestou acerca da aplicação do princípio da estabilidade das relações jurídicas decorrentes da coisa julgada.

Aduziu, ainda, que a decisão deixou de apreciar as seguintes alegações: (1) nulidade de inscrição em dívida ativa e emissão das certidões de dívida ativa exequendas; (2) violação ao art. 39 da CLT; (3) ausência de competência dos fiscais do trabalho para analisar questões não afetas às normas de proteção ao trabalho, compreendidas nos títulos II e III da CLT; (4) impossibilidade da verificação dos requisitos da relação de emprego (notadamente a habitualidade) mediante visita única.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Retificação de despacho ex officio

Por equívoco, o despacho de ID b23770c determinou o arquivamento dos autos e a consequente baixa na distribuição.

Assim, fica cancelado o despacho de ID b23770c, determinando-se o prosseguimento da execução após o decurso do prazo para agravo de petição.

Admissibilidades Embargos

Os Embargos são tempestivos. Conheço.

Mérito

Em primeiro lugar, lembro a embargante que foi rejeitada a preliminar de coisa julgada, não havendo que se falar, portanto, em "princípio da estabilidade das relações jurídicas decorrentes da coisa julgada".



Quanto às demais omissões alegadas, saliento que o Juiz não está obrigado a rebater todas as teses apresentadas pelas partes, uma a uma, isoladamente, desde que observado o sentido de prejudicialidade do entendimento adotado sobre a tese exposta e apresentados os fundamentos e motivos de seu convencimento, a teor dos art. 93, IX, CR e art. 371 do NCPC.

O que pretende, a rigor, é a reavaliação do conjunto probatório produzido nos autos e, como resultado disso, a reforma do julgado, o que não pode ser obtido pela estreita via dos Embargos de Declaração.

Se a embargante não se conforma com a decisão proferida, deve utilizar o recurso próprio.

Assim, não se vislumbrando omissões, contradições e/ou obscuridades no julgado, não há o que sanar na decisão embargada.

III - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas na fundamentação supra, conheço dos embargos de declaração opostos por **MINER AÇÃO GUAPEDRAS LTDA.** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FORMIGA, 26 de Julho de 2016

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)] x [HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME]

PETICIONANTE: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

10 de Agosto de 2016

HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

EXMO. SR. DR. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
FORMIGA - MINAS GERAIS

Processo nº0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, nos autos da Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO**, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos moldes do art. 897, "a" da CLT, interpor **AGRAVO DE PETIÇÃO**, contra a decisão JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Na oportunidade, informa que o juízo encontra-se suficientemente garantido, o que dispensa preparo.

ISTO POSTO, requer que admita o presente recurso e o remeta ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para nova apreciação da matéria, depois da intimação da agravada para contraminutá-lo.

Termos em que, pede deferimento.

Varginha, 10 de agosto de 2016.

Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705

1

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

MINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO Nº0010522-63.2015.5.03.0160

AGRAVANTE: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

AGRAVADA: UNIÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO,

COLENDIA TURMA,

Cuida-se de execução fiscal, cujas certidões da dívida ativa juntas somam R\$ 25.730,46 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) referentes a autuações sofridas pela agravante no ano de 2012, mais precisamente nos dias 3.07.2012 e 27.07.2012.

A agravante garantiu o juízo e aviu embargos à execução fiscal para demonstrar que os títulos exequendos são nulos por contrariar sentença transitada em julgado. Requereu aplicação do PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA COISA JULGADA, mas não obteve êxito.

Em embargos declaratórios, a agravante novamente esclareceu que não pretendeu reputar IRREGULAR a ação dos fiscais do Ministério do Trabalho à época da autuação, mas a aplicação do PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA COISA JULGADA, isto é, para que a sentença tornasse nula "as inscrições das respectivas penas de multa em dívida ativa objeto das Certidões de Dívida Ativa exequendas, e também a nulidade das próprias Certidões de Dívida Ativa exequendas", ATOS QUE OCORRERAM 3

2

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

ANOS E UM MÊS APÓS FIRMADO O ACORDO JUDICIAL e 3 ANOS APÓS SUA HOMOLOGAÇÃO.

Porém, também, não foi atendida. Razão pela qual pleiteia a reforma da decisão via Agravo de Petição.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que julgou os Embargos declaratórios foi publicada em 02.08.2016 (terça-feira).

O termo inicial do prazo para interposição de Agravo de Petição foi 03.08.2016, com seu termo final em 10.08.2016.

Portanto, tempestivo.

DA DEMILITAÇÃO DA MATÉRIA DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Cumprir informar que desde os embargos à execução fiscal a agravante luta para declarar a nulidade das CDAs que estão sendo executadas, e NÃO RECONHECE O CRÉDITO EXEQUENDO.

Por isso, toda a matéria será objeto de agravo de petição, haja vista que exige-se o reconhecimento da existência de preliminar de coisa julgada.

3

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

Por essa razão, não existe a possibilidade de prosseguimento da execução uma vez que todo o crédito exequendo é questionado neste recurso.

HISTÓRICO

Em junho de 2012 a agravante firmou um ACORDO JUDICIAL com o Ministério Público do Trabalho para continuar explorando sua atividade através dos contratos de arrendamento (ou seja, sem contratações via CLT).

Um mês depois DA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) PARA CONTINUAR SUA ATIVIDADE COM CONTRATOS DE ARRENDAMENTO (vide datas da petição de acordo e respectivo protocolo: 06/06 e 11/06/2012), nos dias 3.07.2012 e 27.07.2012, a agravante foi fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e autuada por não possuir contratações via CLT.

Assim, acolhida sob a égide de um ACORDO JUDICIAL com a autoridade máxima de fiscalização do Trabalho - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (que pode fiscalizar o MTE, e não pode ser fiscalizado por ele), não poderia a agravada ser arbitrariamente autuada por ausência de registro de empregados e uso de EPI (processo administrativo 46234.001458/2012-85); ou por deixar de manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho composta por dois técnicos em segurança do trabalho, 1 engenheiro e 1 médico (processo administrativo 46234.01460/2012-54); menos ainda por deixar de efetuar pagamento de salário e horas extras até o 5º dia útil subsequente ao vencido (processo administrativo 46234.001218/2012-81).

4

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL
— & —
OLIVEIRA FILHO

—ADVOGADOS—

Ou seja, a ação fiscal REPUTOU ILÍCITA UMA CONDOTA DA AGRAVANTE QUE, POR PRAZO DETERMINADO, ESTAVA RESPALDADA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO: adotar o método de arrendamento da Portaria DNPM 269/2008, sem necessidade de contratar pelo regime da CLT.

Com efeito, o acordo judicial não obrigou a agravante a adotar o regime celetista de contratação. Obrigou-lhe a adotar o regime da Portaria DNPM 269/2008, sim, mas não de imediato, por lhe ter concedido PRAZO para promover as adequações contratuais e estruturais necessárias, notadamente para não prejudicar direitos de terceiros.

A autuação da D.R.T., porém, desconsiderou esse direito subjetivo da agravante, adquirido através de sentença transitada em julgado; e, por isso, está violando o DIREITO LÍQUIDO E CERTO, que todos possuem, que é a ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA COISA JULGADA - garantia constitucional devidamente assegurada por meio do inciso XXXVI, do artigo 5º da CF/88.

Ou seja, é direito líquido e certo da Agravante não sofrer autuações por parte da D.R.T. com fundamento no artigo 628 da CLT, quanto às relações jurídicas objeto de sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 360-08-2012.5.03.0162, DURANTE O PRAZO DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDO EM ACORDO JUDICIAL, dentro do qual está obrigada a migrar entre os dois já aludidos sistemas de organização empresarial.



FREITAS BRASIL**&****ADVOGADOS****OLIVEIRA FILHO**

Por ter sofrido autuações no período concedido para a sua adequação, as autuações que deram origem aos títulos exequendos deverão ser decretados NULOS, pois a estabilidade das relações jurídicas ou dos direitos subjetivos adquiridos através de ato jurídico perfeito e da coisa julgada é GARANTIA CONSTITUCIONAL inserta no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Por isso, se for permitido que, no prazo do acordo celebrado, os autos de infração continuem a ser lavrados e as autuações, convertidas em multas administrativas (de valor altíssimo - diga-se de passagem) pela D.R.T., haverá violação à COISA JULGADA, retirando da agravante um direito subjetivo ADQUIRIDO e GARANTIDO pelo artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, qual seja, o de realizar as mudanças necessárias no prazo previsto no acordo judicial, em vez de contratar pelo regime da CLT.

Em resumo, a postura do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho são antagônicas: pois o primeiro concede prazo de adequação da empresa e o outro autua por não estar adequado (sem a expiração do prazo concedido). Ações essas, que não podem prosseguir, pois ferem a coisa julgada da Ação Civil Pública de nº 360-08-2012.5.03.0162. Não é demais dizer que o sistema jurídico do nosso país, não tolera situações ANTINÔMICAS, PARA CONSIDERAR UMA ÚNICA E MESMA CONDUTA AO MESMO TEMPO LÍCITA E ILÍCITA.

DA NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA

6

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

Ao julgar os embargos à execução improcedentes, o MM Juiz Sentenciante procedeu a análise das competências do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho, para considerar que não há conflito entre uma e outra e que "*não há ingerência de um sobre o outro*"; e que, por isso, teria sido lícita a autuação procedida 4 meses antes de homologado o acordo judicial na Ação Civil Pública noticiada na inicial dos Embargos à Execução.

Todavia, não foi esse o tema suscitado pela agravante em sua peça de embargos (tanto à execução fiscal, quanto declaratórios).

Como já dito, a agravante não pretendeu reputar IRREGULAR a ação dos fiscais do Ministério do Trabalho à época da autuação (mesmo porque à época não havia sentença homologatória). No momento da ação fiscal, o acordo foi exibido aos fiscais do MTE, os quais, porém, fizeram pouco caso do mesmo, desdenharam das atribuições do MPT e deram continuidade à ação fiscal. Na ocasião, inclusive, um agente do MPT que acompanhava a diligência dela se retirou reconhecendo o valor jurídico do documento.

Ressalta-se que as autuações ocorreram em uma época, mas as inscrições em dívida ativa ocorreram **3 ANOS E UM MÊS APÓS FIRMADO O ACORDO e 3 ANOS APÓS SUA HOMOLOGAÇÃO.**

Não havia decisão judicial que impedisse as autuações. Mas havia um acordo com um ente hierarquicamente superior (MPT) chancelando a situação fática encontrada pelos agentes do MTE. Porém, a ação fiscal do MTE não poderiam ter-se implicado a aplicação de penas de multa e muito menos promover sua inscrição em

7

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

dívida ativa para darem suporte a uma execução fiscal que ora se opera.

O que a agravante suplica é simplesmente a aplicação do PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA COISA JULGADA, isto é, a nulidade das "inscrições das respectivas penas de multa em dívida ativa objeto das Certidões de Dívida Ativa exequendas, e também a nulidade das próprias Certidões de Dívida Ativa exequendas".

Porque é impossível admitir que um mesmo FATO seja reputado LÍCITO em um feito judicial e ILÍCITO em outro, envolvendo as mesmas partes (lembrando que MTE ou MPT são órgãos da União - a aqui exequente, ora agravada).

Por isso não pode prevalecer o frágil argumento da decisão ora agravada:

"As partes das duas ações são distintas, uma vez que a presente Execução Fiscal é ajuizada pela União, enquanto a citada Ação Civil Pública tem como autor o Ministério Público do Trabalho"

Ora, embora O Ministério Público do Trabalho seja um órgão independente, com personalidade jurídica própria, é gerido pela União, conforme inteligência do art. 24, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

- I - O Ministério Público Federal;*
- II - o Ministério Público do Trabalho;*
- III - o Ministério Público Militar;*

8

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios."

Dentro do Ministério Público, está inserido o Ministério Público do Trabalho (art. 128, I, b da Constituição Federal), todos eles organizados, mantidos e geridos pela União.

Ou seja, o Ministério Público do Trabalho ajuizou uma Ação Civil Pública contra a agravante para tratar de interesse da União. E a União, inscreveu em dívida ativa e vem executando as multas oriundas de autuações do Ministério do Trabalho, que versam sobre a relação de trabalho.

E o que a agravante pretende é que a Colenda Turma empreste COERÊNCIA aos fatos ocorridos, de modo que o decidido pela administração pública não SOBREPONHA ao decidido no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

Aliás, um outro grande equívoco foi cometido para sustentar as CDA's exequendas: dizer que MTE e MPT são independentes. Isso não é verdade, porque o que o Ministério Público tem competência para exercer controle sobre a atividade do MTE, seja para investigá-lo ou propor ao judiciário as punições cabíveis às infrações cometidas (como, por exemplo, abusos cometidos no exercício do Poder de Polícia), seja porque lhe compete, nos termos do LC 75/93, seja para:

"II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

9

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial" (art. 8º).

Ou seja, a competência do Ministério Público não completa a do MTE; **sua competência ABARCA a do MTE.** Notadamente, face ao disposto no art. 84, inciso III, da LC 75/93:

10

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

ISTO POSTO, requer que este Tribunal acolha a preliminar de COISA JULGADA para declarar nulo, todos os atos administrativos e judiciais da tabela abaixo:

AUTO INFRAÇÃO	PROC. ADMINIST.	CDA	VALOR
22495070	46234.001458/2012-85	60.5.15.008965-07	R\$ 11.418,48
22495100	46234.001460/2012-54	60.5.15.008966-98	R\$ 11.418,48
022494197	46234.001218/2012-81	60.5.15.009061-62	R\$ 2.893,50

NO MÉRITO

Se ultrapassada a preliminar arguída, no mérito, também deverá ser reconhecida a nulidade da CDA.

NULIDADE DA CDA. HISTÓRICO NECESSÁRIO.

O débito exequendo refere-se à pena de multa aplicada por órgão subordinado ao Ministério do Trabalho e

11

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
 CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
 atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
 www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

Emprego após inspeção realizada nas dependências da agravante.

O que ocorre é que, a agravante, detentora do direito de lavra sobre uma jazida de quartzito, cede esse seu direito de explorar a terceiros, com quem celebra um contrato civil para resguardo de interesses de ambas as partes - conforme mais adiante se esclarecerá.

Por isso mesmo se pode dizer aqui, ANTECIPANDO a conclusão final, que entre a agravante e os extratores autônomos NÃO HÁ contrato de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Isso porque a prestação de serviços, no contexto contratual, tem por objeto, como se sabe, a realização de uma atividade humana economicamente apreciável por parte do contratado/prestador de serviços em prol do contratante.

Um contrato de emprego ou de trabalho se apresenta, então, como uma das espécies ou um dos modelos dessa categoria de contratação; e o trabalho do empregado, ou sua simples disponibilidade é a prestação (ou atividade humana) devida.

No caso em tela, todavia, o negócio jurídico celebrado entre agravante e extratores tem por objeto não uma atividade humana, não um serviço, não um trabalho; mas, sim, um DIREITO, que, pertencendo ao patrimônio jurídico da agravante, é cedido aos extratores, pessoas físicas ou jurídicas, consoante o princípio da autonomia da vontade e sem ofender a quaisquer das limitações de ordem pública ou dos bons costumes.

12

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

Esse direito - objeto do negócio jurídico - é o adquirido junto ao Poder Executivo, através de Decreto de Lavra n. 342 de 06/10/1998. E aqui, com a devida permissão, não é demais relembrar que os recursos minerais, inclusive os do subsolo são bens da União (CF, art. 20, inciso IX); advindo precisamente disso a necessidade de outorga do direito de lavra, nos termos do Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/67); e com a outorga, o titular adquire, nos termos do artigo 44 do mesmo decreto-lei, a POSSE DA JAZIDA:

"Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a posse da jazida dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União".

Portanto, o contrato entre a agravante e os extratores tem por objeto os DIREITOS adquiridos pela outorga da lavra.

Já o efeito jurídico produzido pelo negócio jurídico consiste na alienação (via cessão) desse direito ao extrator para que o mesmo, por si mesmo ou não, possa realizar a exploração mineral (que se compõe do direito de extrair o recurso mineral e levá-lo à comercialização segundo seus próprios e individuais interesses). Ou seja, é negócio jurídico que visa transmitir direitos.

E isso não é e não tem nada a ver com prestação de serviços.

Dita cessão, todavia, abrange apenas uma determinada área da jazida (que, aliás, é uma jazida a céu aberto) para que não haja conflito entre os cessionários no

13

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

que diz respeito ao local de extração do minério; e ainda se faz a título oneroso, já que o cessionário deve pagar pelo direito lhe cedido (apenas 15% de sua produção). É por isso que, entre as partes, é usualmente chamado de CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Por isso o extrator é ARRENDATÁRIO.

Como todo direito, este também é subjetivo, isto é, sua aquisição gera para o cessionário a *facultas agendi* de explorar o recurso mineral, e não a obrigação de fazê-lo. Noutras palavras: pela cessão ele pode (extrair e comercializar quartzito), mas NÃO É OBRIGADO.

Há que ressaltar que dito contrato se celebra por escrito e suas cláusulas são bastante claras, a começar pela intitulada "objeto da cessão", ali inserida para não deixar dúvidas sobre o negócio que está sendo realizado. A propósito, de nenhuma outra cláusula contratual é possível extrair a ideia de que o objeto do negócio jurídico seja a prestação de serviços ou de que o arrendatário tenha sido contratado pela agravada.

Pelo contrário, o contrato em questão gera para o arrendatário um direito subjetivo, uma *facultas agendi* de exigir da agravante o cumprimento do contrato; de modo algum, gerou-lhe obrigação de prestar serviços (aliás, há vários exemplos de arrendatários que não executam, pessoalmente, a extração de pedras, relegando o trabalho propriamente dito a empregados seus).

Fosse um contrato de trabalho ter-se-ia por objeto da relação jurídica não mais a transferência dos mencionados direitos, mas uma atividade humana (ou seja, uma prestação de serviços) qualificada pela presença dos

14

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

seus elementos caracterizados, quais sejam: A) TRABALHO POR PESSOA FÍSICA; B) PESSOALIDADE; C) NÃO-EVENTUALIDADE; D) ONEROSIDADE; E) SUBORDINAÇÃO, segundo a doutrina do ex-desembargador MAURÍCIO GODINHO DELGADO do Eg. TRT de Minas Gerais, recém nomeado Ministro do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (in Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, LTr, p. 291 a 305).

Claro que, ante sua natureza bilateral, o contrato celebrado gera obrigações para ambas as partes, inclusive para o arrendatário; e pelas cláusulas contratuais se percebe que o arrendatário assume obrigações de diferentes categorias: assume tanto obrigações de dar (o pagamento do arrendo, por exemplo) como de fazer (emitir notas fiscais, manter a jazida em atividade etc.) e de não fazer (não jogar lixo nas áreas de exploração ou nas estradas, fazer queimadas etc.). Mas nenhuma dessas prestações configura prestação de serviços em favor da agravante .

Assim, a relação jurídica vigente entre as partes é de natureza civil, e se constitui da transferência de direitos da agravante ao arrendatário.

Prestação de serviços não há, porque a agravante não adquiriu, em virtude do contratado com o arrendatário, o direito de exigir dele a realização de qualquer atividade humana ou de dispor de suas energias.

Como já foi dito acima, o contrato celebrado pelas partes envolve a cessão temporária de direitos minerários da agravante mediante retribuição por parte do cessionário, consistente na dação de 15% daquilo que, por

15

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

si ou por outrem, for produzido no banco de pedras arrendado.

Inexistência Relação De Emprego. Impossibilidade De Verificação Da Relação De Emprego Por Meios Administrativos. Aplicação Do Artigo 39 Da CLT.

Conforme já argumentado no item anterior, não existe relação de emprego entre a agravante e os arrendatários, já que somente se caracteriza a RELAÇÃO DE EMPREGO com a presença de TODOS OS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS, o que não é o caso em tela.

É IMPOSSÍVEL APURAR A PRESENÇA DE TODOS os elementos fáticos da relação de emprego (pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação) em um, dois ou três dias de visitas. PRINCIPALMENTE no que diz respeito ao elemento "NÃO-EVENTUALIDADE", também conhecido como HABITUALIDADE ou TRABALHO HABITUAL porque só é habitual ou não-eventual algo que seja REITERADO AO LONGO DO TEMPO. E só com o devido tempo, a fiscalização poderia apurar a REITERAÇÃO da prestação de serviços por parte dos extratores autônomos, e daí concluir pela sua habitualidade.

Além da não-eventualidade, outro requisito também não está presente para que se caracterize a relação de emprego. NÃO HÁ SUBORDINAÇÃO entre a agravante e os arrendatários. Eles podem comparecer a jazida quando querem e se quiserem. Não existe controle sobre a produção, não há limites ou metas a serem cumpridas, e o transporte do material produzido é de inteira responsabilidades dos arrendatários.

16

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO - 10/08/2016 17:20:18 - 4cd8344
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16081017194398200000029649827>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 4cd8344 - Pág. 16
Número do documento: 16081017194398200000029649827

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

Diante da ausência dos requisitos essenciais para a caracterização do vínculo empregatício e da impossibilidade de verificação dos elementos caracterizadores desse vínculo em UMA ÚNICA VISITA, fica claro que não pode restar caracterizada a relação de emprego entre as partes.

O artigo 39 da CLT dispõe:

"Art. 39. Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhando à justiça do trabalho, ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado".

Ora, o caso em tela se enquadra exatamente no disposto no art. 39 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Referido preceito dispõe sobre a formalidade exigida pela lei, cuja aplicação não fica ao alvedrio do fiscal. E é por isso que o artigo 39 da CLT deveria ter sido aplicado, no exato instante em que se verificasse a impossibilidade de verificação dos requisitos essenciais, com a remessa do processo para a Justiça do Trabalho e o sobrestamento do julgamento do auto de infração.

A violação deste dispositivo gera nulidade absoluta das CDAS exequêndas, eis que eivadas pela ilegalidade, por não atenderem uma determinação formal descrita em lei.

17

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

Portanto, como medida de justiça, deve ser decretada a nulidade das autuações e das CDAS exequêndas pela não aplicação do artigo 39 da CLT.

NULIDADE DA CDA. MULTA ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO DO MTE. VÍNCULO DE EMPREGO DECLARADO POR FISCAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Apesar de a modalidade contratual estabelecida entre a agravante e os arrendatários, que é a de ARRENDAMENTO DO DIREITO DE LAVRA, ser totalmente legal, conforme já demonstrado pelo item 2 acima, a fiscalização mostrou-se descontente com tal modalidade; e, em ato contínuo, a considerou NULA, para reputar existir, entre as partes, uma RELAÇÃO DE EMPREGO.

A esse respeito, a agravante propõe análise sobre duplo enfoque. O primeiro deles tem por fundamento a ausência de competência da fiscalização do trabalho para "reconhecer a existência ou inexistência de relações jurídicas", que seria competência exclusiva do Poder Judiciário.

Em que pese todos os extratores serem e preferirem ser autônomos - alguns deles inclusive tendo suas próprias turmas de trabalho - a ação fiscal assim não considerou e, como se fosse o Poder Judiciário, "decidiu" que a relação jurídica é de emprego, com base em trabalho de interpretação dos artigos 2º e 3º da CLT.

Ou seja, a fiscalização avocou para si o mesmo poder que a lei atribuiu ao Poder Judiciário para dirimir

18

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

eventual controvérsia entre as partes acerca da existência ou inexistência de relação jurídica, no âmbito civil, tributário, administrativo ou trabalhista.

Mas a fiscalização do trabalho levada a cabo por órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego é ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, e, como tal, subordina-se a imperativos próprios, como, por exemplo, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, insculpido no artigo 37 da CF/88, segundo o qual "a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina" .

Pois bem. Sendo assim, a atividade fiscalizadora do Ministério do Trabalho há de submeter-se a algum comando legal, e este é o próprio artigo 626 da CLT:

"Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho".

Sob o imperativo dessa norma da CLT é que deve agir a fiscalização do trabalho. E sob tal premissa é possível visualizar que essa mesma norma (CLT/626), ao mesmo tempo em que concedeu à Administração o poder de fiscalizar, em contrapartida IMPÔS-LHE LIMITAÇÃO À SUA ATIVIDADE fiscalizadora. Como se extrai da dicção do aludido preceito, tal limitação recaiu sobre o OBJETO DA FISCALIZAÇÃO, a saber, as NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO.

Portanto, a ação fiscal não pode ter por objetivo qualquer norma da CLT, mas apenas as normas da CLT que se refiram à "PROTEÇÃO AO TRABALHO".

19

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

Para se bem compreender o que são "normas de proteção ao trabalho" não é preciso mais do que consultar a própria CLT, para identificar como tais as constantes dos TÍTULOS II e III, da Consolidação. O título II (CLT/13 a 223) compreende as "Normas Gerais da Tutela do Trabalho"; e o título III (CLT/224 A 441), as "Normas Especiais de Tutela do Trabalho".

Essas normas de proteção NÃO ABRANGEM OS 12 PRIMEIROS ARTIGOS DA CLT, os quais tratam da relação de emprego. Portanto, esses doze primeiros artigos da CLT NÃO SE CLASSIFICAM COMO "NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO", para fins e efeitos do artigo 626, da CLT.

As normas de proteção possuem objeto distinto: dizem respeito, sim, à CTPS (arts. 13 a 40), livro de empregados (41 a 48) e respectivas penalidades (arts. 49 a 56); duração do trabalho (arts. 57 a 75); salário mínimo (arts. 76 a 128); férias (arts. 129 a 153); segurança e medicina do trabalho (arts. 154 a 201); duração e condições especiais de trabalho (CLT/224 a 351); nacionalização do trabalho (CLT/352 a 371); proteção da mulher e do menor (CLT/372 a 441).

Portanto, à ação fiscal compete verificar o comprimento ou não dessas normas. Mesmo porque é somente nesses Títulos II e III que a CLT comina a aplicação de PENALIDADES - o que faz nos artigos 49 a 56; 75, 153, 201, 351, 401 e 439 até 441.

Por conseguinte, não lhe compete fiscalizar a aplicação dos artigos 1º a 12 da CLT, entre os quais se encontram os que definem empregado (art. 3º), empregador

20

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

(art. 2º) e, por dedução, o próprio contrato de trabalho. Mesmo porque entre esses doze primeiros dispositivos não se nota a presença das "PENALIDADES" sempre presentes nas disposições de "proteção ao trabalho" dos Títulos II e III da CLT.

Sendo assim, a fiscalização se EXCEDEU DE SUA COMPETÊNCIA no caso presente quando se propôs a avaliar, julgar e decidir pela inexistência jurídica da modalidade contratual celebrada entre a agravante e os arrendatários de seus bancos de pedra. Porque, agindo assim, não estava a fiscalizar o cumprimento de "normas de proteção ao trabalho", mas, sim, as normas introdutórias da CLT, que tratam a respeito de ASPECTOS FÁTICOS relevantes à caracterização ou não da relação de emprego.

Atualmente está em vigor a Convenção n. 81 da ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, cujo art. 3º elege essas mesmas diretrizes:

"Art. 3.º - 1 - O sistema de inspeção de trabalho será encarregado:

a) de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições".

21

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

Portanto, discutir a interpretação de modalidades contratuais está fora das atribuições da fiscalização do trabalho, mesmo em face das normas internacionais de Direito do Trabalho.

NULIDADE DA CDA. MULTA ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO DO MTE. VÍNCULO DE EMPREGO DECLARADO POR FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS EM VISITA ÚNICA.

Segundo moderna doutrina, a RELAÇÃO DE EMPREGO se estabelece via aplicação do PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA:

"O princípio da primazia da realidade sobre a forma (chamado ainda de princípio do contrato realidade) amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu a vontade (art. 85, CCB/1916; art. 112 CCB/2002).

(...)

No Direito do Trabalho deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços (...)

22

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

O princípio do contrato realidade autoriza, sim, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e sob subordinação) .

Como bem assinalou o Em. Ministro do TST prof. MAURÍCIO GODINHO DELGADO o contrato realidade pode descaracterizar uma relação civil de prestação de serviços desde que despontem, concretamente, TODOS OS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS da relação de emprego. Frise-se, por necessário: TODOS OS ELEMENTOS.

Portanto, a ação fiscal (se detivesse a competência para analisar, julgar, nulificar e declarar (constitutivamente) a relação jurídica mantida entre a agravante e os extratores) deveria apontar a presença não de um, dois ou três dos elementos da relação de emprego, mas TODOS ELES.

E ainda de acordo com a lição do Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, a realização desse desiderato implicaria a análise de QUESTÕES FÁTICAS, além das jurídicas, e é precisamente aqui que a falha na autuação da agravante se tornou mais evidente.

Pois É IMPOSSÍVEL APURAR A PRESENÇA DE TODOS os elementos fáticos da relação de emprego (pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação) em um, dois ou três dias de visitas. PRINCIPALMENTE no que diz respeito ao

23

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

elemento "NÃO-EVENTUALIDADE", também conhecido como HABITUALIDADE ou TRABALHO HABITUAL porque só é habitual ou não-eventual algo que seja REITERADO AO LONGO DO TEMPO. E só com o devido tempo, a fiscalização poderia apurar a REITERAÇÃO da prestação de serviços por parte dos extratores autônomos, e daí concluir pela sua habitualidade.

Todavia, o relatório anexo ao auto de infração de fls. deixa claro o bastante que a análise dessas questões técnicas se deu exclusivamente em âmbito TEÓRICO, ou melhor, adveio de raciocínio apriorístico, não tendo o i. responsável pela sua redação se reportado uma única vez sequer a algum aspecto, mínimo que seja, da realidade fática dos trabalhos realizados na jazida.

Merece destaque o fato de que, no auto de infração o i. fiscal se reporta à embargante como "EMPREGADOR", antes mesmo de concluir a sua diligência. E tudo o que teve a dizer sobre relação de emprego é a seguinte frase:

"Estando presentes os elementos caracterizadores da relação laboral, lavramos o presente auto (...)".

Leitura atenta do auto de infração ou do anexo relatório revela que o fiscal não empreendeu qualquer pesquisa nesse sentido, sequer documental - que poderia compreender os vários documentos da autuada, inclusive fiscais.

24

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

Aquele que imagina que a atividade fim é a extração e comercialização de pedras decorativas está redondamente enganado, porque não é.

O mínimo que se poderia esperar do i. fiscal, nobre integrante de uma espetacular força-tarefa, era que investigasse, sob a ótica da realidade, a atividade fim da autuada.

No entanto, essa pesquisa não fez. Apenas autuou, e pronto. Problema da agravante não se limita a saber se ela tem que pagar multa ou não, se o valor da multa é alto ou baixo, se isso vai levá-la à bancarrota ou não, se centenas de pessoas naquela pequena cidade de Guapé perderão seu sustento.

Seja como for, o fato é que a agravante é empresa regularmente constituída, com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a JUCEMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, tendo como objeto social a cessão temporária ou arrendamento para banco de extração de quartzito.

Fixar qual seja seu verdadeiro objetivo social é da máxima importância, para se compreender, ao final desta exposição, que os extratores não realizam atividade fim. Trata-se, sim, de uma forma de organização empresarial inédita em se tratando de exploração de jazida mineral de quartzito.

Todavia, para se compreender com clareza essa assertiva, é preciso ter em mente, antes, que o Direito de

25

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

Lavra é bem imóvel distinto e oposto à propriedade particular ou superficiária, tendo o seu titular, assim constituído pelo Decreto de Lavra, o direito de contratar a sua exploração com terceiros, transferir ou ceder seus direitos e hipotecá-la.

Destarte, a agravante cede em determinada área de exploração em arrendamento a qualquer interessado (os extratores) bastando apenas que aceitem as condições do contrato padrão e observem os seus termos.

Daí por diante, eles próprios gerenciam e executam livremente a extração do quartzito, sem qualquer traço de subordinação, pessoalidade, alteridade e habitualidade perante a empresa.

Comparecem à jazida quando querem e se quiserem. Pelo contrato firmado, a agravante não tem poder nem o direito de exigir a presença deles na jazida; pelo contrário, esta fica aberta ao público, para que qualquer interessado em trabalho lá o encontre. A agravante também não tem direito de exigir a permanência do extrator em suas dependências, para que fique à sua disposição no aguardo de ordens, como ocorre nas autênticas relações de emprego; senão eles mesmos é que decidem a que horas vão chegar e ir embora de lá.

Por essa razão, podem ao seu talante abandonar a qualquer momento as atividades de extração para laborar onde bem entender (como colheita de café, cultivo de lavoura etc), sem deverem qualquer satisfação à agravante.



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

Também não existe controle algum da agravante sobre a produção do extrator, nem quanto ao modo, nem quanto à quantidade.

A agravante não impõe limites ou metas de produção. Pelo contrário, é o próprio extrator que define, de acordo com suas conveniências e necessidades pessoais, a quantidade que vai produzir.

A propósito, nessa fase produtiva, a empresa, em nome da segurança de toda a comunidade e por imposição do Exército Brasileiro, assume a obrigação de manusear os explosivos para deslocamento dos blocos de pedra; e os extratores só entram a participar quando o trabalho passa a ser exclusivamente manual, quando após a detonação do explosivo, com a cunha e a talhadeira separam as "folhas" de pedra dos respectivos blocos e posteriormente as cortam para tomar o formato final.

Extraídas as pedras, também são os próprios extratores que as comercializam, com quem quiserem, pelo preço que quiserem e se quiserem. A empresa simplesmente não interfere nesse processo e respeita a autonomia de cada um deles.

Portanto, de extratores eles passam a fornecedores de outros empresários. Nesse contexto é que ao invés de empregados, se fazem legítimos empresários, tal a definição do Direito Civil:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

27

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

—ADVOGADOS—

OLIVEIRA FILHO

São inteiramente livres as negociações da venda das pedras extraídas pelos extratores junto aos compradores de pedras de Guapé.

Outro fato relevante e que comprova a qualidade de autônomos dos extratores, é que os mesmos são responsáveis pelo próprio transporte do material que produzem.

O próprio município reconhece o trabalho dos Extratores Autônomos (documentos anexados aos embargos à execução), tanto que foi enviado ao Ministério do Trabalho a declaração anexa ressaltando a sua importância.

Mister atentar-se para o fato de que a causa de nulidade da autuação e inscrição do débito em dívida ativa não é exatamente a ausência de vínculo de emprego, MAS A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSTATAR OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO NUMA ÚNICA VISITA, notadamente a HABITUALIDADE/não-eventualidade.

Chega a ser inacreditável que a ação fiscal, mesmo diante de tamanho avanço da doutrina e jurisprudência no estudo da relação de emprego, não tenha dedicado uma linha sequer a descrever quais elementos fáticos foram colhidos na data da diligência, que convenceram o fiscal da presença da relação de emprego.

E a fiscalização só poderia proceder a tais constatações se examinasse os aspectos fáticos cuja verificação NÃO PODE SER FEITA NUMA ÚNICA VISITA.

E a esse respeito é IMPRESCINDÍVEL QUE OCORRA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, com oitiva de testemunhas que

28

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

comprovem a inexistência completa e absoluta de relação de emprego entre a agravante e os arrendatários de bancos de pedras.

EXPOSTO O QUE, requer se digne a Colenda Turma a receber o presente Agravo de Petição, dando-lhe provimento para:

a) acolher a arguição preliminar de COISA JULGADA e declarar nulos todos os atos administrativos de inscrição em dívida ativa discriminados no quadro a seguir (e que geraram as certidões exequendas), determinando, por conseguinte, a extinção da execução fiscal e a imediata liberação do bem penhorado:

AUTO INFRAÇÃO	PROC. ADMINIST.	CDA	VALOR
22495070	46234.001458/2012-85	60.5.15.008965-07	R\$ 11.418,48
22495100	46234.001460/2012-54	60.5.15.008966-98	R\$ 11.418,48
022494197	46234.001218/2012-81	60.5.15.009061-62	R\$ 2.893,50

b) para decretar a NULIDADE ou a IMPROCEDÊNCIA das autuações procedidas pela fiscalização do trabalho, as inscrições das respectivas penas de multa em dívida ativa objeto das Certidões de Dívida Ativa exequendas, e também a nulidade das próprias Certidões de Dívida Ativa exequendas, como consectário lógico.

Termos em que, pede deferimento.

Varginha, 10 de agosto de 2016.

29

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
 CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
 atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
 www.freitasbrasiladvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO - 10/08/2016 17:20:18 - 4cd8344
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16081017194398200000029649827>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 4cd8344 - Pág. 29
 Número do documento: 16081017194398200000029649827

FREITAS BRASIL

&

ADVOGADOS

OLIVEIRA FILHO

Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705

30

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@freitasbrasiladvogados.com.br
www.freitasbrasiladvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO - 10/08/2016 17:20:18 - 4cd8344
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16081017194398200000029649827>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 4cd8344 - Pág. 30
Número do documento: 16081017194398200000029649827



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para contraminutar o agravo de petição interposto pela reclamada, no prazo legal, atentando-se a Secretaria para o fato de que referida intimação deverá ser dar através da PFN.

FORMIGA, 15 de Agosto de 2016.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para contraminutar o agravo de petição interposto pela reclamada, no prazo legal, atentando-se a Secretaria para o fato de que referida intimação deverá ser dar através da PFN.

FORMIGA, 15 de Agosto de 2016.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



EXCENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE FORMIGA / MINAS GERAIS.

Referência: Execução Fiscal n. 0010522-63.2015.5.03.0160

Exequente: União - Fazenda Nacional

Executado: Mineração Guapedras Ltda

A **UNIÃO - Fazenda Nacional**, por sua Procuradora que esta subscreve, tendo em vista o AGRAVO DE PETIÇÃO datado de 10/08/16, vem, respeitosamente, nos termos do art. art. 897, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do art. 6º, da Lei n. 5.584/70, apresentar a presente **CONTR A-MINUTA**, conforme razões anexas.

Requer, assim, que, devidamente recebida e processada, seja a mesma encaminhada à apreciação do E. Tribunal Regional do Trabalho competente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Uberaba, 22 de agosto de 2016.



Lucília Isabel Candini Bastos

Procuradora da Fazenda Nacional

OAB/MG 116.344 - SIAPE 1658133-4

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDAS TURMAS,
NOBRES JULGADORES,

RAZÕES DA CONTRA-MINUTA DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Referência: Execução Fiscal n. 0010522-63.2015.5.03.0160

Agravante: Mineração Guapedras Ltda

Agravada: União - Fazenda Nacional

1 - Da síntese da demanda

-



Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA (CNPJ n. 23.839.129/0001-93) e seu sócio-administrador WALTER BRASIL CORRÊA (CPF n. 123.304.348-04), via dos quais alegaram, em síntese, (i) nulidade dos títulos executivos extrajudiciais por contrariarem sentença com trânsito em julgado; (ii) inexistência de relação de emprego entre os Embargantes e os trabalhadores encontrados na mina, mas contrato de arrendamento parcial; (iii) ausência de competência para os fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego declarar vínculo de emprego e (iv) impossibilidade de os fiscais do Ministério do Trabalho constatarem os elementos caracterizadores da relação de emprego em uma só visita.

Requereram (i) o acolhimento da preliminar de coisa julgada; (ii) a procedência dos embargos, com a declaração de nulidade dos títulos executivos e a consequente extinção da execução fiscal e (iii) ampla oportunidade para produção de prova.

Juntaram cópias de documentos.

Os embargos foram recebidos.

Foi apresentação impugnação especificada.

Os embargos foram julgados totalmente improcedentes.

A Embargante MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA aviu embargos de declaração, os quais foram conhecidos, porém improvidos.

Foi apresentado agravo de petição, repisando-se todos os argumentos já expendidos na inicial.

2 - Do Direito

2.1 Preliminarmente

2.1.1 Da tempestividade da contra-minuta

Insta ressaltar que a Fazenda Nacional foi intimada para apresentar contra-minuta ao agravo de petição, eletronicamente, em 18/08/16 (quinta-feira), passando o prazo a fluir do primeiro dia útil seguinte, isto é, em 19/08/16.

Sendo assim, nos termos do art. 897, alínea *a*, da CLT, *c/c* o art. 6º, da Lei n. 5.584/70, este findará em 26/08/16.

Tempestiva, portanto, a presente contra-minuta.

2.2 No mérito

2.2.1 Da suposta nulidade dos títulos executivos extrajudiciais por contrariarem sentença com trânsito em julgado



Insiste a Agravante MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA que a r. sentença negou aplicação ao princípio da estabilidade das relações jurídicas decorrentes da coisa julgada.

Necessário um retrospecto do caso, para melhor compreensão dos fatos.

Na execução fiscal embargada, estão sendo cobrados os créditos inscritos em dívida ativa sob n. 60 5 15 008965-07, 60 5 15 008966-98 e 60 5 15 009061-62, referentes a multas aplicadas através de lançamentos de ofício (autos de infração em anexo) por **descumprimento das seguintes normas**, respectivamente:

a) entrega de equipamentos de proteção individual (EPI) aos 161 (cento e sessenta e um) trabalhadores encontrados em atividade de extração manual de quartzito (calçados de segurança, óculos de proteção e luvas de segurança), em **06/03/2012** (art. 161, CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com a redação da Portaria DEM n. 25/2001);

b) manutenção de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, constituído por profissionais técnicos empregados e com dimensionamento mínimo previsto pela NR-4 (dois técnicos de segurança do trabalho, um engenheiro de segurança e um médico do trabalho) (empresa classificada como Grau de Risco 4), em **06/03/2012** (art. 162, CLT, c/c item 4.1 da NR-4, com redação da Portaria DEM n. 33/1983);

c) pagamento integral do salário devido até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, notadamente em relação às horas extras prestadas por empregado em **dezembro / 2011**, constatado em **06 /03/2012** (art. 459, § 1º, CLT);

d) facilitação à fiscalização (no caso, em 06/03/12, "a empresa foi notificada para apresentar os contratos de arrendamento realizados com os arrendatários que trabalham na Fazenda (conforme Notificação anexa), para fins de averiguação da legalidade de tais contratos e de supostos vínculos empregatícios. Todavia, a empresa recusou-se a exibir os referidos documentos, dificultando a fiscalização sobre os aspectos legais da relação contratual".) (art. 630, § 3º, CLT).

Notem, Excelências, que nem na inicial dos embargos, nem neste recurso faz a Agravante qualquer referência à autuação que sofreu porque, devida e validamente intimada em 06/03/12, data em que os fatos elencados nas alíneas "a" a "c" acima foram constatados, deixou de apresentar os "contratos de arrendamento" que diz terem sido feitos entre ela e os trabalhadores que foram encontrados laborando na mina de quartzito, da qual detém a permissão para exploração, dificultando o trabalho da fiscalização.

Pois bem. Vem agora nos embargos e no recurso, ressaltando o fato de que os autos de infração foram lavrados em julho / 2012, requerer que os mesmos sejam declarados nulos, assim como os títulos executivos extrajudiciais deles derivados, bem como que seja extinta a execução fiscal, porque em 11/06/12 teria sido protocolizada petição junto à 1ª Vara do Trabalho de Formiga, nos autos da ação civil pública n. 00262-44.2012.503.0058, via da qual o Ministério Público do Trabalho e a Agravante firmaram acordo no sentido de que, no prazo máximo de 30 (trinta) meses, contado da homologação do mesmo, esta transmitiria a concessão da lavra que detém, através de arrendamento parcial, para pessoas jurídicas legalmente constituídas, que preenchessem os requisitos dispostos na Portaria DNPM n. 269 /2008 (**cláusula primeira**) (petição anexa aos embargos).

O primeiro problema que se coloca é que não se sabe se o referido acordo foi homologado, já que o despacho juntado pela Agravante logo após a petição referida no parágrafo anterior faz menção aos autos do processo n. 0000066-53.2012.503.0162, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e a SANTA CASA DE GUAPÉ.

Ainda que se vislumbre a possibilidade de terem os autos da ação civil pública primeiramente referida nos embargos tido seu número alterado, em face da remessa para o Posto



Avançado de Piumhi, deve-se reconhecer que o réu citado no parágrafo anterior é pessoa diversa da Agravante, além da numeração do processo não coincidir com a informada por estes na petição de embargos (n. 360-08.2012.5.03.0162) (vide fl. 6, § 2º, da inicial dos embargos).

Todavia, ainda que se imagine que tal acordo tenha sido efetivamente homologado, não se sabe quando isto ocorreu, em face da deficiência probatória da inicial dos embargos.

No mais, deve ser salientado que os fatos que deram origem aos autos de infração acima explicitados se referem a **constatações feitas pelos Auditores Fiscais do Trabalho em 06/03/12, isto é, mais de 3 (três) meses antes de o acordo aduzido entre o Ministério Público do Trabalho e a Apelante ter sido protocolizado, o que teria se dado em 11/06/12.**

Poder-se-ia objetar que, de fato, os autos de infração foram lavrados em julho / 2012. **Todavia, como fica claro da exposição dos fatos pelos Auditores Fiscais do Trabalho, houve embaraço à fiscalização, negando-se a Apelante a fornecer os tais contratos de arrendamento particular, que serão objeto do próximo item.**

Ora, não pode a Agravante se beneficiar de sua própria torpeza, ou seja, foi ela mesma quem deu causa a que a lavratura dos autos se protraísse no tempo (vide anexo à notificação entregue a ela em 08/03/12, que instruiu o auto de infração n. **022494189**).

No mais, ao objetar que decorreram mais de três anos entre a lavratura dos autos de infração e as inscrições em dívida ativa dos créditos dali decorrentes e o subsequente ajuizamento da execução fiscal, é pretender atribuir efeito retroativo ao alegado acordo, que, segundo a Agravante fora firmado com o Ministério Público do Trabalho em 11/06/12, quando, na verdade, os fatos que deram origem à aplicação das penalidades foram constatados em 06/03/12, conforme sobejamente demonstrado nestes autos!!!

Assim, não há como se acolher a tese de nulidade dos lançamentos por pré-existência de coisa julgada.

2.2.2 Da alegada inexistência de relação de emprego entre a Agravante e os trabalhadores encontrados na mina, mas contrato de arrendamento parcial

Insiste também a Agravante que não estão presentes os elementos configuradores da relação de emprego (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade).

Aduz que o que existia entre ela e os trabalhadores encontrados na Mina era mero contrato de arrendamento parcial, isto é, de lotes da mina cuja concessão para exploração detém aquela.

Ora, o primeiro ponto que se destaca é que, conforme constou do auto de infração n. **022494189**, que compõe parcela do crédito inscrito em dívida ativa sob n. **60 5 15 009061-62**, e consoante já salientado pela Agravada no item 2.2.1, a Agravante foi intimada para apresentar os alegados contratos de parceria em 08/03/12 e quedou-se inerte, fato que motivou a aplicação de multa por embaraço à fiscalização.

Se tais contratos existissem, é de que perguntar: por qual motivo, mesmo intimada, a Agravante deixaria de apresentá-los?

E outra: se a situação dos trabalhadores que laboravam na Mina fosse regular, por que motivo o Ministério Público do Trabalho proporia uma ação civil pública contra a Agravante? Por que firmariam eles um acordo no bojo da referida ação, mediante o qual os arrendamentos parciais só poderiam ser firmados com pessoas jurídicas legalmente constituídas, as quais, por sua vez, ficariam "responsáveis pela contratação de empregados em seu quadro próprio para a execução da extração do minério e demais



atividades correlatas, sendo vedada a terceirização destas atividades", conforme constou das cláusulas primeira e quarta (vide acordo que acompanhou a petição de embargos)?

É evidente que, **na realidade dos fatos**, não se tratava ali de contratos de arrendamento, mas de relações de emprego, devendo ser salientado que, em desfavor da Agravante muitas execuções fiscais já foram propostas pela Agravada, tramitando ou na Vara do Trabalho de Formiga ou no Posto Avançado de Piumhi, como pode ser atestado pelas Secretarias de tais Varas, para cobrança de multas por descumprimento reiterado da legislação trabalhista.

Vê-se, pois, que aqui também não assiste qualquer razão à Agravante.

2.2.3 Da presunção de veracidade e de legalidade dos atos administrativos e do não-afastamento desta pela Agravante: da atribuição do Auditor Fiscal do Trabalho para constatar relação de emprego e da inexistência de norma que prescreva o dever de fazer mais de uma visita ao local onde verificada infração

Insiste ainda a Agravante que falece competência aos Auditores Fiscais do Trabalho para constatar relação de emprego, bem como questiona a possibilidade de tal constatação com base em uma única visita.

Ressalte-se que os Auditores Fiscais do Trabalho são servidores públicos e, no exercício de suas funções, gozam de fé pública, sendo que os atos por eles praticados são dotados de presunção de veracidade e legalidade.

Por óbvio que tal presunção pode ser afastada pelo interessado, mas para isso é necessário que este demonstre cabalmente o desacerto do ato, tanto para infirmar sua veracidade (desacerto fático), como legalidade (desacerto em face da legislação vigente à época dos fatos), no caso, das autuações fiscais, em razão das quais foram imputadas multas à Agravante, por infringências aos art. 162, 166, 459, § 1º, e 630, todos da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), conforme constou das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal embargada e foi detalhado no item 2.2.1.

Ao longo de todos os processos administrativos em que se discutiu os indigitados autos de infração, a Agravante não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego entre a MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA e os trabalhadores que se encontravam laborando na extração mineral.

Ainda, considerando o princípio da primazia da realidade, que decorre do sobre-princípio da proteção, o qual norteia todo o Direito do Trabalho, importante destacar que não basta a existência formal de um contrato de arrendamento, que, aliás, ressalte-se, não foi apresentado nem na esfera administrativa, nem na judicial.

É necessário que se trate realmente de serviço autônomo, isto é, na realidade dos fatos. E não foi isso que os Auditores Fiscais do Trabalho constataram quando estiveram no local onde os serviços eram prestados.

Ademais, não há que se falar em "incompetência" do Auditor do Trabalho para verificar a existência de relação de emprego, que seria, segundo a ótica da Agravante, mister exclusivo dos Magistrados.

E assim é porque o poder-dever da Administração Pública de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas não se confunde com a atuação jurisdicional.

Quando a existência de contrato de trabalho é objeto de controvérsia entre a Administração Pública e o particular, aquela deve aplicar, no âmbito administrativo, as normas pertinentes, resguardado o acesso ao Poder Judiciário para a discussão da legalidade do ato.



Desse modo, a fiscalização do trabalho, no exercício de seu poder de polícia administrativa, pode verificar a existência de vínculo empregatício e, ao praticar tal ato, não invade, em momento algum, a competência da Justiça do Trabalho de reconhecer esse vínculo, pois são atuações distintas, que coexistem no mundo laboral.

Então, além de ter atribuição para lavrar auto de infração em detectando qualquer infração legalmente capitulada, não há qualquer norma que prescreva ao Auditor Fiscal do Trabalho o dever de fazer mais de uma visita ao local onde aquela for verificada para ficar caracterizada a habitualidade, um dos requisitos da relação de emprego.

-

3 - Dos pedidos

Em face do exposto, requer a Agravada que o presente recurso seja totalmente improvido, a fim de que seja mantida a r. decisão combatida tal como prolatada, por seus próprios fundamentos, aqui reforçados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Uberaba, 22 de agosto de 2016.

Lucília Isabel Candini Bastos

Procuradora da Fazenda Nacional

OAB/MG 116.344 - SIAPE 1658133-4





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

DECISÃO PJe

Vistos.

Recebo o agravo de petição de ID 4cd8344, interpostos pela executada, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

FORMIGA, 22 de Agosto de 2016

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gab. Des. Anemar Pereira Amaral
AP 0010522-63.2015.5.03.0160
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
AGRAVADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Vistos etc.

Vista ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Em 19.10.2016

Anemar Pereira Amaral

Desembargador Relator

BELO HORIZONTE, 19 de Outubro de 2016.

Anemar Pereira Amaral
Desembargador(a) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gab. Des. Anemar Pereira Amaral
AP 0010522-63.2015.5.03.0160
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PFN - SECCIONAL UBERABA)
AGRAVADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Vistos etc.

Vista ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Em 19.10.2016

Anemar Pereira Amaral

Desembargador Relator

BELO HORIZONTE, 19 de Outubro de 2016.

Anemar Pereira Amaral
Desembargador(a) do Trabalho



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**

**AGRAVO DE PETIÇÃO
0010522-63.2015.5.03.0160**

**AGRAVANTE: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA - ME
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL**

PARECER

Trata-se de agravo de petição, interposto pela executada, em face da r. decisão do ID c878eda, complementada pela r. decisão em embargos de declaração do ID 8d7142f, pela qual o MM. Juízo de origem julgou improcedentes os embargos à execução apresentados.

Pressupostos de cabimento em boa ordem.

Pelo conhecimento do recurso.

Contramínuta pela União no ID 924b85d

Preliminarmente, aduz a agravante a ocorrência de coisa julgada, tendo alegado que o acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho chancelou a situação encontrada pelos agentes da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, o que impediria a aplicação das multas respectivas.

Não veio a lume a figura da coisa julgada, por não ter ocorrido identidade das partes, sendo uma das ações manejada



pelo MPT e a outra refere-se a execução realizada pela Fazenda Pública. Ademais disso os pedidos são distintos e efetivados por órgãos públicos com campos de atuação independentes.

No mérito, alega a agravante a nulidade da CDA que deu origem à execução, pois não houve contrato de trabalho, mas relação jurídica de natureza civil entre a agravante e arrendatários. Nega a existência de relação de emprego e a competência dos Auditores para reconhecerem o vínculo de emprego.

Sem razão, *concessa venia*.

Restou evidenciado pelos Auditores que não se tratavam de contratos de arrendamento, mas de verdadeira relação de trabalho.

Já em relação à legalidade dos atos administrativos praticados pelos Auditores Fiscais, no exercício das suas atribuições, trata-se de questão pacificada nesta Especializada, que entende inexistir invasão de competência, em especial, no caso de reconhecimento de vínculo de emprego:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO FISCALIZATÓRIA. As declarações do Auditor Fiscal, lavradas no auto de infração impugnado, gozam de presunção iuris tantum, isto é, prevalecem até prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido que a competência desta Justiça Especializada não exclui a atuação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego, ainda que haja o reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez que o art. 628 da CLT obriga o Auditor Fiscal a lavrar auto de infração sempre que concluir pela violação de preceito de lei, sob pena de responsabilidade. Sentença Mantida. (TRT da 3.^a Região; Processo: 0000601-58.2014.5.03.0114 RO; Data de Publicação: 26/02/2016; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sercio da Silva Pecanha; Revisor: Ana Maria Amorim Reboucas)



Nada a prover

A r. decisão agravada merece ser confirmada.

Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o que parece ser de direito.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2016.

EDUARDO MAIA BOTELHO
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO.



PETIÇÃO REQUERENDO HABILITAÇÃO DE ADVOGADA COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.



OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
FORMIGA - MG

Processo nº: 0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS, já qualificada, vem perante Vossa Excelência, requerer habilitação da advogada LETÍCIA MARIA BRASIL CORRÊA, OAB/MG 99.705 conforme procuração já anexada aos autos.

Termos em que, pede deferimento e espera.

Varginha, 08 de março de 2017.

Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705

1

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha - MG
CEP: 37010-680 TELEFAX: 35.3223.2005
atedimento@oliveirabrasiladvogados.com





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010522-63.2015.5.03.0160 (AP)

Agravante: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

Agravado: UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A): ANEMAR PEREIRA AMARAL

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Auditor Fiscal do Trabalho detém competência para verificar a existência de relação de emprego, nos termos do artigo 11, II, da Lei nº 10.593 /02, bem como proceder a lavratura do auto de infração, ao concluir pela existência de violação de preceito legal.

RELATÓRIO

Pela r. decisão de ID c878eda, nos autos de execução de multa administrativa, por infração à legislação trabalhista, o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Formiga julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Mineração Guapedras Ltda.

Inconformada, a executada interpõe agravo de petição (ID 4cd8344), arguindo a preliminar de coisa julgada. No mérito, requer a reforma do julgado no tocante à nulidade das certidões de dívida ativa.

Contraminuta apresentada pela União Federal (ID 924b85d).

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer (ID a6e1d7c), opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Procuração da executada (ID 7f1d693).

É o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: ANEMAR PEREIRA AMARAL - 27/04/2017 13:51:07 - 2a8cd14

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17012016370377600000049246137>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2a8cd14 - Pág. 1

Número do documento: 17012016370377600000049246137

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto e da contraminuta apresentada.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Alega a executada que o acordo judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho, para continuar explorando sua atividade através dos contratos de arrendamento (ou seja, sem contratações via CLT) chancelou a situação encontrada pelos agentes da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, o que impediria a aplicação das multas administrativas que ensejaram a presente execução.

Sem razão.

Para que se configure a coisa julgada, é necessário que haja entre as demandas a tríplice identidade, consistente nas mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Assim, como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego são órgãos distintos, o acordo judicial realizado pelo primeiro não tem o condão de impedir a ação fiscalizatória e a aplicação das multas administrativas pelo outro. Não há ofensa à "*res judicata*".

Rejeito.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA

ATIVA



A executada afirma que o auditor fiscal do trabalho não possui competência para definir a natureza da relação jurídica de trabalho, razão pela qual os autos de infração devem ser declarados nulos. Diz que não houve contrato de trabalho, mas relação jurídica de natureza civil entre a agravante e arrendatários.

Pois bem.

Trata-se de execução de créditos inscritos em dívida ativa sob n. 60 5 15 008965-07, 60 5 15 008966-98 e 60 5 15 009061-62, referentes a multas aplicadas em razão da falta de entrega de EPIS, desatendimento a normas de saúde, medicina e segurança do trabalho, pagamento integral do salário devido até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, e a dificuldade imposta à fiscalização do trabalho. Neste último caso, a empresa se recusou a apresentar contratos de arrendamento, para fins de averiguação da legalidade de tais contratos e de supostos vínculos empregatícios.

Ao contrário da alegação da agravante, o Auditor Fiscal do Trabalho detém competência para verificar a existência de relação de emprego, nos termos do artigo 11 ,II , da Lei nº 10.593 /02, bem como proceder a lavratura do auto de infração, ao concluir pela existência de violação de preceito legal.

A competência da Justiça do Trabalho para declarar eventual relação de emprego, não exclui a atribuição do Auditor Fiscal do Trabalho para averiguar e fiscalizar a regularidade dos registros de empregados.

O auto de infração, firmado por agente administrativo da fiscalização do trabalho, goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao impugnante do ato o ônus da prova convincente em sentido contrário à irregularidade apontada.

Precedente dessa eg. Turma:

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÕES. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício regular de suas atribuições, no seu dever de fiscalização e no cumprimento da legislação trabalhista, conforme arts. 626 e 628 da CLT, tem não somente o poder, mas o dever de aplicar a punição correlata, quando verificar, in loco, os requisitos previstos no art. 3º da CLT, ainda que com fundamento no art. 9º consolidado, não sendo necessária decisão judicial prévia reconhecendo a relação de emprego. Raciocínio contrário esvaziaria as atribuições da Fiscalização do Trabalho e a impediria de cumprir suas obrigações legais, sendo certo que, ex vi do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a decisão administrativa está sempre sujeita à revisão do Poder Judiciário (0010195-27.2014.5.03.0040- RO, Rel. Rogério Valle Ferreira, DJE 16/09/2016).

In casu, não vislumbro nos autos nenhuma prova que vicie os títulos executados. Assim, não há motivo para a declaração da invalidade dos mesmos.



Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto e da contraminuta apresentada. No mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da Lei.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto e da contraminuta apresentada; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

ANEMAR PEREIRA AMARAL

DESEMBARGADOR RELATOR

Presidente: Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal (substituto do Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça, em gozo de férias) e Desembargador Rogério Valle Ferreira.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2017.

Márcia Moretzsohn de Oliveira



Secretária da 6ª Turma

ANEMAR PEREIRA AMARAL

Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010522-63.2015.5.03.0160 (AP)

Agravante: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

Agravado: UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A): ANEMAR PEREIRA AMARAL

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Auditor Fiscal do Trabalho detém competência para verificar a existência de relação de emprego, nos termos do artigo 11, II, da Lei nº 10.593 /02, bem como proceder a lavratura do auto de infração, ao concluir pela existência de violação de preceito legal.

RELATÓRIO

Pela r. decisão de ID c878eda, nos autos de execução de multa administrativa, por infração à legislação trabalhista, o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Formiga julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Mineração Guapedras Ltda.

Inconformada, a executada interpõe agravo de petição (ID 4cd8344), arguindo a preliminar de coisa julgada. No mérito, requer a reforma do julgado no tocante à nulidade das certidões de dívida ativa.

Contraminuta apresentada pela União Federal (ID 924b85d).

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer (ID a6e1d7c), opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Procuração da executada (ID 7f1d693).

É o relatório.

VOTO



JUÍZO DE CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto e da contraminuta apresentada.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Alega a executada que o acordo judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho, para continuar explorando sua atividade através dos contratos de arrendamento (ou seja, sem contratações via CLT) chancelou a situação encontrada pelos agentes da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, o que impediria a aplicação das multas administrativas que ensejaram a presente execução.

Sem razão.

Para que se configure a coisa julgada, é necessário que haja entre as demandas a tríplice identidade, consistente nas mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Assim, como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego são órgãos distintos, o acordo judicial realizado pelo primeiro não tem o condão de impedir a ação fiscalizatória e a aplicação das multas administrativas pelo outro. Não há ofensa à "*res judicata*".

Rejeito.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA

ATIVA



A executada afirma que o auditor fiscal do trabalho não possui competência para definir a natureza da relação jurídica de trabalho, razão pela qual os autos de infração devem ser declarados nulos. Diz que não houve contrato de trabalho, mas relação jurídica de natureza civil entre a agravante e arrendatários.

Pois bem.

Trata-se de execução de créditos inscritos em dívida ativa sob n. 60 5 15 008965-07, 60 5 15 008966-98 e 60 5 15 009061-62, referentes a multas aplicadas em razão da falta de entrega de EPIS, desatendimento a normas de saúde, medicina e segurança do trabalho, pagamento integral do salário devido até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, e a dificuldade imposta à fiscalização do trabalho. Neste último caso, a empresa se recusou a apresentar contratos de arrendamento, para fins de averiguação da legalidade de tais contratos e de supostos vínculos empregatícios.

Ao contrário da alegação da agravante, o Auditor Fiscal do Trabalho detém competência para verificar a existência de relação de emprego, nos termos do artigo 11 ,II , da Lei nº 10.593 /02, bem como proceder a lavratura do auto de infração, ao concluir pela existência de violação de preceito legal.

A competência da Justiça do Trabalho para declarar eventual relação de emprego, não exclui a atribuição do Auditor Fiscal do Trabalho para averiguar e fiscalizar a regularidade dos registros de empregados.

O auto de infração, firmado por agente administrativo da fiscalização do trabalho, goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao impugnante do ato o ônus da prova convincente em sentido contrário à irregularidade apontada.

Precedente dessa eg. Turma:

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÕES. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício regular de suas atribuições, no seu dever de fiscalização e no cumprimento da legislação trabalhista, conforme arts. 626 e 628 da CLT, tem não somente o poder, mas o dever de aplicar a punição correlata, quando verificar, in loco, os requisitos previstos no art. 3º da CLT, ainda que com fundamento no art. 9º consolidado, não sendo necessária decisão judicial prévia reconhecendo a relação de emprego. Raciocínio contrário esvaziaria as atribuições da Fiscalização do Trabalho e a impediria de cumprir suas obrigações legais, sendo certo que, ex vi do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a decisão administrativa está sempre sujeita à revisão do Poder Judiciário (0010195-27.2014.5.03.0040- RO, Rel. Rogério Valle Ferreira, DJE 16/09/2016).

In casu, não vislumbro nos autos nenhuma prova que vicie os títulos executados. Assim, não há motivo para a declaração da invalidade dos mesmos.



Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto e da contraminuta apresentada. No mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da Lei.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto e da contraminuta apresentada; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

ANEMAR PEREIRA AMARAL

DESEMBARGADOR RELATOR

Presidente: Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal (substituto do Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça, em gozo de férias) e Desembargador Rogério Valle Ferreira.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2017.

Márcia Moretzsohn de Oliveira



Secretária da 6ª Turma

ANEMAR PEREIRA AMARAL

Relator



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Auditor Fiscal do Trabalho detém competência para verificar a existência de relação de emprego, nos termos do artigo 11, II, da Lei nº 10.593 /02, bem como proceder a lavratura do auto de infração, ao concluir pela existência de violação de preceito legal.

DECISÃO: A Sexta Turma, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto e da contraminuta apresentada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de Maio de 2017

ADRIANA FRANCA MARQUES



A UNIÃO: ciente do v. acórdão.

Fabio G. Bensoussan

Procurador da Fazenda Nacional

OAB/MG 79.000B





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME] x [UNIÃO FEDERAL (PFN. MG), UNIÃO FEDERAL (PFN - Seccional Uberaba)]

PETICIONANTE: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

15 de Maio de 2017

HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO



Ex.mo. Sr. Des. Desembargador Anemar Pereira Amaral,
da 6ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região

Processo nº 0010522-63.2015.5.03.0160 (AP)

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, por seus advogados, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** que lhe move a **UNIÃO**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.a., interpor, com fundamento no art. 1022, inciso II, do CPC, os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelos motivos a seguir expostos:

1. No v. acórdão de fls., foi rejeitada a tese da embargante de aplicação dos efeitos da ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA COISA JULGADA.

Já nesse item fica caracterizada a primeira omissão do v. acórdão porque a embargante não opôs *preliminar de coisa julgada*, mas reivindicou os efeitos desta em ação contra si movida pelo Ministério Público do Trabalho.

Ou seja, a embargante requereu fosse-lhe concedida a ESTABILIDADE por uma questão de justiça, lógica e coerência jurídicas. Justiça porque está cumprindo o assumido em acordo judicial firmado com a entidade máxima em se tratando de fiscalização do trabalho. Lógica para não ficar em situação ANTINÔMICA, ou seja, de modo que o que pelo acordo foi reputado lícito não seja por outro juízo considerado ilícito, pois bem se sabe que as antinomias são

1

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha - MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@oliveirabrasiladvogados.com



repudiadas pela sistemática jurídica pátria. E coerência, para admitir que a embargante está em situação de dilema, visto que cumprir o v. acórdão é violar o acordo judicial noticiado. E a questão é que é impossível admitir que um mesmo FATO seja reputado LÍCITO em um feito judicial e ILÍCITO em outro, **envolvendo as mesmas partes**, afinal de contas, lição palmar nos bancos de faculdade é de que MINISTÉRIO DO TRABALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em que pese sejam órgãos distintos, **NÃO SÃO PESSOAS JURÍDICAS**, são apenas órgãos. Mas, sendo órgãos, AMBOS REPRESENTAM A UNIÃO no âmbito de atribuições legalmente conferidas, as quais, neste caso concreto, coincidem. Aliás, coincidem como "objeto", sendo que o MPT tem entre suas atribuições legais (ou seja, objeto) fiscalizar o MINISTÉRIO DO TRABALHO, e a recíproca NÃO É VERDADEIRA, ISTO É, O Ministério do Trabalho não tem atribuições de fiscalizar a ação institucional do MPT.

Noutras palavras, mesmo que a arguição da aqui embargante fosse a de mera coisa julgada, ainda assim deveria ter sido acatada porque MPT e MTb são órgãos da **UNIÃO**, de modo que a conclusão única a que se pode chegar é de que o acordo judicial foi firmado pela UNIÃO, e as autuações e execuções das multas também.

Se não for assim, que esse Eg. Tribunal esclareça a que outra pessoa jurídica estão afetos MPT e MTB.

No entanto, apesar da gravidade e seriedade da situação de DILEMA enfrentado pela autora, a tese da autora não foi apreciada. Antes, o v. acórdão a rechaçou como se tratasse de mera alegação de coisa julgada.

Portanto, o que a aqui embargante questionou foi a violação DIRETA ao dispositivo constitucional do

2

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha - MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@oliveirabrasiladvogados.com



inciso XXXVI, do art. 5º, em sua amplitude máxima, visto que, na especificidade do caso concreto, a decisão judicial fez por destruir o valor da dita norma, que é o **PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS**, que, ademais, encerra uma **GARANTIA INDIVIDUAL**.

Não competia mesmo considerar que se tratava apenas de uma simples preliminar de coisa julgada (formal). Se bem que, **MINISTÉRIO DO TRABALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, em que pese sejam órgãos distintos, **NÃO SÃO PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS**, pois que **AMBOS REPRESENTAM A UNIÃO**, no âmbito de atribuições conferidas, as quais, neste caso específico (fiscalização do trabalho) COINCIDEM.

Daí a conclusão de que, tendo sido questionado a respeito e com expressa menção ao dispositivo constitucional em comento, este Eg. Tribunal, que historicamente tem dado mostras de que não teme andar na vanguarda no pensamento jurídico brasileiro sempre através de mui clarividentes acórdãos, deve se pronunciar sobre a violação ao PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS, como se pronuncia, sempre que instado e reputando ser cabível, sobre os demais princípios de ordem Constitucional. Tanto mais porque se demonstrou o seu devido pré-questionamento **DESDE A 1ª INSTÂNCIA**.

2. Com relação à nulidade das Certidões de Dívida Ativa, não houve pronunciamento expresso sobre a violação do art. 39, da CLT, assim como não houve, no mesmo julgado, qualquer alusão ao fato de que os fiscais do trabalho concluíram pela existência do requisito da HABITUALIDADE (ou não eventualidade) mediante VISITA ÚNICA e sem análise de qualquer documentação.



Nesse passo é imprescindível notar que a CLT designa rumos diferentes para casos como o da ora embargante, em que o fiscal acredita existir vínculo de emprego.

Ao depois, a embargante foi muito clara em explicitar que em casos tais tem aplicação o art. 39 da CLT, ainda vigente e não revogado que os fiscais não aplicaram.

Seria o caso mesmo de declinar no caso presente a hipótese de cabimento do art. 39 da CLT, ainda não revogado, porque, tal como constou do v. acórdão, dele foi feita letra morta, de modo que se encontra devidamente pré-questionada sua aplicação à superior instância.

ANTE O EXPOSTO, requer se digne ESTE Eg. Tribunal manifestar-se sobre as omissões acima delatadas, sobre temas que vêm sendo questionados desde a 1ª V. Ex.a., atribuindo efeitos modificativos ao julgado, como é o caso, para assegurar à embargante estabilidade em suas relações jurídicas decorrentes de coisa julgada e a aplicação dos dispositivos legais não revogados e vigentes como o art. 39 da CLT.

Termos em que,
p. deferimento e Juntada.
Varginha, 15 de maio de 2017

Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010522-63.2015.5.03.0160 (ED em AP)

EMBARGANTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR ANEMAR PEREIRA AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VOTO

Embargos de declaração apresentados pela executada (ID febd483), em face do r. Acórdão de ID 2a8cd14, em razão de omissão na fundamentação da questão da coisa julgada e nulidade das certidões de dívida ativa.

Pelo exposto, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, para esclarecer e sanar as questões levantadas, conferindo efeito modificativo ao julgado, para a completa prestação jurisdicional.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, admito os embargos de declaração.

JUÍZO DE MÉRITO

A cada dia tem se proclamado que a declaração possível de ser prestada é a do julgado, consoante disposições dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. Isto posto, esclarecemos que os embargos de declaração servem para provocar a decisão jurisdicional sob algum aspecto de pronunciamento obrigatório, trazido à baila no curso do processo e que não tenha sido objeto de deliberação explícita (omissão, contradição ou obscuridade).



Embora o Enunciado 297/TST tenha estabelecido o requisito do prequestionamento como pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, não criou novo requisito de admissibilidade desse recurso, nem obrigou o Julgador a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelo art. 1.022, do NCPC. Tanto é assim que o art. 489, do texto legal em comento, dispõe como elementos essenciais do julgado, dentre outros, o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

De sorte que, tão-somente, quanto aos temas contrários ao entendimento adotado no julgado caberão pronunciamento explícito do julgador, uma vez que a este compete, com exclusividade, proceder à correta qualificação jurídica dos fatos (*iuria novit curia*).

Como se vê, os embargos de declaração são inviáveis, quando busca a embargante declaração contrária àquilo que se decidiu, exatamente o que ocorre *in casu*.

Verifico que inexistente qualquer vício no v. acórdão (ID 2a8cd14) que, assim, dispôs:

"PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Alega a executada que o acordo judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho, para continuar explorando sua atividade através dos contratos de arrendamento (ou seja, sem contratações via CLT) chancelou a situação encontrada pelos agentes da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, o que impediria a aplicação das multas administrativas que ensejaram a presente execução.

Sem razão.

Para que se configure a coisa julgada, é necessário que haja entre as demandas a tríplice identidade, consistente nas mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Assim, como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego são órgãos distintos, o acordo judicial realizado pelo primeiro não tem o condão de impedir a ação fiscalizatória e a aplicação das multas administrativas pelo outro. Não há ofensa à "res judicata".

Rejeito.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

A executada afirma que o auditor fiscal do trabalho não possui competência para definir a natureza da relação jurídica de trabalho, razão pela qual os autos de infração devem ser declarados nulos. Diz que não houve contrato de trabalho, mas relação jurídica de natureza civil entre a agravante e arrendatários.

Pois bem.

Trata-se de execução de créditos inscritos em dívida ativa sob n. 60 5 15 008965-07, 60 5 15 008966-98 e 60 5 15 009061-62,



referentes a multas aplicadas em razão da falta de entrega de EPIS, desatendimento a normas de saúde, medicina e segurança do trabalho, pagamento integral do salário devido até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, e a dificuldade imposta à fiscalização do trabalho. Neste último caso, a empresa se recusou a apresentar contratos de arrendamento, para fins de averiguação da legalidade de tais contratos e de supostos vínculos empregatícios.

Ao contrário da alegação da agravante, o Auditor Fiscal do Trabalho detém competência para verificar a existência de relação de emprego, nos termos do artigo 11 ,II , da Lei nº 10.593 /02, bem como proceder a lavratura do auto de infração, ao concluir pela existência de violação de preceito legal.

A competência da Justiça do Trabalho para declarar eventual relação de emprego, não exclui a atribuição do Auditor Fiscal do Trabalho para averiguar e fiscalizar a regularidade dos registros de empregados.

O auto de infração, firmado por agente administrativo da fiscalização do trabalho, goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao impugnante do ato o ônus da prova convincente em sentido contrário à irregularidade apontada.

Precedente dessa eg. Turma:

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÕES. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício regular de suas atribuições, no seu dever de fiscalização e no cumprimento da legislação trabalhista, conforme arts. 626 e 628 da CLT, tem não somente o poder, mas o dever de aplicar a punição correlata, quando verificar, in loco, os requisitos previstos no art. 3º da CLT, ainda que com fundamento no art. 9º consolidado, não sendo necessária decisão judicial prévia reconhecendo a relação de emprego. Raciocínio contrário esvaziaria as atribuições da Fiscalização do Trabalho e a impediria de cumprir suas obrigações legais, sendo certo que, ex vi do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a decisão administrativa está sempre sujeita à revisão do Poder Judiciário (0010195-27.2014.5.03.0040- RO, Rel. Rogério Valle Ferreira, DJE 16/09 /2016).

In casu, não vislumbro nos autos nenhuma prova que vicie os títulos executados. Assim, não há motivo para a declaração da invalidade dos mesmos.

Nego provimento."

Outrossim, na dicção do artigo 897-A, *caput*, da CLT, só é possível à concessão do efeito modificativo quando houver omissão, contradição, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, como visto, não ocorre na espécie.

De resto, fica a parte desde já advertida no sentido de que o caráter protelatório da medida impõe aos embargantes a multa de 2% e, no caso de reiteração, a cominação será elevada até 10%, sobre o valor atualizado da causa em ambos os casos,



segundo previsão expressa do art. 1.026 do NCPC, §§ 2º e 3º. E, ainda, prevê o texto legal em referência que "*não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios*".

Improcedem.

CONCLUSÃO

Admito os embargos de declaração apresentados pela ré e, no mérito, **julgo-os improcedentes**.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração apresentados pela ré; no mérito, sem divergência, julgou-os improcedentes.

ANEMAR PEREIRA AMARAL

DESEMBARGADOR RELATOR

Presidente, em exercício: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.



Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal (substituto do Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça, em gozo de férias) e Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (substituto do Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira, em gozo de licença médica).

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da 6ª Turma

ANEMAR PEREIRA AMARAL

Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010522-63.2015.5.03.0160 (ED em AP)

EMBARGANTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR ANEMAR PEREIRA AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VOTO

Embargos de declaração apresentados pela executada (ID febd483), em face do r. Acórdão de ID 2a8cd14, em razão de omissão na fundamentação da questão da coisa julgada e nulidade das certidões de dívida ativa.

Pelo exposto, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, para esclarecer e sanar as questões levantadas, conferindo efeito modificativo ao julgado, para a completa prestação jurisdicional.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, admito os embargos de declaração.

JUÍZO DE MÉRITO

A cada dia tem se proclamado que a declaração possível de ser prestada é a do julgado, consoante disposições dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. Isto posto, esclarecemos que os embargos de declaração servem para provocar a decisão jurisdicional sob algum aspecto de pronunciamento obrigatório, trazido à baila no curso do processo e que não tenha sido objeto de deliberação explícita (omissão, contradição ou obscuridade).



Embora o Enunciado 297/TST tenha estabelecido o requisito do prequestionamento como pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, não criou novo requisito de admissibilidade desse recurso, nem obrigou o Julgador a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelo art. 1.022, do NCP. Tanto é assim que o art. 489, do texto legal em comento, dispõe como elementos essenciais do julgado, dentre outros, o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

De sorte que, tão-somente, quanto aos temas contrários ao entendimento adotado no julgado caberão pronunciamento explícito do julgador, uma vez que a este compete, com exclusividade, proceder à correta qualificação jurídica dos fatos (*iuria novit curia*).

Como se vê, os embargos de declaração são inviáveis, quando busca a embargante declaração contrária àquilo que se decidiu, exatamente o que ocorre *in casu*.

Verifico que inexistente qualquer vício no v. acórdão (ID 2a8cd14) que, assim, dispôs:

"PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Alega a executada que o acordo judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho, para continuar explorando sua atividade através dos contratos de arrendamento (ou seja, sem contratações via CLT) chancelou a situação encontrada pelos agentes da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, o que impediria a aplicação das multas administrativas que ensejaram a presente execução.

Sem razão.

Para que se configure a coisa julgada, é necessário que haja entre as demandas a tríplice identidade, consistente nas mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Assim, como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego são órgãos distintos, o acordo judicial realizado pelo primeiro não tem o condão de impedir a ação fiscalizatória e a aplicação das multas administrativas pelo outro. Não há ofensa à "res judicata".

Rejeito.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

A executada afirma que o auditor fiscal do trabalho não possui competência para definir a natureza da relação jurídica de trabalho, razão pela qual os autos de infração devem ser declarados nulos. Diz que não houve contrato de trabalho, mas relação jurídica de natureza civil entre a agravante e arrendatários.

Pois bem.

Trata-se de execução de créditos inscritos em dívida ativa sob n. 60 5 15 008965-07, 60 5 15 008966-98 e 60 5 15 009061-62,



referentes a multas aplicadas em razão da falta de entrega de EPIS, desatendimento a normas de saúde, medicina e segurança do trabalho, pagamento integral do salário devido até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, e a dificuldade imposta à fiscalização do trabalho. Neste último caso, a empresa se recusou a apresentar contratos de arrendamento, para fins de averiguação da legalidade de tais contratos e de supostos vínculos empregatícios.

Ao contrário da alegação da agravante, o Auditor Fiscal do Trabalho detém competência para verificar a existência de relação de emprego, nos termos do artigo 11 ,II , da Lei nº 10.593 /02, bem como proceder a lavratura do auto de infração, ao concluir pela existência de violação de preceito legal.

A competência da Justiça do Trabalho para declarar eventual relação de emprego, não exclui a atribuição do Auditor Fiscal do Trabalho para averiguar e fiscalizar a regularidade dos registros de empregados.

O auto de infração, firmado por agente administrativo da fiscalização do trabalho, goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao impugnante do ato o ônus da prova convincente em sentido contrário à irregularidade apontada.

Precedente dessa eg. Turma:

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÕES. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício regular de suas atribuições, no seu dever de fiscalização e no cumprimento da legislação trabalhista, conforme arts. 626 e 628 da CLT, tem não somente o poder, mas o dever de aplicar a punição correlata, quando verificar, in loco, os requisitos previstos no art. 3º da CLT, ainda que com fundamento no art. 9º consolidado, não sendo necessária decisão judicial prévia reconhecendo a relação de emprego. Raciocínio contrário esvaziaria as atribuições da Fiscalização do Trabalho e a impediria de cumprir suas obrigações legais, sendo certo que, ex vi do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a decisão administrativa está sempre sujeita à revisão do Poder Judiciário (0010195-27.2014.5.03.0040- RO, Rel. Rogério Valle Ferreira, DJE 16/09 /2016).

In casu, não vislumbro nos autos nenhuma prova que vicie os títulos executados. Assim, não há motivo para a declaração da invalidade dos mesmos.

Nego provimento."

Outrossim, na dicção do artigo 897-A, caput, da CLT, só é possível à concessão do efeito modificativo quando houver omissão, contradição, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, como visto, não ocorre na espécie.

De resto, fica a parte desde já advertida no sentido de que o caráter protelatório da medida impõe aos embargantes a multa de 2% e, no caso de reiteração, a cominação será elevada até 10%, sobre o valor atualizado da causa em ambos os casos,



segundo previsão expressa do art. 1.026 do NCPC, §§ 2º e 3º. E, ainda, prevê o texto legal em referência que "*não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios*".

Improcedem.

CONCLUSÃO

Admito os embargos de declaração apresentados pela ré e, no mérito, **julgo-os improcedentes**.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração apresentados pela ré; no mérito, sem divergência, julgou-os improcedentes.

ANEMAR PEREIRA AMARAL

DESEMBARGADOR RELATOR

Presidente, em exercício: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.



Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal (substituto do Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça, em gozo de férias) e Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (substituto do Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira, em gozo de licença médica).

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da 6ª Turma

ANEMAR PEREIRA AMARAL

Relator



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Sexta Turma, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração apresentados pela ré; no mérito, sem divergência, julgou-os improcedentes.

Belo Horizonte, 16 de Junho de 2017

ADRIANA FRANCA MARQUES



A UNIÃO: ciente.

Fabio G. Bensoussan

Procurador da Fazenda Nacional

OAB/MG 79.000B



Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010522-63.2015.5.03.0160 - AP

AGRAVANTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

CERTIDÃO

Certifico que, nos presentes autos, até o dia 12.07.2017, não houve interposição de recurso em relação à decisão desta Eg.

Sexta Turma, proferida em 13.06.2017. Nesta data, faço o encaminhamento dos autos à origem, para os devidos fins.

Dou fé.
Belo Horizonte, 17 de Julho de 2017

ADRIANA FRANCA MARQUES





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

À vista dos termos da certidão de ID d508a77, intime-se a executada para pagar o débito exequendo, devidamente atualizado, em 10 (dez) dias, sob pena de designação de hasta pública com acréscimo de novas despesas de execução.

FORMIGA, 22 de Agosto de 2017.

SIMONE SOARES BERNARDES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

À vista dos termos da certidão de ID d508a77, intime-se a executada para pagar o débito exequendo, devidamente atualizado, em 10 (dez) dias, sob pena de designação de hasta pública com acréscimo de novas despesas de execução.

FORMIGA, 22 de Agosto de 2017.

SIMONE SOARES BERNARDES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de 10 dias para a executada pagar o débito exequendo. Assim, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 26 de setembro de 2017.

Célia Regina de Castro

Assistente do(a) Secretário(a)

DESPACHO

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Guapé/MG solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averbação da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob o nº R-04.720, Livro 02 c, fls. 30, de propriedade da executada, bem como, no mesmo prazo, envie a este Juízo cópia atualizada da referida matrícula.

Referido ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de ID 830a1b7, 4b432ed, 6f04332 e fd162a1.

FORMIGA, 27 de Setembro de 2017.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
2ª Vara do Trabalho de Formiga

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA

RÉU: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA - ME

Sr(a). Oficial(a),

Solicito a V.Sa., no prazo de 15 (quinze) dias, que proceda à averbação da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob o nº R-04.720, Livro 02 c, fls. 30, de propriedade da executada, Mineração Guapedras Ltda-ME, CNPJ 23.839.129/0001-93, bem como, no mesmo prazo, envie a este Juízo cópia atualizada da referida matrícula.

Seguem anexas cópia dos documentos de ID 830a1b7, 4b432ed, 6f04332 e fd162a1.

Atenciosamente,

Marco Antônio Silveira

Juiz do Trabalho



DESTINATÁRIO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÉ/MG

Rua Doutor Olavo Pinheiro, 282 - Centro

37177-000 - Guapé/MG.

FORMIGA, 6 de Outubro de 2017.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [MINISTERIO DA FAZENDA] x [HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME]

PETICIONANTE: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

11 de Outubro de 2017

HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO



OLIVEIRA BRASIL

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE FORMIGA - MG.

Proc. nº: 0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA - ME, já qualificada,
vem perante Vossa Excelência, requerer a habilitação da
advogada LETÍCIA MARIA BRASIL CORRÊA, OAB/MG 99.705
conforme procuração já anexada nos autos.

Termos em que, pede deferimento e espera.

Varginha, 11 de outubro de 2017.

HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
OAB/MG 81.961

LETÍCIA MARIA BRASIL CORRÊA
OAB/MG 99.705

AV. BRASIL, 55, VILA PINTO, VARGINHA - MG
CEP: 37010-680 TELEFAX: 35.3223.2005
ATENDIMENTO@OLIVEIRABRASILADVOGADOS.COM



Assinado eletronicamente por: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO - 11/10/2017 17:54:49 - 0614587
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101117542311700000055611105>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 0614587 - Pág. 1
Número do documento: 17101117542311700000055611105

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que o ofício de Id. 627fd9e será remetido, via postal, no dia 18/10/2017.

FORMIGA, 17 de Outubro de 2017

DANIELA GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

CERTIDÃO DE JUNTADA - PJE

Certifico, para os devidos fins, que estou juntando aos autos eletrônicos o arquivo PDF em anexo.

FORMIGA, 8 de Novembro de 2017

SILVANIA LUCIA LEAL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, 282 - Centro - Fone: (35) 3856-1131

Email: cartoriocriguape@gmail.com

CEP 37.177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

VANDERLEI RODRIGUES,
Oficial de Registro de Imóveis e Hipotecas
desta cidade e Comarca de Guapé Estado de
Minas Gerais, na forma de Lei, etc...

Ofício nº 0094/2017.
Guapé, 06 de novembro de 2.017.
Ref. Processo nº 0010522-63.2015.5.03.0160

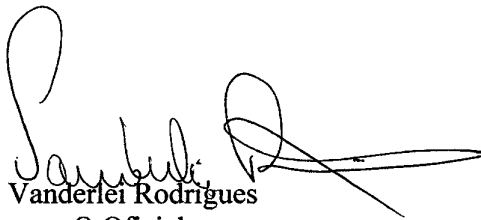
Exmo.

Atendendo ao ofício em epígrafe, encaminhamos:

Venho por meio deste, informar que foi cumprido o despacho dos autos acima citado, conforme certidão de inteiro teor anexo.

Na oportunidade apresenta protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Vanderlei Rodrigues
O Oficial.

Exmo. Senhor
M.M. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Formiga/MG
Drº. Marco Antônio Silveira





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Cartório de Registro de Imóveis de Guapé - MG

Oficial: Wanderley Rodrigues
Esc. Subst.: Luiz Fernando Rodrigues

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

Matrícula	Folha	Data	Registro Anterior
720	FICHA	04/01/1978	11.165, Lº 03-G, FLS. 71

IMÓVEL: Uma propriedade rural, composta por terras de campos, situada neste distrito e município de Guapé/MG, lugar denominado FAZENDA PEDRA VERMELHA, com a área de oitenta e dois hectares e cinquenta e três ares (82,53,00has), divididos, cadastrada no INCRA sob o nº 434 175 011 630, área total explorada e explotável 82,53,00has, módulo 30, número de módulos 2,75 em nome de Geraldo Lopres Caçado, confrontando com sucessores de João Teixeira de Faria, sobe pela grota confrontando com terras de sucessores de Alminda até as divisas com Manoel Bernardes de Oliveira, João Teixeira de Faria, apresentando a quitação com o Funrural de nº 257.017, série "A".

PROPRIETÁRIOS: GERALDO LOPES CONÇADO, casado, comerciante, inscrito no C.P.F. nº 026.391.226-49, e sua esposa Sebastiana Antônia Caçado, casada, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados à Rua Goiás, nº 695, Centro, Divinópolis/MG.
TRANSCRIÇÃO ANTERIOR: 11.165, Lº 03-G, FLS. 71.
Dou fé: *Wanderley Rodrigues* O Oficial.

R.01- 720 DATA: 04/01/1978 PROT: 1.412

TRANSMITENTE(S): GERALDO LOPES CONÇADO, casado, comerciante, inscrito no C.P.F. nº 026.391.226-49, e sua esposa Sebastiana Antônia Caçado, casada, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados à Rua Goiás, nº 695, Centro, Divinópolis/MG.

ADQUIRENTE(S): JOSÉ MARTINS RODRIGUES, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-2.164.365, inscrito no C.P.F. nº 010.425.806-34, e sua esposa Rosana Marcondes Martins, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº M-7.199.583, inscrita no C.P.F. nº 576.364.866-87, brasileiros, residentes e domiciliados à Rua Bento Dutra, nº 74, Centro, Guapé/MG.

TÍTULO: Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada aos 21 de dezembro de 1.977, pelo Tabelião Substituto do Cartório do 2º Ofício de Notas desta Comarca de Guapé/MG, Itamar de Oliveira Soares, Lº (não consta), fls. (não consta).

VALOR: Cr\$120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).
Dou fé: *Wanderley Rodrigues* O Oficial.

R.02- 720 DATA: 16/01/1985 PROT: 6.491

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÉ-MG - FICHA Nº 720

MOD. 01





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES



REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Matrícula

720

Folha

FICHA
Verso

TRANSMITENTE: JOSÉ MARTINS RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, e sua esposa Rosana Marcondes Martins, brasileira, casada, doméstica, CPF nº 101 324 656-04, residentes e domiciliados nesta cidade de Guapé/MG.

ADQUIRENTE: JOSÉ ALVES DE TOLEDO, brasileiro, comerciante, e sua esposa Maria Sanches de Toledo, residentes e domiciliados em Campinas/SP, CPF nº 143 290 508-20; e, RAINIS EKSTEINAS, brasileiro, casado, e sua esposa Vilma Noemia Hulbert Eksteinas, residentes e domiciliados em Campinas/SP, CPF nº 071 580 418-91.

TÍTULO: Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada aso 16 de janeiro de 1.985, pelo Tabelião Substituto do Cartório do 2º Ofício de Notas desta Comarca de Guapé/MG, Itamar de Oliveira Soares

VALOR: Cr\$4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE CRUZEIROS).

EMOLUMENTOS: Cr\$35.198,00 ART. 40: Cr\$7.039,00

Escriturada no livro caixa nº 01, fls. 018.

Dou fé: Vanderlei Rodrigues O Oficial.

R. 03- 720

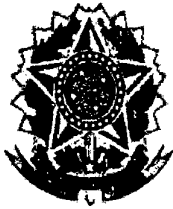
DATA: 04/05/2011

PROT: 27.325

TRANSMITENTES: JOSÉ ALVES DE TOLEDO, comerciante, RG nº 7.896.384 SSP/SP e sua esposa Maria Sanches de Toledo, do lar, RG nº 5.623.255 SSP/SP, CPF nº 143 290 508-20, casados pelo regime de comunhão de bens, anterior à Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Bastilha, 360, Passos/MG, e RAINIS EKSTEINAS, industriário, RG nº 7.487.044 SSP/SP, e sua esposa Vilma Noemia Hulbert Eksheinas, RG nº 7.487.014 SSP/SP, brasileiros, casados pelo regime de comunhão de bens, anteriormente à Lei 6.515/77, CPF nº 071 580 418-91, residentes e domiciliados na Rua Cornélio Pires, nº 13, Jd. IV Centenário, Campinas/SP, neste ato representados pelo procurador José Ary Alves, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 721 250 638-91, residente e domiciliado em Campinas/SP, conforme procuração lavrada no 2º Cartório de Notas, Lº 312, fls. 280, Campinas/SP, que substabeleceu Lauro José Rafacho, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, CPF nº 721 468 268-00, conforme substabelecimento lavrado no 2º Cartório de Notas, Lº 324, fls. 360, Campinas/SP.

ADQUIRENTE: DANIEL BARRA DE SOUZA, brasileiro, comerciante,





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131

CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Cartório de Registro de Imóveis de Guapé - MG

Oficial: *Wanderlei Rodrigues*
Esc. Subst.: *Luiz Fernando Rodrigues*

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

Matrícula	Folha	Data	Registro Anterior
720	FICHA	04/01/1978	11.165, Lº 03-G, FLS. 71

CPF nº 087 054 966-91, CTPS nº 59289, série 402, casado com Ana Cristina El-H. de Souza, residentes e domiciliados à Av. Dona Agostinha, nº 02, Guapé/MG.

TÍTULO: Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada aos 15 de maio de 1.992, pela Tabelião do Cartório do 1º Ofício de Notas desta Comarca de Guapé/MG, Maria Consolação Parula Silva, Lº 064, fls. 197.

VALOR: Cr\$12.379.500,00 (DOZE MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS), valor da época, e R\$62.000,00 (SESSENTA E DOIS MIL REAIS), valor atual, conforme Certidão Municipal, extraída aos 04 de maio de 2.011, arquivada neste Cartório.

OBS: Terreno este cadastrado sob o nº 434 175 011 630-9 conforme CCIR 06/07/08/09 e ITR's 2.006 à 2.010, e CND da SRF, NIRF nº 7.689.616-1, emitida aos 04-05-11, vencível aos 31-10-11, todos em nome de Daniel Barra de Souza, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório.

EMOLUMENTOS: R\$632,70 T.E.J.: R\$243,80 TOTAL: R\$876,50
Dou fe: *[Assinatura]* Esc. Substº.

R. 04- 720 DATA: 10/05/2011 PROT: 27.352

TRANSMITENTE: DANIEL BARRA DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 087.054.966-91 e CPTS 59289, série 402, casado com Ana Cristina El Haoche de Souza, brasileira, professora, portadora do CPF nº 346.111.006-00, residentes e domiciliados nesta cidade de Guapé/MG, à Avenida Dona Agostinha, nº 02.

ADQUIRENTE: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, com sede na Rodovia Guapé/Passos, KM 07, neste distrito e município de Guapé/MG, inscrita no CNPJ nº 23.839.129/0001-93, neste ato sendo representado por seu sócio administrador Walter Brasil Corrêa, brasileiro, empresário, casado, CPF nº 123.304.348-04 e RG 2.824.608 SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Guapé/MG, à Rua João Titó, nº 320, Bairro Cidade Velha.

TÍTULO: Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada aos 05 de maio de 2.011, pela Tabelião do Cartório do 2º Ofício de Notas desta Comarca de Guapé/MG, Luana Aparecida Souza Amaral, Lº 062, fls. 130.

VALOR: R\$62.000,00 (SESSENTA E DOIS MIL REAIS).

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÉ-MG - FICHA Nº 720

MOD. 01





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Matrícula

720

Folha

FICHA
VERSÃO

OBS: NOVA CONFRONTAÇÃO: confrontando com sucessores de João Teixeira de Faria, sobe pela grota confrontando com terras de sucessores de Alminda até as divisas com Manoel Bernardes de Oliveira, João Teixeira de Faria. Terreno este cadastrado sob o nº 434 175 011 630-9 conforme CCIR 06/07/08/09 e CND da Receita Federal nº 17CC.DOE.88CD.63D8, emitida aos 04-05-2.011, válida até 31-10-2.011, NIRF nº 7.689.616-1, ambos em nome de Daniel Barra de Souza, constantes na escritura. EMOLUMENTOS: R\$632,70 T.F.J.: R\$243,80 TOTAL: R\$866,50 Dou fe. Esc. Subst°.

AV. 05-720 DATA: 02/06/2011 PROT: 27.431

DECLARATÓRIA. Averbo para os devidos fins e de direito a Escritura Pública Declaratória lavrada aos 02 de junho de 2.011, pela Tabelião do Cartório do 2º Ofício de Notas desta Comarca de Guapé/MG, L062, fls. 141, a qual a proprietária, declara para todos os fins, que é senhor e legítimo possuidor, sem ônus de espécie alguma do imóvel acima matriculado, sendo ele explorada e explotável composta por terras de campos e pedregosos de quartzito, que fica dentro das seguintes coordenadas: coordenadas UTM-SAD 69 Meridiano Central: 45° W; 1-E= 402749,03 N=7695901,77; 2- E=402841,86 N=7695670,89; 3- E=402986,14 N=7695274,39; 4- E=402864,29 N=7693874,75; 5- E=402309,69 N= 7694061,13; 6- E=402462,53 N=7694141,41; 7- E=402421,06 N=7694484,82; 8- E=402426,21 N=7694648,14, confrontando com sucessores de João Teixeira de Faria, sobe pela grota confrontando com terras de sucessores de Alminda, até divisas de Manoel Bernardes de Oliveira, João Teixeira de Faria. Declaram ainda o preço certo e ajustado em R\$35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) o hectare, valor baseado de acordo com o projeto e cálculo do Engenheiro de Minas Silas Alves Costa, CREA 26.977/D, projeto ART de obra ou serviço nº 1420110000000133070, RNP 1405813792, registro MG 26977/0 de 25 de maio de 2.011, sendo o valor total de R\$2.888.550,00 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). A correção do valor venal foi atualizada devido ter o projeto de lavra e estar inserida como reserva futura. A presente escritura está de acordo e nos termos da minuta ora apresentada e assim pelo declarante,





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131

CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Cartório de Registro de Imóveis de Guapé - MG

Oficial: *Wanderlei Rodrigues*
Esc. Subst.: *Luiz Hernando Rodrigues*

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

Matrícula	Folha	Data	Registro Anterior
720	FICHA	04/01/1978	11.165, Lº 03-G, FLS. 71

dando o valor de R\$2.868.550,00, para fins fiscais.
EMOLUMENTOS: R\$10,59 T.F.J.: R\$3,27 -TOTAL: R\$13,66
Dou fé: *Vanderlei Rodrigues* Esc. Substº.

R.06- 720 DATA: 29/08/2011 PROT: 27.687

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao Mandado incluso, datado de 19 de agosto de 2.011, a qual a autora União Federal em face de Mineração Guapedras Ltda, acima citada e qualificada no R.04 retro/supra, procedeu-se a PENHORA do direito de propriedade sobre a área de 3.527,36mts², localizados no imóvel acima matriculado, no montante de R\$12.345,77, tudo conforme Mandado de Penhora extraído dos autos TST de nº 01992-2011-058-03-00-4, e CNJ nº 0001992-27.2011.503.0058, pela MMª Juíza do Trabalho da Comarca de Formiga/MG, Sra. Dra. Graça Maria Borges de Freitas, a qual consta uma via arquivada neste Cartório.

EMOLUMENTOS: Isento T.F.J.: Isento RECOMPE: Isento TOTAL: Isento
Dou fé: *Vanderlei Rodrigues* Esc. Substº.

R.07- 720 DATA: 01/12/2011 PROT: 28.098

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao Mandado incluso, datado de 14 de novembro de 2.011, a qual a autora Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em face de Mineração Guapedras Ltda, acima citada e qualificada no R.04 retro/supra, procedeu-se a PENHORA do direito de propriedade sobre a área de 4,00,00has, localizados no imóvel acima matriculado, no montante de R\$115.483,10, tudo conforme Mandado de Penhora extraído dos autos TST de nº 02630-2009-058-03-00-6, e CNJ nº 0263000-89.2009.503.0058, pelo MMº Juiz do Trabalho da Comarca de Formiga/MG, Sr. Dr. Rodrigo Figueiredo Moretzsohn, a qual consta uma via arquivada neste Cartório.

EMOLUMENTOS: Isento T.F.J.: Isento RECOMPE: Isento TOTAL: Isento
Dou fé: *Vanderlei Rodrigues* Esc. Substº.

R.08- 720 DATA: 13/05/2014 PROT: 31.110

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao Mandado incluso, datado de 04 de fevereiro de 2.014, a qual José Raimundo da Silva, devidamente qualificado nos autos move em face de Mineração Guapedras Ltda, acima citada e qualificada no R.04 retro/supra,

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÉ-MG - FICHA Nº 720

MOD. 01





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131

CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Matrícula

720

Folha

FICHA
Verso

procedeu-se a PENHORA de 1,50,00has, do imóvel acima matriculado, denominado Fazenda Pedra Vermelha, neste distrito e município de Guapé/MG, sendo a execução no montante de R\$50.090,98, tudo conforme Mandado de Penhora extraído dos autos CNJ nº 0000189-51.2012.503.0162, pelo MMº Juiz Substituto do Trabalho da Comarca de Formiga/MG, 3ª Região, Posto Avançado de Piumhi/MG, Sr. Dr. Marcelo Marques, a qual consta uma via arquivada neste Cartório.

EMOLUMENTOS: R\$0,00 T.F.J.: R\$0,00 RECOMPE:R\$0,00 TOTAL: R\$0,00

Dou fé: *Vanderlei Rodrigues* . Esc. Substº.

R.09- 720 DATA: 13/05/2014 PROT: 31.111

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao Mandado incluso, datado de 04 de fevereiro de 2.014, a qualo Ministério da Fazenda, qualificado nos autos, move em face de Mineração Guapedras Ltda, acima citada e qualificada no R.04 retro/supra, procedeu-se a PENHORA de 3,00,00has, localizados no imóvel acima matriculado, Fazenda Pedra Vermelha, neste distrito e município de Guapé/MG, sendo a execução no valor de R\$103.524,26, tudo conforme Mandado de Penhora extraído dos autos CNJ nº 0000308-75.2013.503.0162, pelo MMº Juiz do Trabalho Substituto, Sr. Dr. Marcelo Marques, da Comarca de Formiga/MG, 3ª Região, Posto Avançado de Piumhi/MG, a qual consta uma via arquivada neste Cartório.

EMOLUMENTOS: R\$0,00 T.F.J.: R\$0,00 RECOMPE:R\$0,00 TOTAL: R\$0,00

Dou fé: *Vanderlei Rodrigues* . Esc. Substº.

R.10- 720 DATA: 23/06/2016 PROT: 33.894

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 22 de junho de 2.016, a qual a União Federal move em face de Mineração Guapedras Ltda, inscrita no CNPJ nº 23.939.129/0001-93, procedeu-se a PENHORA somente da área correspondente a 9% da área de 82,53,00has, do imóvel acima matriculado, avaliados em R\$297.000,00, tudo conforme Mandado de Penhora extraído dos autos nº 0010454-16-2015-5-03-0160, pelo Oficial de Justiça- Avaliador da Comarca de Passos/MG, Nelson Soares Silveira, tudo conforme consta



Assinado eletronicamente por: SILVANIA LUCIA LEAL - 08/11/2017 17:39:10 - 640b0cf

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17110817390439300000057598538>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 640b0cf - Pág. 7

Número do documento: 17110817390439300000057598538



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Cartório de Registro de Imóveis de Guapé - MG

Oficial: *Wanderlei Rodrigues*
Esc. Subst.: *Luiz Fernando Rodrigues*

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

Matrícula	Folha	Data	Registro Anterior
720	FICHA	04/01/1978	11.165, Lº03-G, fls. 71

documentação arquivada neste Cartório.

DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 22 de julho de 2.016
EMOLUMENTOS: R\$37,22 T.F.J.: R\$12,28 RECOMPE:R\$2,23 TOTAL: R\$51,73
Dou fé: *Wanderlei Rodrigues* Oficial.

R.11- 720 DATA: 13/07/2017 PROT: 35.576

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 14 de julho de 2.017, a qual WILLER DE ALMEIDA SILVA, move em face de MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA CNPJ nº23.839.129/0001-93, a qual procedeu-se a PENHORA de 30% do imóvel acima matriculado, sendo que o imóvel foi avaliado em R\$866.565,00, tudo conforme Mandado de Penhora extraído do processo 0000406-26-2014-5-03-0162, pelo Oficial de Justiça- Avaliador, do Posto Avançado de Piumhi/MG, Nelson Soares Silveira, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório.

DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 10 de agosto de 2.017.
EMOLUMENTOS: R\$40,20 T.F.J.: R\$13,26 RECOMPE:R\$2,41 TOTAL: R\$55,87
Dou fé: *Wanderlei Rodrigues* Oficial.

R.12- 720 DATA: 13/07/2017 PROT: 35.577

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 14 de julho de 2.017, a qual PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA, move em face de MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA CNPJ nº23.839.129/0001-93, a qual procedeu-se a PENHORA do imóvel acima matriculado, com a área de 82,53,00has, sendo que valor do imóvel é de R\$2.888.550,00, tudo conforme Mandado de Penhora extraído do processo 0000379-14-2012-5-03-0162, pelo Oficial de Justiça- Avaliador, do Posto Avançado de Piumhi/MG, Nelson Soares Silveira, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório.

DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 10 de agosto de 2.017.
EMOLUMENTOS: R\$40,20 T.F.J.: R\$13,26 RECOMPE:R\$2,41 TOTAL: R\$55,87
Dou fé: *Wanderlei Rodrigues* Oficial.

AV.13- 720 DATA: 06/11/2017 PROT: 36.086

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÉ-MG - FICHA Nº 720

MOD. 01





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS



Matrícula	Folha
720	FICHA
	Verso

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 06 de outubro de 2.017, ao qual o MINISTÉRIO DA FAZENDA, move em face de MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA CNPJ nº 23.839.129/0001-93, onde procedeu-se a PENHORA do imóvel acima matriculado, sobre a área de 1,00,00has, sendo a causa avaliada em R\$40.000,00, tudo conforme Mandado de Penhora extraído do processo 0010522-63.2015.5.03.0160, pelo M.M. Srº Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Formiga/MG, Drº. Marco Atônio Silveira, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório.
DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 06 de novembro de 2.017.
EMOLUMENTOS: R\$0,00 T.F.J.: R\$0,00 RECOMPE:R\$0,00 TOTAL: R\$0,00
Dou fé: Vanderlei Rodrigues O Oficial.

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que é a reprodução fiel da presente Matrícula nº 720 acima em **INTEIRO TEOR**, arquivada nesta Serventia, tendo validade como Certidão Atualizada, nos termos do art. 19, § 1º da Lei 6.015/73.

Emol: R\$16,08 Recompe: R\$0,97 T.F.J: R\$6,02 Total: R\$23,07.

Guapé/MG, 06 de Novembro de 2017.

Oficial.

Vanderlei Rodrigues

GUAPÉ REGISTRO IMÓVEIS / CNPJ 21.420.518/0001-54
Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282 - Centro - Guapé/MG - CEP 37.177-000
e-mail: cartorioguape@yahoo.com.br - Telefone: (35) 3856-1648

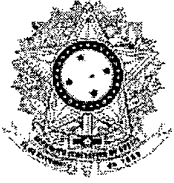
Poder Judiciário-TJMG
Corregedoria Geral Justiça

Selo Eletrônico Nº: BMW50421
Cod. Seg: 2640.1285.7344.3870

Pod. Certid.º Nº 17/1981 - criado em 06/11/2017
Qtd. Atos Praticados: 001 - Data: 06/11/2017
Emol. R\$0,00+T.F.J. R\$0,00+Recompe R\$0,00=Total: R\$ 0,00
Consulte a validade deste Selo no site:
<https://selos.tjmg.jus.br>



Assinado eletronicamente por: SILVANIA LUCIA LEAL - 08/11/2017 17:39:10 - 640b0cf
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17110817390439300000057598538>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 17110817390439300000057598538
ID. 640b0cf - Pág. 9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
2ª Vara do Trabalho de Formiga

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA

RÉU: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA - ME

Sr(a). Oficial(a),

Solicito a V.Sa., no prazo de 15 (quinze) dias, que proceda à averbação da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob o nº R-04.720, Livro 02 c, fls. 30, de propriedade da executada, Mineração Guapedras Ltda-ME, CNPJ 23.839.129/0001-93, bem como, no mesmo prazo, envie a este Juízo cópia atualizada da referida matrícula.

Seguem anexas cópia dos documentos de ID 830a1b7, 4b432ed, 6f04332 e fd162a1.

Atenciosamente,

Marco Antônio Silveira



Juiz do Trabalho

DESTINATÁRIO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÉ/MG

Rua Doutor Olavo Pinheiro, 282 - Centro

37177-000 - Guapé/MG.

FORMIGA, 6 de Outubro de 2017.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[MARCO ANTONIO SILVEIRA]



1710051403201860000055133881

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

17/10/2017 14:3





Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010522-63.2015.5.03.0160 em 19/11/2015 16:17:13 e assinado por:

- HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Consulte este documento em:

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **15111916160701700000016368692**



15111916160701700000016368692



Assinado eletronicamente por: SILVANIA LUCIA LEAL - 08/11/2017 17:39:10 - 640b0cf
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17110817390439300000057598538>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 17110817390439300000057598538

ID. 640b0cf - Pág. 12

LIVRO Nº 62
FOLHAS Nº 141

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
 Tabeliã: Luana Aparecida de Souza Amaral
 Avenida Doutor Olavo Pinheiro, nº 85 – Centro – Fone: (35) 3856-1198
 CEP 37177-000 – Guapé – Minas Gerais



ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA que se segue na forma abaixo: SAIBAM quantos esta pública Escritura declaratória, virem que aos 02 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (2011), nesta Cidade e Comarca de Guapé, Estado de Minas Gerais, em Cartório, à Avenida Doutor Olavo Pinheiro, nº 85; compareceram perante mim o declarante **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.**, com sede na Rodovia, Guapé/Passos KM 07, neste distrito e município de Guapé/MG, inscrita no CNPJ nº 23.839.129/0001-93, neste ato sendo representada por seu sócio administrador **WALTER BRASIL CORREA**, brasileiro, empresário, casado, CPF de nº 123.304.348-04 e RG nº 2.824.608-1 SSP/SP, residente e domiciliado nesta cidade de Guapé/MG, à Rua João Tito, nº 320; Reconhecido como próprio pelo documento que me foram apresentados, do que me reporto e dou fé. E pelo outorgante declarante me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, declara para todos os fins, que é senhor e legítimo possuidor, sem ônus de espécie alguma de **UM TERRENO RURAL, com área de 82,53,00has (oitenta e três hectares e cinquenta e três ares)**, sendo ela explorada e explorável composta por terras de campos e pedregosos de quartzito, situado neste distrito e município de Guapé/MG, lugar denominado Fazenda Pedra Vermelha, nas coordenadas: Coordenadas UTM-SAD 69 Meridiano Central: 45° W: 1-E=402749.03 N=7695901.77; 2-F=402841.86 N=7695670.89; 3-F=402986.14 N=769,5274.39; 4-E=402864.29 N=7693874.75; 5-E402309,69 N=7694061,13 6-E=402462.53 N=7694141,41; 7- E402421.06 N=7694484.82; 8- E 402426.21 N=7694648.14; confrontando com sucessores de João Teixeira de Faria, sobe pela grota confrontando com terras de sucessores de Alminda, até divisas com Manoel Bernardes de Oliveira, João Teixeira de Faria, Devidamente registrada no CRI desta comarca sob o nº R.04-720, Lº 02-C, fls. 30. A dita propriedade encontra-se quite de tributos municipais e livre e desembaraçadas de ônus reais, inclusive hipotecas legais, convencionais e judiciais, foro e pensão, bem como ônus pessoais, encargos sociais e trabalhistas, que possam afeta-la e declaram o preço certo e ajustado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o valor do hectare, valor baseado de acordo de acordo com o projeto e calculo do Engenheiro de Minas SILAS ALVES COSTA, CREA 26.977/D, projeto ART de obra ou serviço nº 1420110000000133070, RNP 1405813792, registro MG 26977/0 de 25/05/2011, sendo o valor total de **R\$ 2.888.550,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta reais)**. A correção do valor venal foi atualizada devido ter o projeto de lavra e estar inserida como reserva futura. A presente escritura está de acordo e nos termos da minuta ora apresentada a este cartório e assim assinada pelo declarante, dando o valor de R\$ 2.888.550,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta reais) para fins fiscais; Sendo que esta fica fazendo parte da integrante da escritura de compra e venda lavrada nestas notas sob o Lº 62, fls. 130. Por ser verdade, firmo o presente para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos. Dispensada a presença de testemunhas com base na Lei 6.952 de 06/11/81. Eu, Luana Aparecida de Souza Amaral, Tabeliã, escrevi, subscrevi, dou fé e assino.

EM TESTE DA VERDADE

Tabeliã





Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guape

Protocolo n.º 27.931 Fls. 103 Livro 016

Registro Livro

Averbção Livro P. 05 - 720 L. 02 C. 10

Guape, 02 de de de 20

Wanderley Rodrigues - OFICIAL

Luz Fernando Bastos Rodrigues - Escri. Substit.

EM BRANCO





Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010522-63.2015.5.03.0160 em 19/11/2015 16:17:13 e assinado por:

- HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Consulte este documento em:

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1511191616388360000016368745**



1511191616388360000016368745



Assinado eletronicamente por: SILVANIA LUCIA LEAL - 08/11/2017 17:39:10 - 640b0cf
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17110817390439300000057598538>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 17110817390439300000057598538

ID. 640b0cf - Pág. 15



LIVRO Nº 062
FOLHAS Nº 130

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS

Tableiã: Luana Aparecida de Souza Amaral

Avenida Doutor Olavo Pinheiro, nº 85 – Centro – Fone: (35) 3856-1198

CEP 37177-000 – Guapé – Minas Gerais



ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA na forma que se segue abaixo: SAIBAM quantos esta pública Escritura de compra e venda virem que, ao 05 do mês de Maio do ano de dois mil e onze (2011), nesta Cidade e Comarca de Guapé, Estado de Minas Gerais, em Cartório, à Avenida Doutor Olavo Pinheiro nº 85, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgantes vendedores, **DANIEL BARRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 087.954.966-91 e CTPS: 59289 série 402, casado com Ana Cristina El Haouche de Souza, brasileira, professora, portadora do CPF: 346.111.006-00, residentes e domiciliados nesta cidade de Guapé/MG, à Avenida Dona Agostinha, nº02; e de outro lado, como outorgados compradores, **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, com sede na Rodovia Guapé/Passos, KM 07, neste distrito e município de Guapé/MG, inscrita no CNPJ nº 23.839.129/000193, neste ato sendo representado por seu sócio administrador **WALTER BRASIL CORRÊA**, brasileiro, empresário, casado, CPF nº 123.304.348-04 e RG: 2.824.608 SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Guapé/MG, à Rua João Tito, nº320, Bairro Cidade Velha. Os presentes, reconhecidos e identificados através dos documentos que me foi apresentado, do que dou fé. E, pelos vendedores me foi dito que, sendo eles senhores e legítimos possuidores, sem ônus de espécie alguma de: **UM TERRENO RURAL**, Com área de 82,53,00has (oitenta e dois hectares e cinquenta e três ares) sendo ela explorada e explotavel, composta por terras de campos pedregosos de quartzito, situado neste distrito e município de Guapé, lugar denominado Fazenda Pedra Vermelha, confrontando com Sucessores de João Teixeira de Faria, sobe pela grota confrontando com terras de sucessores de Aliminda até as divisas com Manoel Bernardes de Oliveiram, João Teixeira de Faria, apresentando a quitação com o Furural de nº 257.017, série "A" : havido conforme registro R.03- 720, Lº02-C, fls. 30, do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca: Contratou vender, como de fato vendem, sem reserva alguma, ao comprador, a dita propriedade encontra-se quite de tributos municipais e livres e desembaraçadas de ônus reais, inclusive hipotecas legais, convencionais e judiciais, foro e pensão, bem como de ônus pessoais, encargos sociais e trabalhistas, que possam afetá-la, pelo preço certo e ajustado de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), valor que eles vendedores declaram haver recebido dos compradores, em moeda corrente deste País, do que lhes dão plena, geral e irrevogável quitação, e, por isso, à sua pessoa transferem todo o domínio, direito, ação e posse, que tinham na mencionada propriedade, havendo-o por empossado da mesma desde já, não só por bem desta, como pela cláusula "constitutiva", obrigando-se a fazerem esta venda boa, firme e valiosa a todo tempo, e a defenderem os compradores, quando preciso for, respondendo pela evicção. Presente o comprador, por ele me foi dito que, aceita esta escritura, em todos os seus termos por se achar a mesma de pleno acordo com o ajustado e contratado entre eles e os vendedores, apresentando os documentos que passo a transcrever: uma certidão negativa para com a Prefeitura Municipal, prova haver sido recolhido o ITBI no valor de R\$ 1.240,00 e demais taxas: uma certidão negativa de ônus do registro imobiliário: as taxas de expediente, foram recolhidas através de guias próprias: foi apresentado o CCIR 06/07/08/09 com as seguintes características, Código do imóvel: 434.175.011.630-9, em nome do Daniel Barra de Souza, devidamente quitado: Foi apresentada a CND da Receita Federal nº 17CC.DDEC.88CD.63D8, emitida em 04/05/2011 válida até 31/10/2011, nº do NIRE 7.689.616-1, em nome do mesmo, foi emitida a DGI de acordo com a Instrução Normativa nº 163, de 23/12/1999, da SRF; Os outorgantes declaram que inexistente nesta Comarca ou em outra qualquer, ação judicial fundada em direito real ou pessoal sobre o imóvel ora vendido, responsabilizando-se eles, civil e criminalmente, pela veracidade desta declaração. ASSIM CONVENCIONADOS E CONTRATADOS pediram que lavrasse esta escritura, que sendo lida perante as partes, acharam conforme, e foi aceita em tudo por aquelas que, reciprocamente outorgaram e assinam comigo **Luana Aparecida de Souza Amaral**, Tableiã, que digitei, subscrevi, dou fé e assino, sendo dispensadas as testemunhas instrumentárias nos termos da Lei Federal 6.952 de 06/11/81.

Em testº da verdade

Tableiã

Luana Aparecida de Souza Amaral



Assinado eletronicamente por: SILVANIA LUCIA LEAL - 08/11/2017 17:39:10 - 640b0cf

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17110817390439300000057598538>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 640b0cf - Pág. 16

Número do documento: 17110817390439300000057598538

OUTORGANTES:

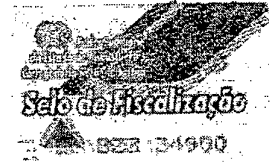
Renier Souza de Souza

& Ana Cristina El Kasouche Souza

OUTORGADOS:

[Signature]

LET - Nº	15.424/2034
Emol	622,70
T.F.J.	243,80
Recivil	-
Total	866,50



CARTÓRIO RODRIGUES	
LEI 15.424 DE 30/10/04	
Emolumentos	R\$ 622,70
Artigo 9º	R\$ 243,80
Outros	R\$ -
Total	R\$ 866,50



Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guapá, MG	
Protocolo nº	17.352 Fls. 101 Livro 9 - E
Registro Livro	1.04-710, 602 - E, Fl. 30
Averbação Livre	
Guapá, 10 de maio de 2011	
<i>[Signature]</i>	
Wanderley Rodrigues - Oficial	
Luiz Fernando Bastos Rodrigues - Exor. Substituto	





Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010522-63.2015.5.03.0160 em 31/03/2016 09:51:29 e assinado por:

- NELSON SOARES SILVEIRA

Consulte este documento em:

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **16033109501941600000021837266**



16033109501941600000021837266



Assinado eletronicamente por: SILVANIA LUCIA LEAL - 08/11/2017 17:39:10 - 640b0cf
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17110817390439300000057598538>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 17110817390439300000057598538
ID. 640b0cf - Pág. 18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Fournça
V. T. de _____ PROC. Nº 10522 63 2015 503
12.0 0160

Aos 30 dias do mês de maio do ano de 2016
na Faz. Agua Limpa
onde compareci, em cumprimento ao V. mandado nº _____, passado a favor
de Uniao
contra Numerosos Quapedras Ltda
CPF/CNPJ _____, para pagamento da importância de
RS _____, não tendo o executado, no prazo legal

que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Parte ideal
compenso de R\$ 01.000,00 (Hum mil e
cento) de um terreno rural, com área
de 82,53,00 ha (oitenta e três hectares e
cinquenta e três ares), com parte por terras
de campo e pedregosas, de quartzo,
situado no município de Guape - PE,
lugar denominado Fazenda Pedra
Vermeilha com as características e de-
monstrativas presentes na
matrícula presente nos autos. Regis-
trado no C.R. brasileiro de Guape
sob nº R 04.720, 2º 02-C, fls. 30.
A parte ideal acima descrita
é avaliada por R\$ 40.000,00 (Quar-
zenta mil reais).

Total da avaliação: R\$ 40.000,00

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

316 AU 04





Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010522-63.2015.5.03.0160 em 31/03/2016 09:51:30 e assinado por:

- NELSON SOARES SILVEIRA

Consulte este documento em:
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **16033109503403300000021837290**



16033109503403300000021837290



Assinado eletronicamente por: SILVANIA LUCIA LEAL - 08/11/2017 17:39:10 - 640b0cf
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17110817390439300000057598538>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 17110817390439300000057598538
ID. 640b0cf - Pág. 20



Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região
 Diretoria Serviços de Mandados Judiciais - DSMJ
 Pça. Monsenhor Messias Bragança, 69, Centro
 Fone (35) 3521-7072 Passos – MG

Segunda VARA DO TRABALHO DE PASSOS/MG *Formiga*
 MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
 MANDADO Nro :
 Nº ÚNICO CNI : 0010522 63 2015 503 0160
 RECLAMANTE : UNIAS FÉDERAIS
 RECLAMADO : MINERACOP LIMA PEDREIRA

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito do(s) bem(ns)
 penhorado(s) Walter Brasil Lorrês nas mãos do Sr(a).
 brasileiro(a), Carvalho, residente nesta Comarca, na
R. João Tito 322, o(a) qual como
FIEL DEPOSITÁRIO(A), se obriga a guardá-lo(s), conservá-lo(s), não lhe(s) acrescentar
 ônus, nem dispô-lo(s), sem autorização do MM. Juiz Presidente da Vara, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que
 assino, juntamente com o(a) depositário(a).

Nelson Soares Silveira
 OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR

Guape 30 de março de 2016
 DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da
penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo legal, para
 apresentar embargos, tendo o mesmo acatado contra fé.

Nelson Soares Silveira
 OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR

Guape 30 de março de 2016
 EXECUTADO



CARTÓRIO RODRIGUES

Av Dr. Olavo Pinheiro, 282 - Centro - CEP 37177-000
Guapé - MG - CNPJ: 21.420.518/0001-54
Fone/Fax: (35)3856-1131
E-mail: cartoriocriguape@gmail.com

Recibo

Recebemos de **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.**, a importância supra de **R\$ 0,00 ()**, referente a o Protocolo Nº 36086 como pagamento dos Emolumentos e Tributos sobre ele incidentes, pela prática dos seguintes Atos:

Tipo do Ato	Qtd.	RECOMPE	Valor
Prenotação	4701-1 9	R\$	0,000,000,00
Averbação	4135-1 0	R\$	0,000,000,00

Emolumentos	R\$	0,00
Taxa RECOMPE	R\$	0,00
Taxa de Fiscalização	R\$	0,00
TOTAL	R\$	0,00

Valores acima foram devidamente cotados, levando em consideração a forma da Lei de Registros Públicos, Regimento de Custas e Emolumentos e Código Tributário do Estado.

Guapé, 06 de Novembro de 2017

Conselhos Importantes:

- Este demonstrativo se apaga com o tempo;
- Tire uma cópia caso necessite guardar por longo tempo;
- Evite contato com plásticos e óleo;
- Não o exponha ao sol, lâmpadas e fontes de calor.

CARTÓRIO RODRIGUES

Av Dr. Olavo Pinheiro, 282 - Centro - CEP 37177-000
Guapé - MG - CNPJ: 21.420.518/0001-54
Fone/Fax: (35)3856-1131
E-mail: cartoriocriguape@gmail.com

Recibo de Pedido de Certidão

Pedido de Certidão sob o número, 17/001981
neste cartório na data de: 06/11/2017

Requerente: **MINISTERIO DA FAZENDA**
Informações para Busca:
Mat. 720, Lº 02, ficha

Emolumentos e Taxas

Tipo do Ato	Qtd.	Emol.	Recompe	Tx. Fisc.	Total
Certidão Inteiro Teor/Resumo	1	0,00	0,00	0,00	0,000,00
Total de Emolumentos		R\$			0,00
Total de RECOMPE		R\$			0,00
Total de Taxa de Fiscalização		R\$			0,00
Total Para Deposito Inicial		R\$			0,00

Valores acima foram devidamente cotados, levando em consideração a forma da Lei de Registros Públicos, Regimento de Custas e Emolumentos e Código Tributário do Estado.

O Pedido de Certidão corresponde EXATAMENTE ao que foi por mim requerido, EXIMINDO esta Serventia de qualquer ERRO ou Omissão

Guapé, 06 de Novembro de 2017

Conselhos Importantes:

- Este demonstrativo se apaga com o tempo;
- Tire uma cópia caso necessite guardar por longo tempo;
- Evite contato com plásticos e óleo;
- Não o exponha ao sol, lâmpadas e fontes de calor.

CARTÓRIO RODRIGUES

Av Dr. Olavo Pinheiro, 282 - Centro - CEP 37177-000
Guapé - MG - CNPJ: 21.420.518/0001-54
Fone/Fax: (35)3856-1131
E-mail: cartoriocriguape@gmail.com

Recibo de Prenotação

Título Protocolado sob o número, 36086 em 06/11/2017

Apresentante: **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**
Telefone:

Cessarão automaticamente os efeitos desta prenotação depois de decorridos trinta dias da data do protocolo, conforme o artigo 205 da Lei 6015, de 31/12/1973.

Emolumentos e Taxas

Tipo do Ato	Qtd.	Emol.	Recompe	Tx. Fisc.	Total
Prenotação	4701-1 9	1	0,00	0,00	0,000,00
Averbação	4135-1 0	1	0,00	0,00	0,000,00

Total de Emolumentos	R\$	0,00
Total de RECOMPE	R\$	0,00
Total de Taxa de Fiscalização	R\$	0,00
Total Para Deposito Inicial	R\$	0,00

Valores acima foram devidamente cotados, levando em consideração a forma da Lei de Registros Públicos, Regimento de Custas e Emolumentos e Código Tributário do Estado.

Guapé, 06 de Novembro de 2017

Conselhos Importantes:

- Este demonstrativo se apaga com o tempo;
- Tire uma cópia caso necessite guardar por longo tempo;
- Evite contato com plásticos e óleo;
- Não o exponha ao sol, lâmpadas e fontes de calor.

CARTÓRIO RODRIGUES

Av Dr. Olavo Pinheiro, 282 - Centro - CEP 37177-000
Guapé - MG - CNPJ: 21.420.518/0001-54
Fone/Fax: (35)3856-1131
E-mail: cartoriocriguape@gmail.com

Recibo

Recebemos de **MINISTERIO DA FAZENDA**, a importância supra de **R\$ 0,00 ()**, referente a o Pedido Certidão Nº 17/001981, pelo cheque Nº a favor deste Cartório como pagamento dos Emolumentos e Tributos sobre ele incidentes, pela prática dos seguintes Atos:

Tipo do Ato	Qtd.	Valor
Certidão Inteiro Teor/Resumo	1	R\$0,00

Emolumentos	R\$	0,00
Taxa de Fiscalização	R\$	0,00
TOTAL	R\$	0,00

Valores acima foram devidamente cotados, levando em consideração a forma da Lei de Registros Públicos, Regimento de Custas e Emolumentos e Código Tributário do Estado.

Guapé, 06 de Novembro de 2017

Conselhos Importantes:

- Este demonstrativo se apaga com o tempo;
- Tire uma cópia caso necessite guardar por longo tempo;
- Evite contato com plásticos e óleo;
- Não o exponha ao sol, lâmpadas e fontes de calor.





Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

2ª Vara do Trabalho de Formiga

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no artigo 203 do CPC e na Portaria 01 /2014 desta Vara, dê-se vista à autora do ofício enviado pelo Cartório de Registro de Imóveis, ID 640b0cf , por 05 dias.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos.

Formiga/MG, 24 de Novembro de 2017.





Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

2ª Vara do Trabalho de Formiga

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no artigo 203 do CPC e na Portaria 01 /2014 desta Vara, dê-se vista à autora do ofício enviado pelo Cartório de Registro de Imóveis, ID 640b0cf , por 05 dias.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos.

Formiga/MG, 24 de Novembro de 2017.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Vistos etc.

Intime-se a executada para pagar o débito exequendo, devidamente atualizado, em 10 (dez) dias, sob pena de designação de hasta pública com acréscimo de novas despesas de execução.

FORMIGA, 31 de Janeiro de 2018.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Vistos etc.

Intime-se a executada para pagar o débito exequendo, devidamente atualizado, em 10 (dez) dias, sob pena de designação de hasta pública com acréscimo de novas despesas de execução.

FORMIGA, 31 de Janeiro de 2018.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



OLIVEIRA BRASIL

—ADVOGADOS—

Ex.mo. Sr. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Formiga -
MG

Processo n. 0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, por seus advogados, nos autos da Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.a., após compulsar os autos, requerer seja apreciado o importante requerimento de fls. 146/149, que ainda não foi objeto de análise deste ínclito juízo.

Termos em que,
p. deferimento.
Varginha, 21 de fevereiro de 2018

Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705

Av. Brasil, 55, Vila Pinto, Varginha – MG
CEP: 37010-680 TELFAX: 35.3223.2005
atendimento@oliveirabrasiladvogados.com





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Vistos etc.

Quanto ao pedido da executada de exclusão do seu nome do cadastro de devedores do BNDT (ID 553645d (fls. 147/149), mantenho a decisão de ID 420f273, seguindo orientação do Colendo TST que preconiza que, para extração de maior efetividade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, propõe-se a leitura do rol do artigo 876 da CLT como meramente exemplificativo e, assim, o inadimplemento da obrigação estabelecida por meio de Certidão da Dívida Ativa também seja positivado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Dê-se ciência à executada da presente decisão, bem como de que deverá pagar o débito exequendo, devidamente atualizado, em 10 (dez) dias, sob pena de designação de hasta pública com acréscimo de novas despesas de execução.

FORMIGA, 26 de Fevereiro de 2018.

CELIA REGINA DE CASTRO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Vistos etc.

Quanto ao pedido da executada de exclusão do seu nome do cadastro de devedores do BNDT (ID 553645d (fls. 147/149), mantenho a decisão de ID 420f273, seguindo orientação do Colendo TST que preconiza que, para extração de maior efetividade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, propõe-se a leitura do rol do artigo 876 da CLT como meramente exemplificativo e, assim, o inadimplemento da obrigação estabelecida por meio de Certidão da Dívida Ativa também seja positivado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Dê-se ciência à executada da presente decisão, bem como de que deverá pagar o débito exequendo, devidamente atualizado, em 10 (dez) dias, sob pena de designação de hasta pública com acréscimo de novas despesas de execução.

FORMIGA, 26 de Fevereiro de 2018.

CELIA REGINA DE CASTRO





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Formiga
 ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
 EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de 10 dias para a executada quitar o débito exequendo. Assim, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 16 de março de 2018.

Célia Regina de Castro

Assistente da Secretária

DESPACHO

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Aprovo a avaliação e julgo subsistente a penhora de ID 6f04332 e fd162a1.

Proceda-se à praça do bem penhorado, por leiloeiro oficial, em 07 de junho de 2018, às 13h.

Nomeio para o encargo o Leiloeiro Oficial do Estado de Minas Gerais, Senhor Fernando Caetano Moreira Filho.

O pregão será realizado no auditório do Lions de Formiga/MG, situado na Rua 06 de Junho, nº 193, Centro, Formiga/MG.

Não havendo licitantes, os bens serão leiloados no mesmo dia, às 13h15.

Fixo, desde logo, a comissão do leiloeiro em 10% (dez por cento) em caso de bens móveis e 5% (cinco por cento) em caso de imóveis sobre o lanço, em caso de arrematação, a cargo do arrematante, ou sobre o valor da avaliação, em virtude de adjudicação, remição ou acordo requerido após a praça ou leilão, a cargo da executada.

Expeça-se o respectivo edital, observadas as formalidades legais, devendo nele constar:

A) a descrição do bem penhorado, com seus característicos, e:

A.1) tratando-se de imóveis, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;



A.2) tratando-se de veículos, a informação de que caberá ao interessado na aquisição verificar a existência de tributos em atraso e multas, que correrão por conta do arrematante.

B) o valor do bem;

C) o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes;

D) o dia, a hora e o local de realização da hasta pública e a comunicação de que, não havendo licitantes em primeira tentativa, os bens serão levados a leilão;

E) a menção de ônus porventura existente.

Dê-se ciência à executada através de mandado, bem como à União.

Junte-se cópia do presente despacho no Processo 0010454-16.2015.5.03.0160.

Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, dando-lhe ciência da designação da praça, com cópia do edital, nos autos dos Processos 0001992-27.2011.503.0058 e 0263000-89.209.503.0058.

Oficie-se, também, ao MM. Juiz do Posto Avançado de Piumhi, dando-lhe ciência da designação da praça, com cópia do edital, nos autos dos Processos 0000189-51.2012.503.0162, 0000308-75.2013.503.0162, 0000406-26.2014.5.03.0162 e 0000379-14.2012.5.03.0162.

Intime-se o leiloeiro, com AR, através da Minas Gerais Leilões, dando-lhe ciência da nomeação e da praça designada, bem como das responsabilidades previstas no art. 3º do Provimento 04/07 deste Regional, encaminhando cópia do edital a ser expedido, informando-lhe ainda que poderá se utilizar de outros meios para a publicidade do ato a fim de tornar frutífera a hasta pública.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
Rua Primeiro de Maio, 283 Formiga/MG - CEP35570-000
TEL.: (37)3322-8967 - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

EDITAL DE PRAÇA

O(a) Exmo(a). Juiz(a) **MARCO ANTONIO SILVEIRA**, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que no dia 07/06/2018 , às 13 horas, na Rua 6 de JUNHO, 193, CENTRO - SALÃO DO LIONS, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

Parte ideal correspondente a 01 ha (um hectare) de um terreno rural com área de 82,53ha (oitenta e dois hectares e cinquenta e três ares), composta por terra de campos e pedregosos de quartzito, situado no município de Guapé/MG, lugar denominado Fazenda Pedra Vermelha, com as confrontações e demais características presentes na escritura constante dos autos. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guapé sob o nº R04.720, L02 C, fls. 30. A parte ideal acima descrita é avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Valor total da avaliação: R\$40.000,00

A praça será realizada por Leiloeiro Oficial do Estado de Minas Gerais, integrante da Minas Gerais Leilões, sendo nomeado, para tal encargo, os Sr. Fernando Caetano Moreira Filho.

A comissão do leiloeiro é fixada em 10% (dez por cento) em caso de bens móveis e 5% (cinco por cento) em caso de imóveis sobre o lance, em caso de arrematação, a cargo do arrematante, ou sobre o valor da avaliação, em virtude de adjudicação, remição ou acordo requerido após a praça ou leilão, a cargo da executada.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L. T. e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 07/06/2018 a partir de 13h15, a R. 6 DE JUNHO, 193, CENTRO - SALÃO DO LIONS.

Eu, servidor(a) Daniela Gonçalves, pelo(a) Secretário(a) Sônia Maria da Fonseca, subscrevi o presente aos **20 de Março de 2018**.

Ass: **MARCO ANTONIO SILVEIRA**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga**

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

0010522-63.2015.5.03.0160
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

**MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME
37177-000 - LOC FAZ AGUA LIMPA, SEM NUMERO - ZONA RURAL - GUAPE - MINAS GERAIS**

MANDADO

MARCO ANTONIO SILVEIRA, MANDA ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a) que, à vista do presente mandado, dirija-se ao endereço supra citado e, em seu cumprimento, **INTIME a executada** MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME - CNPJ: 23.839.129/0001-93, da praça designada, conforme edital de ID. d9f4fb1 (anexo)

Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a), desde já, autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

De ordem do MM. Juiz, subscrevo o presente mandado.

Em 20/03/2018

DANIELA GONCALVES





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000
TEL.: - e-mail:
vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da praça designada para 07/06/2018, conforme edital de Id. d9f4fb1.

Em 20 de Março de 2018.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que intimei o leiloeiro, via email, da praça designada, conforme despacho de Id.246f636.

FORMIGA, 20 de Março de 2018

DANIELA GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que officiei, via email, aos Juízos da 1ª Vara do Trabalho de Formiga e do Posto Avançado de Piumhi sobre a designação da praça.

FORMIGA, 20 de Março de 2018

DANIELA GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que juntei cópia do despacho de Id. 246f636 nos autos 0010454-16.2015.5.03.0160.

FORMIGA, 20 de Março de 2018

DANIELA GONCALVES



A União está ciente da praça designada.

Uberaba-MG, 02/04/2018.

José dos Reis Neto

Procurador da Fazenda Nacional.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO: ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

ID do mandado: a5411f5
Destinatário: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000
TEL.: - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

Certidão de Oficial de Justiça - PJe-JT

Eu, Oficial de Justiça Avaliador infra assinado, certifico que procedi à intimação de Mineração Guapedras Ltda-ME na pessoa do Sr. Walter Brasil Correa, que ficou ciente e recebeu as cópias do mandado e do edital de praça.

FORMIGA, 4 de Abril de 2018

WALKIRIA NASCIMENTO LEITE
Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: WALKIRIA NASCIMENTO LEITE - 04/04/2018 11:44:44 - dfa0a91
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18040411392522100000065346947>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 18040411392522100000065346947

ID. dfa0a91 - Pág. 1





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

P. 0010522 - 63.2015

1ª Vara do Trabalho de Formiga
 R. 1º de maio, 283, 1º andar - B. Alvorada
 35570-000 - Formiga - MG

DESPACHO No. : 00475/18
 Nro ÚNICO TST: 02630-2009-058-03-0
 Nro ÚNICO CNJ: 0263000-89.2009.503.0058
 Autor : Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (np
 Procuradora Seccional Claudia Maria Pires Bernardes
 Dias)
 Réu : Mineracao Guapedras Ltda. - Me

Conclusão

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM.
 Juiz(a) do Trabalho.

Formiga, 22 de março de 2018.

Pelo(a) Secretário(a) Bel. Rodrigo Figueiredo Moretzsohn, servidor(a)
 Rodrigo Figueiredo Moretzsohn

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto
 no art. 203, § 4º do CPC e na Portaria 01/2008 deste Juízo,

Devolva-se à 2ª VT de Formiga o expediente anexo, dando-se ciência
 que os autos 0001992-27.2011.503.0058 e 0263000-89.2009.503.0058, foram
 remetidos ao Posto avançado de Piumhi, por força da Resolução
 Administrativa 26/2010,

Formiga, 26 de março de 2018.

Rodrigo Figueiredo Moretzsohn
 Secretário da Vara





JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA-MG

Processo n. 2630 / 03

Reclamante: Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional

CERTIFICO que o processo supramencionado, a que se refere:

- () a PETIÇÃO anexa
 () o OFÍCIO anexo
 () a GUIA anexa
- () foi remetido ao Eg. TRT – 3a. Região em ____/____/____.
- () encontra-se em carga com o(a) Exmo. (a) Juiz (a) desde ____/____/____.
- () encontra-se em carga com o procurador do(a) () reclamante; () reclamado; () União desde ____/____/____, conforme registro de carga em anexo.
- () encontra-se em carga com o Sr. Perito desde ____/____/____, conforme registro de carga em anexo.
- () foi devolvido ao Juízo deprecante em ____/____/____.
- () foi enviado à Contadoria em ____/____/____.
- () relato remetido na fase de contencioso em 27/07/12 -
Nº processo: 0000374-14.2012.503.0162

CONCLUSOS AO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO

Formiga-MG., 21 de 03 de de 2018

 / Rodrigo Figueiredo Moretzsohn
 Diretor de Secretaria

Procurador-Auxiliar da Sílvia
 Estagiária





JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA-MG

Processo n. 1992 / 11

Reclamante: Ministério da Fazenda

CERTIFICO que o processo supramencionado, a que se refere:

- () a PETIÇÃO anexa
 () o OFÍCIO anexo
 () a GUIA anexa
- () foi remetido ao Eg. TRT – 3a. Região em ____/____/____.
- () encontra-se em carga com o(a) Exmo. (a) Juiz (a) desde ____/____/____.
- () encontra-se em carga com o procurador do(a) () reclamante; () reclamado; () União desde ____/____/____, conforme registro de carga em anexo.
- () encontra-se em carga com o Sr. Perito desde ____/____/____, conforme registro de carga em anexo.
- () foi devolvido ao Juízo deprecante em ____/____/____.
- () foi enviado à Contadoria em ____/____/____.
- () Juízo remetido ao Fórum Avançado de Piumhi
Novo Processo: 0000048-32.2012.503.0162

CONCLUSOS AO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO

Formiga-MG., 21 de 03 de 2018

 p/ CELIA
 Rodrigo Figueiredo Moretzsohn
 Diretor de Secretaria

Alexandra Amaral da Silva
 Estagiária





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Formiga
 ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
 EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

PROMOÇÃO

MM. Juiz,

Promovo os presentes autos à consideração de V. Exa. para informar que, no expediente de ID 9e974b4, a 1ª VT de Formiga noticia que os processos 0001992-27.2011.503.0058 e 02630-89.2009.503.0058, mencionados no antepenúltimo parágrafo do despacho de ID 246f636, foram remetidos ao Posto Avançado de Piumhi, onde receberam os números 000048-32.2012.503.0162 e 0000379-14.2012.507.0162, respectivamente.

Informo, ainda, que já foi expedido ofício para ciência da hasta pública para o P. 0000379-14.2012.507.0162, conforme penúltimo parágrafo do despacho supracitado.

Em 06 de abril de 2018.

Célia Regina de Castro

Assistente do(a) Secretário(a)

DESPACHO

Vistos etc.

Tenho como válida a promoção supra, embora não assinada digitalmente.

À vista dos termos da promoção supra, oficie-se ao MM. Juiz do Posto Avançado de Piumhi, por meio eletrônico, dando-lhe ciência da designação da praça, com cópia do edital, nos autos do Processo 000048-32.2012.503.0162.

Após, aguarde-se a realização da hasta pública.

FORMIGA, 9 de Abril de 2018.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
 Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que officiei, via email, ao Posto Avançado de Piumhi sobre a designação da praça.

FORMIGA, 10 de Abril de 2018

HUGO ENEAS BATISTA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho de id 40edc6, dos autos 10454-16.2015.5.03.0160, solicita-se reserva de crédito do débito exequendo mencionado na inicial (5fc5966) daqueles autos, ante a realização de hasta pública neste feito.

FORMIGA, 28 de Maio de 2018

DANIELA PAULA SILVA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - EMAIL: vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

CERTIDÃO DE JUNTADA - PJE

Certifico, para os devidos fins, que estou juntando aos autos eletrônicos o arquivo PDF em anexo.

FORMIGA, 5 de Junho de 2018

SONIA MARIA DA FONSECA



Autos: 0010522-63.2015.503.0160
Autor: Ministério da Fazenda
Réu: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.-ME



Fernando Caetano M. Filho, Lucas R. Antunes Moreira e Jonas G. Antunes Moreira, Leiloeiros Públicos Oficiais, auxiliares desse d. juízo, vem respeitosamente informar:

Fomos nomeados Leiloeiros. Nomeação aceita e agradecemos à honraria conferida.

Oportunamente juntamos a publicação do edital no Jornal Meu Guia de Investimento (anexo) conforme art. 887 NCPC.

O trabalho de divulgação é amplo e nas diversas mídias existentes, com a finalidade de atingir o público-alvo específico para cada bem penhorado:

- * Envio de 5.000 malas direta na região, contrato Correios 9912250438/2010-DR/MG;
- * Divulgação no Jornal Meu Guia de Investimentos;
- * Divulgação nas redes social Facebook, Instagram
- * Divulgação no Google Adwords;
- * Remarketing;
- * E-mails para arrematantes cadastrados e telemarketing;

Investimos também em ampla publicidade no site www.fernandoleiloeiro.com.br, conforme art. 887, §2 da lei 13.105/15 com equipe treinada para realizar atendimento diferenciado aos interessado (SAC). Destaque-se que o site conta com aproximadamente 70 mil visitas mês.


Excelência, está sendo realizado um trabalho técnico com o objetivo de positivar a venda. Este trabalho engloba a conferencia de edital, publicação, intimação, ampla divulgação, e demais atividades cuja finalidade objetiva promover sucesso ao procedimento.

Considerando todo este trabalho realizado pelo juízo e auxiliar, sugere que, em eventual pedido de cancelamento ou suspensão do leilão, seja o leilão mantido e apenas suspenso seus efeitos.

Mediante o resultado, V. Exa. terá tempo hábil para analisar sobre a manutenção ou cancelamento do leilão.

Manifestações de estima e consideração.

01 de junho 2018.


ASSISTENTE DO LEILOEIRO

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditorió



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - 05/06/2018 10:43:27 - 8c5b08e
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1806051043018660000069053030>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 1806051043018660000069053030

ID. 8c5b08e - Pág. 1



Meu Guia de Investimentos

(97) 3242-2218
(97) 9 9903-3842

www.fernandoleiteiro.com.br | www.gonsoleiteiro.com.br | www.lucsaleiteiro.com.br

AMBAZÓIAS	BON DESPACHOING	CARITÓLOING	EXTREMADURA
CELS: JB9772 Terreno de 33.333,33 m² em área nobre, com infraestrutura completa, água e luz, ideal para construção de residência ou investimento.	CELS: JB9792 Casa pronta em bairro nobre, com acabamento de alto padrão, 4 suítes e 2 banheiros.	CELS: JB9782 Apartamento em excelente localização, com vista para o mar e piscina comunitária.	CELS: JB9762 Casa de 200 m² em terreno amplo, com piscina, churrasqueira e espaço para lazer.
FORQUILHANG	FORQUILHANG	FORQUILHANG	FORQUILHANG
CELS: JB9747 Apartamento em centro de bairro, com infraestrutura completa e excelente localização.	CELS: JB9790 Casa pronta em bairro nobre, com 4 suítes e 2 banheiros, em terreno amplo.	CELS: JB9780 Apartamento em excelente localização, com vista para o mar e piscina comunitária.	CELS: JB9767 Casa de 200 m² em terreno amplo, com piscina, churrasqueira e espaço para lazer.
SÃO JOÃO DE LARANJEIROS	SÃO SEBASTIÃO DE BELA VISITAÇÃO	TAPEBAIARIAS	UBERABAIA
CELS: JB9777 Terreno em área nobre, com infraestrutura completa, água e luz, ideal para construção de residência ou investimento.	CELS: JB9800 Casa pronta em bairro nobre, com 4 suítes e 2 banheiros, em terreno amplo.	CELS: JB9721 Apartamento em excelente localização, com vista para o mar e piscina comunitária.	CELS: JB9799 Casa de 200 m² em terreno amplo, com piscina, churrasqueira e espaço para lazer.
FORQUILHANG	FORQUILHANG	FORQUILHANG	FORQUILHANG
CELS: JB9773 Apartamento em centro de bairro, com infraestrutura completa e excelente localização.	CELS: JB9793 Casa pronta em bairro nobre, com 4 suítes e 2 banheiros, em terreno amplo.	CELS: JB9783 Apartamento em excelente localização, com vista para o mar e piscina comunitária.	CELS: JB9763 Casa de 200 m² em terreno amplo, com piscina, churrasqueira e espaço para lazer.
FORQUILHANG	FORQUILHANG	FORQUILHANG	FORQUILHANG
CELS: JB9774 Apartamento em centro de bairro, com infraestrutura completa e excelente localização.	CELS: JB9794 Casa pronta em bairro nobre, com 4 suítes e 2 banheiros, em terreno amplo.	CELS: JB9784 Apartamento em excelente localização, com vista para o mar e piscina comunitária.	CELS: JB9764 Casa de 200 m² em terreno amplo, com piscina, churrasqueira e espaço para lazer.

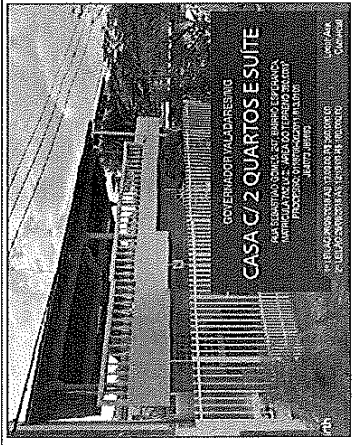
JULIÃO

Terreno Rural C/ 242.000m²

AMBAZÓIAS	AMBAZÓIAS	AMBAZÓIAS
CELS: JB9782 Apartamento em excelente localização, com vista para o mar e piscina comunitária.	CELS: JB9782 Apartamento em excelente localização, com vista para o mar e piscina comunitária.	CELS: JB9782 Apartamento em excelente localização, com vista para o mar e piscina comunitária.
AMBAZÓIAS	AMBAZÓIAS	AMBAZÓIAS
CELS: JB9782 Apartamento em excelente localização, com vista para o mar e piscina comunitária.	CELS: JB9782 Apartamento em excelente localização, com vista para o mar e piscina comunitária.	CELS: JB9782 Apartamento em excelente localização, com vista para o mar e piscina comunitária.
AMBAZÓIAS	AMBAZÓIAS	AMBAZÓIAS
CELS: JB9782 Apartamento em excelente localização, com vista para o mar e piscina comunitária.	CELS: JB9782 Apartamento em excelente localização, com vista para o mar e piscina comunitária.	CELS: JB9782 Apartamento em excelente localização, com vista para o mar e piscina comunitária.

4 Leilão - New Glau de Investimento MINAS GERAIS-2018-Item 03 - Edital 04

LEILÃO



LEILÃO 11/2018 - Rua ... 2077 de ...

HELDORRANG ... 1º Leilão ... 2º Leilão ...

HELDORRANG ... 1º Leilão ... 2º Leilão ...

HELDORRANG ... 1º Leilão ... 2º Leilão ...

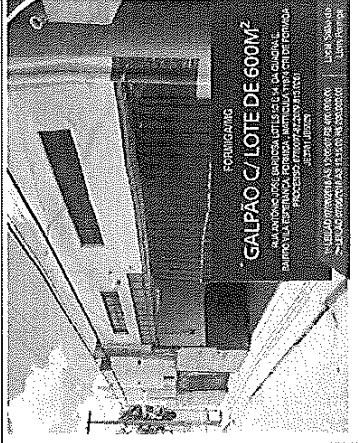
HELDORRANG ... 1º Leilão ... 2º Leilão ...

HELDORRANG ... 1º Leilão ... 2º Leilão ...

Consulte possibilidade de desconto e parcelamento para Bens Imóveis. Saiba mais (37) 3242-2218

3 Leilão - New Glau de Investimento MINAS GERAIS-2018-Item 03 - Edital 04

LEILÃO



EXTREMOPOLIS ... 1º Leilão ... 2º Leilão ...

FORQUILHANG ... 1º Leilão ... 2º Leilão ...

FORQUILHANG ... 1º Leilão ... 2º Leilão ...

FORQUILHANG ... 1º Leilão ... 2º Leilão ...

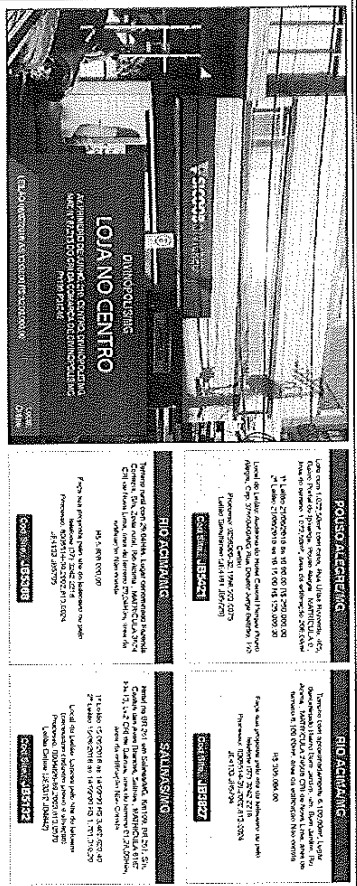
FORQUILHANG ... 1º Leilão ... 2º Leilão ...

FORQUILHANG ... 1º Leilão ... 2º Leilão ...

Consulte possibilidade de desconto e parcelamento para Bens Imóveis. Saiba mais (37) 3242-2218



5 Lello - Meu Guia de Investimento



FEUÃO

Table with 4 columns and 4 rows of real estate listings. Columns include location (e.g., SANTA BIRTA DO SAPEQUIM, SÃO JOÃO DELIBRE), description, and contact info (e.g., Código: JB6422).

Consulte possibilidade de desconto e parcelamento para Bens Imóveis. Saiba mais (37) 3242-2218

6 Lello - Meu Guia de Investimento

EDITAIS

Table with 4 columns and 4 rows of public notices (EDITAIS). Columns include title (e.g., EDITAL DE INTIMAÇÃO), location (e.g., SEÇÃO CENTRO-OESTE), and details of the notice.

Consulte possibilidade de desconto e parcelamento para Bens Imóveis. Saiba mais (37) 3242-2218





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga

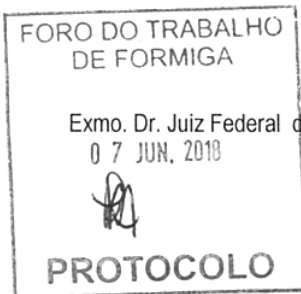
Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000
TEL.: - e-mail:
vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Certifico, para os devidos fins, que estou juntando aos autos eletrônicos o arquivo PDF em anexo.

Em 13 de Junho de 2018.





CERTIDÃO DE LEILÃO



Processo: 0010522-63.2015.503.0160

Cod. Site: je3917

Aos 07/06/2018 o Leiloeiro Público Oficial procedeu com a realização do leilão de bens penhorados nos autos.

Foi empreendida a mais ampla e irrestrita divulgação, qual seja:

- * Mala direta para comerciantes, profissionais liberais e possíveis compradores;
- * Divulgação em jornais locais;
- * Redes sociais (Facebook, Google Adwords);
- * Publicidade em sites relacionados;
- * E-mails para os arrematantes cadastrados;
- * Telemarketing direcionado ao público alvo.

Apesar da ampla divulgação e de contatos de interessados o(s) bem(ns) não recebeu(ram) lance.

Caso o leilão seja simultâneo (eletrônico e presencial) o eletrônico encerrará às 19 hs.

Caso receba lances eletrônicos até este horário informaremos nos autos.

Considerando as datas já agendadas aguardamos a realização de novo leilão que atuaremos com a propósito de alcançar a venda.

Sempre à disposição.

Respeitosamente,

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP-35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99862-5727
(37) 99967-9825
(37) 3402-2001
jonas@jonasleiloeiro.com.br
jonasleiloeiro@yahoo.com.br
www.jonasleiloeiro.com.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para manifestação acerca da certidão do leiloeiro de id e186bfe, devendo, no prazo de 10 dias, indicar meios de prosseguimento da execução.

FORMIGA, 15 de Junho de 2018.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para manifestação acerca da certidão do leiloeiro de id e186bfe, devendo, no prazo de 10 dias, indicar meios de prosseguimento da execução.

FORMIGA, 15 de Junho de 2018.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



MM. Juiz do Trabalho,

A União- Fazenda Nacional, por seu Procurador, vem manifestar-se nos presentes autos.

Analisando-se o feito, vê-se que foi constringida apenas uma pequena área do imóvel de propriedade da executada. Por se tratar de bem situado em zona rural, destinado à exploração de atividade agrária, a referida situação tornou desinteressante a aquisição proposta em juízo.

Assim, requer-se a extensão da penhora à toda a área do imóvel e sua reavaliação, visando-se à satisfação dos créditos executados.

Pede deferimento.

Uberaba, 11/07/18.

José dos Reis Neto

Procurador da Fazenda Nacional





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Defiro o requerido pela União na petição de ID 11bdf7d.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de todo o imóvel de matrícula R 04.720, de propriedade da executada, localizado no lugar denominado Fazenda da Pedra, município de Guapé/MG, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça proceder o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia da matrícula do imóvel supramencionado, ID 640b0cf - fls. 263 a 270.

FORMIGA, 1 de Agosto de 2018.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga**
Rua Primeiro de Maio, 283 Formiga/MG - CEP35570-000
TEL.: (37)3322-1668 - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

DESTINATÁRIO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
37177-000 - LOC FAZ AGUA LIMPA, SEM NUMERO - ZONA RURAL - GUAPE - MINAS
GERAIS

(o mandado será cumprido no local indicado no texto abaixo)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O Exmo. Dr. Leonardo Tibo Barbosa Lima, Juiz da Vara do Trabalho, na forma da lei, MANDA ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a) que, à vista do presente mandado, em seu cumprimento, PROCEDA À PENHORA E AVALIAÇÃO em desfavor do(a) executado (a) **MINERACAO GUAPEDRAS LTDA** (CNPJ 23.839.129/0001-93) de todo o imóvel de matrícula R 04.720 (propriedade da executada) que fica localizado no lugar denominado Fazenda da Pedra, município de Guapé/MG, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça proceder o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. O mandado deverá ser instruído com cópia da matrícula do imóvel supramencionado, ID 640b0cf - fls. 263 a 270.

A título de custas de execução, deverão ser pagos mais R\$11,06 por diligência para cumprimento do presente mandado(Lei 10.537,02)

Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça - avaliador(a), desde já, autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário.



Documentos relativos ao processo poderão ser acessados pelo site:

<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	180727132850849000000 72339666
Pedido de extensão da penhora	Manifestação	180711165115468000000 71360337
Intimação	Intimação	180619144840014000000 69983717
Despacho	Despacho	180613144614588000000 69620927
Certidão Leiloeiro	Documento Diverso	180613144439496000000 69620716
Certidão Juntada	Certidão	180613144333137000000 69620651
Petição Leiloeiro	Documento Diverso	180605104301866000000 69053030
Juntada petição Leiloeiro	Certidão	180605103922337000000 69052918
Reserva de crédito autos 1045416	Certidão	180528145421574000000 68716393
Certidão Ciência Posto Avançado Piumhi	Certidão	180410140418875000000 65719684
Despacho	Despacho	180406124134216000000 65518932
Ofício da 1ª VT de Formiga	Ofício	180406122938913000000 65518026
Devolução de mandado de ID a5411f5	Certidão	180404113925221000000 65346947
Ciente	Manifestação	180402155322773000000 65186525
Certidão	Certidão	180320151511082000000 64562267
Certidão ciência 1ª VT Formiga e PA Piumhi	Certidão	180320151305119000000 64561375
Certidão intimação leiloeiro	Certidão	180320145555269000000 64559452
Intimação	Intimação	180320145013296000000 64558461
Mandado	Mandado	180320145012854000000 64558457
		180320143858760000000



Edital	Edital	64556386
Despacho	Despacho	180316141604592000000 64358244
Despacho	Notificação	180226205336489000000 63096894
Despacho	Despacho	180226161435787000000 63067801
Manifestação	Manifestação	180221172433024000000 62812318
Despacho	Notificação	180131180130292000000 61646048
Despacho	Despacho	180131143730110000000 61613172
Intimação	Intimação	171130084705224000000 59182220
Ato ordinatório	Certidão	171124145713380000000 58797131
img2017-11-08T160041	Documento Diverso	171108173904393000000 57598538
juntada ofício do Registro Imóveis Guapé	Certidão	171108173749306000000 57598485
Certidão remessa de Ofício	Certidão	171017143222067000000 55885168
HABILITAÇÃO 10522-63	Petição em PDF	171011175423117000000 55611105
Petição em PDF	Petição em PDF	171011175339757000000 55611032
Ofício	Ofício	171005140320186000000 55133881
Despacho	Despacho	170926123414639000000 54379548
Despacho	Notificação	170822172014526000000 51906407
Despacho	Despacho	170818120013363000000 51609154
decurso de prazo	Certidão	170717150555868000000 49246121
ciente PFN	Manifestação	170620164447822000000 49246182
Acórdão	Notificação	170616170324032000000 49246169
Acórdão	Notificação	170616170345285000000 49246175
Acórdão	Acórdão	170606140232854000000 49246166
ED	Petição em PDF	170515175442892000000 49246162
Petição em PDF	Petição em PDF	170515175201513000000 49246159
ciente PFN	Manifestação	170515142546768000000 49246152
		170505123751676000000



Acórdão	Notificação	49246142
Acórdão	Notificação	170505123740806000000 49246147
Acórdão	Acórdão	170120163703776000000 49246137
HABILITAÇÃO	Petição (outras)	170308102708900000000 40287531
HABILITAÇÃO	Petição (outras)	170308102606412000000 40287530
Parecer	Manifestação	161101042540000000000 49246132
Despacho	Notificação	161019151055854000000 49246130
Despacho	Despacho	161018154145771000000 49246126
Decisão	Decisão	160822134035181000000 30215193
CONTRAMINUTA AGRAVO DE PETICAO	Contraminuta	160822085350752000000 30181431
Intimação	Notificação	160811162602972000000 29716322
Despacho	Despacho	160811162602972000000 29716322
Agravo de petição	Agravo de Petição	160810171943982000000 29649827
Petição em PDF	Petição em PDF	160810171810338000000 29649722
Intimação	Notificação	160726102433051000000 28698257
Intimação	Notificação	160726102433051000000 28698257
Decisão	Decisão	160726102433051000000 28698257
Embargos de declaração - prazo em aberto	Petição em PDF	160722163706675000000 28570033
Petição em PDF	Petição em PDF	160722163354900000000 28569637
Despacho	Despacho	160718102554440000000 28195102
Intimação	Notificação	160711154431605000000 27815265
Intimação	Notificação	160711154431605000000 27815265
Decisão	Decisão	160711154431605000000 27815265
Cancelamento da Inclusão no BNDT	Petição em PDF	160701163207433000000 27303417
Petição em PDF	Petição em PDF	160701163047891000000 27303305
PROCURAÇÃO	Procuração	151113173112589000000 16074263
		151113172936794000000



CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	16074089
MINERACAO GUAPEDRAS 6051500906162 x	Documento Diverso	160630092156888000000 27178789
MINERACAO GUAPEDRAS 6051500896698 x	Documento Diverso	160630092121041000000 27178720
MINERACAO GUAPEDRAS 6051500896507 x	Documento Diverso	160630092052162000000 27178682
INTIMACAO 2	Documento Diverso	160630092023014000000 27178639
IMPUGNACAO EMBARGOS	Impugnação aos Embargos à Execução	160630091856678000000 27178555
Notificação	Notificação	160602110557597000000 25468474
0010395-91.2016.5.03.0160(7)notificação embargante	Documento Diverso	160602105927056000000 25467627
0010395-91.2016.5.03.0160(6)despacho de 03-05-16	Documento Diverso	160602105909394000000 25467597
0010395-91.2016.5.03.0160(5)decreto de lavra	Documento Diverso	160602105901256000000 25467581
0010395-91.2016.5.03.0160(4)Auto de Infração EF 0010522	Documento Diverso	160602105855603000000 25467571
0010395-91.2016.5.03.0160(3)MS homologação de acordo	Documento Diverso	160602105847678000000 25467555
0010395-91.2016.5.03.0160(2)MS petição de Acordo Judicial	Documento Diverso	160602105838915000000 25467530
0010395-91.2016.5.03.0160(1)petição inicial	Documento Diverso	160602105833201000000 25467514
0010395-91.2016.5.03.0160 petição PDF	Petição em PDF	160602105739820000000 25467375
Certidão traslado embargos à execução	Certidão	160602104803049000000 25466910
Inf. Embargos a Execução	Petição em PDF	160428164122918000000 23462314
Petição em PDF	Petição em PDF	160428164002043000000 23462219
AUTO DE DEPÓSITO 10522	Documento Diverso	160331095034033000000 21837290
AUTO DE PENHORA 10522 63	Documento Diverso	160331095019416000000 21837266
Devolução de mandado	Certidão	160331094705982000000 21836959
Mandado	Mandado	160329101012880000000 21654066
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	151113172704990000000 16073846
PROCURAÇÃO	Procuração	151113172338017000000 16073502
Habilitação em processo	Manifestação	151113172200725000000 16073497
10522-63	Documento Diverso	160317110905514000000 21206619
		160317110534550000000



Certidão impedimento RENAJUD	Certidão	21206520
Decisão	Decisão	160218150513111000000 19582378
Certidão Bacenjud negativo	Certidão	160125181146373000000 18440157
Bacen Proc. 0010522-63.2015	Documento Diverso	160112162357851000000 18004053
Comprovante BACEN	Certidão	160112162243589000000 18004040
Despacho	Despacho	151125141010756000000 16630854
Escritura 02	Certidão do Registro de Imóveis	151119161638836000000 16368745
Escritura 01	Certidão do Registro de Imóveis	151119161607017000000 16368692
atos contitativos	Contrato Social	151119161501679000000 16368586
PROCURAÇÃO	Procuração	151119154656283000000 16365521
nomeação de bens a penhora	Manifestação	151119154509201000000 16365519
Habilitação em processo	Manifestação	151119155540610000000 16366480
Diligência	Certidão	151116131104708000000 16122609
Habilitação em processo	Manifestação	151113172814552000000 16074087
Mandado	Mandado	151028134555635000000 15303859
Despacho	Despacho	151022152230859000000 15036895
mineracao guapedras ltda	Petição Inicial	151007103658822000000 14332561
Petição em PDF	Petição em PDF	151007103615364000000 14332500

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Mandado assinado pelo próprio servidor, conforme parágrafo 1º do art. 43 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho.

Formiga, MG, 1 de Agosto de 2018





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO: ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

ID do mandado: 0fb43e7
Destinatário: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA .

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000
TEL.: - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

Certidão de Oficial de Justiça - PJe-JT

Eu, Oficial de Justiça Avaliador infra assinado, certifico que efetuei a penhora determinada, conforme AUTO DE PENHORA e DEPÓSITO anexos. Certifico ainda, que cópia do mandado e do AUTO DE PENHORA foram deixados no Cartório de Registro de Imóveis para registro, conforme recibo firmado pelo serventuário LUIZ HENRIQUE GUILHERME.

FORMIGA, 21 de Agosto de 2018

NELSON SOARES SILVEIRA



Assinado eletronicamente por: NELSON SOARES SILVEIRA - 21/08/2018 10:00:18 - e3b8674
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082109555093600000073731637>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 18082109555093600000073731637

ID. e3b8674 - Pág. 1

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: NELSON SOARES SILVEIRA - 21/08/2018 10:00:18 - e3b8674
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082109555093600000073731637>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. e3b8674 - Pág. 2
Número do documento: 18082109555093600000073731637



Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região
Diretoria Serviços de Mandados Judiciais - DSMJ
RUA ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS 135- Jd. PINHEIROS
Fone (35) 3521-7072 Passos - MG

POSTO AVANÇADO DE PIUMHI-MG
 MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
 MANDADO nro : 0fb43e7
 PROCESSO nro CNJ : 0010522-63.2015.5.03.0160
 AUTOR : MINISTÉRIO DA FAZENDA
 RÉU : MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 20 dias do mês de agosto de 2.018, compareci na FAZ. ÁGUA LIMPA, nesta comarca de GUAPÉ/MG, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de MINISTÉRIO DA FAZENDA, contra, MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA., para pagamento do débito constante dos autos, onde procedi à penhora do(s) bem(ns) abaixo discriminado(s):

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Uma propriedade rural, composta por terras de campos, situada neste distrito e município de Guapé/MG, lugar denominado FAZENDA PEDRA VERMELHA, com a área de oitenta e dois hectares e cinquenta e três ares(82,53,00 has), com as confrontações e demais características presente na certidão do Cartório do Registro de Imóveis presente nos autos.

Matrícula 720 do Cartório do Registro de Imóveis de Guapé-MG.

BENFEITORIAS: O imóvel é destinado a exploração de "quartzito", também conhecido por "pedra mineira" e apresenta várias lavras de exploração.

OCUPAÇÃO: O imóvel apresenta exploração comercial.

AVALIAÇÃO: O imóvel acima descrito é avaliado por R\$2.888.550,00(Dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais).

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino. Guapé, 20 de agosto de 2018.

NELSON SOARES SILVEIRA

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR





Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região
 Diretoria Serviços de Mandados Judiciais - DSMJ
 RUA ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS 135- Jd. PINHEIROS
 Fone (35) 3521-7072 Passos - MG

POSTO AVANÇADO DE PIUMHI-MG
 MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
 MANDADO nro : 0fb43e7
 PROCESSO nro CNJ : 0010522-63.2015.5.03.0160
 AUTOR : MINISTÉRIO DA FAZENDA
 RÉU : MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito do bem penhorado em mãos do Sr. WALTER BRASIL CORRÊA, brasileiro, empresário, residente na cidade de Guapé, na RUA JOÃO TITO 320, o qual como **FIÉL DEPOSITÁRIO**, se obriga de não abrir mão do imóvel, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Vara, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário, Guapé, 20 de agosto de 2018.

NELSON SOARES SILVEIRA
 OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da **penhora e avaliação** referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo legal, para apresentar embargos, tendo o mesmo **recebido** contra fé. Guapé, 20 de agosto de 2018.

NELSON SOARES SILVEIRA
 OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

EXECUTADO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga**
Rua Primeiro de Maio, 283 Formiga/MG - CEP35570-000
TEL.: (37)3322-1668 - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

DESTINATÁRIO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
37177-000 - LOC FAZ AGUA LIMPA, SEM NUMERO - ZONA RURAL - GUAPE - MINAS
GERAIS

(o mandado será cumprido no local indicado no texto abaixo)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O Exmo. Dr. Leonardo Tibo Barbosa Lima, Juiz da Vara do Trabalho, na forma da lei, MANDA ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a) que, à vista do presente mandado, em seu cumprimento, PROCEDA À PENHORA E AVALIAÇÃO em desfavor do(a) executado(a) **MINERACAO GUAPEDRAS LTDA** (CNPJ 23.839.129/0001-93) de todo o imóvel de matrícula R 04.720 (propriedade da executada) que fica localizado no lugar denominado Fazenda da Pedra, município de Guapé/MG, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça proceder o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. O mandado deverá ser instruído com cópia da matrícula do imóvel supramencionado, ID

1 de 6

Recabi em 20 Agosto 2018
Luiz Henrique Guilherme.

16/08/2018 1.



Oliveira Brasil
a d v o g a d o s

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ TITULAR 2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA - MINAS GERAIS

Processo nº: 0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, já qualificada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL em epígrafe que lhe move a **UNIÃO FEDERAL**, vem, respeitosamente, à presença IMPUGNAR A PENHORA realizada, haja visto o seu EXCESSO.

A presente Execução Fiscal foi distribuída para a cobrança do valor de R\$ 25.730,46. A executada, nomeou fração ideal de seu bem imóvel, que foi avaliada em R\$ 40.000,0, conforme ID 6f04332.

A União, após o primeiro leilão realizado sem licitante, requereu a extensão da penhora por acreditar que apenas 1 hectare não se torna atrativa para a atividade agrária.

Sucedo, que conforme o auto de penhora de 20.08.2018 (ID : 2765a36) o imóvel foi avaliado em R\$ 2.888.550,00, constituído por terras de valor comercial para EXTRAÇÃO DE QUARTZITO e não atividade agrária, como aduz a União.

Não existe fundamento legal que autorize o excesso de penhora quando um bem é divisível, ainda mais ao fim que se destina, eis que a atividade comercial de extração de pedras pode ser realizada em área até menor que 1 hectare. Soma-se ainda que o valor da dívida é menor que 1% (um por cento) do bem penhorado, o que torna a presente execução muito gravosa à executada.



.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

EXPOSTO O QUE, requer se digne V. Ex.a. revogar a decisão de fls. para que a penhora recaia tão somente sobre a fração ideal suficiente para garantir a execução, haja vista a ausência de fundamento legal e razoabilidade para a penhora do todo, vez que o bem é divisível e sua destinação – extração de quartzito – pode ser explorada em área até menor que 1 hectare.

Termos em que,

Pede deferimento.

Varginha, 27 de agosto de 2018.

Hugo José de Oliveira Filho

OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa

OAB/MG 99.705





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, 282 - Centro - Fone: (35) 3856-1131
 Email: cartoriocriguape@gmail.com
 CEP 37.177-000 - GUAPE - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

30 AGO. 2018

[Assinatura]
PROTOCOLO

VANDERLEI RODRIGUES,
 Oficial de Registro de Imóveis e Hipotecas
 desta cidade e Comarca de Guapé Estado de
 Minas Gerais, na forma de Lei, etc...

Ofício nº 0124/2018.
 Guapé, 24 de agosto de 2.018.
 Processo nº 0010522-63.2015.5.03.0160

M.M. Senhor

Atendendo ao ofício em epígrafe, encaminhamos:

Venho por meio deste, informar que foi cumprido o despacho dos autos acima citado, conforme certidão de inteiro teor anexo.

Na oportunidade apresenta protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

[Assinatura]
 Vanderlei Rodrigues
 O Oficial.

M.M. Senhor
 Drº Leonardo Tibo Barbosa Lima
 Juiz de direito da 2ª Vara do Trabalho de
 Formiga/MG



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

FORN. 10.11.0000

ASSEMBLEIA

70-0000

REQUERIMENTO DE INTERDIÇÃO

INTERDIÇÃO

03/09/2018

INTERDIÇÃO

INTERDIÇÃO

INTERDIÇÃO

INTERDIÇÃO

INTERDIÇÃO

INTERDIÇÃO

INTERDIÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Formiga**
Rua Primeiro de Maio, 283 Formiga/MG - CEP35570-000
TEL.: (37)3322-1668 - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

DESTINATÁRIO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
37177-000 - LOC FAZ AGUA LIMPA, SEM NUMERO - ZONA RURAL - GUAPE - MINAS
GERAIS

(o mandado será cumprido no local indicado no texto abaixo)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O Exmo. Dr. Leonardo Tibo Barbosa Lima, Juiz da Vara do Trabalho, na forma da lei, MANDA ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a) que, à vista do presente mandado, em seu cumprimento, PROCEDA À PENHORA E AVALIAÇÃO em desfavor do(a) executado(a) **MINERACAO GUAPEDRAS LTDA** (CNPJ 23.839.129/0001-93) de todo o imóvel de matrícula R 04.720 (propriedade da executada) que fica localizado no lugar denominado Fazenda da Pedra, município de Guapé/MG, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça proceder o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. O mandado deverá ser instruído com cópia da matrícula do imóvel supramencionado, ID

de 6

Recabi em 20/08/18
Celia Regina Castro

16/08/2018 1.



640b0cf - fls. 263 a 270.

A título de custas de execução, deverão ser pagos mais R\$11,06 por diligência para cumprimento do presente mandado(Lei 10.537,02)

Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça - avaliador(a), desde já, autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário.

Documentos relativos ao processo poderão ser acessados pelo site:

<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	18072713285084900000072339666
Pedido de extensão da penhora	Manifestação	18071116511546800000071360337
Intimação	Intimação	18061914484001400000069983717
Despacho	Despacho	18061314461458800000069620927
Certidão Leiloeiro	Documento Diverso	18061314443949600000069620716
Certidão Juntada	Certidão	18061314433313700000069620651
Petição Leiloeiro	Documento Diverso	18060510430186600000069053030
Juntada petição Leiloeiro	Certidão	18060510392233700000069052918
Reserva de crédito autos 1045416	Certidão	18052814542157400000068716393
Certidão Ciência Posto Avançado Piumhi	Certidão	18041014041887500000065719684
Despacho	Despacho	18040612413421600000065518932
Ofício da 1ª VT de Formiga	Ofício	18040612293891300000065518026
Devolução de mandado de ID a5411f5	Certidão	18040411392522100000065346947
Ciente	Manifestação	18040215532277300000065186525
Certidão	Certidão	18032015151108200000064562267
Certidão ciência 1ª VT Formiga e PA Piumhi	Certidão	18032015130511900000064561375
Certidão intimação leiloeiro	Certidão	18032014555526900000064559452
Intimação	Intimação	18032014501329600000064558461
Mandado	Mandado	18032014501285400000064558457



Edital	Edital	18032014385876000000064556386
Despacho	Despacho	18031614160459200000064358244
Despacho	Notificação	18022620533648900000063096894
Despacho	Despacho	18022616143578700000063067801
Manifestação	Manifestação	18022117243302400000062812318
Despacho	Notificação	18013118013029200000061646048
Despacho	Despacho	18013114373011000000061613172
Intimação	Intimação	17113008470522400000059182220
Ato ordinatório	Certidão	17112414571338000000058797131
img2017-11-08T160041	Documento	17110817390439300000057598538
	Diverso	
juntada ofício do Registro Imóveis Guapé	Certidão	17110817374930600000057598485
Certidão remessa de Ofício	Certidão	17101714322206700000055885168
HABILITAÇÃO 10522-63	Petição em PDF	17101117542311700000055611105
Petição em PDF	Petição em PDF	17101117533975700000055611032
Ofício	Ofício	17100514032018600000055133881
Despacho	Despacho	17092612341463900000054379548
Despacho	Notificação	17082217201452600000051906407
Despacho	Despacho	17081812001336300000051609154
decurso de prazo	Certidão	17071715055586800000049246121
ciente PFN	Manifestação	17062016444782200000049246182
Acórdão	Notificação	17061617032403200000049246169
Acórdão	Notificação	17061617034528500000049246175
Acórdão	Acórdão	17060614023285400000049246166
ED	Petição em PDF	17051517544289200000049246162
Petição em PDF	Petição em PDF	17051517520151300000049246159
ciente PFN	Manifestação	17051514254676800000049246152
Acórdão	Notificação	17050512375167600000049246142
Acórdão	Notificação	17050512374080600000049246147
Acórdão	Acórdão	17012016370377600000049246137
HABILITAÇÃO	Petição (outras)	17030810270890000000040287531
HABILITAÇÃO	Petição (outras)	17030810260641200000040287530
Parecer	Manifestação	16110104254000000000049246132
Despacho	Notificação	16101915105585400000049246130
Despacho	Despacho	16101815414577100000049246126
Decisão	Decisão	16082213403518100000030215193
CONTRAMINUTA AGRAVO DE PETICAO	Contraminuta	16082208535075200000030181431
Intimação	Notificação	16081116260297200000029716322



Despacho	Despacho	16081116260297200000029716322
Agravo de petição	Agravo de Petição	16081017194398200000029649827
Petição em PDF	Petição em PDF	16081017181033800000029649722
Intimação	Notificação	16072610243305100000028698257
Intimação	Notificação	16072610243305100000028698257
Decisão	Decisão	16072610243305100000028698257
Embargos de declaração - prazo em aberto	Petição em PDF	16072216370667500000028570033
Petição em PDF	Petição em PDF	16072216335490000000028569637
Despacho	Despacho	16071810255444000000028195102
Intimação	Notificação	16071115443160500000027815265
Intimação	Notificação	16071115443160500000027815265
Decisão	Decisão	16071115443160500000027815265
Cancelamento da Inclusão no BNDT	Petição em PDF	16070116320743300000027303417
Petição em PDF	Petição em PDF	16070116304789100000027303305
PROCURAÇÃO	Procuração	15111317311258900000016074263
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15111317293679400000016074089
MINERACAO GUAPEDRAS 6051500906162 x	Documento Diverso	16063009215688800000027178789
MINERACAO GUAPEDRAS 6051500896698 x	Documento Diverso	16063009212104100000027178720
MINERACAO GUAPEDRAS 6051500896507 x	Documento Diverso	16063009205216200000027178682
- INTIMACAO 2	Documento Diverso	16063009202301400000027178639
IMPUGNACAO EMBARGOS	Impugnação aos Embargos à Execução	16063009185667800000027178555
Notificação	Notificação	16060211055759700000025468474
0010395-91.2016.5.03.0160(7)notificação embargante	Documento Diverso	16060210592705600000025467627
0010395-91.2016.5.03.0160(6)despacho de 03-05-16	Documento Diverso	16060210590939400000025467597
0010395-91.2016.5.03.0160(5)decreto de lavra	Documento Diverso	16060210590125600000025467581
0010395-91.2016.5.03.0160(4)Auto de Infração EF 0010522	Documento Diverso	16060210585560300000025467571
0010395-91.2016.5.03.0160(3)MS homologação de acordo	Documento Diverso	16060210584767800000025467555
0010395-91.2016.5.03.0160(2)MS petição de Acordo Judicial	Documento Diverso	16060210583891500000025467530



0010395-91.2016.5.03.0160(1)petição inicial	Documento Diverso	16060210583320100000025467514
0010395-91.2016.5.03.0160 petição PDF	Petição em PDF	16060210573982000000025467375
Certidão traslado embargos à execução	Certidão	16060210480304900000025466910
Inf. Embargos a Execução	Petição em PDF	16042816412291800000023462314
Petição em PDF	Petição em PDF	16042816400204300000023462219
AUTO DE DEPÓSITO 10522	Documento Diverso	16033109503403300000021837290
AUTO DE PENHORA 10522 63	Documento Diverso	16033109501941600000021837266
Devolução de mandado	Certidão	16033109470598200000021836959
Mandado	Mandado	16032910101288000000021654066
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15111317270499000000016073846
PROCURAÇÃO	Procuração	15111317233801700000016073502
Habilitação em processo	Manifestação	15111317220072500000016073497
10522-63	Documento Diverso	16031711090551400000021206619
Certidão impedimento RENAJUD	Certidão	16031711053455000000021206520
Decisão	Decisão	16021815051311100000019582378
Certidão Bacenjud negativo	Certidão	16012518114637300000018440157
Bacen Proc. 0010522-63.2015	Documento Diverso	16011216235785100000018004053
Comprovante BACEN	Certidão	16011216224358900000018004040
Despacho	Despacho	15112514101075600000016630854
Escritura 02	Certidão do Registro de Imóveis	15111916163883600000016368745
Escritura 01	Certidão do Registro de Imóveis	15111916160701700000016368692
atos contitativos	Contrato Social	15111916150167900000016368586
PROCURAÇÃO	Procuração	15111915465628300000016365521
nomeação de bens a penhora	Manifestação	15111915450920100000016365519
Habilitação em processo	Manifestação	15111915554061000000016366480
Diligência	Certidão	15111613110470800000016122609
Habilitação em processo	Manifestação	15111317281455200000016074087
Mandado	Mandado	15102813455563500000015303859
Despacho	Despacho	15102215223085900000015036895
mineracao guapedras ltda	Petição Inicial	15100710365882200000014332561
Petição em PDF	Petição em PDF	15100710361536400000014332500



CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Mandado assinado pelo próprio servidor, conforme parágrafo 1º do art. 43 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho.

Formiga, MG, 1 de Agosto de 2018



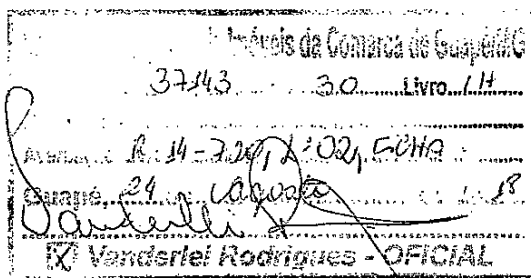
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[DANIELA PAULA SILVA]



18080116131243200000072624169

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir





Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região
Diretoria Serviços de Mandados Judiciais - DSMJ
RUA ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS 135- Jd. PINHEIROS
Fone (35) 3521-7072 Passos - MG

POSTO AVANÇADO DE PIUMHI-MG
 MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
 MANDADO nro : 0fb43e7
 PROCESSO nro CNJ : 0010522-63.2015.5.03.0160
 AUTOR : MINISTÉRIO DA FAZENDA
 RÉU : MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 20 dias do mês de agosto de 2.018, compareci na FAZ. ÁGUA LIMPA, nesta comarca de GUAPÉ/MG, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de MINISTÉRIO DA FAZENDA, contra, MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA., para pagamento do débito constante dos autos, onde procedi à penhora do(s) bem(ns) abaixo discriminado(s):

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Uma propriedade rural, composta por terras de campos, situada neste distrito e município de Guapé/MG, lugar denominado FAZENDA PEDRA VERMELHA, com a área de oitenta e dois hectares e cinquenta e três ares(82,53,00 has), com as confrontações e demais características presente na certidão do Cartório do Registro de Imóveis presente nos autos.

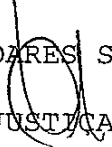
Matrícula 720 do Cartório do Registro de Imóveis de Guapé-MG.

BENFEITORIAS: O imóvel é destinado a exploração de "quartzito", também conhecido por "pedra mineira" e apresenta várias lavras de exploração.

OCUPAÇÃO: O imóvel apresenta exploração comercial.

AVALIAÇÃO: O imóvel acima descrito é avaliado por R\$2.888.550,00(Dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais).

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino. Guapé, 20 de agosto de 2018.

NELSON SOARES SILVEIRA

 OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR





Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região
 Diretoria Serviços de Mandados Judiciais - DSMJ
 RUA ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS 135- Jd. PINHEIROS
 Fone (35) 3521-7072 Passos - MG

POSTO AVANÇADO DE PIUMHI-MG
 MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
 MANDADO nro : 0fb43e7
 PROCESSO nro CNJ : 0010522-63.2015.5.03.0160
 AUTOR : MINISTÉRIO DA FAZENDA
 RÉU : MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito do bem penhorado em mãos do Sr. WALTER BRASIL CORRÊA, brasileiro, empresário, residente na cidade de Guapé, na RUA JOÃO TITO 320, o qual como **FIÉL DEPOSITÁRIO**, se obriga de não abrir mão do imóvel, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Vara, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário, Guapé, 20 de agosto de 2018.

NELSON SOARES SILVEIRA
 OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da **penhora e avaliação** referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo legal, para apresentar embargos, tendo o mesmo **recebido** contra fé. Guapé, 20 de agosto de 2018.

NELSON SOARES SILVEIRA
 OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

EXECUTADO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Cartório de Registro de Imóveis de Guapé - MG

Oficial: *Wanderley Rodrigues*
Esc. Subst.: *Luiz Fernando Rodrigues*

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

Matrícula	Folha	Data	Registro Anterior
720	FICHA	04/01/1978	11.165, Lº 03-G, FLS. 71

IMÓVEL: Uma propriedade rural, composta por terras de campos, situada neste distrito e município de Guapé/MG, lugar denominado FAZENDA PEDRA VERMELHA, com a área de oitenta e dois hectares e cinquenta e três ares (82,53,00has), divididos, cadastrada no INCRA sob o nº 434 175 011 630, área total explorada e explotável 82,53,00has, módulo 30, número de módulos 2,75 em nome de Geraldo Lopres Cançado, confrontando com sucessores de João Teixeira de Faria, sobe pela grota confrontando com terras de sucessores de Alminda até as divisas com Manoel Bernardes de Oliveira, João Teixeira de Faria, apresentando a quitação com o Funrural de nº 257.017, série "A".

PROPRIETÁRIOS: GERALDO LOPES CONÇADO, casado, comerciante, inscrito no C.P.F. nº 026.391.226-49, e sua esposa Sebastiana Antônia Cançado, casada, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados à Rua Goiás, nº 695, Centro, Divinópolis/MG.
TRANSCRIÇÃO ANTERIOR: 11.165, Lº 03-G, FLS. 71.
Dou fé: *Wanderley Rodrigues* O Oficial.

R.01- 720 DATA: 04/01/1978 PROT: 1.412

TRANSMITENTE(S): GERALDO LOPES CONÇADO, casado, comerciante, inscrito no C.P.F. nº 026.391.226-49, e sua esposa Sebastiana Antônia Cançado, casada, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados à Rua Goiás, nº 695, Centro, Divinópolis/MG.

ADQUIRENTE(S): JOSÉ MARTINS RODRIGUES, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-2.164.365, inscrito no C.P.F. nº 010.425.806-34, e sua esposa Rosana Marcondes Martins, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº M-7.199.583, inscrita no C.P.F. nº 576.364.866-87, brasileiros, residentes e domiciliados à Rua Bento Dutra, nº 74, Centro, Guapé/MG.

TÍTULO: Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada aos 21 de dezembro de 1.977, pelo Tabelião Substituto do Cartório do 2º Ofício de Notas desta Comarca de Guapé/MG, Itamar de Oliveira Soares, Lº (não consta), fls. (não consta).

VALOR: Cr\$120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).
Dou fé: *Wanderley Rodrigues* O Oficial.

R.02- 720 DATA: 16/01/1985 PROT: 6.491

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÉ-MG - FICHA N° 720

MOD. 01



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA DE CASTRO - 03/09/2018 11:54:43 - 2860794

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090311541004000000074526661>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2860794 - Pág. 11

Número do documento: 18090311541004000000074526661



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS



REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Matricula	Folha
720	FICHA Verso

TRANSMITENTE: JOSÉ MARTINS RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, e sua esposa Rosana Marcondes Martins, brasileira, casada, doméstica, CPF nº 101 324 656-04, residentes e domiciliados nesta cidade de Guapé/MG.

ADQUIRENTE: JOSÉ ALVES DE TOLEDO, brasileiro, comerciante, e sua esposa Maria Sanches de Toledo, residentes e domiciliados em Campinas/SP, CPF nº 143 290 508-20; e, RAINIS EKSTEINAS, brasileiro, casado, e sua esposa Vilma Noemia Hulbert Eksteinas, residentes e domiciliados em Campinas/SP, CPF nº 071 580 418-91.

TÍTULO: Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada aso 16 de janeiro de 1.985, pelo Tabelião Substituto do Cartório do 2º Ofício de Notas desta Comarca de Guapé/MG, Itamar de Oliveira Soares

VALOR: Cr\$4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE CRUZEIROS).

EMOLUMENTOS: Cr\$35.198,00 ART. 40: Cr\$7.039,00

Escriturada no livro caixa nº 01, fls. 018.

Dou fé: Vanderlei Rodrigues O Oficial.

R.03- 720 DATA: 04/05/2011 PROT: 27.325

TRANSMITENTES: JOSÉ ALVES DE TOLEDO, comerciante, RG nº 7.896.384 SSP/SP e sua esposa Maria Sanches de Toledo, do lar, RG nº 5.623.255 SSP/SP, CPF nº 143 290 508-20, casados pelo regime de comunhão de bens, anterior à Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Bastilha, 360, Passos/MG, e RAINIS EKSTEINAS, industriário, RG nº 7.487.044 SSP/SP, e sua esposa Vilma Noemia Hulbert Eksheinas, RG nº 7.487.014 SSP/SP, brasileiros, casados pelo regime de comunhão de bens, anteriormente à Lei 6.515/77, CPF nº 071 580 418-91, residentes e domiciliados na Rua Cornélio Pires, nº 13, Jd. IV Centenário, Campinas/SP, neste ato representados pelo procurador José Ary Alves, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 721 250 638-91, residente e domiciliado em Campinas/SP, conforme procuração lavrada no 2º Cartório de Notas, Lº 312, fls. 280, Campinas/SP, que substabeleceu Lauro José Rafacho, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, CPF nº 721 468 268-00, conforme substabelecimento lavrado no 2º Cartório de Notas, Lº 324, fls. 360, Campinas/SP.

ADQUIRENTE: DANIEL BARRA DE SOUZA, brasileiro, comerciante,



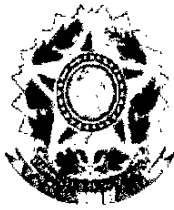
Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA DE CASTRO - 03/09/2018 11:54:43 - 2860794

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1809031154100400000074526661>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2860794 - Pág. 12

Número do documento: 1809031154100400000074526661



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

Cartório de Registro de Imóveis de Guapé - MG

Oficial: *Wanderley Rodrigues*
Esc. Subst.: *Luiz Fernando Rodrigues*

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

Matrícula	Folha	Data	Registro Anterior
720	FICHA	04/01/1978	11.165, Lº 03-G, FLS. 71

CPF nº 087 054 966-91, CTPS nº 59289, série 402, casado com Ana Cristina El-H. de Souza, residentes e domiciliados à Av. Dona Agostinha, nº 02, Guapé/MG.

TÍTULO: Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada aos 15 de maio de 1.992, pela Tabeliã do Cartório do 1º Ofício de Notas desta Comarca de Guapé/MG, Maria Consolação Parula Silva, Lº 064, fls. 197.

VALOR: Cr\$12.379.500,00 (DOZE MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS), valor da época, e R\$62.000,00 (SESSENTA E DOIS MIL REAIS), valor atual, conforme Certidão Municipal, extraída aos 04 de maio de 2.011, arquivada neste Cartório.

OBS: Terreno este cadastrado sob o nº 434 175 011 630-9 conforme CCIR 06/07/08/09 e ITR's 2.006 à 2.010, e CND da SRF, NIRF nº 7.689.616-1, emitida aos 04-05-11, vencível aos 31-10-11, todos em nome de Daniel Barra de Souza, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório.

EMOLUMENTOS: R\$632,70 T.E.I.: R\$243,80 TOTAL: R\$876,50
Dout. Esc. Subst.º

R.04- 720 DATA: 10/05/2011 PROT: 27.352

TRANSMITENTE: DANIEL BARRA DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 087.054.966-91 e CPTS 59289, séria 402, casado com Ana Cristina El Haouche de Souza, brasileira, professora, portadora do CPF nº 346.111.006-00, residentes e domiciliados nesta cidade de Guapé/MG, à Avenida Dona Agostinha, nº 02.

ADQUIRENTE: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, com sede na Rodovia Guapé/Passos, KM 07, neste distrito e município de Guapé/MG, inscrita no CNPJ nº 23.839.129/0001-93, neste ato sendo representado por seu sócio administrador Walter Brasil Corrêa, brasileiro, empresário, casado, CPF nº 123.304.348-04 e RG 2.824.608 SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Guapé/MG, à Rua João Titó, nº 320, Bairro Cidade Velha.

TÍTULO: Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada aos 05 de maio de 2.011, pela Tabeliã do Cartório do 2º Ofício de Notas desta Comarca de Guapé/MG, Luana Aparecida Souza Amaral, Lº 062, fls. 130.

VALOR: R\$62.000,00 (SESSENTA E DOIS MIL REAIS).

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÉ-MG - FICHA Nº 720

MOD. 01

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA DE CASTRO - 03/09/2018 11:54:43 - 2860794

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1809031154100400000074526661>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2860794 - Pág. 13

Número do documento: 18090311541004000000074526661



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131

CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES



REGISTRO DE IMÓVEIS

Matrícula	Folha
720	FICHA VERSO

OBS: NOVA CONFRONTAÇÃO: confrontando com sucessores de João Teixeira de Faria, sobe pela grota confrontando com terras de sucessores de Alminda até as divisas com Manoel Bernardes de Oliveira, João Teixeira de Faria. Terreno este cadastrado sob o nº 434 175 011 630-9 conforme CCIR 06/07/08/09 e CND da Receita Federal nº 17CC.DOC.88CD.63D8, emitida aos 04-05-2.011, válida até 31-10-2.011, NIRE nº 7.689.616-1, ambos em nome de Daniel Barra de Souza, constantes na escritura. EMOLUMENTOS: R\$632,70/T.F.V.: R\$243,80 TOTAL: R\$866,50 Dou fe: *[assinatura]* Esc. Subst°.

AV.05-720 DATA: 02/06/2011 PROT: 27.431

DECLARATÓRIA. Averbo para os devidos fins e de direito a Escritura Pública Declaratória lavrada aos 02 de junho de 2.011, pela Tabela do Cartório do 2º Ofício de Notas desta Comarca de Guapé/MG, L062, fls. 141, a qual a proprietária, declara para todos os fins, que é senhor e legítimo possuidor, sem ônus de espécie alguma do imóvel acima matriculado, sendo ele explorada e explotável composta por terras de campos e pedregosos de quartzito, que fica dentro das seguintes coordenadas: coordenadas UTM-SAD 69 Meridiano Central: 45° W; 1-E= 402749,03 N=7695901,77; 2- E=402841,86 N=7695670,89; 3- E=402986,14 N=7695274,39; 4- E=402864,29 N=7693874,75; 5- E=402309,69 N= 7694061,13; 6- E=402462,53 N=7694141,41; 7- E=402421,06 N=7694484,82; 8- E=402426,21 N=7694648,14, confrontando com sucessores de João Teixeira de Faria, sobe pela grota confrontando com terras de sucessores de Alminda, até divisas de Manoel Bernardes de Oliveira, João Teixeira de Faria. Declaram ainda o preço certo e ajustado em R\$35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) o hectare, valor baseado de acordo com o projeto e cálculo do Engenheiro de Minas Silas Alves Costa, CREA 26.977/D, projeto ART de obra ou serviço nº 1420110000000133070, RNP 1405813792, registro MG 26977/0 de 25 de maio de 2.011, sendo o valor total de R\$2.888.550,00 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). A correção do valor venal foi atualizada devido ter o projeto de lavra e estar inserida como reserva futura. A presente escritura está de acordo e nos termos da minuta ora apresentada e assim pelo declarante,

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA DE CASTRO - 03/09/2018 11:54:43 - 2860794

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1809031154100400000074526661>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2860794 - Pág. 14

Número do documento: 1809031154100400000074526661



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131

CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

Cartório de Registro de Imóveis de Guapé - MG

Oficial: *Wanderlei Rodrigues*
Esc. Subst.: *Luiz Fernando Rodrigues*

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

Matrícula	Folha	Data	Registro Anterior
720	FICHA	04/01/1978	11.165, Lº 03-G, FLS. 71

dando o valor de R\$2.888.550,00, para fins fiscais.
EMOLUMENTOS: R\$10,89 T.F.J.: R\$3,27 TOTAL: R\$13,66
Dou fé: *[Assinatura]* Esc. Substº.

R.06- 720 DATA: 29/08/2011 PROT: 27.687

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao Mandado incluso, datado de 19 de agosto de 2.011, a qual a autora União Federal em face de Mineração Guapedras Ltda, acima citada e qualificada no R.04 retro/supra, procedeu-se a PENHORA do direito de propriedade sobre a área de 3.527,36mts2, localizados no imóvel acima matriculado, no montante de R\$12.345,77, tudo conforme Mandado de Penhora extraído dos autos TST de nº 01992-2011-058-03-00-4, e CNJ nº 0001992-27.2011.503.0058, pela MMª Juíza do Trabalho da Comarca de Formiga/MG, Sra. Dra. Graça Maria Borges de Freitas, a qual consta uma via arquivada neste Cartório.

EMOLUMENTOS: Isento T.F.J.: Isento RECOMPE: Isento TOTAL: Isento
Dou fé: *[Assinatura]* Esc. Substº.

R.07- 720 DATA: 01/12/2011 PROT: 28.098

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao Mandado incluso, datado de 14 de novembro de 2.011, a qual a autora Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em face de Mineração Guapedras Ltda, acima citada e qualificada no R.04 retro/supra, procedeu-se a PENHORA do direito de propriedade sobre a área de 4,00,00has, localizados no imóvel acima matriculado, no montante de R\$115.483,10, tudo conforme Mandado de Penhora extraído dos autos TST de nº 02630-2009-058-03-00-6, e CNJ nº 0263000-89.2009.503.0058, pelo MMº Juiz do Trabalho da Comarca de Formiga/MG, Sr. Dr. Rodrigo Figueiredo Moretzsohn, a qual consta uma via arquivada neste Cartório.

EMOLUMENTOS: Isento T.F.J.: Isento RECOMPE: Isento TOTAL: Isento
Dou fé: *[Assinatura]* Esc. Substº.

R.08- 720 DATA: 13/05/2014 PROT: 31.110

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao Mandado incluso, datado de 04 de fevereiro de 2.014, a qual José Raimundo da Silva, devidamente qualificado nos autos move em face de Mineração Guapedras Ltda, acima citada e qualificada no R.04 retro/supra,

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÉ-MG - FICHA Nº 720

MOD. 01

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA DE CASTRO - 03/09/2018 11:54:43 - 2860794

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090311541004000000074526661>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2860794 - Pág. 15

Número do documento: 18090311541004000000074526661



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131

CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS



Matricula

720

Folha

FICHA

Verso

procedeu-se a PENHORA de 1,50,00has, do imóvel acima matriculado, denominado Fazenda Pedra Vermelha, neste distrito e município de Guapé/MG, sendo a execução no montante de R\$50.090,98, tudo conforme Mandado de Penhora extraído dos autos CNJ nº 0000189-51.2012.503.0162, pelo MMº Juiz Substituto do Trabalho da Comarca de Formiga/MG, 3ª Região, Posto Avançado de Piumhi/MG, Sr. Dr. Marcelo Marques, a qual consta uma via arquivada neste Cartório.

EMOLUMENTOS: R\$0,00 T.F.J.: R\$0,00 RECOMPE:R\$0,00 TOTAL: R\$0,00

Dou fé: Esc. Substº.

R.09- 720 DATA: 13/05/2014 PROT: 31.111

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao Mandado incluso, datado de 04 de fevereiro de 2.014, a qualo Ministério da Fazenda, qualificado nos autos, move em face de Mineração Guapedras Ltda, acima citada e qualificada no R.04 retro/supra, procedeu-se a PENHORA de 3,00,00has, localizados no imóvel acima matriculado, Fazenda Pedra Vermelha, neste distrito e município de Guapé/MG, sendo a execução no valor de R\$103.524,26, tudo conforme Mandado de Penhora extraído dos autos CNJ nº 0000308-75.2013.503.0162, pelo MMº Juiz do Trabalho Substituto, Sr. Dr. Marcelo Marques, da Comarca de Formiga/MG, 3ª Região, Posto Avançado de Piumhi/MG, a qual consta uma via arquivada neste Cartório.

EMOLUMENTOS: R\$0,00 T.F.J.: R\$0,00 RECOMPE:R\$0,00 TOTAL: R\$0,00

Dou fé: Esc. Substº.

R.10- 720 DATA: 23/06/2016 PROT: 33.894

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 22 de junho de 2.016, a qual a União Federal move em face de Mineração Guapedras Ltda, inscrita no CNPJ nº 23.939.129/0001-93, procedeu-se a PENHORA somente da área correspondente a 9% da área de 82,53,00has, do imóvel acima matriculado, avaliados em R\$297.000,00, tudo conforme Mandado de Penhora extraído dos autos nº 0010454-16-2015-5-03-0160, pelo Oficial de Justiça- Avaliador da Comarca de Passos/MG, Nelson Soares Silveira, tudo conforme consta

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA DE CASTRO - 03/09/2018 11:54:43 - 2860794

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090311541004000000074526661>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2860794 - Pág. 16

Número do documento: 18090311541004000000074526661



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131

CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Cartório de Registro de Imóveis de Guapé - MG

Oficial: *Wanderlei Rodrigues*
Esc. Subst.: *Luiz Fernando Rodrigues*

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

Matrícula	Folha	Data	Registro Anterior
720	FICHA	04/01/1978	11.165, Lº03-G, fls. 71

documentação arquivada neste Cartório.

DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 22 de julho de 2.016

EMOLUMENTOS: R\$37,22 T.F.J.: R\$12,28 RECOMPE:R\$2,23 TOTAL: R\$51,73

Dou fé: *Wanderlei Rodrigues* Oficial.

R.11- 720 DATA: 13/07/2017 PROT: 35.576

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 14 de julho de 2.017, a qual WILLER DE ALMEIDA SILVA, move em face de MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA CNPJ nº23.839.129/0001-93, a qual procedeu-se a PENHORA de 30% do imóvel acima matriculado, sendo que o imóvel foi avaliado em R\$866.565,00, tudo conforme Mandado de Penhora extraído do processo 0000406-26-2014-5-03-0162, pelo Oficial de Justiça- Avaliador, do Posto Avançado de Piumhi/MG, Nelson Soares Silveira, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório.

DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 10 de agosto de 2.017.

EMOLUMENTOS: R\$40,20 T.F.J.: R\$13,26 RECOMPE:R\$2,41 TOTAL: R\$55,87

Dou fé: *Wanderlei Rodrigues* Oficial.

R.12- 720 DATA: 13/07/2017 PROT: 35.577

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 14 de julho de 2.017, a qual PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA, move em face de MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA CNPJ nº23.839.129/0001-93, a qual procedeu-se a PENHORA do imóvel acima matriculado, com a área de 82,53,00has, sendo que valor do imóvel é de R\$2.888.550,00, tudo conforme Mandado de Penhora extraído do processo 0000379-14-2012-5-03-0162, pelo Oficial de Justiça- Avaliador, do Posto Avançado de Piumhi/MG, Nelson Soares Silveira, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório.

DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 10 de agosto de 2.017.

EMOLUMENTOS: R\$40,20 T.F.J.: R\$13,26 RECOMPE:R\$2,41 TOTAL: R\$55,87

Dou fé: *Wanderlei Rodrigues* Oficial.

AV.13- 720 DATA: 06/11/2017 PROT: 36.086

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÉ-MG - FICHA Nº 720

MOD.01



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA DE CASTRO - 03/09/2018 11:54:43 - 2860794

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090311541004000000074526661>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2860794 - Pág. 17

Número do documento: 18090311541004000000074526661



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

**Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS**

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS



Matrícula	Folha
720	FICHA
	Verso

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 06 de outubro de 2.017, ao qual o MINISTÉRIO DA FAZENDA, move em face de MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA CNPJ nº 23.839.129/0001-93, onde procedeu-se a PENHORA do imóvel acima matriculado, sobre a área de 1,00,00has, sendo a causa avaliada em R\$40.000,00, tudo conforme Mandado de Penhora extraído do processo 0010522-63.2015.5.03.0160, pelo M.M. Srº Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Formiga/MG, Drº. Marco Atônio Silveira, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório.
 DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 06 de novembro de 2.017.
 EMOLUMENTOS: R\$0,00 T.F.J.: R\$0,00 RECOMPENSA: R\$0,00 TOTAL: R\$0,00
 Dou fé: Vanderlei O Oficial.

R.14- 720 DATA: 24/08/2018 PROT: 37.143
MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 20 de agosto de 2.018, a qual Ministerio da Fazenda, move em face de Carlos de Oliveira, Mineração Guapedras Ltda, ao qual o Juiz de Direito da 2ª Vara de Trabalho de Formiga, Srº. Drº. Leonardo Tibo Barbosa Lima, MANDA que se proceda a PENHORA do imóvel acima matriculado, com a área de 82,53,00has, sendo avaliado em R\$2.888.550,00(DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E OITO mil, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), tudo conforme Mandado de Penhora extraído do processo 0010522-63.2015.5.03.0160, onde consta uma via da documentação arquivada neste Cartório.
 DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 24 de agosto de 2.018.
 EMOLUMENTOS: ISENTOS
 Dou fé: Vanderlei O Oficial.

GUAPÉ REGISTRO IMÓVEIS / CNPJ 21.420.518/0001-54
 Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282 - Centro - Guapé/MG - CEP 37.177-000
 e-mail: cartorio@guape@yahoo.com.br - telefones: (35) 3856-1648

Poder Judiciário-TJMG
Corregedoria Geral Justica

Selo Elettronico Nº: CEH40217
Cod.Seg: 7828.0805.3646.2611

Ped.Certidão Nº 18/2054 - criado em 27/08/2018
 Qtde.Atos Praticados: 001 - Data: 27/08/2018
 Emol.R\$0,00+TFJ R\$0,00+PECC R\$0,00=Total: R\$ 0,00
 Consulte a validade deste Selo no site:
<https://selos.tjmg.jus.br>

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que é a reprodução fiel da presente Matrícula nº 720 acima em INTEIRO TEOR, arquivada nesta Serventia, tendo validade como Certidão Atualizada, nos termos do art. 19, § 1º da Lei 6.015/73.

Emol: R\$16,08 Recomp R\$0,97 TFJ: R\$6,02 Total: R\$23,07

Guapé/MG, 27 de Agosto de 2018.

OFICIAL Vanderlei
 Vanderlei Rodrigues





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Recebo a impugnação de ID 7d66a4c como embargos à penhora.

Intime-se o exequente para impugnar os referidos embargos, interpostos pela executada, no prazo legal.

FORMIGA, 3 de Setembro de 2018.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Recebo a impugnação de ID 7d66a4c como embargos à penhora.

Intime-se o exequente para impugnar os referidos embargos, interpostos pela executada, no prazo legal.

FORMIGA, 3 de Setembro de 2018.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



MM. Juiz,

A União, através de seu Procurador signatário, vem, em breve síntese, expor e requerer o que se segue.

A executada oferta medidas protelatórias na maioria das execuções fiscais movidas por este órgão. Assim, mais uma vez, ela apresenta novos argumentos com o objetivo de obstar a pretensão fiscal.

Como se vê no extrato anexo, a executada é devedora de quantia superior a R\$2.000.000,00(dois milhões de reais) contida em 122(cento e vinte e duas) inscrições em dívida ativa.

Nessa perspectiva, o imóvel de que ela é proprietária é inservível a outras atividades que não à mineração. Assim, como já explicado, analisando-se a situação concreta, ele se torna, em um plano negocial/comercial, indivisível, já que desinteressante aos compradores as pequenas frações já submetidas À excussão.

Assim, justifica-se o pedido de extensão e se reitera o pleito de alienação.

Pede deferimento.

Uberaba, 21/09/18.

José dos Reis Neto

Procurador da Fazenda Nacional





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

SERPRO
21/09/2018

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 122
Parâmetro de Localização: 23839129000193

Inscrições Seleccionadas: 122

1º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93
Situação: ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14
Nº Processo Administrativo: 10660 401297/99-57
Nº Inscrição: 60 2 02 008385-28
Data Inscrição: 12/12/2002 **Nº Processo Judicial:** 281070103532
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA **Nº Único de Processo Judicial:** 281070103532
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 505,07 (UFIR 601,96)
Valor Consolidado: R\$ 2.065,80

2º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93
Situação: ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14
Nº Processo Administrativo: 10660 503263/2006-50
Nº Inscrição: 60 2 06 013236-69
Data Inscrição: 19/07/2006 **Nº Processo Judicial:** 281070103532
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA **Nº Único de Processo Judicial:** 281070103532
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 8.136,09 (UFIR 7.645,95)
Valor Consolidado: R\$ 22.688,95

3º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93
Situação: ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14
Nº Processo Administrativo: 10660 451887/2004-12
Nº Inscrição: 60 2 10 004625-22
Data Inscrição: 23/09/2010 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: UBERABA **Nº Único de Processo Judicial:** 9380820118130281
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 492,15 (UFIR 585,71)
Valor Consolidado: R\$ 2.063,31

4º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93
Situação: ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14
Nº Processo Administrativo: 10660 202194/2005-89
Nº Inscrição: 60 4 05 045857-56
Data Inscrição: 22/09/2005 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA **Nº Único de Processo Judicial:** 00000000281060095250
Procuradoria Responsável: UBERABA



Valor Inscrito: R\$ 14.364,29 (UFIR 13.499,00)

Valor Consolidado: R\$ 41.739,86

5º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14

Nº Processo Administrativo: 10660 451887/2004-12

Nº Inscrição: 60 4 10 003448-00

Data Inscrição: 23/09/2010

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial: 9380820118130281

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 6.031,93 (UFIR 5.668,39)

Valor Consolidado: R\$ 20.279,72

6º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14

Nº Processo Administrativo: 10660 450814/2001-61

Nº Inscrição: 60 4 10 021338-49

Data Inscrição: 28/10/2010

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial: 19774020118130281

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 1.341,79 (UFIR 1.385,93)

Valor Consolidado: R\$ 5.132,50

7º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 001326/2001-09

Nº Inscrição: 60 5 03 003869-22

Data Inscrição: 21/07/2003

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: VARGINHA

Nº Único de Processo Judicial: 00007057120125030162

Procuradoria Responsável: VARGINHA

Valor Inscrito: R\$ 72.858,43 (UFIR 68.469,53)

Valor Consolidado: R\$ 244.973,91

8º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 000513/2001-67

Nº Inscrição: 60 5 03 004250-90

Data Inscrição: 11/09/2003

Nº Processo Judicial: 281040035285

Procuradoria da Inscrição: VARGINHA

Nº Único de Processo Judicial: 281040035285

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 2.012,66 (UFIR 1.891,41)

Valor Consolidado: R\$ 6.775,33

9º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA



Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS NETO - 21/09/2018 17:43:36 - 2416ef5

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092117423132900000075697589>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2416ef5 - Pág. 2

Número do documento: 18092117423132900000075697589

Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000511/2001-78
Nº Inscrição: 60 5 03 004251-70
Data Inscrição: 11/09/2003
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 2.012,66 (UFIR 1.891,41)
Valor Consolidado: R\$ 6.775,33

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial: 00000000281040035293
Nº Único de Processo Judicial: 00002694420145030162

10º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000509/2001-07
Nº Inscrição: 60 5 03 004252-51
Data Inscrição: 11/09/2003
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 46.693,80 (UFIR 43.881,02)
Valor Consolidado: R\$ 157.188,13

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial: 00000000281040035715
Nº Único de Processo Judicial: 00003791420125030162

11º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000495/2001-13
Nº Inscrição: 60 5 05 000573-02
Data Inscrição: 23/03/2005
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.702,26 (UFIR 4.419,00)
Valor Consolidado: R\$ 14.567,22

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 00007057120125030162

12º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000491/2001-35
Nº Inscrição: 60 5 05 000574-93
Data Inscrição: 23/03/2005
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 1.409,93 (UFIR 1.324,99)
Valor Consolidado: R\$ 4.367,84

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 00007057120125030162

13º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000508/2001-54
Nº Inscrição: 60 5 05 000575-74
Data Inscrição: 23/03/2005

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:



Procuradoria da Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 2.012,66 (UFIR 1.891,41)
Valor Consolidado: R\$ 6.235,05

Nº Único de Processo Judicial00007057120125030162

14º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001228/2001-63
Nº Inscrição: 60 5 05 000809-83
Data Inscrição: 12/05/2005
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: VARGINHA
Valor Inscrito: R\$ 2.629,39 (UFIR 2.470,99)
Valor Consolidado: R\$ 8.145,63

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00007057120125030162

15º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000754/2002-97
Nº Inscrição: 60 5 05 010331-72
Data Inscrição: 16/11/2005
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.665,94 (UFIR 4.384,86)
Valor Consolidado: R\$ 13.608,67

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00007057120125030162

16º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000757/2002-21
Nº Inscrição: 60 5 06 000283-12
Data Inscrição: 30/03/2006
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.665,94 (UFIR 4.384,86)
Valor Consolidado: R\$ 13.268,24

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00007057120125030162

17º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000490/2001-91
Nº Inscrição: 60 5 07 000991-06
Data Inscrição: 18/09/2007
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 2.342,08 (UFIR 2.200,99)
Valor Consolidado: R\$ 6.437,16

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial: 00019922720115030058
Nº Único de Processo Judicial00000483220125030162



18º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001227/2001-19**Nº Inscrição:** 60 5 07 000992-89**Data Inscrição:** 18/09/2007**Nº Processo Judicial:** 00019922720115030058**Procuradoria da Inscrição:** VARGINHA**Nº Único de Processo Judicial**00000483220125030162**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 2.012,66 (UFIR 1.891,41)**Valor Consolidado:** R\$ 5.531,74

19º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 000725/2002-25**Nº Inscrição:** 60 5 09 003007-86**Data Inscrição:** 04/06/2009**Nº Processo Judicial:** 00007364920115030058**Procuradoria da Inscrição:** VARGINHA**Nº Único de Processo Judicial**00000491720125030162**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 35.825,17 (UFIR 33.667,10)**Valor Consolidado:** R\$ 101.873,88

20º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 000759/2002-10**Nº Inscrição:** 60 5 11 000392-59**Data Inscrição:** 13/01/2011**Nº Processo Judicial:** 00019922720115030058**Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial**00000483220125030162**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 3.020,96 (UFIR 2.838,97)**Valor Consolidado:** R\$ 6.274,58

21º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001237/2007-40**Nº Inscrição:** 60 5 12 008278-01**Data Inscrição:** 03/12/2012**Nº Processo Judicial:** 00000000000000000000**Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial**00001667120135030162**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 4.954,43 (UFIR 4.655,97)**Valor Consolidado:** R\$ 8.770,70

22º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 000798/2009-93

Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS NETO - 21/09/2018 17:43:36 - 2416ef5

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092117423132900000075697589>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2416ef5 - Pág. 5

Número do documento: 18092117423132900000075697589

Nº Inscrição: 60 5 12 008280-18
Data Inscrição: 03/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.784,89 (UFIR 4.496,66)
Valor Consolidado: R\$ 8.470,58

Nº Processo Judicial: 00000000000000000000
Nº Único de Processo Judicial00001667120135030162

23º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000797/2009-49
Nº Inscrição: 60 5 12 008281-07
Data Inscrição: 03/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.784,89 (UFIR 4.496,66)
Valor Consolidado: R\$ 8.470,58

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial: 00000000000000000000
Nº Único de Processo Judicial00001667120135030162

24º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000779/2009-67
Nº Inscrição: 60 5 12 008282-80
Data Inscrição: 03/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.784,89 (UFIR 4.496,66)
Valor Consolidado: R\$ 8.470,58

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial: 00000000000000000000
Nº Único de Processo Judicial00001667120135030162

25º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000795/2009-50
Nº Inscrição: 60 5 12 008285-22
Data Inscrição: 04/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.784,89 (UFIR 4.496,66)
Valor Consolidado: R\$ 8.470,58

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial: 00000000000000000000
Nº Único de Processo Judicial00001667120135030162

26º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000796/2009-02
Nº Inscrição: 60 5 12 008286-03
Data Inscrição: 04/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 2.872,41 (UFIR 2.699,37)

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial: 00000000000000000000
Nº Único de Processo Judicial00001667120135030162



Valor Consolidado: R\$ 5.084,95

27º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 000799/2009-38**Nº Inscrição:** 60 5 12 008287-94**Data Inscrição:** 04/12/2012**Nº Processo Judicial:** 00000000000000000000**Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial:**00001667120135030162**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 6.387,96 (UFIR 6.003,15)**Valor Consolidado:** R\$ 11.308,45

28º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001222/2007-81**Nº Inscrição:** 60 5 12 008288-75**Data Inscrição:** 04/12/2012**Nº Processo Judicial:** 00000000000000000000**Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial:**00001667120135030162**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 5.027,63 (UFIR 4.724,77)**Valor Consolidado:** R\$ 8.900,29

29º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001223/2007-26**Nº Inscrição:** 60 5 12 008289-56**Data Inscrição:** 04/12/2012**Nº Processo Judicial:** 00000000000000000000**Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial:**00001667120135030162**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 3.295,38 (UFIR 3.096,87)**Valor Consolidado:** R\$ 5.833,72

30º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001224/2007-71**Nº Inscrição:** 60 5 12 008290-90**Data Inscrição:** 04/12/2012**Nº Processo Judicial:** 00000000000000000000**Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial:**00001667120135030162**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 3.295,38 (UFIR 3.096,87)**Valor Consolidado:** R\$ 5.833,72

31º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93

Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS NETO - 21/09/2018 17:43:36 - 2416ef5

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092117423132900000075697589>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2416ef5 - Pág. 7

Número do documento: 18092117423132900000075697589

Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001225/2007-15
Nº Inscrição: 60 5 12 008296-85
Data Inscrição: 04/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 6.604,06 (UFIR 6.206,23)
Valor Consolidado: R\$ 11.691,01

Nº Processo Judicial: 00000000000000000000
Nº Único de Processo Judicial: 00001667120135030162

32º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001227/2007-12
Nº Inscrição: 60 5 12 008298-47
Data Inscrição: 04/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.954,43 (UFIR 4.655,97)
Valor Consolidado: R\$ 8.801,80

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial: 00000000000000000000
Nº Único de Processo Judicial: 00001667120135030162

33º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001232/2007-17
Nº Inscrição: 60 5 12 008305-00
Data Inscrição: 04/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.954,43 (UFIR 4.655,97)
Valor Consolidado: R\$ 8.770,70

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial: 00000000000000000000
Nº Único de Processo Judicial: 00001667120135030162

34º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001235/2007-51
Nº Inscrição: 60 5 12 008307-72
Data Inscrição: 04/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.954,43 (UFIR 4.655,97)
Valor Consolidado: R\$ 8.770,70

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial: 00000000000000000000
Nº Único de Processo Judicial: 00001667120135030162

35º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001236/2007-03
Nº Inscrição: 60 5 12 008308-53
Data Inscrição: 04/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial: 00000000000000000000
Nº Único de Processo Judicial: 00001667120135030162



Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS NETO - 21/09/2018 17:43:36 - 2416ef5

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092117423132900000075697589>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2416ef5 - Pág. 8

Número do documento: 18092117423132900000075697589

Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 6.604,06 (UFIR 6.206,23)
Valor Consolidado: R\$ 11.691,01

36º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 001240/2007-63

Nº Inscrição: 60 5 12 008316-63

Data Inscrição: 05/12/2012

Nº Processo Judicial: 00000000000000000000

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial:00001667120135030162

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 5.308,17 (UFIR 4.988,42)

Valor Consolidado: R\$ 9.396,93

37º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 000757/2009-05

Nº Inscrição: 60 5 12 008529-03

Data Inscrição: 12/12/2012

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial:00003087520135030162

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 2.872,41 (UFIR 2.699,37)

Valor Consolidado: R\$ 5.036,17

38º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 000758/2009-41

Nº Inscrição: 60 5 12 008531-28

Data Inscrição: 12/12/2012

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial:00003087520135030162

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 6.387,96 (UFIR 6.003,15)

Valor Consolidado: R\$ 11.199,96

39º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 000759/2009-96

Nº Inscrição: 60 5 12 008532-09

Data Inscrição: 12/12/2012

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial:00003087520135030162

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 1.916,09 (UFIR 1.800,66)

Valor Consolidado: R\$ 3.359,46



Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS NETO - 21/09/2018 17:43:36 - 2416ef5

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092117423132900000075697589>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2416ef5 - Pág. 9

Número do documento: 18092117423132900000075697589

40º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 000760/2009-11

Nº Inscrição: 60 5 12 008551-71

Data Inscrição: 12/12/2012

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 6.387,96 (UFIR 6.003,15)

Valor Consolidado: R\$ 11.199,96

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial00003087520135030162

41º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 000761/2009-65

Nº Inscrição: 60 5 12 008553-33

Data Inscrição: 12/12/2012

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 1.916,09 (UFIR 1.800,66)

Valor Consolidado: R\$ 3.359,46

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial00003087520135030162

42º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 000763/2009-54

Nº Inscrição: 60 5 12 008554-14

Data Inscrição: 12/12/2012

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 6.387,96 (UFIR 6.003,15)

Valor Consolidado: R\$ 11.199,96

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial00003087520135030162

43º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 000764/2009-07

Nº Inscrição: 60 5 12 008556-86

Data Inscrição: 12/12/2012

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 4.784,89 (UFIR 4.496,66)

Valor Consolidado: R\$ 8.389,30

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial00003087520135030162

44º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 000765/2009-43

Nº Inscrição: 60 5 12 008557-67

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93



Data Inscrição: 12/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.784,89 (UFIR 4.496,66)
Valor Consolidado: R\$ 8.389,30

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00003087520135030162

45º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000774/2009-34
Nº Inscrição: 60 5 12 008595-92
Data Inscrição: 13/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.784,89 (UFIR 4.496,66)
Valor Consolidado: R\$ 8.440,10

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00003087520135030162

46º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000773/2009-90
Nº Inscrição: 60 5 12 008606-80
Data Inscrição: 13/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 6.387,96 (UFIR 6.003,15)
Valor Consolidado: R\$ 11.267,77

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00003087520135030162

47º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000770/2009-56
Nº Inscrição: 60 5 12 008607-60
Data Inscrição: 13/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.784,89 (UFIR 4.496,66)
Valor Consolidado: R\$ 8.440,10

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00003087520135030162

48º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000769/2009-21
Nº Inscrição: 60 5 12 008608-41
Data Inscrição: 13/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.784,89 (UFIR 4.496,66)
Valor Consolidado: R\$ 8.440,10

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00003087520135030162



49º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 000767/2009-32

Nº Inscrição: 60 5 12 008613-09

Data Inscrição: 14/12/2012

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial00003087520135030162

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 4.784,89 (UFIR 4.496,66)

Valor Consolidado: R\$ 8.440,10

50º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 000856/2009-89

Nº Inscrição: 60 5 12 008615-70

Data Inscrição: 14/12/2012

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial00003087520135030162

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 2.074,99 (UFIR 1.950,00)

Valor Consolidado: R\$ 3.660,08

51º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 000777/2009-78

Nº Inscrição: 60 5 12 008617-32

Data Inscrição: 14/12/2012

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial00003087520135030162

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 3.185,07 (UFIR 2.993,21)

Valor Consolidado: R\$ 5.618,17

52º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 000776/2009-23

Nº Inscrição: 60 5 12 008620-38

Data Inscrição: 14/12/2012

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial00003087520135030162

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 6.387,96 (UFIR 6.003,15)

Valor Consolidado: R\$ 11.267,77

53º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 000775/2009-89



Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS NETO - 21/09/2018 17:43:36 - 2416ef5

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092117423132900000075697589>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2416ef5 - Pág. 12

Número do documento: 18092117423132900000075697589

Nº Inscrição: 60 5 12 008622-08
Data Inscrição: 14/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.784,89 (UFIR 4.496,66)
Valor Consolidado: R\$ 8.440,10

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00003087520135030162

54º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000768/2009-87
Nº Inscrição: 60 5 12 008624-61
Data Inscrição: 14/12/2012
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 6.387,96 (UFIR 6.003,15)
Valor Consolidado: R\$ 11.267,77

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00003087520135030162

55º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000845/2009-07
Nº Inscrição: 60 5 13 000460-97
Data Inscrição: 23/01/2013
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 1.992,04 (UFIR 1.872,03)
Valor Consolidado: R\$ 3.726,15

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:

56º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 000837/2009-52
Nº Inscrição: 60 5 13 000467-63
Data Inscrição: 23/01/2013
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 73.783,74 (UFIR 69.339,10)
Valor Consolidado: R\$ 138.668,02

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:

57º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001228/2007-59
Nº Inscrição: 60 5 13 000468-44
Data Inscrição: 23/01/2013
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.954,43 (UFIR 4.655,97)

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:



Valor Consolidado: R\$ 10.006,87

58º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001210/2007-57**Nº Inscrição:** 60 5 13 010572-38**Data Inscrição:** 08/10/2013**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial**00001389020145030058**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 6.604,06 (UFIR 6.206,23)**Valor Consolidado:** R\$ 11.213,68

59º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001276/2007-47**Nº Inscrição:** 60 5 13 010575-80**Data Inscrição:** 08/10/2013**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial**00001389020145030058**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 2.616,45 (UFIR 2.458,83)**Valor Consolidado:** R\$ 4.442,73

60º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001268/2007-09**Nº Inscrição:** 60 5 13 010592-81**Data Inscrição:** 08/10/2013**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial**00001389020145030058**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 198.849,82 (UFIR 186.871,36)**Valor Consolidado:** R\$ 337.646,98

61º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001231/2007-72**Nº Inscrição:** 60 5 13 010595-24**Data Inscrição:** 08/10/2013**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial**00001389020145030058**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 3.295,38 (UFIR 3.096,87)**Valor Consolidado:** R\$ 5.595,55

62º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93

Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS NETO - 21/09/2018 17:43:36 - 2416ef5

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092117423132900000075697589>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2416ef5 - Pág. 14

Número do documento: 18092117423132900000075697589

Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001230/2007-28
Nº Inscrição: 60 5 13 010597-96
Data Inscrição: 08/10/2013
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 6.604,06 (UFIR 6.206,23)
Valor Consolidado: R\$ 11.213,68

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial 00001389020145030058

63º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001229/2007-01
Nº Inscrição: 60 5 13 010600-26
Data Inscrição: 08/10/2013
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 6.604,06 (UFIR 6.206,23)
Valor Consolidado: R\$ 11.213,68

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial 00001389020145030058

64º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001226/2007-60
Nº Inscrição: 60 5 13 010605-30
Data Inscrição: 08/10/2013
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 6.604,06 (UFIR 6.206,23)
Valor Consolidado: R\$ 11.256,97

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial 00001389020145030058

65º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001221/2007-37
Nº Inscrição: 60 5 13 010608-83
Data Inscrição: 08/10/2013
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.954,43 (UFIR 4.655,97)
Valor Consolidado: R\$ 8.412,61

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial 00001389020145030058

66º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001220/2007-92
Nº Inscrição: 60 5 13 010610-06
Data Inscrição: 08/10/2013
Procuradoria da Inscrição: UBERABA

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial 00001389020145030058



Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.954,43 (UFIR 4.655,97)
Valor Consolidado: R\$ 8.412,61

67º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 001217/2007-79

Nº Inscrição: 60 5 13 010618-55

Data Inscrição: 09/10/2013

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial00001389020145030058

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 992,35 (UFIR 932,56)

Valor Consolidado: R\$ 1.685,00

68º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 001216/2007-24

Nº Inscrição: 60 5 13 010619-36

Data Inscrição: 09/10/2013

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial00001389020145030058

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 3.295,38 (UFIR 3.096,87)

Valor Consolidado: R\$ 5.595,55

69º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 001215/2007-80

Nº Inscrição: 60 5 13 010622-31

Data Inscrição: 09/10/2013

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial00001389020145030058

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 1.981,46 (UFIR 1.862,09)

Valor Consolidado: R\$ 3.364,51

70º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 001214/2007-35

Nº Inscrição: 60 5 13 010625-84

Data Inscrição: 09/10/2013

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial00001389020145030058

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 3.295,38 (UFIR 3.096,87)

Valor Consolidado: R\$ 5.595,55



Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS NETO - 21/09/2018 17:43:36 - 2416ef5

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092117423132900000075697589>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2416ef5 - Pág. 16

Número do documento: 18092117423132900000075697589

71º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 001211/2007-00

Nº Inscrição: 60 5 13 010626-65

Data Inscrição: 09/10/2013

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial00001389020145030058

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 6.604,06 (UFIR 6.206,23)

Valor Consolidado: R\$ 11.213,68

72º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 001212/2007-46

Nº Inscrição: 60 5 13 010645-28

Data Inscrição: 09/10/2013

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial00001389020145030058

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 4.954,43 (UFIR 4.655,97)

Valor Consolidado: R\$ 8.412,61

73º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 001213/2007-91

Nº Inscrição: 60 5 13 010647-90

Data Inscrição: 09/10/2013

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial00001389020145030058

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 4.954,43 (UFIR 4.655,97)

Valor Consolidado: R\$ 8.412,61

74º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 001444/2012-61

Nº Inscrição: 60 5 15 006614-61

Data Inscrição: 12/06/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial00104541620155030160

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 84.249,52 (UFIR 79.174,44)

Valor Consolidado: R\$ 134.749,98

75º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46234 001457/2012-31

Nº Inscrição: 60 5 15 006615-42



Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS NETO - 21/09/2018 17:43:36 - 2416ef5

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092117423132900000075697589>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2416ef5 - Pág. 17

Número do documento: 18092117423132900000075697589

Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 13.947,69

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00104541620155030160

76º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001459/2012-20
Nº Inscrição: 60 5 15 006616-23
Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 5.231,74 (UFIR 4.916,58)
Valor Consolidado: R\$ 8.367,72

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00104541620155030160

77º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001461/2012-07
Nº Inscrição: 60 5 15 006617-04
Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 13.947,69

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00104541620155030160

78º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001462/2012-43
Nº Inscrição: 60 5 15 006618-95
Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 13.947,69

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00104541620155030160

79º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001463/2012-98
Nº Inscrição: 60 5 15 006619-76
Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 13.947,69

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00104541620155030160



80º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001464/2012-32**Nº Inscrição:** 60 5 15 006620-00**Data Inscrição:** 12/06/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial**00104541620155030160**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)**Valor Consolidado:** R\$ 13.947,69

81º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001465/2012-87**Nº Inscrição:** 60 5 15 006621-90**Data Inscrição:** 12/06/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial**00104541620155030160**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)**Valor Consolidado:** R\$ 13.947,69

82º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001466/2012-21**Nº Inscrição:** 60 5 15 006622-71**Data Inscrição:** 12/06/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial**00104541620155030160**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)**Valor Consolidado:** R\$ 13.947,69

83º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001467/2012-76**Nº Inscrição:** 60 5 15 006623-52**Data Inscrição:** 12/06/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial**00104541620155030160**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)**Valor Consolidado:** R\$ 13.947,69

84º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001468/2012-11

Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS NETO - 21/09/2018 17:43:36 - 2416ef5

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092117423132900000075697589>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2416ef5 - Pág. 19

Número do documento: 18092117423132900000075697589

Nº Inscrição: 60 5 15 006624-33
Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 13.947,69

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00104541620155030160

85º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001469/2012-65
Nº Inscrição: 60 5 15 006625-14
Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 13.947,69

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00104541620155030160

86º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001470/2012-90
Nº Inscrição: 60 5 15 006626-03
Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 13.947,69

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00104541620155030160

87º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001471/2012-34
Nº Inscrição: 60 5 15 006627-86
Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 13.947,69

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00104541620155030160

88º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001458/2012-85
Nº Inscrição: 60 5 15 008965-07
Data Inscrição: 28/07/2015
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial00105226320155030160



Valor Consolidado: R\$ 13.947,69

89º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001460/2012-54**Nº Inscrição:** 60 5 15 008966-98**Data Inscrição:** 28/07/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial**00105226320155030160**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)**Valor Consolidado:** R\$ 13.947,69

90º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46234 001218/2012-81**Nº Inscrição:** 60 5 15 009061-62**Data Inscrição:** 28/07/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial**00105226320155030160**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 2.209,83 (UFIR 2.076,71)**Valor Consolidado:** R\$ 3.534,43

91º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO**Nº Processo Administrativo:** 46234 001025/2014-91**Nº Inscrição:** 60 5 18 005992-06**Data Inscrição:** 06/07/2018**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 105.704,37 (UFIR 99.336,87)**Valor Consolidado:** R\$ 156.312,37

92º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO**Nº Processo Administrativo:** 46234 001029/2014-70**Nº Inscrição:** 60 5 18 005993-89**Data Inscrição:** 06/07/2018**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 6.147,32 (UFIR 5.777,00)**Valor Consolidado:** R\$ 9.090,46

93º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93

Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS NETO - 21/09/2018 17:43:36 - 2416ef5

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092117423132900000075697589>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2416ef5 - Pág. 21

Número do documento: 18092117423132900000075697589

Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO

Nº Processo Administrativo: 46234 001030/2014-02

Nº Inscrição: 60 5 18 005994-60

Data Inscrição: 06/07/2018

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 2.764,15 (UFIR 2.597,63)

Valor Consolidado: R\$ 4.087,53

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:

94º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO

Nº Processo Administrativo: 46234 001031/2014-49

Nº Inscrição: 60 5 18 005995-40

Data Inscrição: 06/07/2018

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 2.764,15 (UFIR 2.597,63)

Valor Consolidado: R\$ 4.087,53

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:

95º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO

Nº Processo Administrativo: 46234 001032/2014-93

Nº Inscrição: 60 5 18 005996-21

Data Inscrição: 06/07/2018

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 5.232,92 (UFIR 4.917,69)

Valor Consolidado: R\$ 7.738,27

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:

96º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO

Nº Processo Administrativo: 46234 001033/2014-38

Nº Inscrição: 60 5 18 005997-02

Data Inscrição: 06/07/2018

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)

Valor Consolidado: R\$ 12.895,60

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:

97º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO

Nº Processo Administrativo: 46234 001034/2014-82

Nº Inscrição: 60 5 18 005998-93

Data Inscrição: 06/07/2018

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:



Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS NETO - 21/09/2018 17:43:36 - 2416ef5

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092117423132900000075697589>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

Número do documento: 18092117423132900000075697589

ID. 2416ef5 - Pág. 22

Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 12.895,60

98º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93
Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
Nº Processo Administrativo: 46234 001035/2014-27
Nº Inscrição: 60 5 18 005999-74
Data Inscrição: 06/07/2018 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: UBERABA **Nº Único de Processo Judicial:**
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 3.062,25 (UFIR 2.877,78)
Valor Consolidado: R\$ 4.528,35

99º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93
Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
Nº Processo Administrativo: 46234 001036/2014-71
Nº Inscrição: 60 5 18 006000-69
Data Inscrição: 06/07/2018 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: UBERABA **Nº Único de Processo Judicial:**
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 12.895,60

100º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93
Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
Nº Processo Administrativo: 46234 001037/2014-16
Nº Inscrição: 60 5 18 006001-40
Data Inscrição: 06/07/2018 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: UBERABA **Nº Único de Processo Judicial:**
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 5.231,74 (UFIR 4.916,58)
Valor Consolidado: R\$ 7.736,53

101º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93
Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
Nº Processo Administrativo: 46234 001038/2014-61
Nº Inscrição: 60 5 18 006002-20
Data Inscrição: 06/07/2018 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: UBERABA **Nº Único de Processo Judicial:**
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.596,11 (UFIR 4.319,23)
Valor Consolidado: R\$ 6.796,58



102º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO

Nº Processo Administrativo: 46234 001039/2014-13

Nº Inscrição: 60 5 18 006003-01

Data Inscrição: 06/07/2018

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)

Valor Consolidado: R\$ 12.895,60

103º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO

Nº Processo Administrativo: 46234 001040/2014-30

Nº Inscrição: 60 5 18 006004-92

Data Inscrição: 06/07/2018

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)

Valor Consolidado: R\$ 12.895,60

104º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO

Nº Processo Administrativo: 46234 001041/2014-84

Nº Inscrição: 60 5 18 006005-73

Data Inscrição: 06/07/2018

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)

Valor Consolidado: R\$ 12.895,60

105º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO

Nº Processo Administrativo: 46234 001042/2014-29

Nº Inscrição: 60 5 18 006006-54

Data Inscrição: 06/07/2018

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UBERABA

Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável: UBERABA

Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)

Valor Consolidado: R\$ 12.895,60

106º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO

Nº Processo Administrativo: 46234 001043/2014-73

Nº Inscrição: 60 5 18 006007-35



Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS NETO - 21/09/2018 17:43:36 - 2416ef5

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092117423132900000075697589>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2416ef5 - Pág. 28

Número do documento: 18092117423132900000075697589

Data Inscrição: 06/07/2018
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 12.895,60

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:

107º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93
Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
Nº Processo Administrativo: 46234 001044/2014-18
Nº Inscrição: 60 5 18 006008-16
Data Inscrição: 06/07/2018 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: UBERABA **Nº Único de Processo Judicial:**
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 12.895,60

108º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93
Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
Nº Processo Administrativo: 46234 001086/2014-59
Nº Inscrição: 60 5 18 006009-05
Data Inscrição: 06/07/2018 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: UBERABA **Nº Único de Processo Judicial:**
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.596,11 (UFIR 4.319,23)
Valor Consolidado: R\$ 6.796,58

109º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93
Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
Nº Processo Administrativo: 46234 001087/2014-01
Nº Inscrição: 60 5 18 006010-30
Data Inscrição: 06/07/2018 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: UBERABA **Nº Único de Processo Judicial:**
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 12.895,60

110º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93
Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
Nº Processo Administrativo: 46234 001113/2014-93
Nº Inscrição: 60 5 18 006011-11
Data Inscrição: 06/07/2018 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: UBERABA **Nº Único de Processo Judicial:**
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 3.062,25 (UFIR 2.877,78)
Valor Consolidado: R\$ 4.528,35



111º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO**Nº Processo Administrativo:** 46234 001114/2014-38**Nº Inscrição:** 60 5 18 006012-00**Data Inscrição:** 06/07/2018**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)**Valor Consolidado:** R\$ 12.895,60

112º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO**Nº Processo Administrativo:** 46234 001115/2014-82**Nº Inscrição:** 60 5 18 006013-83**Data Inscrição:** 06/07/2018**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 1.843,30 (UFIR 1.732,26)**Valor Consolidado:** R\$ 2.725,81

113º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO**Nº Processo Administrativo:** 46234 001116/2014-27**Nº Inscrição:** 60 5 18 006014-64**Data Inscrição:** 06/07/2018**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 4.596,11 (UFIR 4.319,23)**Valor Consolidado:** R\$ 6.796,58

114º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO**Nº Processo Administrativo:** 46234 001117/2014-71**Nº Inscrição:** 60 5 18 006015-45**Data Inscrição:** 06/07/2018**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)**Valor Consolidado:** R\$ 12.895,60

115º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO**Nº Processo Administrativo:** 46234 001118/2014-16

Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS NETO - 21/09/2018 17:43:36 - 2416ef5

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092117423132900000075697589>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2416ef5 - Pág. 26

Número do documento: 18092117423132900000075697589

Nº Inscrição: 60 5 18 006016-26
Data Inscrição: 06/07/2018
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.596,11 (UFIR 4.319,23)
Valor Consolidado: R\$ 6.796,58

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:

116º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
Nº Processo Administrativo: 46234 001119/2014-61
Nº Inscrição: 60 5 18 006017-07

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Data Inscrição: 06/07/2018
Procuradoria da Inscrição: UBERABA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 4.596,11 (UFIR 4.319,23)
Valor Consolidado: R\$ 6.796,58

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:

117º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14
Nº Processo Administrativo: 10660 401297/99-57
Nº Inscrição: 60 6 02 025183-92

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Data Inscrição: 12/12/2002
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 404,06 (UFIR 481,55)
Valor Consolidado: R\$ 1.652,61

Nº Processo Judicial: 281070103532
Nº Único de Processo Judicial: 281070103532

118º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14
Nº Processo Administrativo: 10660 401297/99-57
Nº Inscrição: 60 6 02 025184-73

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Data Inscrição: 12/12/2002
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 632,46 (UFIR 740,11)
Valor Consolidado: R\$ 2.562,46

Nº Processo Judicial: 281070103532
Nº Único de Processo Judicial: 281070103532

119º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14
Nº Processo Administrativo: 10660 503264/2006-02
Nº Inscrição: 60 6 06 036670-03

CPF / CNPJ: 23839129/0001-93

Data Inscrição: 19/07/2006
Procuradoria da Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: UBERABA
Valor Inscrito: R\$ 7.322,46 (UFIR 6.881,35)

Nº Processo Judicial: 281070103532
Nº Único de Processo Judicial: 281070103532



Valor Consolidado: R\$ 20.420,00

120º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14**Nº Processo Administrativo:** 10660 451887/2004-12**Nº Inscrição:** 60 6 10 013898-28**Data Inscrição:** 23/09/2010**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial**9380820118130281**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 393,72 (UFIR 468,55)**Valor Consolidado:** R\$ 1.650,64

121º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14**Nº Processo Administrativo:** 10660 451887/2004-12**Nº Inscrição:** 60 6 10 013899-09**Data Inscrição:** 23/09/2010**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial**9380820118130281**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 563,28 (UFIR 652,83)**Valor Consolidado:** R\$ 2.332,69

122º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 23839129/0001-93**Situação:** ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14**Nº Processo Administrativo:** 10660 450814/2001-61**Nº Inscrição:** 60 6 10 016016-30**Data Inscrição:** 28/10/2010**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** UBERABA**Nº Único de Processo Judicial**19774020118130281**Procuradoria Responsável:** UBERABA**Valor Inscrito:** R\$ 2.296,04 (UFIR 2.390,01)**Valor Consolidado:** R\$ 8.859,22

Somatório das inscrições**Valor Inscrito:** R\$ 1.216.598,39 (UFIR 1.144.388,50)**Valor Consolidado:** R\$ 2.351.196,53

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS NETO - 21/09/2018 17:43:36 - 2416ef5

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092117423132900000075697589>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 2416ef5 - Pág. 28

Número do documento: 18092117423132900000075697589



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

DECISÃO DE EMBARGOS À PENHORA

1 - RELATÓRIO.

A executada, **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, devidamente qualificada, opôs embargos à penhora, fs. 331/332, alegando excesso de penhora, uma vez que o valor da penhora efetivada (R\$2.888.550,00 - dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil e quinhentos e cinquenta reais) supera o débito exequendo, que é de apenas R\$25.730,46 (vinte e cinco mil setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).

Intimada a se manifestar, a exequente impugnou os embargos (f. 353), argumentando que o imóvel é inservível a outras atividades que não seja a mineração, de modo que, em um plano comercial/negocial, ele é indivisível, eis que não interessa aos compradores uma pequena fração.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS.

Admissibilidade.

Conheço dos presentes embargos, eis que aviados tempestivamente, estando o juízo garantido, conforme penhora de f. 328.

Mérito.

Nos termos do art. 894 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao caso (art. 1º da lei 6830/80), *"quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução."* E essa é exatamente foi a hipótese que se configurou no caso em tela, uma vez que, inicialmente, foi procedida a penhora apenas parte ideal correspondente a 1 ha (um hectare) de um imóvel maior da embargante, conforme auto de penhora e avaliação de f. 67. Todavia, realizada hasta pública, o bem penhorado não recebeu lances, nos termos da certidão de f. 316.

De acordo com o disposto no parágrafo §1º do citado dispositivo, *"Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade"*, medida esta, justamente, que foi adotada na busca pela satisfação da execução'.

Além disso, é importante mencionar que nenhum prejuízo advirá à Executada /Embargante com a penhora efetuada, uma vez que eventual excesso obtido no praxeamento do bem ser-lhe-á devolvido, se ele optar por não remir a execução, nos termos do artigo 826 do CPC/2015, ou pela substituição da constrição por dinheiro, a teor do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

Embora a execução deva ser feita da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC/2015), ela se processa em proveito do credor e não do devedor, nos termos do art. 797 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, a jurisprudência trabalhista, valendo citar os seguintes arestos do nosso Egrégio Regional:

EXCESSO DE PENHORA. VALOR SUPERIOR AO VALOR EXECUTADO. VALIDADE. Considerando que a devedora não cumpriu os acordos



*pactuados em Juízo, não garantiu a execução mediante depósito do valor atualizado acrescido das despesas processuais, tampouco nomeou bens livres, desembaraçados e em valor suficiente para cobrir o débito, daí porque **se afigura legítima a penhora sobre o bem encontrado, ainda que de valor superior ao da execução**. Com efeito, conquanto seja certo que a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, não se pode negar que ela se dá sempre no interesse do credor, consoante o art. 797 do NCPC. Ademais, nos termos do artigo 907 do NCPC, ocorrendo eventual excesso de penhora, quando da alienação, o saldo remanescente, depois de quitados os débitos e demais despesas judiciais, será restituído à devedora. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010984-76.2015.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 25/09/2017, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 496; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Anemar Pereira Amaral)*

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A limitação da penhora ao valor da execução vai de encontro ao princípio da economia processual, porque, fatalmente, redundaria em novas diligências do oficial de justiça, de publicação de editais de praça e seu respectivo custo, de realização de praças, enfim, prejudicando a satisfação do crédito de natureza alimentícia, já que a experiência é indicativa de que a venda dos bens pelo valor de avaliação é coisa rara. Ademais, poderá a executada, se tiver interesse em permanecer com o domínio do imóvel constricto, remir a execução, na forma do art. 826 do CPC/2015, ou mesmo se organizar e fazer acordos para quitar os débitos, sendo este elemento essencial da boa administração de empresas. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011369-74.2014.5.03.0039 (AP); Disponibilização: 24/08/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 417; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes)

EMENTA: EXCESSO DE PENHORA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A limitação da penhora ao valor da execução vai de encontro ao princípio da economia processual, eis que, fatalmente, redundaria em novas diligências do oficial de justiça, de publicação de editais de praça e seu respectivo custo, de realização de praças, enfim, prejudicando a satisfação do crédito de natureza alimentícia. Ademais, a experiência demonstra que é quase impossível obter-se lance no valor da avaliação do bem, razão pela qual não configura excesso de penhora o fato de o imóvel penhorado ter sido avaliado em valor superior ao quantum devido pela executada. (TRT da 3.^a Região; Processo: 0000264-54.2011.5.03.0153 AP; Data de Publicação: 22 /05/2013; Disponibilização: 21/05/2013, DEJT, Página 118; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes; Revisor: Cristiana M. Valadares Fenelon)

Vale reprimir que, após a venda do bem penhorado e a satisfação da execução em todos os seus termos, eventual saldo será devolvido à Executada/Embargante, não lhe acarretando qualquer prejuízo, senão aqueles que ela própria escolhe ante sua inércia em quitar a dívida.

Sendo assim, não há que se cogitar de excesso de penhora, ficando mantida a constrição efetivada.

3 - CONCLUSÃO.

Com esses fundamentos, conheço dos embargos à penhora opostos por **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA** em face de **MINISTÉRIO DA FAZENDA**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela executada/embargante, no importe de R\$44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT.



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - 28/09/2018 17:39:37 - 4141ef7

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092411553402600000075743383>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 4141ef7 - Pág. 2

Número do documento: 18092411553402600000075743383

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, prossiga-se a execução.
Nada mais.

FORMIGA, 28 de Setembro de 2018.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Formiga
 ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
 EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

DECISÃO DE EMBARGOS À PENHORA

1 - RELATÓRIO.

A executada, **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, devidamente qualificada, opôs embargos à penhora, fs. 331/332, alegando excesso de penhora, uma vez que o valor da penhora efetivada (R\$2.888.550,00 - dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil e quinhentos e cinquenta reais) supera o débito exequendo, que é de apenas R\$25.730,46 (vinte e cinco mil setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).

Intimada a se manifestar, a exequente impugnou os embargos (f. 353), argumentando que o imóvel é inservível a outras atividades que não seja a mineração, de modo que, em um plano comercial/negocial, ele é indivisível, eis que não interessa aos compradores uma pequena fração.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS.

Admissibilidade.

Conheço dos presentes embargos, eis que aviados tempestivamente, estando o juízo garantido, conforme penhora de f. 328.

Mérito.

Nos termos do art. 894 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao caso (art. 1º da lei 6830/80), *"quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução."* E essa é exatamente foi a hipótese que se configurou no caso em tela, uma vez que, inicialmente, foi procedida a penhora apenas parte ideal correspondente a 1 ha (um hectare) de um imóvel maior da embargante, conforme auto de penhora e avaliação de f. 67. Todavia, realizada hasta pública, o bem penhorado não recebeu lances, nos termos da certidão de f. 316.

De acordo com o disposto no parágrafo §1º do citado dispositivo, *"Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade"*, medida esta, justamente, que foi adotada na busca pela satisfação da execução'.

Além disso, é importante mencionar que nenhum prejuízo advirá à Executada /Embargante com a penhora efetuada, uma vez que eventual excesso obtido no praxeamento do bem ser-lhe-á devolvido, se ele optar por não remir a execução, nos termos do artigo 826 do CPC/2015, ou pela substituição da constrição por dinheiro, a teor do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

Embora a execução deva ser feita da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC/2015), ela se processa em proveito do credor e não do devedor, nos termos do art. 797 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, a jurisprudência trabalhista, valendo citar os seguintes arestos do nosso Egrégio Regional:

EXCESSO DE PENHORA. VALOR SUPERIOR AO VALOR EXECUTADO. VALIDADE. Considerando que a devedora não cumpriu os acordos



*pactuados em Juízo, não garantiu a execução mediante depósito do valor atualizado acrescido das despesas processuais, tampouco nomeou bens livres, desembaraçados e em valor suficiente para cobrir o débito, daí porque **se afigura legítima a penhora sobre o bem encontrado, ainda que de valor superior ao da execução**. Com efeito, conquanto seja certo que a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, não se pode negar que ela se dá sempre no interesse do credor, consoante o art. 797 do NCPC. Ademais, nos termos do artigo 907 do NCPC, ocorrendo eventual excesso de penhora, quando da alienação, o saldo remanescente, depois de quitados os débitos e demais despesas judiciais, será restituído à devedora. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010984-76.2015.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 25/09/2017, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 496; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Anemar Pereira Amaral)*

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A limitação da penhora ao valor da execução vai de encontro ao princípio da economia processual, porque, fatalmente, redundaria em novas diligências do oficial de justiça, de publicação de editais de praça e seu respectivo custo, de realização de praças, enfim, prejudicando a satisfação do crédito de natureza alimentícia, já que a experiência é indicativa de que a venda dos bens pelo valor de avaliação é coisa rara. Ademais, poderá a executada, se tiver interesse em permanecer com o domínio do imóvel constricto, remir a execução, na forma do art. 826 do CPC/2015, ou mesmo se organizar e fazer acordos para quitar os débitos, sendo este elemento essencial da boa administração de empresas. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011369-74.2014.5.03.0039 (AP); Disponibilização: 24/08/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 417; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes)

EMENTA: EXCESSO DE PENHORA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A limitação da penhora ao valor da execução vai de encontro ao princípio da economia processual, eis que, fatalmente, redundaria em novas diligências do oficial de justiça, de publicação de editais de praça e seu respectivo custo, de realização de praças, enfim, prejudicando a satisfação do crédito de natureza alimentícia. Ademais, a experiência demonstra que é quase impossível obter-se lance no valor da avaliação do bem, razão pela qual não configura excesso de penhora o fato de o imóvel penhorado ter sido avaliado em valor superior ao quantum devido pela executada. (TRT da 3.^a Região; Processo: 0000264-54.2011.5.03.0153 AP; Data de Publicação: 22 /05/2013; Disponibilização: 21/05/2013, DEJT, Página 118; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes; Revisor: Cristiana M. Valadares Fenelon)

Vale reprimir que, após a venda do bem penhorado e a satisfação da execução em todos os seus termos, eventual saldo será devolvido à Executada/Embargante, não lhe acarretando qualquer prejuízo, senão aqueles que ela própria escolhe ante sua inércia em quitar a dívida.

Sendo assim, não há que se cogitar de excesso de penhora, ficando mantida a constrição efetivada.

3 - CONCLUSÃO.

Com esses fundamentos, conheço dos embargos à penhora opostos por **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA** em face de **MINISTÉRIO DA FAZENDA**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela executada/embargante, no importe de R\$44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT.



Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, prossiga-se a execução.

Nada mais.

FORMIGA, 28 de Setembro de 2018.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Formiga
 ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
 EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

DECISÃO DE EMBARGOS À PENHORA

1 - RELATÓRIO.

A executada, **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, devidamente qualificada, opôs embargos à penhora, fs. 331/332, alegando excesso de penhora, uma vez que o valor da penhora efetivada (R\$2.888.550,00 - dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil e quinhentos e cinquenta reais) supera o débito exequendo, que é de apenas R\$25.730,46 (vinte e cinco mil setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).

Intimada a se manifestar, a exequente impugnou os embargos (f. 353), argumentando que o imóvel é inservível a outras atividades que não seja a mineração, de modo que, em um plano comercial/negocial, ele é indivisível, eis que não interessa aos compradores uma pequena fração.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS.

Admissibilidade.

Conheço dos presentes embargos, eis que aviados tempestivamente, estando o juízo garantido, conforme penhora de f. 328.

Mérito.

Nos termos do art. 894 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao caso (art. 1º da lei 6830/80), *"quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução."* E essa é exatamente foi a hipótese que se configurou no caso em tela, uma vez que, inicialmente, foi procedida a penhora apenas parte ideal correspondente a 1 ha (um hectare) de um imóvel maior da embargante, conforme auto de penhora e avaliação de f. 67. Todavia, realizada hasta pública, o bem penhorado não recebeu lances, nos termos da certidão de f. 316.

De acordo com o disposto no parágrafo §1º do citado dispositivo, *"Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade"*, medida esta, justamente, que foi adotada na busca pela satisfação da execução'.

Além disso, é importante mencionar que nenhum prejuízo advirá à Executada /Embargante com a penhora efetuada, uma vez que eventual excesso obtido no praxeamento do bem ser-lhe-á devolvido, se ele optar por não remir a execução, nos termos do artigo 826 do CPC/2015, ou pela substituição da constrição por dinheiro, a teor do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

Embora a execução deva ser feita da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC/2015), ela se processa em proveito do credor e não do devedor, nos termos do art. 797 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, a jurisprudência trabalhista, valendo citar os seguintes arestos do nosso Egrégio Regional:

EXCESSO DE PENHORA. VALOR SUPERIOR AO VALOR EXECUTADO. VALIDADE. Considerando que a devedora não cumpriu os acordos



Assinado eletronicamente por: DANIELA PAULA SILVA - 02/10/2018 07:33:37 - 118ff37

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18100207332688700000076253478>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. 118ff37 - Pág. 1

Número do documento: 18100207332688700000076253478

*pactuados em Juízo, não garantiu a execução mediante depósito do valor atualizado acrescido das despesas processuais, tampouco nomeou bens livres, desembaraçados e em valor suficiente para cobrir o débito, daí porque **se afigura legítima a penhora sobre o bem encontrado, ainda que de valor superior ao da execução**. Com efeito, conquanto seja certo que a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, não se pode negar que ela se dá sempre no interesse do credor, consoante o art. 797 do NCPC. Ademais, nos termos do artigo 907 do NCPC, ocorrendo eventual excesso de penhora, quando da alienação, o saldo remanescente, depois de quitados os débitos e demais despesas judiciais, será restituído à devedora. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010984-76.2015.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 25/09/2017, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 496; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Anemar Pereira Amaral)*

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A limitação da penhora ao valor da execução vai de encontro ao princípio da economia processual, porque, fatalmente, redundaria em novas diligências do oficial de justiça, de publicação de editais de praça e seu respectivo custo, de realização de praças, enfim, prejudicando a satisfação do crédito de natureza alimentícia, já que a experiência é indicativa de que a venda dos bens pelo valor de avaliação é coisa rara. Ademais, poderá a executada, se tiver interesse em permanecer com o domínio do imóvel constricto, remir a execução, na forma do art. 826 do CPC/2015, ou mesmo se organizar e fazer acordos para quitar os débitos, sendo este elemento essencial da boa administração de empresas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011369-74.2014.5.03.0039 (AP); Disponibilização: 24/08/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 417; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes)

EMENTA: EXCESSO DE PENHORA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A limitação da penhora ao valor da execução vai de encontro ao princípio da economia processual, eis que, fatalmente, redundaria em novas diligências do oficial de justiça, de publicação de editais de praça e seu respectivo custo, de realização de praças, enfim, prejudicando a satisfação do crédito de natureza alimentícia. Ademais, a experiência demonstra que é quase impossível obter-se lance no valor da avaliação do bem, razão pela qual não configura excesso de penhora o fato de o imóvel penhorado ter sido avaliado em valor superior ao quantum devido pela executada. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000264-54.2011.5.03.0153 AP; Data de Publicação: 22 /05/2013; Disponibilização: 21/05/2013, DEJT, Página 118; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes; Revisor: Cristiana M. Valadares Fenelon)

Vale reprimir que, após a venda do bem penhorado e a satisfação da execução em todos os seus termos, eventual saldo será devolvido à Executada/Embargante, não lhe acarretando qualquer prejuízo, senão aqueles que ela própria escolhe ante sua inércia em quitar a dívida.

Sendo assim, não há que se cogitar de excesso de penhora, ficando mantida a constrição efetivada.

3 - CONCLUSÃO.

Com esses fundamentos, conheço dos embargos à penhora opostos por **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA** em face de **MINISTÉRIO DA FAZENDA**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela executada/embargante, no importe de R\$44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT.



Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, prossiga-se a execução.

Nada mais.

FORMIGA, 28 de Setembro de 2018.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



RAZÕES DE AGRAVO DE PETIÇÃO EM ANEXO.



Oliveira Brasil
a d v o g a d o s

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ TITULAR 2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA - MINAS GERAIS

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA - ME, já qualificada nos autos em epígrafe da ação que lhe move UNIÃO FEDERAL (PFN), vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.a., interpor,

AGRAVO DE PETIÇÃO

com fulcro no art. 897, "a", da CLT, de acordo com as razões em anexo, as quais requer que sejam recebidas e remetidas ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, caso Vossa Excelência não exerça o juízo de retratação.

As custas serão recolhidas ao final pela parte sucumbente, conforme inteligência do art. 789-A da CLT.

Cumprido o disposto no § 1º do art. 897 da CLT, a delimitação da matéria está efetivada nas razões recursais infra expostas.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 897, "a", da CLT, requer que o presente Agravo de Petição seja recebido e remetido ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, caso Vossa Excelência não exerça o juízo de retratação, após ter conhecimento das razões em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

Varginha, 08 de outubro de 2018.

Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705



.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

MINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO N°0010522-63.2015.5.03.0160

AGRAVANTE: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

AGRAVADA: UNIÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO,
COLENDIA TURMA,

A presente Execução Fiscal foi distribuída para a cobrança do valor de R\$ 25.730,46 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos). A agravante nomeou fração ideal de seu bem imóvel, que foi avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme ID 6f04332.

A União, após o primeiro leilão realizado sem licitante, requereu a extensão da penhora por acreditar que apenas 1 hectare não se torna atrativa para a atividade agrária.

Aviados embargos à penhora, estes foram julgados improcedentes sob a seguinte fundamentação:

"Nos termos do art. 894 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao caso (art. 1º da lei 6830/80), "quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução." E essa é exatamente foi a hipótese que se configurou no caso em tela, uma vez que, inicialmente, foi procedida a penhora apenas parte ideal correspondente a 1 ha (um hectare) de um imóvel maior da embargante, conforme auto de penhora e avaliação de f. 67. Todavia, realizada hasta pública, o bem penhorado não recebeu lances, nos termos da certidão de f. 316.

De acordo com o disposto no parágrafo §1º do citado dispositivo, "Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade", medida esta, justamente, que foi adotada na busca pela satisfação da execução'.

Além disso, é importante mencionar que nenhum prejuízo advirá à Executada/Embargante com a penhora efetuada, uma vez que eventual excesso obtido no praxeamento do bem ser-lhe-á devolvido, se ele optar por



Oliveira Brasil

advogados

não remir a execução, nos termos do artigo 826 do CPC/2015, ou pela substituição da constrição por dinheiro, a teor do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

Embora a execução deva ser feita da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC/2015), ela se processa em proveito do credor e não do devedor, nos termos do art. 797 do mesmo diploma legal.

DA DEMILITAÇÃO DA MATÉRIA DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Cumprido informar que toda a matéria será objeto de agravo de petição, haja vista que existe flagrante excesso de penhora, o que torna a execução muito mais penosa ao devedor.

Por essa razão, não existe a possibilidade de prosseguimento da execução uma vez que todo o crédito exequendo é questionado neste recurso.

DO FLAGRANTE, DESNECESSÁRIO E ILEGAL EXCESSO DE PENHORA

Conforme o auto de penhora de 20.08.2018 (ID: 2765a36) a totalidade do imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 2.888.550,00, constituído por terras de valor comercial para EXTRAÇÃO DE QUARTZITO e não atividade agrária, como aduz a União.

Não existe fundamento legal que autorize o excesso de penhora quando um bem é divisível, ainda mais ao fim que se destina, eis que a atividade comercial de extração de pedras pode ser realizada em área até menor que 1 hectare. Soma-se ainda que o valor da dívida é menor que 1% (um por cento) do bem penhorado, o que torna a presente execução muito gravosa à agravante.

Também não se torna possível a aplicação do art. 894 do CPC/15, a se sobrepôr sobre a Lei específica da matéria, qual seja a Lei 6.830, que em seu art. 15, inciso II determina:

“Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:



Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente”.

Ou seja, o reforço da penhora deverá ser autorizado quando a penhora for **insuficiente**, o que não é o caso dos autos, vez que *1ha* foi avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Não pode a agravante conformar-se com o ato do juízo de penhorar a totalidade de seu patrimônio e assegurar-lhe que 99% (noventa e nove por cento) de seu valor ser-lhe-á devolvido... Ora, o leilão admite a arrematação por valores muito inferiores ao de mercado, o que pode acarretar danos irreversíveis à atividade econômica da agravada.

Também vale demonstrar que a execução está a serviço da credora, vez que o art. 24 da Lei das Execuções Fiscais, estabelece alternativas para o recebimento do crédito:

“Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação”.

O que não pode é reduzir uma empresa à penúria para recebimento de impostos que provavelmente nem irão reverter em benefício dos cidadãos de bens deste país.

EXPOSTO O QUE, requer se digne que este Colendo Tribunal acolha e dê provimento ao presente Agravo de Instrumento, reconhecendo que a constrição da totalidade do imóvel é medida extrema e desnecessária, além de muito perigosa para a atividade econômica da agravante, razão pela qual deverá reformar a decisão que



.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

.....
julgou improcedentes os embargos à penhora, para que a constrição recaia tão somente sobre a fração ideal suficiente para garantir a execução, haja vista a ausência de fundamento legal e razoabilidade para a penhora do todo, vez que o bem é divisível e sua destinação – extração de quartzito – pode ser explorada em área até menor que 1 hectare.

Termos em que,

Pede deferimento.

Varginha, 8 de outubro de 2018.

Hugo José de Oliveira Filho

OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa

OAB/MG 99.705



Ciente da sentença, seguem contrarrazões e pedido no PDF anexo.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba-MG

JUÍZO DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA-MG

PROCESSO N.º 0010522-63.2015.5.03.0160

AUTOR: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

RÉU: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

A **UNIÃO** (Fazenda Nacional), pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE PETIÇÃO** interposto pela executada.

Ainda, ante a ausência de efeito suspensivo do recurso, pugna-se pelo prosseguimento do feito, independentemente do processamento do recurso.

Enfim, pugna-se pela **nomeação de depositário judicial e remoção do atual administrador** dos bens móveis e imóveis, respectivamente, nos termos do art. 11, §3º da LEF.

Termos em que,
Pede deferimento.

PSFN/Uberaba-MG, 10 de outubro de 2018.

José dos Reis Neto
Procurador da Fazenda Nacional





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba-MG

PROCESSO N.º 0010522-63.2015.5.03.0160

AUTOR: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

RÉU: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

Egrégio Tribunal,

1 - DA LIDE RECURSAL

O autor pleiteia a cassação da decisão que determinou a extensão da penhora à totalidade do imóvel da executada.

Na verdade, o presente recurso aparenta ser mais uma medida protelatória ao interesse da União, já que a executada possui 122 (cento e vinte e duas) inscrições junto à Dívida Ativa da União, e apresenta em todos os processos correlatos medidas protelatórias diuturnamente.

2 - DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

De forma remissiva, transcrevendo-se a manifestação anteriormente exarada, vê-se que o imóvel que garante esta execução já está constrito em vários dos processos movidos contra a executada que possui as já citadas 122 (cento e vinte e duas) inscrições junto à Dívida Ativa da União, cujo valor ultrapassa 1 milhão de reais.

Assim, apesar de existir uma garantia formal, na realidade, este processo não está garantido e a manutenção da constrição da totalidade do imóvel é medida impositiva.

4 - DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna-se pelo não recebimento do agravo e, também, pela sua improcedência.

Termos em que,

Pede deferimento.

PSFN/Uberaba-MG, 10 de outubro de 2018.

José dos Reis Neto

Procurador da Fazenda Nacional





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba-MG





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos, etc.

Intime-se o embargado para apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo embargante, no prazo legal.

FORMIGA, 10 de Outubro de 2018.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos, etc.

Intime-se o embargado para apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo embargante, no prazo legal.

FORMIGA, 10 de Outubro de 2018.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



MM. Juiz do Trabalho,

A União reitera a petição de id 28aa8a1.

Pede deferimento.

Uberaba, 05/11/18.

José dos Reis Neto

Procurador da Fazenda Nacional





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição de ID 1ecc19c, interpostos pela executada, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

FORMIGA, 7 de Novembro de 2018.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010522-63.2015.5.03.0160 - AP

Agravante: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA. - ME

Agravado: UNIÃO FEDERAL (PFN)

EMENTA: EXCESSO DE PENHORA. VALOR SUPERIOR AO VALOR EXECUTADO. VALIDADE. Conquanto seja certo que a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, não se pode negar que ela se dá sempre no interesse do credor, consoante o art. 797 do CPC. Ademais, nos termos do artigo 907 do CPC, ocorrendo eventual excesso de penhora, quando da alienação, o saldo remanescente, depois de quitados os débitos e demais despesas judiciais, será restituído à devedora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, decide-se:

RELATÓRIO

Pela r. decisão de ID. 4141ef7, o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Formiga julgou improcedentes os embargos à penhora apresentados pela executada.

Agravo de Petição interposto pela executada à ID. 1ecc19c.

Contraminuta da exequente à ID. a7560bb.

É, em síntese, o relatório.

VOTO



JUÍZO DE CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

EXCESSO DE PENHORA

Aduz a agravante, em suma, que a presente execução fiscal cuida de cobrança da quantia de R\$25.730,46, motivo porque nomeou fração ideal de seu bem imóvel, avaliada em R\$40.000,00, para satisfazer o crédito devido. Todavia, ante a inexistência de licitante no primeiro leilão realizado, a exequente requereu a extensão da penhora, oportunidade em que o d. Juízo de primeiro grau determinou a penhora integral da mencionada propriedade (ID. 346ace0), avaliada em R\$2.888.550,00, o que caracteriza flagrante excesso de penhora. Invoca o disposto no inciso II, do art. 15, da Lei 6.830/80, bem como o art. 24 da referida legislação. Pede, assim, para que a constrição recaia tão somente sobre a fração ideal necessária para garantir a execução, mormente considerando-se tratar de bem divisível.

Não lhe assiste razão.

Pela petição de ID. 94cb063 a executada nomeou à penhora 1% do terreno rural com área de 82,53has, denominado Fazenda Pedra Vermelha, localizado na zona rural do município de Guapé.

Assim, após tentativa frustrada de execução de valor em pecúnia, pelo despacho de ID. 8738d4e, o d. Juízo da execução solicitou a averbação da penhora realizada à ID. 6f04332, sobre 01 hectare do mencionado terreno rural, avaliado em R\$40.000,00.

Ato contínuo, foi determinada a realização de hasta pública, na qual, todavia, não foi ofertado lance para aquisição do bem penhorado na presente execução (ID. e186bfe).

Concedido prazo para a exequente se manifestar, esta apresentou a petição de ID. 11bdf7d, na qual realizou as seguintes considerações:



"Analisando-se o feito, vê-se que foi constrita apenas uma pequena área do imóvel de propriedade da executada. Por se tratar de bem situado em zona rural, destinado à exploração de atividade agrária, a referida situação tornou desinteressante a aquisição proposta em juízo.

Assim, requer-se a extensão da penhora à toda a área do imóvel e sua reavaliação, visando-se à satisfação dos créditos executados."

Tal requerimento, como visto, foi atendido pelo d. Juízo de primeiro grau à ID. 346ace0.

Pois bem.

Como bem pontuou o d. Juiz *a quo*, conquanto seja certo que a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, não se pode negar que ela se dá sempre no interesse do credor, consoante o art. 797 do NCPC.

Ademais, nos termos do artigo 907 do CPC, ocorrendo eventual excesso de penhora, quando da alienação, o saldo remanescente, depois de quitados os débitos e demais despesas judiciais, será restituído ao devedor.

Note-se que o disposto no inciso II, do art. 15, da Lei 6.830/80, bem como no seu art. 24, não amparam a tese da agravante, pois destinado à fazenda pública. À executada aplica-se o disposto no inciso I, do art. 15, da Lei 6.830/80, in verbis:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (...)"

Portanto, caso não concorde com a penhora, a qualquer momento, a executada poderá requerer sua substituição por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia.

Finalmente, vale ressaltar que, *in casu*, houve a tentativa de alienação de fração do bem imóvel, não restando dúvidas, portanto, da necessidade da penhora integral da propriedade, nos exatos moldes do disposto no § 1º, do art. 894, do CPC.



Outrossim, o documento de ID. 2860794 comprova que a propriedade é objeto de penhora de outros processos que correm contra executada, o que afasta ainda mais o alegado excesso.

Nada a prover.

Conclusão

Conheço do Agravo de Petição interposto e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

Juiz Relator



Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (Relator, substituto do Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral, em gozo de férias), Desembargador César Machado e Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Procurador do Trabalho: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2019.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR
Juiz Convocado Relator

JCFA/06/r



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010522-63.2015.5.03.0160 - AP

Agravante: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA. - ME

Agravado: UNIÃO FEDERAL (PFN)

EMENTA: EXCESSO DE PENHORA. VALOR SUPERIOR AO VALOR EXECUTADO. VALIDADE. Conquanto seja certo que a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, não se pode negar que ela se dá sempre no interesse do credor, consoante o art. 797 do CPC. Ademais, nos termos do artigo 907 do CPC, ocorrendo eventual excesso de penhora, quando da alienação, o saldo remanescente, depois de quitados os débitos e demais despesas judiciais, será restituído à devedora.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Relator





Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Processo Judicial Eletrônico - 0010522-63.2015.5.03.0160 - AP

AGRAVANTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Turma, O Excelentíssimo Desembargador José Murilo de Moraes, Presidente desta egrégia Sexta
Carvalho de determina ao Sr. Oficial de Justiça que, à vista do presente mandado, dirija-se à Av.
Procuradoria- Almeida, 13, Bairro Cidade Jardim, nesta Capital, e, em seu cumprimento, INTIME a
tomar Geral da Fazenda Nacional em Minas Gerais, na pessoa do Exmo. Procurador-Chefe, para
Claudio ciência do inteiro teor da decisão proferida pelo Exmo. Juiz Convocado Relator, Dr. Jessé
Franco de Alencar, ID 4c84626, cuja cópia segue em anexo. **FAVOR ANEXAR CÓPIA.**

Cumpra-se.

Turma do Tribunal Eu, Márcia Moretzsohn de Oliveira,, Secretária da Sexta
Regional do Trabalho da Terceira Região, subscrevi o presente, aos doze de fevereiro
de 2019.



JOSÉ MURILO DE MORAIS

Desembargador Presidente da Sexta Turma





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO: AP 0010522-63.2015.5.03.0160
AGRAVANTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

ID do mandado: b91a78b
Destinatário: UNIÃO FEDERAL (PGFN).

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, no dia 13 de fevereiro de 2019, dirigi-me à Rua Carvalho de Almeida, n. 13, Cidade Jardim, CEP 30380-160, nesta capital, sede da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais (PFN/MG), onde procedi à sua intimação, na pessoa do Exmo. Sr. Subprocurador-Chefe, Dr. Mário Eduardo Coelho de Abreu, o qual tomou conhecimento de todo o conteúdo do presente mandado, bem como recebeu a contrafé e cópia do inteiro teor da r. decisão de ID 4c84626.

Belo Horizonte/MG, 14 de fevereiro de 2019.

SÓCRATES DE SOUZA GAMA NETO
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL
TRT - 03ª REGIÃO

BELO HORIZONTE, 14 de Fevereiro de 2019

SOCRATES DE SOUZA GAMA NETO
Oficial de Justiça Avaliador Federal



AP 0010522-63.2015.5.03.0160

Pela União, ciente do r. acórdão.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente

Cássia Bracks Ferreira

OAB/MG nº 80.969

Procuradora da Fazenda Nacional



.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

Exmo(a). Sr.(a). Dr.(a). Desembargador(a) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
3ª Região

Processo nº: 0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, por seus advogados, nos autos da
Execução Fiscal que a **UNIÃO FEDERAL (PFN)** lhe move, vem, respeitosamente, à presença
de V. Ex.ª, interpor o presente

RECURSO DE REVISTA

com fundamento no art. 896, §10 da CLT, contra acórdão proferido em sede de Agravo
de Petição, por Relatoria do Ex.mo. Sr. Des. Jessé Claudio Franco de Alencar, pelas razões
anexas. Requer seja o presente recebido e remetido ao Egrégio Tribunal Superior do
Trabalho para competente julgamento.

As custas serão recolhidas ao final pela parte sucumbente, conforme
inteligência do art. 789-A da CLT.

Requer a intimação do agravado para que apresente suas Contrarrazões
ao presente Recurso.

A execução fiscal já está garantida por penhora.

Av. Pasteur, 177, Novo Horizonte, Varginha-MG | CEP 37.026-030 | 35 3223 – 2005 | e-mail: atendimento @oliveirabrasiladvogados.com

1



.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

Termos em que,
p. deferimento.

Varginha, 25 de fevereiro de 2019.

Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705



RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA

Processo nº: 0010522-63.2015.5.03.0160

Recorrente: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA - ME

Recorrida: UNIÃO FEDERAL (PFN)

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLETA TURMA

EMÉRITOS JULGADORES

1 - PRELIMINARMENTE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o sistema eletrônico, a ora Recorrente tomou ciência do acórdão combatido dia 13/02/2019, fazendo com que o prazo de 8 dias se finde dia 25/02/2019, sendo o presente, portanto, tempestivo.

1.2 - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA

Conforme regra do Art. 896, §10 da CLT:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

[...]

§ 10. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de

Av. Pasteur, 177, Novo Horizonte, Varginha-MG | CEP 37.026-030 | 35 3223 – 2005 | e-mail: atendimento @oliveirabrasiladvogados.com



Oliveira Brasil

advogados

execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

Havendo, portanto, violação evidente a lei federal (lei 6.830/80, em especial, Arts. 15 e 24) e, indiretamente, à própria Constituição Federal, mostra-se plenamente cabível a interposição do presente.

2 – DO MÉRITO

2.1 – RESUMO NECESSÁRIO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Recorrida consistente na cobrança do valor de R\$23.730,46 (vinte e três mil, setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), valor este já garantido em juízo através da penhora de fração ideal do imóvel de titularidade da Recorrente, avaliada em R\$40.000,00 (Quarenta mil reais), conforme ID 6f04332.

A primeira tentativa de leilão não obteve lances, o que levou a Recorrida a requerer a extensão da penhora à totalidade do imóvel penhorado, sob o argumento de que 1 hectare não se mostra atrativo à atividade agrária.

Embora o imóvel seja rural, ele é próprio para a extração de quartzito, e não para atividade agrária, a demonstrar que os argumentos utilizados pela Recorrida para buscar a extensão da penhora à integralidade do imóvel não tem qualquer fundamento, pois é extremamente possível e viável o exercício da referida atividade na parte ideal já penhorada do imóvel.

Os Embargos à Execução foram julgados improcedentes, tomando por fundamento o §1º do Art. 894 do CPC que estabelece:

Av. Pasteur, 177, Novo Horizonte, Varginha-MG | CEP 37.026-030 | 35 3223 – 2005 | e-mail: atendimento @oliveirabrasiladvogados.com



Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

Art. 894. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

Em sede de Agravo de Petição, toda a matéria fora impugnada, porém julgada improcedente com fundamento no mesmo dispositivo supra.

Ocorre que se está diante de evidente caso de antinomia de 1º grau, além da inobservância da máxima de que a execução deve se dar de forma menos onerosa ao Executado, sem falar que a Recorrida age de má-fé ao tentar justificar a extensão da penhora à integralidade do imóvel dizendo que este é utilizado para fins agrários, o que é equivocado e não justifica a ausência de lances na primeira tentativa de leilão.

Ademais, o §1º do Art. 894 deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional da RAZOABILIDADE, a já mencionada execução de forma menos onerosa ao Executado e, mais ainda, de forma a não inviabilizar a atividade da empresa, seja pelo seu fim social, seja pela necessidade de sua manutenção para que possa arcar com seus débitos.

2.2 – DA INAPLICABILIDADE DA LEI GERAL EM FACE DA LEI ESPECIAL

De início, verifica-se que o fundamento utilizado para rejeição dos Embargos à Execução e do Agravo de Petição, mediante o acórdão contra o qual se insurge, não poderia ter sido utilizado pois há, no caso, evidente antinomia de 1º grau, consistente na existência de lei especial a reger a matéria, o que afasta, portanto, a aplicação da lei geral.



Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

Verifica-se que a Lei 6.830/80 regula a Execução Fiscal e a aplicação do Código de Processo Civil é apenas subsidiária, conforme Art. 1º da referida lei.

Diante disso, a aplicação do CPC depende de omissão da lei especial, o que não é o caso dos autos. Verifica-se que a Lei de Execuções Fiscais aponta que a penhora só será reforçada quando insuficiente, é o que dispõe o Art. 15, II, *in verbis*:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

[...]

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Ou seja, a Fazenda Pública, neste caso a União Federal, ora Recorrida, requereu a extensão da penhora à totalidade do bem, sob a premissa de que a fração penhorada inviabilizaria a atividade agrária no local.

Há aí duas máculas: a primeira consistente no fato de o imóvel, apesar de rural, não ser utilizado para atividade agrária, mas para a exploração de quartzito, o que o tamanho em nada influencia; e, a segunda, no sentido de que a Recorrida, utilizando-se da falácia anterior, pugna pelo reforço de uma penhora que **JÁ GARANTE A TOTALIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA.**

Outro ponto relevante é o fato de que há alternativas à Recorrida para obtenção de seu crédito, alternativas estas que se mostram menos gravosas ao Executado e que, portanto, tem de ser observadas de forma prioritária, é o que se mostra evidente no Art. 24 da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:



Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

A conjugação de ambos os dispositivos violados demonstra que, estando a Execução totalmente garantida, não tem a Recorrida a prerrogativa de pedir reforço de penhora, através de sua extensão à totalidade do bem, sendo que a Lei especial traz alternativas para a obtenção de seu crédito, o que não demandaria, por conseguinte, a observância de dispositivo da lei geral, quando a lei especial não é omissa.

2.3 – DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

A medida de extensão da penhora à totalidade do imóvel viola tudo aquilo que a ordem constitucional e a própria normatividade executiva repudiam em termos de constrição patrimonial.

É preciso que se esclareçam os fatos: o imóvel em questão, em sua integralidade, foi avaliado na data de 20/08/2018 (ID 2765a36) em **R\$2.888.550,00**. Ou seja, o valor ora executado nos presentes autos não chega a 1% do valor total do imóvel.

A fração ideal penhorada, referente a 1 hectare, já cobre todo o valor da Execução, sendo que a extensão admitida pelo já mencionado §1º do Art. 894 do CPC não pode ser utilizada ao arpejo dos princípios que vigoram no nosso ordenamento jurídico.

A questão é que será alienado um imóvel de R\$2.888.550,00 para quitação de uma dívida de R\$23.730,46. Isso demonstra, por si só, a extrema falta de razoabilidade e a desproporcionalidade da medida, sobretudo porque a Lei 6.830/80 traz alternativas

Av. Pasteur, 177, Novo Horizonte, Varginha-MG | CEP 37.026-030 | 35 3223 – 2005 | e-mail: atendimento @oliveirabrasiladvogados.com



Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

à satisfação do crédito Exequendo sem que sejam necessárias medidas drásticas como tal.

Ou seja, se observada a relação entre FINS e MEIOS, própria do princípio ora em discussão, verifica-se o quão teratológica é a situação sob exame, a relembrar a celebre frase do jurista Jellinek:

“Não se abatem pardais utilizando canhões”

Por evidente, o contexto é outro, mas a essência é a mesma: a utilização de meios extremamente gravosos e desproporcionais para obtenção de finalidades que não os justificam.

Assim, e extensão da penhora e posterior alienação da integralidade do imóvel se mostra completamente desproporcional e fora de razoabilidade, não devendo ser levada a efeito, em especial porque há outras alternativas mais ponderadas e igualmente eficazes na Lei 6.830/80.

2.4 – DA EXECUÇÃO DE FORMA MENOS ONEROSA AO EXECUTADO E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ART 805 DO CPC

Por fim, importante pontuar que o proceder à execução no interesse do credor não é norma que autorize a violação de qualquer outra, como, por exemplo, a de que a execução se deve fazer pelo modo menos gravoso ao executado. Porque, teleologicamente, o valor de se resguardar os interesses do credor não é mais importante do que o de velar pela proteção ao devedor, ora invocada, pois há um evidente interesse social nesta, que reside em não aniquilar a vida financeira de alguém quando, por outro modo, puder pagar o credor, hipótese esta que se encaixa precisamente ao caso.



.....

Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

.....

Com efeito, a norma segundo a qual a execução se procede pelo modo menos gravoso ao devedor, não estaria presente em nosso ordenamento se o óbvio interesse do credor fosse preponderante.

Diante disso, e também alicerçado no Princípio da Razoabilidade e proporcionalidade, não se mostra plausível expropriação de cujo valor de avaliação integral é bastante superior ao da dívida executada.

Disso decorre que, se assim for mantida a decisão de extensão da penhora, haverá evidente Execução de forma mais onerosa ao Executado, pois inviabilizar a sua atividade comercial, diante do princípio da preservação da empresa, é medida irreversível e que em nada socorre os credores da Recorrente, além do impacto social diante da relevância da atividade da Executada para o Município de Guapé/MG.

Assim, houve, igualmente, Violação ao Art. 805 do CPC.

3 – DOS PEDIDOS

EXPOSTO O QUE, requer seja PROVIDO o presente Recurso de Revista, por violação aos Arts. 15, II e 24 da Lei de Execuções Fiscais, para DECLARAR a ilegalidade na medida de extensão da penhora à totalidade do imóvel, ante a não aplicabilidade do Art. 894, §1º do CPC, vez que a Lei especial em comento trata expressamente do assunto, trazendo alternativas que viabilizam medidas menos onerosas ao Executado, além da manifesta violação aos princípios constitucionais da Razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao princípio da preservação da empresa.

Termos em que,
p. deferimento.

Av. Pasteur, 177, Novo Horizonte, Varginha-MG | CEP 37.026-030 | 35 3223 – 2005 | e-mail: atendimento @oliveirabrasiladvogados.com



.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

Varginha, 25 de fevereiro de 2019.

Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
AP 0010522-63.2015.5.03.0160
AGRAVANTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

6ªTURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010522-63.2015.5.03.0160/RR

RECORRENTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019); recurso de revista interposto em 25/02/2019, (garantido o Juízo - Id 6f04332, fd162a1), sendo regular a representação processual, ID-581d9f9.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Construção / Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens.

Quanto ao tema em destaque, constato que a recorrente não indica violação de dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do apelo (art. 896, §2º).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 23 de Abril de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
AP 0010522-63.2015.5.03.0160
AGRAVANTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

6ªTURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010522-63.2015.5.03.0160/RR

RECORRENTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019); recurso de revista interposto em 25/02/2019, (garantido o Juízo - Id 6f04332, fd162a1), sendo regular a representação processual, ID-581d9f9.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Construção / Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens.

Quanto ao tema em destaque, constato que a recorrente não indica violação de dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do apelo (art. 896, §2º).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 23 de Abril de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010522-63.2015.5.03.0160

CERTIDÃO

Certifico a publicação do despacho do recurso de revista, para ciência da parte, em 26/04/2019 (divulgado no DEJT no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 25 de Abril de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
AP 0010522-63.2015.5.03.0160
AGRAVANTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

6ªTURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010522-63.2015.5.03.0160/RR

RECORRENTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019); recurso de revista interposto em 25/02/2019, (garantido o Juízo - Id 6f04332, fd162a1), sendo regular a representação processual, ID-581d9f9.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Construção / Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens.

Quanto ao tema em destaque, constato que a recorrente não indica violação de dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do apelo (art. 896, §2º).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 23 de Abril de 2019.

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência das partes e da UNIÃO FEDERAL (PGFN), via sistema,

em 26/04/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior). DOU FÉ.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARIA ANGELICA ANDRADE SANTIAGO - 25/04/2019 16:26:20 - dadb309
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042516260061900000167254571>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 19042516260061900000167254571
ID. dadb309 - Pág. 1



Pela União, ciente.

Belo Horizonte, em 30 de abril de 2019.

Doc. assinado digitalmente

Juliana Boross Queiroga Caiafa

Procuradora da Fazenda Nacional

OAB/MG 87.174



.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

Ex.mo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira
Região

Autos nº 0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, já qualificada, nos autos da Execução Fiscal que lhe move União Federal, inconformado com a r. decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, vem, respeitosamente, perante V. Ex.ª, por seus advogados, tempestivamente, com fundamento no art. 897, alínea “b”, da CLT, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** consubstanciado nas razões seguintes.

Informa que deixa de formar o instrumento, nos termos do Art. 897, §5º da CLT, em vista de tratar-se de autos eletrônicos e, portanto, já instruído com toda a documentação necessária.

Termos em que,
p. deferimento.

Varginha, 09 de maio de 2019.

Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705

Av. Pasteur, 177, Novo Horizonte, Varginha-MG | CEP 37.026-030 | 35 3223 – 2005 | e-mail: atendimento @oliveirabrasiladvogados.com

1



.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

Recorrente: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

Recorrida: UNIÃO FEDERAL (PFN)

EGRÉGIO TRIBUNAL

EMÉRITOS JULGADORES

1 - PRELIMINARMENTE**1.1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o sistema eletrônico, a ora Recorrente tomou ciência do acórdão combatido dia 26/04/2019, fazendo com que o prazo de 8 dias se finde dia 09/05/2019, sendo o presente, portanto, tempestivo.

1.2 - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se da hipótese do cabimento de Agravo de Instrumento, vez que se esta diante de despacho que denega a interposição de Recurso de Revista, nos moldes do artigo 897, alínea “b”, da CLT.

2 – BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

Av. Pasteur, 177, Novo Horizonte, Varginha-MG | CEP 37.026-030 | 35 3223 – 2005 | e-mail: atendimento @oliveirabrasiladvogados.com

2



Assinado eletronicamente por: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO - 09/05/2019 16:01:43 - 4231c78
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050916010647400000167254579>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 4231c78 - Pág. 2
Número do documento: 19050916010647400000167254579

Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Agravada consistente na cobrança do valor de R\$23.730,46 (vinte e três mil, setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), valor este já garantido em juízo através da penhora de fração ideal do imóvel de titularidade da Recorrente, avaliada em R\$40.000,00 (Quarenta mil reais), conforme ID 6f04332.

A primeira tentativa de leilão não obteve lances, o que levou a Agravada a requerer a extensão da penhora à totalidade do imóvel penhorado, sob o argumento de que 1 hectare não se mostra atrativo à atividade agrária.

Tal pleito fora deferido e confirmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao que fora interposto Recurso de Revista, por manifesta violação a normas Constitucionais e infraconstitucionais.

Entretanto, o Tribunal recorrido denegou seguimento ao referido Recurso de Revista sob o fundamento de que:

“[...] constato que a Recorrente não indica violação de dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do apelo (Art. 896, §2º).”

Ocorre que a petição apresentada APONTOU EXPRESSAMENTE AS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS, como se passa a demonstrar adiante.

3 – DO MÉRITO: NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS

A petição recursal apresentada demonstrou, de forma inequívoca, que muitas normas constitucionais foram violadas, como se passará a demonstrar.

Av. Pasteur, 177, Novo Horizonte, Varginha-MG | CEP 37.026-030 | 35 3223 – 2005 | e-mail: atendimento @oliveirabrasiladvogados.com



Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

Primeiramente, verifica-se violação frontal ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE na medida de extensão da penhora, o que fora devidamente mencionado na petição de recurso.

Na quinta lauda, foi apontada a violação ao princípio constitucional da razoabilidade, nos seguintes termos:

Ademais, o §1º do Art. 894 deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional da RAZOABILIDADE, a já mencionada execução de forma menos onerosa ao Executado e, mais ainda, de forma a não inviabilizar a atividade da empresa, seja pelo seu fim social, seja pela necessidade de sua manutenção para que possa arcar com seus débitos.

Na sétima lauda, há um item INTEIRAMENTE DEDICADO à demonstração de violação aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade:

2.3 – DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

A medida de extensão da penhora à totalidade do imóvel viola tudo aquilo que a ordem constitucional e a própria normatividade executiva repudiam em termos de constrição patrimonial.

É preciso que se esclareçam os fatos: o imóvel em questão, em sua integralidade, foi avaliado na data de 20/08/2018 (ID 2765a36) em R\$2.888.550,00. Ou seja, o valor ora executado nos presentes autos não chega a 1% do valor total do imóvel.

A fração ideal penhorada, referente a 1 hectare, já cobre todo o valor da Execução, sendo que a extensão admitida pelo já mencionado §1º do Art. 894 do CPC não pode ser utilizada ao arrepio dos princípios que vigoram no nosso ordenamento jurídico.



.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

E, na nona lauda, em que se aponta como fundamento do recurso, entre outros, a violação aos princípios constitucionais da RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE e PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, este último como corolário do princípio da FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE:

EXPOSTO O QUE, requer seja PROVIDO o presente Recurso de Revista, por violação aos Arts. 15, II e 24 da Lei de Execuções Fiscais, para DECLARAR a ilegalidade na medida de extensão da penhora à totalidade do imóvel, ante a não aplicabilidade do Art. 894, §1º do CPC, vez que a Lei especial em comento trata expressamente do assunto, trazendo alternativas que viabilizam medidas menos onerosas ao Executado, além da manifesta violação aos princípios constitucionais da Razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao princípio da preservação da empresa.

Como se sabe, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS**, daí porque **IMPOSSÍVEL** à Recorrente apontar o dispositivo constitucional violado. Apesar disso, a violação da NORMA constitucional está evidente.

Tais princípios implícitos são aqueles trabalhados pela doutrina e que emanam da ordem constitucional à partir da conjugação de suas normas, sendo que o fato de serem implícitas não pressupõe que possam ser desrespeitadas, como feito nas Decisões de 1º e 2º graus.

Ademais, fora abordada a violação do princípio da **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**, quando da alegação, à f. 8:



Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

2.4 – DA EXECUÇÃO DE FORMA MENOS ONEROSA AO EXECUTADO E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ART 805 DO CPC

Por fim, importante pontuar que o proceder à execução no interesse do credor não é norma que autorize a violação de qualquer outra, como, por exemplo, a de que a execução se deve fazer pelo modo menos gravoso ao executado. Porque, teleologicamente, o valor de se resguardar os interesses do credor não é mais importante do que o de velar pela proteção ao devedor, ora invocada, pois há um evidente interesse social nesta, que reside em não aniquilar a vida financeira de alguém quando, por outro modo, puder pagar o credor, hipótese esta que se encaixa precisamente ao caso.

O princípio da preservação da empresa, embora insculpido no Art. 805 do CPC, é corolário do princípio da função social da empresa e da propriedade, sendo, inclusive, princípio informativo da ordem econômica, conforme se extrai da norma prevista no Art. 170, III da CF/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

Ora, o patrimônio está sendo INTEGRALMENTE PENHORADO, para quitação de uma dívida irrisória de R\$23.730,46 (vinte e três mil, setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), se comparado ao valor total da propriedade que chega a **R\$2.888.550,00** (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), o que, como já dito no recurso principal, trata-se de dívida que alcança menos de 1% do valor total do imóvel.



Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

Diga-se, ainda, tratar-se de imóvel que tem grande potencial para exploração, a demonstrar que a extensão da penhora para a totalidade do imóvel é impertinente e absolutamente irrazoável. Além disso, há, por evidente, formas muito menos onerosas de se proceder à satisfação do crédito exequendo, a tornar a violação ao direito de propriedade muito mais evidente.

Sabe-se que o princípio da razoabilidade se subdivide em **necessidade**, **adequação** e **proporcionalidade em sentido estrito**. Basta que um deles seja violado para que se fulmine por completo o referido princípio. No caso em exame, verifica-se que a decisão de extensão da penhora à integralidade do imóvel foi violou a todos esses aspectos, senão vejamos:

- a) **Necessidade** – *há meios menos onerosos ao executado para a satisfação do crédito exequendo, a evidenciar que a medida não se mostra necessária;*
- b) **Adequação** – *o fim perseguido é uma dívida de pouco mais de 20 mil reais, enquanto que o meio empregado é a penhora da integralidade de um imóvel avaliado, no ano passado (2018), em quase 3 milhões de reais;*
- c) **Proporcionalidade em sentido estrito** – *o custo em se promover a penhora integral do imóvel, encontrar comprador que esteja disposto a pagar quase 3 milhões de reais, ainda agravado pelo fato de se tratar de propriedade localizada no interior do Estado, certamente é muito superior ao benefício que se espera alcançar com a medida, que é o pagamento – repise-se – de pouco mais de 20 mil reais.*

Todos os inúmeros outros argumentos que reforçam a tese de que a extensão da penhora à integralidade do imóvel fora abusiva encontram-se devidamente apresentados no Recurso principal.



Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

Portanto, ao contrário do exposto na decisão que ora se combate, a petição recursal apontou sim as diversas violações constitucionais, tanto no que se refere a princípios implícitos, como a normas expressamente previstas no texto constitucional e que fundamentam as razões da Recorrente, a tornar falaciosa a fundamentação superficial e genérica usada na decisão atacada.

4 – DO PEDIDO

EXPOSTO O QUE, requer seja **RECEBIDO** e **PROVIDO** o presente Agravo de Instrumento para dar o regular seguimento ao Recurso de Revista interposto, em respeito ao cumprimento de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos previstos em lei e, ato contínuo, seja desde logo provido o recurso principal para reconhecer a abusividade da extensão da penhora à totalidade do imóvel, em expressa violação às normas constitucionais e infraconstitucionais já apontadas.

Termos em que,
p. deferimento.
Varginha, 09 de maio de 2019.

Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
AP 0010522-63.2015.5.03.0160
AGRAVANTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

AIRR 0010522-63.2015.5.03.0160

AGRAVANTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

BELO HORIZONTE, 30 de Maio de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
AP 0010522-63.2015.5.03.0160
AGRAVANTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

AIRR 0010522-63.2015.5.03.0160

AGRAVANTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

BELO HORIZONTE, 30 de Maio de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
AP 0010522-63.2015.5.03.0160
AGRAVANTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

AIRR 0010522-63.2015.5.03.0160

AGRAVANTE: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA - ME

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

BELO HORIZONTE, 30 de Maio de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICO que a decisão acima foi encaminhada à União Federal (PGFN), via sistema PJe, em 26/09/2019.







Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Autos nº: 0010522-63.2015.5.03.0160
Recorrida: União (Fazenda Nacional)
Recorrente: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA - ME

A **UNIÃO**, pela Procuradora da Fazenda Nacional que esse subscreve, na forma e prazo legais, vem oferecer suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso de Revista interposto, pelos fundamentos em anexo aduzidos.

Requer sejam as presentes razões remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho, para conhecimento e julgamento.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2019.

Doc. assinado digitalmente

Juliana Boross Queiroga Caiafa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 87.174



CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Excelentíssimos Ministros, Egrégia Turma,

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do v. acórdão (fls. 405/409) proferido pelo TRT-3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Petição do ora Recorrente, entendendo que *“Conquanto seja certo que a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, não se pode negar que ela se dá sempre no interesse do credor, consoante o art. 797 do CPC. Ademais, nos termos do artigo 907 do CPC, ocorrendo eventual excesso de penhora, quando da alienação, o saldo remanescente, depois de quitados os débitos e demais despesas judiciais, será restituído à devedora.”*

Pugna o(a) Recorrente pela reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que houve violação a dispositivos constitucionais e legais.

O(A) Vice-Presidente Judicial do TRT-3ª Região denegou seguimento ao recurso.

Após a interposição de Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso de Revista aviado pelo Recorrente, a União foi intimada para apresentar suas contrarrazões.

Não obstante as razões declinadas, o Recurso de Revista aviado não merece acolhimento, devendo ser mantido o v. acórdão.

Com efeito, os argumentos apresentados são absolutamente desprovidos de sustentáculo jurídico e fático, não havendo qualquer motivo para a reforma da r. decisão. **Não houve qualquer violação direta a dispositivo constitucional e legal e nem divergência jurisprudencial válida, inexistindo fundamento para a interposição de Recurso de Revista.**

Ademais, **a análise das alegações do Recorrente implica patente reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST.**

Consta expressamente do v. acórdão o seguinte:

“Como bem pontuou o d. Juiz a quo, conquanto seja certo que a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, não se pode negar que ela se dá sempre no interesse do credor, consoante o art. 797 do NCPC.

Ademais, nos termos do artigo 907 do CPC, ocorrendo eventual excesso de penhora, quando da alienação, o saldo remanescente, depois de quitados os débitos e demais despesas judiciais, será restituído ao devedor.

Note-se que o disposto no inciso II, do art.15, da Lei 6.830/80, bem como no seu art.24, não amparam a tese da agravante, pois destinado à fazenda

- 2 -



pública. À executada aplica-se o disposto no inciso I, do art.15, da Lei 6.830/80, in verbis:

*"Art. 15 – Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:
I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (...)"*

Portanto, caso não concorde com a penhora, a qualquer momento, a executada poderá requerer sua substituição por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia.

Finalmente, vale ressaltar que, in casu, houve a tentativa de alienação de fração do bem imóvel, não restando dúvidas, portanto, da necessidade da penhora integral da propriedade, nos exatos moldes do disposto no §1º, do art. 894, do CPC.

Outrossim, o documento de ID. 2860794 comprova que a propriedade é objeto de penhora de outros processos que correm contra executada, o que afasta ainda mais o alegado excesso".

Ademais, sabe-se que o imóvel que garante esta execução já está constrito em vários dos processos movidos contra a executada que possui as já citadas 122 (cento e vinte e duas) inscrições junto à Dívida Ativa da União, cujo valor ultrapassa 1 milhão de reais.

Outrossim, apesar de existir uma garantia formal, na realidade, este processo não está garantido e a manutenção da constrição da totalidade do imóvel é medida impositiva.

Como se vê do Recurso de Revista interposto, não há qualquer demonstração de que o v. acórdão tenha violado texto expresso da Constituição Federal ou de lei, não estando presente o requisito do art. 896, 'c' da CLT, invocando o(a) Recorrente ofensa a dispositivo de forma genérica e vaga.

Cabe ressaltar, por derradeiro, que está evidente que os parâmetros em que se arrimou a r. decisão são incontestáveis e se pautaram no melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

Diante do exposto, inexistindo qualquer violação a dispositivos constitucionais e legais, requer a União seja negado provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se o r. acórdão do TRT-3ª Região.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2019.

Doc. assinado digitalmente

Juliana Boross Queiroga Caiafa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 87.174





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Autos nº: 0010522-63.2015.5.03.0160

Agravada: União (Fazenda Nacional)

Agravante: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA - ME

A **UNIÃO**, pela Procuradora da Fazenda Nacional que esse subscreve, na forma e prazo legais, vem oferecer sua **CONTRAMINUTA** ao Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, pelos fundamentos em anexo aduzidos.

Requer sejam as presentes razões remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho, para conhecimento e julgamento.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2019.

Doc. assinado digitalmente

Juliana Boross Queiroga Caiafa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 87.174

- 1 -



CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelentíssimos Ministros, Egrégia Turma,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão (fl.426) que denegou seguimento ao Recurso de Revista aviado em face do v. acórdão proferido pelo TRT-3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Petição da autora entendendo que "**(...) houve a tentativa de alienação de fração do bem imóvel, não restando dúvidas, portanto, da necessidade da penhora integral da propriedade, nos exatos moldes do disposto no §1º, do art. 894, do CPC**".

Entendeu o Desembargador Presidente do TRT-3ª Região que o Recurso de Revista aviado não demonstrou violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República, sendo que, no caso, o cabimento do recurso era restritivo, na forma do art. 896, §2º da CLT.

Pugna o Agravante pela reforma da r. decisão para que se determine o seguimento do Recurso de Revista denegado, insistindo, em síntese, que houve violação a dispositivos constitucionais e que teria demonstrado, de forma inequívoca as normas constitucionais violadas.

Não obstante as razões declinadas, o Agravo de Instrumento aviado não merece acolhimento, devendo ser mantida a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Como se vê do Recurso de Revista interposto, não há demonstração inequívoca de que o v. acórdão tenha violado texto expresso da Constituição Federal, não estando presente o requisito do art. 896, 'c' da CLT, invocando o(a) Agravante ofensa a dispositivo de forma genérica e vaga.



Com efeito, os argumentos apresentados são absolutamente desprovidos de sustentáculo jurídico e fático, não havendo qualquer motivo para a reforma da r. decisão. **Não houve qualquer violação direta a dispositivo constitucional, inexistindo fundamento para a interposição de Recurso de Revista.**

Além disso, **a análise das alegações do Agravante implica patente reexame de fatos e provas, vedado pelo Súmula 126 do TST.**

Consta expressamente do v. acórdão recorrido o seguinte:

“Como bem pontuou o d. Juiz a quo, conquanto seja certo que a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, não se pode negar que ela se dá sempre no interesse do credor, consoante o art. 797 do NCPC.

Ademais, nos termos do artigo 907 do CPC, ocorrendo eventual excesso de penhora, quando da alienação, o saldo remanescente, depois de quitados os débitos e demais despesas judiciais, será restituído ao devedor.

Note-se que o disposto no inciso II, do art. 15, da Lei 6.830/80, bem como no seu art. 24, não amparam a tese da agravante, pois destinado à fazenda pública. À executada aplica-se o disposto no inciso I, do art. 15, da Lei 6.830/80, in verbis:

*“Art. 15 – Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:
I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (...)”*

Portanto, caso não concorde com a penhora, a qualquer momento, a executada poderá requerer sua substituição por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia.

Finalmente, vale ressaltar que, in casu, houve a tentativa de alienação de fração do bem imóvel, não restando dúvidas, portanto, da necessidade da penhora integral da propriedade, nos exatos moldes do disposto no §1º, do art. 894, do CPC.

Outrossim, o documento de ID. 2860794 comprova que a propriedade é objeto de penhora de outros processos que correm contra executada, o que afasta ainda mais o alegado excesso”.

Ademais, o despacho denegatório denegou seguimento ao Recurso avariado sob o fundamento de que o cabimento, no caso, era restrito, com base no art. 896, §2º da CLT. E neste ponto, o ora Agravante nada questionou.

Como bem assentado na r. decisão agravada:



“Quanto ao tema em destaque, constato que a recorrente não indica violação de dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do apelo (art. 896, § 2º).”

Dessa forma, está correta a r. decisão acerca do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que não merece reforma, não podendo, pois, ser conhecido o Recurso de Revista aviado. A bem da verdade, a parte, em seu Agravo de Instrumento, limita-se a repetir as infundadas razões do Recurso de Revista, deixando de atacar os fundamentos da bem lançada decisão que negou seu seguimento.

Isso posto, a União requer seja negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2019.

Doc. assinado digitalmente

Juliana Boross Queiroga Caiafa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 87.174





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
0010522-63.2015.5.03.0160 - Sexta Turma

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico a publicação da decisão de admissibilidade de AIRR, para a ciência das partes, em 07/10/2019 (divulgado no DEJT no dia útil anterior). Dou fé.

Nesses termos, faço a remessa dos autos ao Colendo TST.

BELO HORIZONTE, MG, 30 de Outubro de 2019.



.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº: 0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, já qualificada nos autos da Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.a., expor e, ao final, requerer o seguinte:

O juízo encontra-se garantido, conforme se verifica do auto de penhora constante no id 6f04332, que é fração ideal do imóvel registrado na matrícula 720 do Cartório de Registro de Imóveis de Guapé.

O veículo da empresa, caminhonete FIAT/STRADA AVENT FLEX, placas EAD 2546, chassi 9BD27804097166078, RENAVAM 00147383080, placas EAB-2546, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não está penhorado, mas, de acordo com o despacho 787107b procedeu-se à restrição de transferência do mesmo junto ao Detran.

Atenta ao seu mister de proprietária do veículo objeto da restrição, a executada vem informar a este n. juízo que, no último dia 21/01/2020, o mesmo se envolveu em um acidente na Rodovia MG 050, na altura do Km 105, cidade de Divinópolis-MG, ao realizar para a reclamada a indispensável função de transportar os explosivos necessários à extração de placas de quartzito.



Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

Segundo o mesmo Boletim de Ocorrência, a possível causa foi a baixa visibilidade no local, a demonstrar, com isso, que a perda do bem, para fins e efeitos da lei civil, não decorre de ação culposa do motorista da reclamada.

A força do impacto provocou um “engavetamento” que danificou pelo menos mais dois outros veículos além do veículo da reclamada – uma caminhonete Montana e um veículo VW Gol, conforme Boletim de Ocorrência anexo. E o veículo da reclamada sofreu avarias que lhe retiraram todo o valor de mercado, de modo que, hoje, ele não possui valor capaz de garantir o juízo.

Com isso e considerando que o veículo possui o valor aproximado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a empresa vem oferecer 35 (trinte e cinco) paletes de retalho especial para exportação de quartzito (“Flag Stone”) para sub-rogá-los no ônus que recaía sobre o veículo em questão.

A executada esclarece que cada paletes comporta 40m² da referida pedra ornamental, cujo metro quadrado custa R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos), perfazendo um total de R\$ 27.860,00 (vinte e sete mil oitocentos e sessenta reais) a garantia ora ofertada.

Reitera que a execução já se encontra plena e satisfatoriamente garantida pela penhora da totalidade bem imóvel de valor muito superior ao da execução.

PELO EXPOSTO, requer seja admitido este pedido de indisponibilidade 35 paletes de retalho de quartzito especial para exportação (“flag stone”) pelo valor total de R\$ 27.860,00, e a consequente baixa na penhora e na ordem de impedimento de transferência do veículo avariado perante o órgão competente.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.



.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

Varginha, 28 de janeiro de 2020

HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
OAB/MG 81.961

LETÍCIA MARIA BRASIL CORRÊA
OAB/MG 99.705



Empregador

MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

CNPJ

23.839.129/0001-93

Endereço

LOC FAZENDA AGUA LIMPA, 1, ZONA RURAL, GUAPE, MG,

Empregado

DIONES MARIANO BENTO

Beneficiários

DAVI OLIVEIRA MARIANO

Residência

Rua B, 201, CANDIDO BARBOSA, GUAPE, MG, - CEP: 37177-000

Data de nascimento

21/03/1987

Local do nascimento

ITAJUBA - MG

País da nacionalidade

BRASIL

Estado civil

Solteiro

FILIAÇÃO

Pai
JOSE FRUTUOSO BENTOMãe
ELZA H MARIANO DOS SANTOS BENTO

Cédula de Identidade

MG 14842886

Data de emissão

01/08/2003

Orgão/UF emissor

SSP/MG

Título Eleitoral

Zona

Seção

Inscr. Orgão de Classe

CTPS

7675

Série

0151

Data de expedição da CTPS

UF CTPS

MG

CPF

076.782.276-55

Cart. Nac. Habilitação

Categoria

Doc. militar

Categoria

Cor

Branca

Sexo

Masculino

Grau de instrução

Ensino Fundamental 5º Completo

Cargo

OPERADOR DE CARREGADEIRA

Função

C.B.O.

711210

Data de Admissão

06/05/2015

Salário

R\$

19,95

Por

Hora

Horário de Trabalho

das 00:00 as 00:00

Horário de intervalo

FGTS

Opção em

06/05/2015

Conta vinculada no banco

Data da Retificação

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Cadastrado em

Sob nº

160.17275.30-6

Domicílio bancário

CEF

Nº

10

Agência código

100 - 8

End. da agência

BOA ESPERANCA

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO

Data

Salário

Motivo

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO

FÉRIAS - PERÍODO DE GOZO

Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)

ACIDENTES DE TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Data da saída:

Data aviso ind.:

Data projeção:

Tipo do desligamento:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

DIONES MARIANO BENTO

MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

OBSERVAÇÕES







Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:22 - 8005a95
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20013017070300000000167254604>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 20013017070300000000167254604

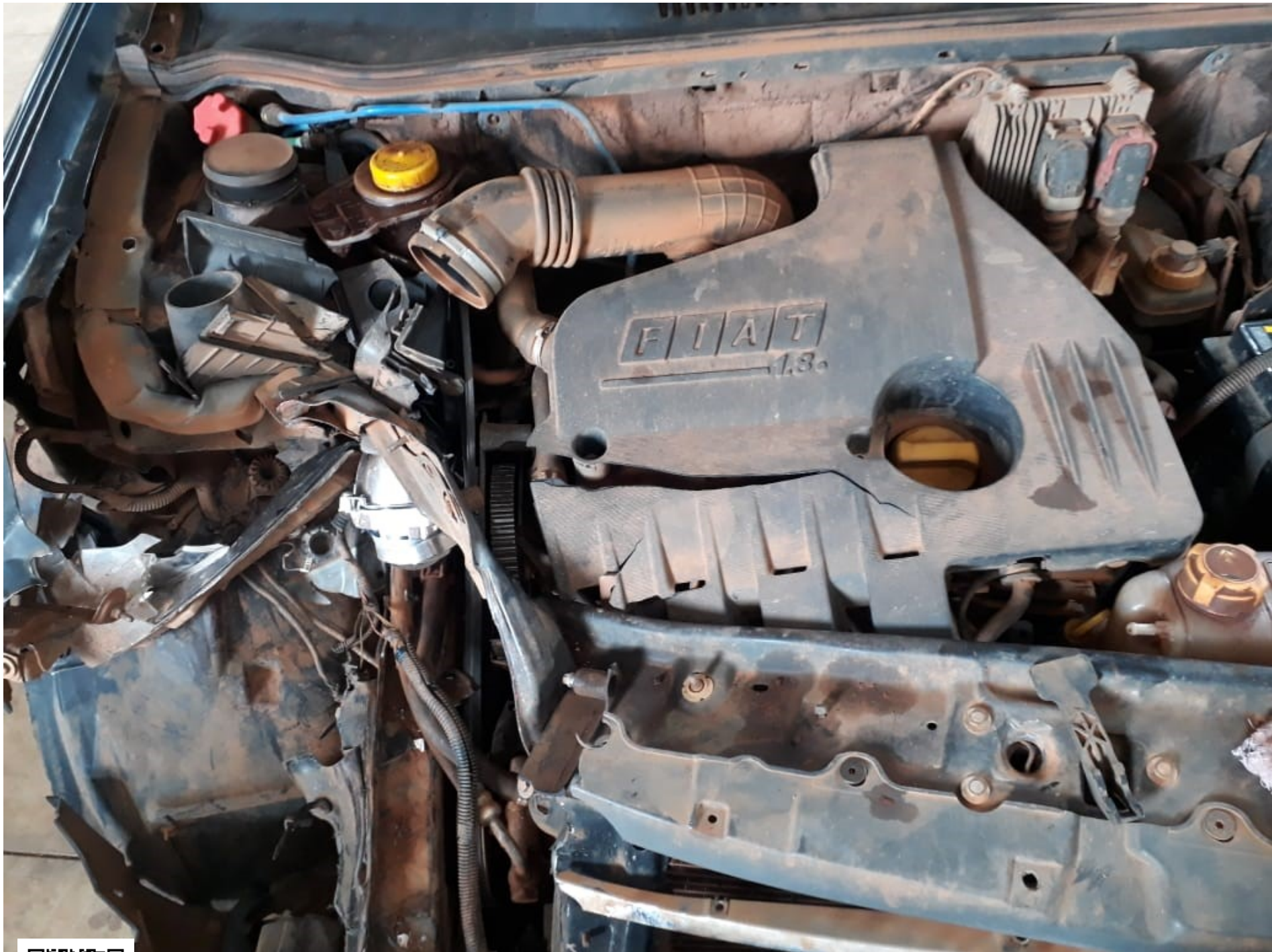


Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:23 - 0801af8
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20013017070300000000167254606>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 20013017070300000000167254606



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:23 - c0afb7b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20013017070300000000167254609>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 20013017070300000000167254609





Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:23 - 3edfb40
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20013017070300000000167254613>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 20013017070300000000167254613



afetou a estrutura





CERTIFICADO DE INSPEÇÃO VEICULAR - CIV



Nº 1.560.283

01 ORGANISMO DE INSPEÇÃO VEICULAR ACREDITADO (OIVA)

Fls.: 466

CEIVE CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA
 CNPJ: 26.541.901/0001-84
 ROD PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 6401, Bairro:
 BOM PASTOR - DIVINÓPOLIS/MG
 CEP: 35500-690
 Telefone: (37) 3222-1668
 Email: ceive.div@outlook.com

02 PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RODOVIÁRIO
MINERAÇÃO GAPEDRAS LTDA ME 03 CNPJ / CPF
23.839.129/0001-93

04 ENDEREÇO
RODOVIA GUAPE A PASSOS, SN KM7 - ZONA RURAL

05 MUNICÍPIO **GUAPE** 06 UF **MG** 07 CEP **37177-000** 08 TELEFONE / FAX / E-MAIL
(35) - 38561379

09 ESPÉCIE / TIPO **CAR/CAMINHONETE/C.ABERTA/CAB. ESTENDIDA** 10 MARCA / MODELO / VERSÃO
FIAT/STRADA ADVEN FLEX

11 POT / CIL **114 / 0** 12 COR **PRETA** 13 COMBUSTÍVEL **ALCOOL/GASOLINA** 14 LOTACÃO **2,00 / 0,68** 15 PLACA **EAB2546**

16 TARA **1,40** 17 PBT **2,08 T** 18 CMT **0,00** 19 ANO DE FAB. / MOD. **2009 / 2009** 20 NÚMERO DO CHASSI **9BD27804D97166078**

21 DATA DE INSPEÇÃO **18/MAR/2019** 22 DATA DE EMISSÃO **18/MAR/2019** 23 DATA DE VENCIMENTO **18/MAR/2020** 24 Nº DO COMPROVANTE FISCAL (OIVA) **203**

25 DOCUMENTO(S) DE REFERÊNCIA (INMETRO) **PORTARIA DO INMETRO N 457 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008 E PORTARIA Nº 299/14 "RTQ 5 - INSPEÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS"** 26 ASSINATURA / CARIMBO / CREA DO INSPECTOR (OIVA)
SAMUEL SOARES DURAES
1418157210

27 ASSINATURA / CARIMBO / CREA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (OIVA)
JOSE RAFAEL RABELO CAETANO
1413983294

O VEÍCULO RODOVIÁRIO ACIMA, FOI INSPECIONADO CONFORME OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE DO INMETRO PARA INSPEÇÃO VEICULAR, VISANDO ATESTAR O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA ESTABELECIDOS NAS LEGISLAÇÕES DE TRÂNSITO E AMBIENTAL VIGENTES. OS REQUISITOS DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO RODOVIÁRIO EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NÃO ESTÃO COBERTOS POR ESTE CIV. ESTE CIV NÃO PRESSUPE QUALQUER GARANTIA EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA DADA PELO OIVA RELATIVA AOS COMPONENTES E SISTEMAS INSPECIONADOS, NEM INSENTA O FABRICANTE E O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RODOVIÁRIO DE SUAS RESPONSABILIDADES QUANTO AOS DANOS, MANUTENÇÃO OU OPERAÇÃO DO VEÍCULO RODOVIÁRIO.

INMETRO/OUVIDORIA - RUA SANTA ALEXANDRINA, 416 - SPANDAR - RIO COMPRIDORJ - CEP 20261-232
 TEL: (0800) 285-1818 / (21) 2583-2940/2970 WWW.INMETRO.GOV.BR

1ª VIA PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RODOVIÁRIO



28 | OBSERVAÇÕES:

"Este certificado tem validade prorrogada, por 30 (trinta) dias, a partir da sua data de vencimento, aplicável somente nos casos em que o veículo rodoviário estiver em viagem de retorno, para a sua base, considerando ainda que o seu equipamento rodoviário esteja vazio e contaminado (com resíduos)."



"OS SISTEMAS DE FREIO DESTA VEÍCULO RODOVIÁRIO FORAM DEVIDAMENTE INSPECIONADOS CONSIDERANDO A SUA MASSA EM ORDEM DE MARCHA."

"Quando se tratar de veículo rodoviário espécie (de tração) caminhão-trator, este Certificado de Inspeção Veicular (CIV) substitui o Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos (CIPP)"





CERTIFICADO DE INSPEÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS - CIPP

N° 1566.260

02 IDENTIFICAÇÃO DO ORGANISMO DE INSPEÇÃO ACREDITADO (OIA)

CEIVE CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA
CNPJ: 26.541.901/0001-84
ROD PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 6401, Bairro: BOM
PASTOR - DIVINÓPOLIS/MG
CEP: 35500-880
Telefone: (37) 3222-1569
Email: ceive.div@outlook.com

1566260

01 DATA DE VENCIMENTO

18/MAR/2020

03 RAZÃO SOCIAL OU NOME (PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO OU EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO)

MINERAÇÃO Gapedras LTDA ME

VEÍCULO RODOVIÁRIO

04 NÚMERO DO CHASSI

9BD27804D97166078

05 PLACA DE LICENÇA

EAB2546

06 N° DO RENAVAM

00147383080

07 FABRICANTE DO EQUIPAMENTO

FIAT/AUTOMOVEIS

08 DATA DA CONSTRUÇÃO

MAR/09

09 N° DO EQUIPAMENTO

0161005-04

10 DATA DA INSPEÇÃO

18/MAR/19

11 DATA DA PRÓXIMA INSPEÇÃO

18/MAR/2020

12 N° DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

0001-1566260

13 N° DO RNC

0001-1566260

14 APLICADOR DO REVESTIMENTO INTERNO

NA

15 DOCUMENTO(S) DE INSPEÇÃO

RTQ CAR//////////

16 EQUIPAMENTO APTO A TRANSPORTAR PRODUTO(S) PERIGOSO(S) DO(S) SEGUINTE(S) GRUPO(S)

27H//////////

17 N° DO LACRE

NA

18 TIPO DE EQUIPAMENTO

CARROÇARIA ABERTA

19 LOCAL DE INSPEÇÃO (LI)

0001-0001-Divinópolis/MG

20 N° DO CIPP (ANTERIOR)

1446558

21 NOME / ASSINATURA / N° DO CREA DO RESPONSÁVEL OU SUPERVISOR TÉCNICO (OIA)

JOSE RAFAEL RABELO CAETANO
1413983294

22 NOME / ASSINATURA / N° DO CREA / NÚMERO DO INSPETOR (OIA)

SAMUEL SOARES DURAES
1418157210

O veículo ou equipamento rodoviário foi inspecionado conforme os requisitos estabelecidos nos documentos de inspeção exigidos pelo Inmetro. Os requisitos de identificação do veículo ou equipamento rodoviário exigidos na legislação de trânsito, não está coberto por este CIPP. Este CIPP não pressupõe qualquer garantia explícita ou implícita dada pelo OIA, relativa aos componentes inspecionados. Este CIPP não isenta o fabricante / aplicador do revestimento interno / proprietário do veículo / equipamento rodoviário e o expedidor de suas responsabilidades, quanto aos danos pessoais, materiais e ambientais ou quaisquer perdas provocadas por problemas de instalação, construção, aplicação de revestimento interno, manutenção e operação incorreta do veículo ou equipamento rodoviário. O proprietário do veículo ou equipamento rodoviário e o expedidor são responsáveis pela adequação do equipamento rodoviário e acessório(s) ao(s) produto(s) perigoso(s) transportado(s). Nota 1: Em caso de acidentes / avarias com o veículo ou equipamento rodoviário, este CIPP perde a sua validade. Nota 2: É parte integrante deste CIPP o Registro de Não Conformidade (RNC). Nota 3: É obrigatório o porte da 1ª via do original deste CIPP pelo condutor do veículo rodoviário e não é permitida a sua plastificação. Nota 4: Este CIPP substitui o Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos. INMETRO - Rua Santa Alexandrina, N° 476 - Rto Comércio - Itd - CEP 20261-232 Ouidvidoria do Inmetro - Tel: (21) 2553-2970 / 2553-2940 ou (0800) 285-1818 - Email: ouvidoria@inmetro.gov.br

1ª VIA - PROPRIETÁRIO DO EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO



23 OBSERVAÇÕES:

Vide Certificado de Inspeção Veicular - CIV
CPF/CNPJ do Cliente: 23.839.129/0001-93
"N.A." (Não Aplicável)

N.º 1560283

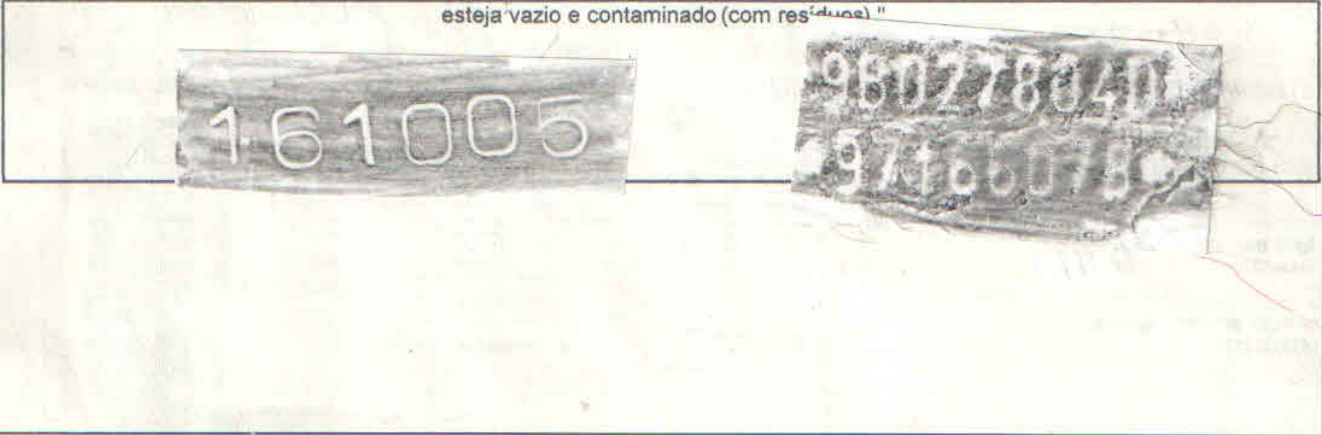
em anexo.

"Quando o veículo ou equipamento for envolvido em um acidente ou apresentar vazamento do produto perigoso transportado, deve ser retido o seu CIPP, e enviado ao INMETRO"

João *Suplente*

PORTARIA INMETRO N.º 91/09 - INSPEÇÃO PERIÓDICA DE CARROÇARIAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E CAÇAMBAS INTERCAMBIÁVEIS PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS INSDTE003-REV01 - INSPEÇÃO PERIÓDICA DE CARROÇARIAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E CAÇAMBAS INTERCAMBIÁVEIS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

"Este certificado tem validade prorrogada, por 30 (trinta) dias, a partir da sua data de vencimento, aplicável somente nos casos em que o veículo rodoviário estiver em viagem de retorno, para a sua base, considerando ainda que o seu equipamento rodoviário esteja vazio e contaminado (com resíduos)."





REGISTRO DE NÃO-CONFORMIDADE (RNC)	DATA DO RNC	Nº DO RNC	FOLHA Nº
	18/03/2019	0001-1566260	1 / 1

PLACA DO VEÍCULO	ESPESSURA MÍNIMA DA CHAPA (EQUIPAMENTO) / LOCALIZAC.	Nº DO CIPP
EAB2546	NA	1566260

DOCUMENTO(S) DE INSPEÇÃO	ITEM	EVIDÊNCIA OBJETIVA	DISPOSIÇÃO
RTQ CAR	NADA CONSTA	NADA CONSTA	NADA CONSTA
/			

INSPEÇÃO (VEÍCULO / EQUIPAMENTO)		REINSPEÇÃO (VEÍCULO / EQUIPAMENTO)	
APROVADO	REPROVADO	APROVADO	REPROVADO
<i>[Handwritten Signature]</i>			
CLIENTE	MATHEUS BRASILCOREA <i>[Handwritten Signature]</i>	CLIENTE	
LOCAL DE INSPEÇÃO (LI) / DATA	0001-Divinópolis/MG-18/03/2019	LOCAL DE INSPEÇÃO (LI) / DATA	

OBSERVAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO OIA / RESPONSÁVEL TÉCNICO	CARIMBO / ASSINATURA / Nº DO INSPETOR
CEIVE CENTRO DE INSPECAO VEICULAR LTDA CNPJ: 26.541.901/0001-84 ROD PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 6401, Bairro: BOM PASTOR - DIVINOPOLIS/MG CEP: 35500-680 JOSE RAFAEL RABELO CAETANO 1413983294 <i>[Handwritten Signature]</i>	SAMUEL SOARES DURAES 1418157210 <i>[Handwritten Signature]</i>





LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS PERIGOSOS

Produto	Nº ONU	Grupo	Produto	Nº ONU	Grupo	
Cloro	1017	1	Cloropentafluoretano	1020		
Álcool Etílico (Mistura para motores à combustão interna)	1170	2A	Clorotrifluormetano	1022	6F	
Querosene	1223	2B	Bromo Trifluormetano	1009	6G	
Óleo Diesel	1202		Dióxido de Enxofre	1079	6H	
Gasolina	1203	2C	PNR Gases Transportáveis em Cilindros Interligados	*	6I	
Combustível para Aviões à Turbina	1863	2D	Ácido Fluorídrico (anidro)	1790	6J	
Gasolina para Aviões	1203	2E	Acetato de Amila	1104	7A	
Tanque de Carga Comboio	1170	2F	Álcool Amílico	1105		
			Butanol	1120		
			Acetato de Butila	1123		
			Diacetona Álcool	1148		
			Etil Benzeno	1175		
Oxigênio	1073	3	Metilisobutilcetona	1245		
Argônio	1951		Xilenos	1307		
Nitrogênio	1977		Ciclohexanona	1915		
Ácido Sulfúrico	1830	4A	Metilisobutilcarbinol	2053		
Ácido Sulfúrico Fumegante	1831		Acetato de Isobutila	1213		
Ácido Sulfúrico Residual	1832		Álcool Isobutilico	1212		
Hidróxido de Sódio	1824		Álcool Propílico	1274		
Sulfato de Alumínio	1760	4B	Tolueno	1294		
**Tanque de Carga Revestido e Tanque em PRFV	1789		Benzeno	1114		
Ácido Clorídrico			1832	Ciclohexano	1145	
Ácido Sulfúrico Residual			1778	Acetato de Etila	1173	
Ácido Fluorsilícico			2582	Metiletilcetona	1193	
Cloreto Férrico			1840	Acetato de Isopropila	1220	
Cloreto de Zinco			2802	Álcool Isopropílico	1219	
Cloreto de Cobre			1760	Acetona	1090	
Cloreto Ferroso			2581	Álcool Etílico para Uso Humano e Animal	1170	
Cloreto de Alumínio, em solução			1760	Álcool Metílico	1230	
Policloreto de Alumínio		1760	Álcool Etílico para Uso Não Humano e Não Animal	1170		
Sulfato Férrico	1760	PNR Líquidos Transportáveis em Tanque de Carga (PMTA ≤ 20 kPa)	*			
Sulfato de Alumínio	1760		***	27A1		
**Tanque de Carga Revestido e Tanque em PRFV	1496	4C	PNR Líquidos Não Corrosivos Transportáveis em Tanque de Carga (20 kPa < PMTA ≤ 175 kPa)	*	27A2	
Clorito de Sódio			1791	PNR Líquidos Corrosivos Transportáveis em Tanque de Carga (20 kPa < PMTA ≤ 175 kPa)	*	27A3
Tanque de Carga Revestido em Borracha	1832	4D	PNR Líquidos Não Corrosivos Transportáveis em Tanque de Carga (175 kPa < PMTA ≤ 690 kPa)	*	27A4	
Ácido Sulfúrico Residual			2032	4E	PNR Líquidos Corrosivos Transportáveis em Tanque de Carga (175 kPa < PMTA ≤ 690 kPa)	*
Ácido Nítrico (Fumegante)	1005	6A	PNR Líquidos Corrosivos em Tanque de Carga (20 kPa < PMTA < 175 kPa)	*	27A6	
Amônia Anidra ou Solução > 50% de Amônia	1077	6B	PNR Transportáveis em ** Tanque de Carga Revestido	*	27B	
Propeno ou Propileno	1075		PNR Bebidas Alcoólicas	3065	27C	
Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	1018		6C	PNR Líquidos e Gases Transportáveis em Tanque de Carga (PMTA > 690 kPa)	*	27D
Clorodifluorometano	1858		6D	PNR Criogênicos	*	27E
Hexafluoropropileno	1978	6D	PNR Produtos Perigosos Sólidos a granel (PPS)	*	27F	
Propano	2187		PNR Produtos Perigosos de Petróleo Escuros (PPPE)	*	27G	
Dióxido de Carbono Líquido Refrigerado	1033		PNR Produtos Controlados pelo Exército/Explosivos (PCEE)	*	27H	
Éter Dimetílico	1060		PNR Produtos Fracionados (PF)	*	27I	
Metil Acetileno-Propadieno	2201		PNR Produtos Pesados de Petróleo Claros (PPPC)	*	27J	
Oxido Nitroso	1089					
Acetaldeído	1063					
Cloreto de Metila	1086					
Cloreto de Vinila	1028					
Diclorodifluorometano	1030					
Difluoretano	1036					
Etilamina Anidra	1032					
Dimetilamina Anidra	1083					
Trimetilamina Anidra	1061					
Metilamina Anidra	1010	6E	(*) Consultar Resolução ANTT nº 420/2004.			
Butadieno Inibido	1011		(**) Tanque de Carga Revestido com Fibras de Vidro ou Borracha, com exceção para ácido sulfúrico residual, para revestimento em borracha.			
Butano	1012		(***) O produto BioDiesel classificado como nº ONU 3082, conforme Norma ABNT NBR 15512, deve ser transportado em equipamentos aptos a transportar produtos do grupo 27A1.			
Buteno ou Butileno	1055		PNR - Produtos Não Relacionados			
Isobuteno	2517		PRFV - Plástico Reforçado com Fibras de Vidro			
Cloro Difluoretano	1064					
Metil Mercaptana	1087					
Éter Metil Vinílico						



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA DE MINAS GERAIS

POLICIA CIVIL-DEPTI ESTADUAL DE OPERAÇÕES ESPECIAIS-DEOE_{SP}
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS-DEAME

CARTEIRA DE BLASTER

CATEGORIA **2** Nº **3558**

NOME
DIONES MARIANO BENTO

IDENTIDADE **MG-14.842.886** VALIDADE **15/04/2021**

BLASTER
Diones Mariano Bento

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Portador, de acordo com o Regulamento Para Fiscalização de Produtos Controlados e Resolução da SESP-MG, em exame prestado, provou conhecimento sobre a utilização de:

Explosivos e acessórios, sendo apto a desmonte em mina de CÉU ABERTO, vinculado a empresa MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.

EXAMINADOR: *Henrique Santos P. de Souza*
Investigador de Polícia
Masp: 1174216-0

DEAME: *Bruno Tasca Cabral*
Delegado-Geral de Polícia
Chefe de Departamento/DEMA

INTANSFERIVEL

OBRIGATORIA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE



A utilização indevida desta licença ou a inobservância das normas de segurança não isenta o portador da responsabilidade civil, administrativa e criminal.

O Portador do presente Certificado obriga-se:

- a) Comunicar ao DEOEsp/DEAME quando deixar de exercer a profissão;
- b) Comunicar mudança da residência ou de local onde exerça a profissão.

011915

011915



Tribunal Superior do Trabalho
SIJ - Sistema de Informações Judiciárias
Módulo de Recebimento de Petições Eletrônicas

Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica

Data de recebimento da Petição: 30/01/2020 15:39

Número de Protocolo: 17849389

Processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

Petição TST: Pet - 14652-03/2020

Processo no TST: AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

Assunto(s): Requer providências

Assinada digitalmente por: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (CPF 03987267607)

17849389

Edoc - 17849389





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Processo recebido nesta Coordenadoria em 03/02/2020, autuado em 18/02/2020, sob o nº AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 18/02/2020, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

FERNANDA NEVES DE OLIVEIRA CABRAL
TÉCNICO JUDICIÁRIO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

CERTIDÃO

Certifico que, em 04/03/2020, o processo AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160 foi distribuído por sorteio ao Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator na 6ª Turma.

Brasília, 04 de março de 2020.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 04/03/2020, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

TERMO DE REMESSA

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 83 do RITST, faço a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Brasília, 04 de março de 2020.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 04/03/2020, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

TÉCNICO JUDICIÁRIO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PGT - BRASÍLIA

AIRR 0010522-63.2015.5.03.0160

Agravante(s): MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.

Agravado(s): UNIÃO (PGFN)

MANIFESTAÇÃO

O exame dos autos revela controvérsia que não apresenta, pelo menos a princípio, interesse público de modo a exigir do Ministério Público do Trabalho parecer circunstanciado na forma do art. 83, II, da LC 75/93.

O presente litígio, de feição meramente individual, compreende apenas interesses de ordem financeira ou patrimonial das partes.

As funções do Ministério Público devem dirigir-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CRFB/88), incumbência que não se confunde com os interesses meramente patrimoniais ou individuais das partes.

Aliás, a participação da Fazenda Pública no feito não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público, conforme disposto no parágrafo único do art. 178 do CPC.

Assim, ante a não necessidade de emissão de parecer circunstanciado, preconizo o prosseguimento do feito, ressalvado eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa.

Brasília, 16 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART

Subprocurador-Geral do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por Luiz Eduardo Guimarães Bojart em 23/03/2020, às 11h30min37s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: <https://mptdigital-cdj.pgt.mpt.mp.br/processoEletronico/> CODIGO : id=11956596ca=VT7KXX8KVG9N2F82



.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

Excelentíssimo Senhor Ministro Ministro LELIO BENTES CORRÊA, da 6ª Turma Relator do
Tribunal Superior do Trabalho

Processo AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, já qualificada nos autos da Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.a., expor e, ao final, requerer o seguinte:

Ciente de todos os transtornos que a crise sanitária de COVID-19 fez por implementar, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, prejudicando o trabalho de seus servidores e a efetiva prestação jurisdicional, a recorrente/executada pede vênias para as dificuldades que o mesmo evento estão a lhe impor, tanto como jurisdicionada, como empresa geradora de postos de trabalho e riquezas.

Fala do pedido que trouxe a esta Excelsa Corte em 31 de janeiro de 2020 noticiando o acidente de trânsito em que se envolveu o veículo caminhonete FIAT/STRADA AVENT FLEX, placas EAD 2546, chassi 9BD27804097166078, RENAVAM 00147383080, placas EAB-2546, que **não está penhorado nos autos**, mas sobre o qual pende uma “restrição de transferência do mesmo junto ao Detran”, de acordo com o despacho 787107b.



.....

Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

.....

A petição de que se fala é a de número 14652/2020, cuja tramitação foi um tanto lenta eis que feita conclusa a V. Ex.a. somente em 24/03/2020, às vésperas de completar dois meses desde sua apresentação a protocolo.

E desde que os autos foram feitos conclusos a V. Ex.a já se passaram mais de três meses – de modo que a urgência da recorrente/executada se agravou ainda mais.

Por isso, pede novamente vênia para vir à presença de V. Ex.a. para desta feita, suplicar pelo atendimento URGENTE daquele seu petitório – que cuidará de não reproduzir aqui, tanto por coerência como por respeito à argúcia e amplíssimo conhecimento jurídico do Em. Ministro, mas cujo deferimento se faz imperativo tanto por demonstrar que a recorrente está atenta ao seu mister de zelar pela boa fé processual, como em razão de o juízo já se encontrar efetivamente garantido por outro bem (de valor superior ao da execução, ao contrário do que sucede a um veículo tão avariado).

Aliás, como o veículo não está penhorado nos autos, mas apenas e tão somente com “restrição de transferência”, bem se vê que o ônus sobre ele imposto não é uma garantia, mas uma autêntica medida COERCITIVA. Desprovida de capitulação, enquadramento ou conceituação jurídica, sua função é apenas a de constranger seu proprietário.

Sobre esse mesmo veículo pesava, ainda, uma penhora levada a efeito em outro executivo fiscal da União. Noticiando o acidente em questão, a aqui recorrente postulou ao juízo da execução o levantamento da constrição e foi atendida – valendo destacar o silêncio da exequente (União) após reiteradas intimações.

Por isso, calha noticiar ao Em. Ministro que para os fins almejados pela executada e tão necessários para a normalização de seu caixa, notadamente em período



.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

tão danoso como o da crise sanitária em curso, a restrição imposta sobre o veículo nestes autos é o último ônus que resta a ser levantado.

PELO EXPOSTO, vem suplicar pela concessão de urgência à apreciação da petição 14652/2020.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.
Varginha, 1º de julho de 2020

HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
OAB/MG 81.961

LETÍCIA MARIA BRASIL CORRÊA
OAB/MG 99.705





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010454-16.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido in albis tal prazo, conclusos novamente tendo em vista que nos autos 0010522-63.2015.5.03.0160, em face da mesma executada, foi determinada penhora de totalidade de imóvel de propriedade dela.

FORMIGA/MG, 23 de junho de 2020.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010454-16.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SONIA MARIA DA FONSECA
22/06/2020 - 14:11:11

Comprovante de Remoção de Restrição

Dados do processo

Ramo

JUSTICA DO TRABALHO

Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIAO

Comarca/Município

FORMIGA -

Órgão Judiciário

2A VARA DO TRABALHO DE FORMIGA

Nro do Processo

00104541620155030160

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo

JUSTICA DO TRABALHO

Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIAO

Comarca/Município

FORMIGA

Órgão Judiciário

2A VARA DO TRABALHO DE FORMIGA

Juiz Retirada



MARCO ANTONIO SILVEIRA

Para o processo: 00104541620155030160 Órgão Judiciário :Restrições Retiradas: 1PlacaPlaca AnteriorUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoInclusão da RestriçãoEAB2546

MG

FIAT/STRADA ADVENT FLEX

MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

TRANSFERENCIA

03/02/2016

FORMIGA/MG, 22 de junho de 2020.

SONIA MARIA DA FONSECA



Tribunal Superior do Trabalho
SIJ - Sistema de Informações Judiciárias
Módulo de Recebimento de Petições Eletrônicas

Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica

Data de recebimento da Petição: 03/07/2020 15:54

Número de Protocolo: 18018011

Processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

Petição TST: Pet - 158051-04/2020

Processo no TST: AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

Assunto(s): Requer providências

Assinada digitalmente por: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (CPF 03987267607)

18018011

Edoc - 18018011



Oliveira Brasil
advogados

Excelentíssimo Senhor Ministro Ministro LELIO BENTES CORRÊA, da 6ª Turma Relator do
Tribunal Superior do Trabalho

Processo AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, já qualificada nos autos da Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.a., expor e, ao final, requerer o seguinte:

Ciente de todos os transtornos que a crise sanitária de COVID-19 fez por implementar, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, prejudicando o trabalho de seus servidores e a efetiva prestação jurisdicional, a recorrente/executada pede vênias para as dificuldades que o mesmo evento estão a lhe impor, tanto como jurisdicionada, como empresa geradora de postos de trabalho e riquezas.

Fala do pedido que trouxe a esta Excelsa Corte em 31 de janeiro de 2020 noticiando o acidente de trânsito em que se envolveu o veículo caminhonete FIAT/STRADA AVENT FLEX, placas EAD 2546, chassi 9BD27804097166078, RENAVAM 00147383080, placas EAB-2546, que **não está penhorado nos autos**, mas sobre o qual pende uma “restrição de transferência do mesmo junto ao Detran”, de acordo com o despacho 787107b.



Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

A petição de que se fala é a de número 14652/2020, cuja tramitação foi um tanto lenta eis que feita conclusa a V. Ex.a. somente em 24/03/2020, às vésperas de completar dois meses desde sua apresentação a protocolo.

E desde que os autos foram feitos conclusos a V. Ex.a já se passaram mais de três meses – de modo que a urgência da recorrente/executada se agravou ainda mais.

Por isso, pede novamente vênua para vir à presença de V. Ex.a. para desta feita, suplicar pelo atendimento URGENTE daquele seu petitório – que cuidará de não reproduzir aqui, tanto por coerência como por respeito à argúcia e amplíssimo conhecimento jurídico do Em. Ministro, mas cujo deferimento se faz imperativo tanto por demonstrar que a recorrente está atenta ao seu mister de zelar pela boa fé processual, como em razão de o juízo já se encontrar efetivamente garantido por outro bem (de valor superior ao da execução, ao contrário do que sucede a um veículo tão avariado).

Aliás, como o veículo não está penhorado nos autos, mas apenas e tão somente com “restrição de transferência”, bem se vê que o ônus sobre ele imposto não é uma garantia, mas uma autêntica medida COERCITIVA. Desprovida de capitulação, enquadramento ou conceituação jurídica, sua função é apenas a de constranger seu proprietário.

Sobre esse mesmo veículo pesava, ainda, uma penhora levada a efeito em outro executivo fiscal da União. Noticiando o acidente em questão, a aqui recorrente postulou ao juízo da execução o levantamento da constrição e foi atendida – valendo destacar o silêncio da exequente (União) após reiteradas intimações.

Por isso, calha noticiar ao Em. Ministro que para os fins almejados pela executada e tão necessários para a normalização de seu caixa, notadamente em período



.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

tão danoso como o da crise sanitária em curso, a restrição imposta sobre o veículo nestes autos é o último ônus que resta a ser levantado.

PELO EXPOSTO, vem suplicar pela concessão de urgência à apreciação da petição 14652/2020.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.
Varginha, 1º de julho de 2020

HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
OAB/MG 81.961

LETÍCIA MARIA BRASIL CORRÊA
OAB/MG 99.705





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Formiga
ExFis 0010454-16.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido in albis tal prazo, conclusos novamente tendo em vista que nos autos 0010522-63.2015.5.03.0160, em face da mesma executada, foi determinada penhora de totalidade de imóvel de propriedade dela.

FORMIGA/MG, 23 de junho de 2020.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010454-16.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SONIA MARIA DA FONSECA
22/06/2020 - 14:11:11

Comprovante de Remoção de Restrição

Dados do processo

Ramo

JUSTICA DO TRABALHO

Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIAO

Comarca/Município

FORMIGA -

Órgão Judiciário

2A VARA DO TRABALHO DE FORMIGA

Nro do Processo

00104541620155030160

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo

JUSTICA DO TRABALHO

Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIAO

Comarca/Município

FORMIGA

Órgão Judiciário

2A VARA DO TRABALHO DE FORMIGA

Juiz Retirada



MARCO ANTONIO SILVEIRA

Para o processo: 00104541620155030160 Órgão Judiciário :Restrições Retiradas: 1PlacaPlaca AnteriorUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoInclusão da RestriçãoEAB2546

MG

FIAT/STRADA ADVENT FLEX

MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

TRANSFERENCIA

03/02/2016

FORMIGA/MG, 22 de junho de 2020.

SONIA MARIA DA FONSECA



Tribunal Superior do Trabalho
SIJ - Sistema de Informações Judiciárias
Módulo de Recebimento de Petições Eletrônicas

Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica

Data de recebimento da Petição: 03/07/2020 16:19

Número de Protocolo: 18018095

Processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

Petição TST: Pet - 157900-00/2020

Processo no TST: AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

Assunto(s): Requer providências

Assinada digitalmente por: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (CPF 03987267607)

18018095

Edoc - 18018095





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
GABINETE DO MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

PROCESSO Nº AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

Agravante(s): MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA. - ME

Advogado: Hugo José de Oliveira Filho

Advogado: Letícia Maria Brasil Corrêa

Agravado(s): UNIÃO (PGFN)

Advogado: José Péricles Pereira de Sousa

Advogado: Juliana Boross Queiroga Caiafa

Despacho em Petição nº 14652/2020

Juntem-se as petições de nºs 14.652/2020-3, 158.051/2020-4 e 157.900/2020-0.

À consideração do MM. Juízo da execução, no momento processual oportuno.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 04/08/2020 pelo Sistema de Processo Eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:25 - b648cfe
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080421165800000000167254642>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 20080421165800000000167254642

ID. b648cfe - Pág. 1



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-AIRR-10522-63.2015.5.03.0160

Agravante : **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA. - ME**
Advogado : Dr. Hugo José de Oliveira Filho
Advogada : Dra. Letícia Maria Brasil Corrêa
Agravado : **UNIÃO (PGFN)**
Procurador : Dr. José Péricles Pereira de Sousa
Procuradora: Dra. Juliana Boross Queiroga Caiafa
GMLBC/vam

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela executada **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA - ME**, em face da decisão monocrática proferida por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpra salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Não cabe o exame, a esta altura, dos temas, argumentos e violações de dispositivos de lei veiculados no Recurso de Revista e não renovados no Agravo de Instrumento, cobertos que estão pelo instituto da preclusão.

O Exmo. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela executada, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Firmado por assinatura digital em 29/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:25 - 5a9fb22
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21042922340700000000167254644>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
 Número do documento: 21042922340700000000167254644



PROCESSO N° TST-AIRR-10522-63.2015.5.03.0160

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO /
CONSTRICÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE
BENS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO.

Quanto ao tema em destaque, constato que a recorrente não indica violação de dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do apelo (art. 896, §2º).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se, no apelo denegado, contra a penhora realizada nos autos ao argumento de que houve excesso de constrição, visto que o valor do bem penhorado excede em muito o valor da dívida. Afirma que será "*alienado um imóvel de R\$2.888.550,00 para quitação de uma dívida de R\$23.730,46*". Aduz que referida medida viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da preservação da empresa. Esgrime com afronta aos artigos 15, II e 24 da Lei n.º 6.830/80 e 805 do CPC, além de apontar a inaplicabilidade do artigo 894, §1º do CPC.

Ao exame.

Trata-se de Recurso de Revista interposto a acórdão prolatado em processo na fase de execução, encontrando-se jungida a sua admissibilidade à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, conforme dispõem o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e o entendimento consagrado na Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior.

Observa-se, todavia, que, nas razões de Recurso de Revista limitou-se a recorrente a alegar violação a dispositivos de lei federal.

Destaca-se, outro lado, que nas razões dos recursos de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, a parte recorrente tem que indicar expressamente os dispositivos que entender violados pelo Tribunal Regional. Desse modo, a alegação genérica de

Firmado por assinatura digital em 29/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-10522-63.2015.5.03.0160**

ofensa a princípio, como fez a recorrente nas razões do apelo denegado, sem a indicação do dispositivo correspondente, não se presta à fundamentação do recurso de revista, nos termos do permissivo consolidado e do disposto no artigo 896, § 1º-A, II da CLT e na Súmula n.º 221 do TST.

Cumprе destacar, ainda, que a alegação de ofensa ao artigo 170, III, da Constituição da República, veiculada apenas nas razões do Agravo de Instrumento, configura inovação recursal. O agravo tem por finalidade atacar os fundamentos da decisão monocrática denegatória de seguimento a Recurso de Revista, visando ao destrancamento do apelo revisional, sendo inadmissível a dedução de novos fundamentos, tendentes a complementar o recurso denegado.

Não se encontrando o Recurso de Revista fundamentado na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, deixa-se de examinar o requisito da transcendência.

O ordenamento jurídico brasileiro autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como o não provimento de recurso contrário a súmula do próprio Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (artigo 932, III e IV, **a**, do Código de Processo Civil de 2015).

Essa modalidade de decisão, que rejeita liminarmente o recurso manifestamente improcedente ou cujos fundamentos se revelem contrários ao posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores, é consentânea com os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, ambos consagrados no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República de 1988.

Ante o exposto, **conheço** do Agravo de Instrumento e, no mérito, **nego-lhe** provimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 29/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÚPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Despacho

CERTIDÃO

Processo nº 10522-63.2015.5.03.0160

Certifico que o inteiro teor do despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/05/2021, **sendo considerado publicado em 10/05/2021**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Maio de 2021.

LUCIO MAURO NASCIMENTO PIMENTEL
FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO

Firmado por assinatura eletrônico em 07/05/2021 pelo(a) LUCIO MAURO NASCIMENTO PIMENTEL, FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO por meio do Sistema de Informações Judiciais, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:26 - 7306bad
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2105070000000000000167254645>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 7306bad - Pág. 1
Número do documento: 2105070000000000000167254645



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ofício Int. nº 971/2021-SETR6

Brasília, 13 de maio de 2021

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional
Nesta

Assunto: **Intimação**

Senhor(a) Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional,

Em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, II, e § 4º, da Lei nº 11.457/2007, fica a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, na pessoa de V.Ex.^a, intimada do inteiro teor do(s) despacho(s) divulgado(s) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 7 de maio de 2021, cujas matérias são consideradas publicadas no dia 10 de maio de 2021, nos termos da Lei nº 11.419/2006, referente(s) ao(s) processo(s):

[AIRR - 550-73.2018.5.07.0024](#)



UNIÃO (PGFN)

[AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160](#)



UNIÃO (PGFN)

Respeitosamente,

Assinatura digital de EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA:46350
em 13/05/2021 11:55, conforme lei 11.419/2006

Edileuza Maria Costa Cunha

Secretária da 6ª Turma

Setor de Administração Federal Sul Quadra 8 Lote 1 - CEP 70.070-600 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3043-4300 - Disque-justiça: (61) 3323-3001 - Ouvidoria: 0800-644-3444
Fax Petições: (61) 3043-4808/3043-4809/3043-4810
<http://www.tst.jus.br>



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:26 - 4282e7a
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051311510000000000167254646>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 4282e7a - Pág. 1
Número do documento: 21051311510000000000167254646



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÚPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AIRR-10522-63.2015.5.03.0160

TERMO DE CIÊNCIA

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi intimada (Ofício nº 971/2021/SETR6), por via eletrônica, em 18/05/2021.
Brasília, 19 de maio de 2021.

(documento gerado automaticamente)

Secretaria da 6ª Turma

Setor de Administração Federal Sul Quadra 8 Lote 1 - CEP 70.070-600 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3043-4300 - Disque-justiça: (61) 3323-3001 - Ouvidoria: 0800-644-3444
Fax Petições: (61) 3043-4808/3043-4809/3043-4810
<http://www.tst.jus.br>



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:26 - 56858a7
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2105192029260000000167254647>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 56858a7 - Pág. 1
Número do documento: 2105192029260000000167254647

Oliveira Brasil
advogados

Ex.mo. Sr. MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA da 6ª Turma do C. TST

Processo nº AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA e outros, por seus advogados, nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, interpor Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022, inciso II do CPC, pelos motivos que passa a expor:

O v. acórdão negou provimento ao agravo interposto sob fundamento de que sua admissibilidade estava jungida à incidência do §2º do art. 896 da CLT, dispositivo esse que alude “execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro”:

“Trata-se de Recurso de Revista interposto a acórdão prolatado em processo na fase de execução, encontrando-se jungida a sua admissibilidade à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, conforme dispõem o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e o entendimento consagrado na Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior.

Observa-se, todavia, que, nas razões de Recurso de Revista limitou-se a recorrente a alegar violação a dispositivos de lei federal”.

Todavia, o v. acórdão laborou em equívoco, eis que o presente feito não alude “execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro”, ou seja, não pode atrair a incidência do dispositivo em comento.



Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

A Revista pretendida está no bojo de uma EXECUÇÃO FISCAL, o que afasta por completo qualquer possibilidade de incidência do óbice do §2º do art. 896 da CLT.

Cabíveis e pertinentes, assim, os presentes Embargos de Declaração para sanar o equívoco cometido, a fim de que o a Eg. Turma re faça o juízo de admissibilidade de Recurso de Revista interposto em sede de Execução Fiscal jungido ao disposto na letra “c” do art. 896 da CLT, devendo considerar, outrossim, que as razões recursais denunciam violação ao disposto em lei federal, mais precisamente aos arts. 15, II, e 24 da Lei de Execuções Fiscais, ao art. 894, §1º do CPC, bem como aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Tal providência mostra-se inteiramente conforme o permissivo do inciso II do art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

EXPOSTO O QUE, requer a V. Ex.a. sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração a fim de que a Eg. Turma, sanando a contundente omissão apontada, re faça o juízo de admissibilidade de Recurso de Revista interposto em sede de Execução Fiscal jungido ao disposto na letra “c” do art. 896 da CLT, devendo considerar, outrossim, que as razões recursais denunciam violação ao disposto em lei federal, mais precisamente aos arts. 15, II, e 24 da Lei de Execuções Fiscais, ao art. 894, §1º do CPC, bem como aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

Termos em que,



Oliveira Brasil
advogados

pede deferimento.

Varginha, 18 de maio de 2021

Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705



Tribunal Superior do Trabalho
SIJ - Sistema de Informações Judiciárias
Módulo de Recebimento de Petições Eletrônicas

Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica

Data de recebimento da Petição: 19/05/2021 11:21

Número de Protocolo: 18365814

Processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

Petição TST: Pet - 151166-05/2021

Processo no TST: AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

Assunto(s): Embargos Declaratórios

Assinada digitalmente por: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (CPF 03987267607)

18365814

Edoc - 18365814





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ofício Int. nº 1111/2021-SETR6

Brasília, 24 de maio de 2021

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional
Nesta

Assunto: **Intimação**

Senhor(a) Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional,

Fica intimada a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, na pessoa de V.Ex.^a, da concessão de prazo para contrarrazoar os Embargos Declaratórios conforme divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26 de maio de 2021, cujas matérias são consideradas publicadas no dia 27 de maio de 2021, referente(s) ao(s) proceso(s) abaixo relacionado(s):

[ED-AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160](#)



UNIÃO (PGFN)

Respeitosamente,

Assinatura digital de EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA:46350
em 24/05/2021 23:39, conforme lei 11.419/2006

Edileuza Maria Costa Cunha

Secretária da 6ª Turma

Setor de Administração Federal Sul Quadra 8 Lote 1 - CEP 70.070-600 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3043-4300 - Disque-justiça: (61) 3323-3001 - Ouvidoria: 0800-644-3444
Fax Petições: (61) 3043-4808/3043-4809/3043-4810
<http://www.tst.jus.br>



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:26 - bf54898
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21052420010000000000167254653>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. bf54898 - Pág. 1
Número do documento: 21052420010000000000167254653



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ofício Int. nº 1111/2021-SETR6

Brasília, 24 de maio de 2021

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional
Nesta

Assunto: **Intimação**

Senhor(a) Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional,

Fica intimada a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, na pessoa de V.Ex.^a, da concessão de prazo para contrarrazoar os Embargos Declaratórios conforme divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26 de maio de 2021, cujas matérias são consideradas publicadas no dia 27 de maio de 2021, referente(s) ao(s) proceso(s) abaixo relacionado(s):

[ED-AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160](#)



UNIÃO (PGFN)

Respeitosamente,

Assinatura digital de EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA:46350
em 24/05/2021 23:39, conforme lei 11.419/2006

Edileuza Maria Costa Cunha

Secretária da 6ª Turma

Setor de Administração Federal Sul Quadra 8 Lote 1 - CEP 70.070-600 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3043-4300 - Disque-justiça: (61) 3323-3001 - Ouvidoria: 0800-644-3444
Fax Petições: (61) 3043-4808/3043-4809/3043-4810
<http://www.tst.jus.br>



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:26 - c280252
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21052420010000000000167254656>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. c280252 - Pág. 1
Número do documento: 21052420010000000000167254656



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10522-63.2015.5.03.0160

CERTIDÃO

Certifico que o Embargado foi intimado para manifestar-se acerca dos Embargos Declaratórios, conforme divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 26 de maio de 2021, cuja publicação ocorreu em 27 de maio de 2021, nos termos da Lei-11.419/06.

Brasília, 27 de maio de 2021.

Firmado por Assinatura Eletrônica

PAULO HENRIQUE VIEIRA SILVA DOS SANTOS
Secretaria da 6ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica em 24/05/2021 por PAULO HENRIQUE VIEIRA SILVA DOS SANTOS, Assistente 6, pelo Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

apcerpub.rdf



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:26 - b05d7c6
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=210526190000000000000167254652>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. b05d7c6 - Pág. 1
Número do documento: 210526190000000000000167254652



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10522-63.2015.5.03.0160

TERMO DE CIÊNCIA

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi intimada (Ofício nº 1111/2021/SETR6), por via eletrônica, em 31/05/2021.
Brasília, 1º de junho de 2021.

(documento gerado automaticamente)

Secretaria da 6ª Turma

Setor de Administração Federal Sul Quadra 8 Lote 1 - CEP 70.070-600 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3043-4300 - Disque-justiça: (61) 3323-3001 - Ouvidoria: 0800-644-3444
Fax Petições: (61) 3043-4808/3043-4809/3043-4810
<http://www.tst.jus.br>



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:26 - 17d6dce
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106012024560000000167254657>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 17d6dce - Pág. 1
Número do documento: 2106012024560000000167254657



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria da 6ª Turma**

PROCESSO N.º TST-ED-AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Ministro(a) Relator(a), certificando que o(s) Embargado(s) não apresentou/apresentaram contrarrazões ao(s) Embargo(s) Declaratório(s) interposto(s).

Brasília, 22 de junho de 2021.

Firmado por Assinatura Eletrônica

ALEXANDRE DA SILVA LAMIM

Assistente 3

Firmado por assinatura eletrônica em 22/06/2021 pelo(a) Assistente 3 ALEXANDRE DA SILVA LAMIM, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei no 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:26 - a770820
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106221936060000000167254658>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. a770820 - Pág. 1
Número do documento: 2106221936060000000167254658

Tribunal Superior do Trabalho

001/ 001

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA**

ED-AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

00105226320155030160

Volumes	Documentos	Apensos
1/1	0	0

6ª Turma

**Relator: Desembargador Convocado José Pedro de Camargo
Rodrigues de Souza**

**Execução
Tramitação Eletrônica
Conector PJe-JT - eSIJ
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017**

Assunto : Liquidação / Cumprimento / Execução

Assunto : Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

Data da Autuação: 18/02/2020

Processo TRT: AIRR-10522-63.2015.5.03.0160

Partes:

EMBARGANTE: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA. - ME

Advogado: Letícia Maria Brasil Corrêa

Advogado: Hugo José de Oliveira Filho

EMBARGADO(A): UNIÃO (PGFN)

Procurador: Juliana Boross Queiroga Caiafa

Procurador: José Péricles Pereira de Sousa

apcaga2.rdf

ED-AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

00105226320155030160

00105226320155030160
ED-AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

00105226320155030160
ED-AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160





SECRETARIA DA 6ª TURMA

Processo ED-AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO

Certifico que, em virtude da posse do Exmº Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator originário, em cargo de direção do Tribunal, o processo foi redistribuído por sucessão em 09/11/2022, nos termos do art. 109, do RITST, ao Exmº Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA
Secretária da 6ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica em 10/11/2022 pelo(a) Secretária da 6ª Turma, EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

APRED208





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10522-63.2015.5.03.0160

Embargante: **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA. - ME**
 Advogado: Dr. Hugo José de Oliveira Filho
 Advogada: Dra. Letícia Maria Brasil Corrêa
 Embargada: **UNIÃO (PGFN)**
 Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa
 Procuradora: Dra. Juliana Boross Queiroga Caiafa

GDCJPC/anp

DECISÃO

Mediante decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista ante ao óbice das Súmulas nº 221, 266 e 297 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração, ao argumento de que a decisão unipessoal proferida, além não ter abordado todos os aspectos trazidos nas razões recursais, deixou de observar que a revista foi interposto em ação de execução fiscal, não estando sujeita aos limites do artigo 896, § 2º, da CLT, na forma dos artigos 15, inciso II, e 24 da LEF e 894, § 1º, do CPC.

À análise.

Do relatado, se observa que, efetivamente, o presente caso trata de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei nº 6.830/80, de modo que a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula de n.º 266 do TST, pois o artigo 896, § 10, da CLT dispõe que cabe recurso de revista por violação a dispositivo de Lei Federal, por divergência jurisprudencial e por

Firmado por assinatura digital em 07/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:27 - de0e5e6
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2302091544560000000167254664>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
 Número do documento: 2302091544560000000167254664

ID. de0e5e6 - Pág. 1



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10522-63.2015.5.03.0160

ofensa ao texto da Constituição da República nas execuções fiscais e nas controvérsias na fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Assim, não era o caso de examinar a admissibilidade do Recurso de Revista sob a óptica.

Nesse contexto, não remanesce o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, inserto na decisão embargada, cabendo, entretanto, se seguir no exame dos demais pressupostos de admissibilidade recursal, conforme preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1.

Fixadas essas premissas, é preciso dizer que mesmo que o acolhimento do argumentado nos Declaratórios, ainda assim não se viabiliza o destrancamento do recurso de revista, pois não foram preenchidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

No particular, **observa-se que a minuta recursal não transcreve qualquer trecho da fundamentação do acórdão recorrido com o fito de demonstrar o prequestionamento da matéria objeto da irresignação**, de modo que, nesse contexto, a manutenção da negativa de seguimento recursal é medida que se impõe.

Assim, desautorizado o enfrentamento das matérias sob o prisma de ofensas de dispositivos legais, constitucionais e da divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada desta Corte Superior:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI

Firmado por assinatura digital em 07/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10522-63.2015.5.03.0160

Nº 13.467/2017. 1. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA (§ 1º - A, I, DO ART. 896 DA CLT). Inviável o processamento do recurso de revista, pois a recorrente não transcreveu o trecho do acórdão regional que demonstra o prequestionamento da matéria que pretende debater. Não atendido ao ônus previsto no § 1º - A, I, do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-10358-43.2016.5.15.0059, **2ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. O recorrente não transcreveu nenhum trecho do acórdão regional para fins de demonstração do prequestionamento das matérias devolvidas a esta Corte, deixando, assim, de observar o requisito exigido pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, inviabilizado o exame da matéria de fundo. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Ag-AIRR-383-04.2013.5.02.0434, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/06/2022)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. No caso dos autos, quanto à matéria " penhora de imóvel de terceiro ", quando da interposição do seu recurso de revista, a parte ora Agravante não atendeu os requisitos do art. 896, §1º-A, I, da CLT porque a parte não transcreveu o trecho do acórdão regional que demonstraria o prequestionamento da matéria em discussão. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (Ag-AIRR-436-65.2021.5.19.0002, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. JULGAMENTO EXTRA PETITA . ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA No caso presente, conforme constatado pelo Tribunal Regional, a parte não

Firmado por assinatura digital em 07/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10522-63.2015.5.03.0160

atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. O processamento do recurso de revista, na espécie, encontra óbice no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação." (Ag-AIRR-10346-55.2016.5.15.0018, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. PREJUDICADO, EM CONSEQUÊNCIA, O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-381-72.2020.5.17.0013, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 25/11/2022)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO - FGTS. SALÁRIO EXTRAFOLHA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JORNADA DE TRABALHO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO OBSERVÂNCIA. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. A questão jurídica devolvida a esta Corte Superior, entretanto, deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada. De sorte que o exame prévio da transcendência da causa tem como pressuposto lógico a possibilidade de inteligência da questão devolvida a esta Corte Superior, o que somente se viabiliza ante a constatação de que o recurso de revista atende não só os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas também os pressupostos intrínsecos de natureza processual. II. Faz-se presente o pressuposto intrínseco de natureza processual previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT com a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, identificando-se claramente a tese que se quer combater no recurso, de forma a possibilitar o imediato confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados de forma analítica nas razões do recurso de revista. III. No caso

Firmado por assinatura digital em 07/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10522-63.2015.5.03.0160

vertente, irretocável a decisão unipessoal agravada quanto ao não atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois a parte recorrente não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional. IV. Não sendo possível a individualização do problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada - tema da causa - inviável a emissão de juízo positivo de transcendência. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-AIRR-312-52.2016.5.09.0094, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/07/2022)

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não se há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque o reclamante, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida a respeito dos honorários advocatícios. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (ARR-242-73.2015.5.09.0028, **8ª Turma**, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/07/2022)

Em face do exposto, **acolho** os embargos de declaração, e prestando os esclarecimentos acima, sem conceder efeito modificativo, permanece prejudicada a análise da transcendência, pois mantida a negativa de seguimento do recurso de revista, por fundamento diverso.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Convocado Relator

Firmado por assinatura digital em 07/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÚPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Despacho

CERTIDÃO

Processo nº 10522-63.2015.5.03.0160

Certifico que o inteiro teor do despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 15/02/2023, **sendo considerado publicado em 16/02/2023**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 16 de Fevereiro de 2023.

LUCIO MAURO NASCIMENTO PIMENTEL
FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO

Firmado por assinatura eletrônica em 15/02/2023 pelo(a) LUCIO MAURO NASCIMENTO PIMENTEL, FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:27 - 6c4094f
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2302150000000000000167254667>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 6c4094f - Pág. 1
Número do documento: 2302150000000000000167254667



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ofício Int. nº 208/2023-SETR6

Brasília, 16 de fevereiro de 2023

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional
Nesta

Assunto: **Intimação**

Senhor(a) Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional,

Em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, II, e § 4º, da Lei nº 11.457/2007, fica a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, na pessoa de V.Ex.^a, intimada do inteiro teor do(s) despacho(s) divulgado(s) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 15 de fevereiro de 2023, cujas matérias são consideradas publicadas no dia 16 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.419/2006, referente(s) ao(s) processo(s):

[AIRR - 93-62.2018.5.09.0678](#)



UNIÃO (PGFN)

[ED-AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160](#)



UNIÃO (PGFN)

Respeitosamente,

Assinatura digital de EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA:46350
em 16/02/2023 14:34, conforme lei 11.419/2006

Edileuza Maria Costa Cunha

Secretária da 6ª Turma

Setor de Administração Federal Sul Quadra 8 Lote 1 - CEP 70.070-600 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3043-4300 - Disque-justiça: (61) 3323-3001 - Ouvidoria: 0800-644-3444
Fax Petições: (61) 3043-4808/3043-4809/3043-4810
<http://www.tst.jus.br>



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:27 - 88b8bb3
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2302161646490000000167254668>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 2302161646490000000167254668
ID. 88b8bb3 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÚPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10522-63.2015.5.03.0160

TERMO DE CIÊNCIA

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi intimada (Ofício nº 208/2023/SETR6), por via eletrônica, em 17/02/2023.
Brasília, 17 de fevereiro de 2023.

(documento gerado automaticamente)

Secretaria da 6ª Turma

Setor de Administração Federal Sul Quadra 8 Lote 1 - CEP 70.070-600 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3043-4300 - Disque-justiça: (61) 3323-3001 - Ouvidoria: 0800-644-3444
Fax Petições: (61) 3043-4808/3043-4809/3043-4810
<http://www.tst.jus.br>



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:27 - 3187d94
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23030311214200000000167254670>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 3187d94 - Pág. 1
Número do documento: 23030311214200000000167254670



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº ED-AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 04/04/2023, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

GILSON RODRIGUES BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 11/04/2023, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, GILSON RODRIGUES BORGES, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:27 - c5e5aff
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304111644360000000167254672>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. c5e5aff - Pág. 1
Número do documento: 2304111644360000000167254672



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº ED-AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

TERMO DE REMESSA AO TRT

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA

Secretária da 6ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 11/04/2023, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, GILSON RODRIGUES BORGES, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:27 - 92bfe63
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304111644370000000167254674>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 92bfe63 - Pág. 1
Número do documento: 2304111644370000000167254674



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº ED-AIRR - 10522-63.2015.5.03.0160

CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

Certifico, nos termos do § 2º do art. 3º do Ato Conjunto nº 10/2010 - TST/CSJT, que o presente arquivo foi gerado por esta Corte para remessa eletrônica ao Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA

Secretária da 6ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 11/04/2023, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, GILSON RODRIGUES BORGES, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 12/04/2023 02:52:27 - de950fe
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041116443900000000167254675>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. de950fe - Pág. 1
Número do documento: 23041116443900000000167254675



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, intime-se a executada para pagar o débito exequendo, devidamente atualizado, em 10 (dez) dias, sob pena de designação de hasta pública do bem penhorado no auto de ID 2765a36, com acréscimo de novas despesas de execução.

Decorrido *in albis* o prazo supra, conclusos.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 25/04/2023 00:16:27 - b7d81fe
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23042418321800800000167663190?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23042418321800800000167663190



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7d81fe proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, intime-se a executada para pagar o débito exequendo, devidamente atualizado, em 10 (dez) dias, sob pena de designação de hasta pública do bem penhorado no auto de ID 2765a36, com acréscimo de novas despesas de execução.

Decorrido *in albis* o prazo supra, conclusos.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 25/04/2023 00:17:27 - e239950
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23042500162727700000167674823?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23042500162727700000167674823

.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Formiga – MG

Processo nº: 0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, já qualificada nos autos da Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.a., expor e, ao final, requerer o seguinte:

Necessário se faz atualizar o valor do imóvel nos autos penhorado, tendo em vista que a constrição e avaliação lançadas nos autos datam de 30/03/2016, ou seja, mais de 07 anos atrás.

De acordo com o Auto de Penhora, foi constrita **FRAÇÃO IDEAL** correspondente a 01 *ha* do imóvel.

Todavia, recente avaliação atualizou o valor do imóvel, para contemplar as sucessivas valorizações do mercado imobiliário dos últimos anos.

Nesse recente trabalho, constatou-se que a gleba em sua totalidade está avaliada em R\$ 6.602.400,00 (seis milhões seiscentos e dois mil e quatrocentos reais), de maneira que esse é o valor pelo qual sua oferta em eventual hasta pública deverá ocorrer.

ISTO POSTO, requer seja fixado em R\$ 6.602.400,00 (seis milhões seiscentos e dois mil e quatrocentos reais) o valor do imóvel objeto penhorado no auto de ID 2765a36.

Termos em que,
pede deferimento e juntada.
Varginha, 11 de maio de 2023

Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705



EDSON FELICISSIMO RODRIGUES CRECI/MG37.592

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ÁREA RURAL

O objetivo do Parecer é a avaliação de mercado para fins judiciais de avaliação patrimonial.

A avaliação obedece aos critérios mercadológicos da Norma Brasileira da ABNT – NBR 14.653 – 3 – Avaliação de Imóveis Rurais.

A solicitação deste parecer para fins de avaliação patrimonial é da empresa **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, CNPJ 23.839.129/0001-93**, localizada na rodovia Guapé /Passos, km 07, zona rural do município de Guapé – MG e atende aos requisitos do Artigo 3º da Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão do Corretor de Imóveis, e a RESOLUÇÃO 1.066 / 2007 – COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

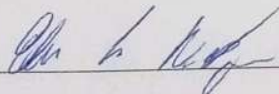
ÁREA:

82,53,00 has (Oitenta e dois hectares e cinquenta e três ares) na denominada Fazenda Pedra Vermelha, com formato irregular, topografia inclinada, cuja descrição dos limites e confrontações, foram obtidas junto ao CRI local, na matrícula AV. 05 – 720, livro 02 C, 30, neste município.

CONTEXTO DA ÁREA:

A ÁREA LOCALIZA-SE NO Município de Guapé, local denominado “Fazenda Pedra Vermelha”, há cerca de 12km do centro da cidade por estrada de terra na Rodovia que liga Guapé a Passos, km 08. A região é caracterizada pela atividade predominantemente de extração mineral de quartzito.

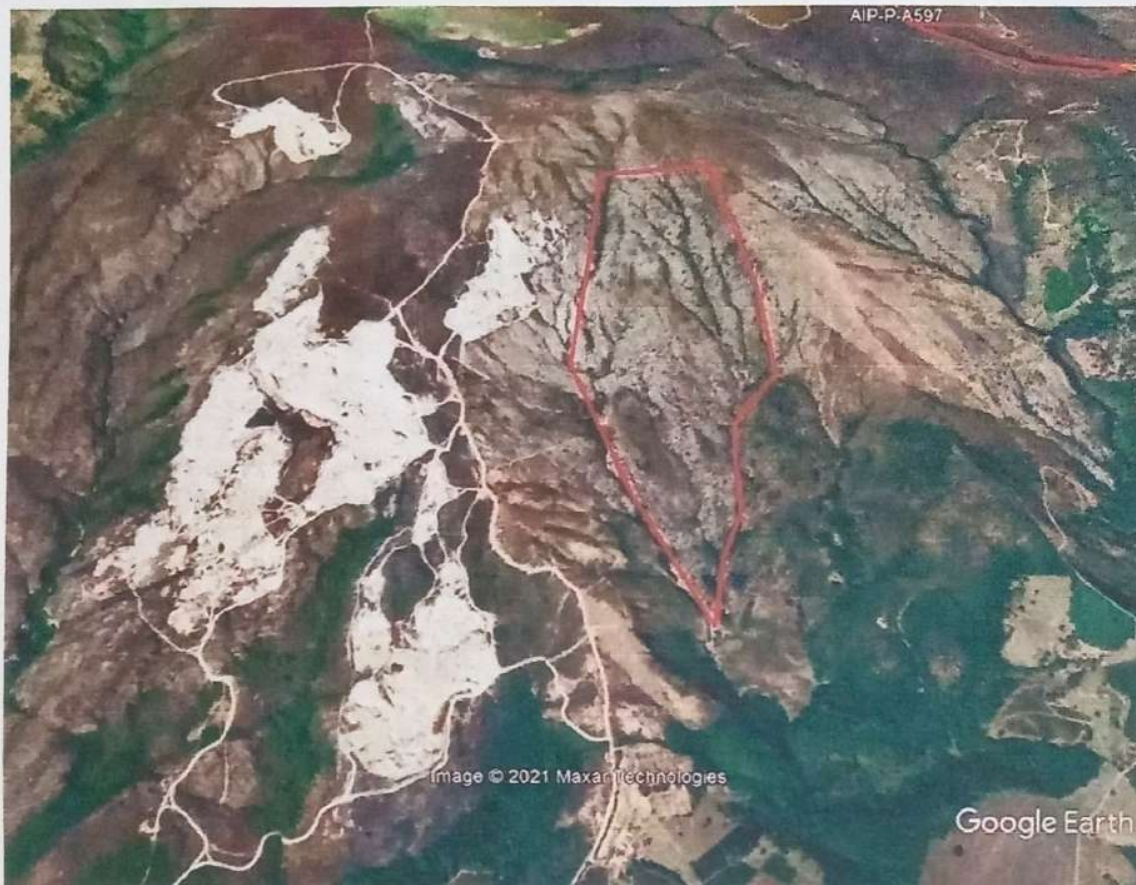
A área apresenta em toda a sua extensão um relevo inclinado, com terras de campos e pedregosos de quartzito.



Rua Bento Dutra, 90, centro, Guapé-MG
FONE: 35- 3856.1151

EDSON FELICISSIMO RODRIGUES CRECI/MG37.592

Dentro da área possui recursos hídricos, sendo nascentes dos córregos Lazão e Pedra Vermelha, afluentes da Represa de Furnas.



O acesso interno é através de estradas de terras.

ANÁLISE MERCADOLÓGICA:

A área está inserida na região de terras de excelente qualidade para a atividade de mineração de Quartzito, com acesso próximo da Cidade, o que determina que a propriedade apresente uma liquidez significativa no mercado imobiliário rural e de mineração.

Rua Bento Dutra, 90, centro, Guapé-MG
FONE: 35- 3856.1151

EDSON FELICISSIMO RODRIGUES CRECI/MG37.592

Ressalto ainda que conforme estudo elaborado pelo Engenheiro de Minas, Sr. Silas Costa Alves, CREA 26977/D, a propriedade tem grande vocação PARA MINERAÇÃO DE Quartzito, com um volume considerável de minério lá existente, tudo conforme estudo elaborado pelo Engenheiro acima citado, o qual anexamos parte do estudo e que comprova a viabilidade da área.

Segundo informações das empresas que comercializam imóveis rurais nesta região, as negociações de compra e venda realizam-se principalmente entre os lindeiros e vizinhos próximos às propriedades ofertadas, empresas do ramo de mineração e imobiliárias.

VISTORIA:

A vistoria foi realizada no dia 15 de setembro de 2021 e fundamentou-se na identificação física da área.

CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA QUANTO AS TERRAS:

A área avaliada quanto a classificação de terras enquadra-se como ÁREA DE CAMPOS DE CERRADO E PEDREGOSOS DE QUARTZITO.

AVALIAÇÃO:

Para avaliação da área utilizou-se o MÉTODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO que realiza uma representativa de dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível às do imóvel avaliado.

Ressaltamos que a presente avaliação é de uma área onde está inserido uma grande quantidade de minérios, o que poderá elevar seu valor, conforme parecer e estudo técnico realizado pelo engenheiro de minas.



Rua Bento Dutra, 90, centro, Guapé-MG
FONE: 35- 3856.1151

EDSON FELICÍSSIMO RODRIGUES CRECI/MG37.592

Considerando que a última avaliação fora realizada em 02/06/2011 e devidamente registrada na forma de Escritura pública Declaratória em anexo; se considerarmos o valor atribuído naquela data e aplicado financeiramente, conforme correção da poupança, teríamos hoje o valor de R\$ 5.705.306,25. (calculado anexo)

CONCLUSÃO:

Para tanto, levando em consideração os pontos acima, e que a área em questão fora Avaliada pelo Engenheiro de Minas Sr. Silas Alves Costa em 23/05/2011, sendo que trata-se de uma área com grande potencial econômico de exploração mineral, AVALIO o VALOR MÉDIO DO HECTARE da propriedade em R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), PODENDO SER ELEVADO A UM LIMITE SUPERIOR DE R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS) E PODENDO CHEGAR A UM LIMITE INFERIOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) O HECTARE.

Considerando que a propriedade possui **82,53,00 has (Oitenta e dois hectares e cinquenta e três ares)**, AVALIO A ÁREA TOTAL EM VALOR MÉDIO ESTIMADO EM: R\$ 6.602.400,00 (SEIS MILHÕES, SEISCENTOS E DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS);

Guapé, 15 de setembro de 2021.



EDSON FELICÍSSIMO RODRIGUES
CRECI/MG 37.592

Rua Bento Dutra, 90, centro, Guapé-MG
FONE: 35- 3856.1151



LIVRO Nº 62
FOLHAS Nº 141

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS

Tabeliã: Luana Aparecida de Souza Amaral

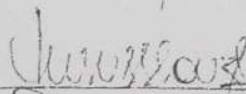
Avenida Doutor Olavo Pinheiro, nº 85 – Centro – Fone: (35) 3856-1198

CEP 37177-000 – Guapé – Minas Gerais



ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA que se segue na forma abaixo: SAIBAM quantos esta pública Escritura declaratória, virem que aos 02 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (2011), nesta Cidade e Comarca de Guapé, Estado de Minas Gerais, em Cartório, à Avenida Doutor Olavo Pinheiro, nº 85; compareceram perante mim o declarante **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.**, com sede na Rodovia, Guapé/Passos KM 07, neste distrito e município de Guapé/MG, inscrita no CNPJ nº 23.839.129/0001-93, neste ato sendo representada por seu sócio administrador **WALTER BRASIL CORREA**, brasileiro, empresário, casado, CPF de nº 123.304.348-04 e RG nº 2.824.608-1 SSP/SP, residente e domiciliado nesta cidade de Guapé/MG, à Rua João Tito, nº 320; Reconhecido como próprio pelo documento que me foram apresentados, do que me reporto e *dou fé*. E pelo outorgante declarante me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, declara para todos os fins, que é senhor e legítimo possuidor, sem ônus de espécie alguma de **UM TERRENO RURAL, com área de 82,53,00has (oitenta e três hectares e cinquenta e três ares)**, sendo ela explorada e explorável composta por terras de campos e pedregosos de quartzito, situado neste distrito e município de Guapé/MG, lugar denominado Fazenda Pedra Vermelha, nas coordenadas: Coordenadas UTM-SAD 69 Meridiano Central: 45° W; 1-E=402749,03 N=7695901,77; 2-E=402841,86 N=7695670,89; 3-E=402986,14 N=769,5274,39; 4-E=402864,29 N=7693874,75; 5-E=402309,69 N=7694061,13 6-E=402462,53 N=7694141,41; 7- E=402421,06 N=7694484,82; 8- E=402426,21 N=7694648,14; confrontando com sucessores de João Teixeira de Faria, sobe pela grota confrontando com terras de sucessores de Alminda, até divisas com Manoel Bernardes de Oliveira, João Teixeira de Faria. Devidamente registrada no CRI desta comarca sob o nº R.04-720, Lº 02-C. fls. 30. A dita propriedade encontra-se quite de tributos municipais e livre e desembaraçadas de ônus reais, inclusive hipotecas legais, convencionais e judiciais, foro e pensão, bem como ônus pessoais, encargos sociais e trabalhistas, que possam afeta-la e declaram o preço certo e ajustado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o valor do hectare, valor baseado de acordo de acordo com o projeto e calculo do Engenheiro de Minas SILAS ALVES COSTA, CREA 26.977/D, projeto ART de obra ou serviço nº 14201100000000133070, RNP 1405813792, registro MG 26977/0 de 25/05/2011, sendo o valor total de **R\$ 2.888.550,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta reais)**. A correção do valor venal foi atualizada devido ter o projeto de lavra e estar inserida como reserva futura. A presente escritura está de acordo e nos termos da minuta ora apresentada a este cartório e assim assinada pelo declarante, dando o valor de R\$ 2.888.550,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta reais) para fins fiscais; Sendo que esta fica fazendo parte da integrante da escritura de compra e venda lavrada nestas notas sob o Lº 62, fls. 130. Por ser verdade, firmo o presente para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, Dispensada a presença de testemunhas com base na Lei 6.952 de 06/11/81. Eu, Luana Aparecida de Souza Amaral, Tabeliã, escrevi, subscrevi, dou fé e assino.

EM TESTE DA VERDADE



Tabeliã



Resultado da Correção pela Poupança

Dados básicos da correção pela Poupança

Dados informados

Data inicial	02/06/2011
Data final	02/09/2021
Valor nominal	R\$ 2.888.550,00 (REAL)
Regra de correção	Antiga

Dados calculados

Índice de correção no período	1,97514540
Valor percentual correspondente	97,514540%
Valor corrigido na data final	R\$ 5.705.306,25 (REAL)



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais

ART de Obra ou Serviço
14201100000000133070

1. Responsável Técnico

SILAS ALVES COSTA

Título profissional: ENGENHEIRO DE MINAS

RNP: 1405813792

Registro: MG-26977/D

Registro:

Empresa contratada:

2. Dados do Contrato

Contratante: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

Logradouro: PRAÇA DOUTOR PASSOS MAIA

Complemento:

Cidade: GUAPÉ

Contrato:

Valor: R\$ 1.500,00

Bairro: CENTRO

UF: MG

CPF/CNPJ: 23.839.129/0001-93

Número: 155

CEP: 37.177-000

celebrado em

Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: PRAÇA DOUTOR PASSOS MAIA

Complemento:

Cidade: GUAPÉ

Data de Início: 24/05/2011

Previsão de término: 24/05/2011

Bairro: CENTRO

UF: MG

Número: 155

CEP: 37.177-000

Finalidade: COMERCIAL

Proprietário: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

CNPJ: 23.839.129/0001-93

4. Atividade Técnica

CONSULTORIA ANÁLISE MINERAÇÃO PLANO DE APROVEITAMENTO ECONOMICO DE JAZIDA

Quantidade Unidade

54,00 ha

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

7. Entidade de classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

9. Informações

Área de Atuação: LAVRA;



CREA-MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
 Av. Álvares Cabral, 1.500, CEP 30170-001 Fone PABX (31)3299-8700 - FAX (31) 3299-8730 Belo Horizonte - MG

Recibo
do
Sacado

Cedente		Agência/Código cedente	Vencimento
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CNPJ 17.254.509/0001-63		3.394-4/00005780-0	03/06/2011
Sacado		Número do documento	Nosso número
SILAS ALVES COSTA		00000129968	00000000000129968
Moeda	Quantidade	(X) Valor	(-) Dedução
RS (Real)		(=) Valor do documento 33,00	
		(-) Outros valores	(=) Valor cobrado
Demonstrativo			
ART NACIONAL: Profissional: MG-26977/D			
Tipo: Obra/Serviço - Nova ART - Número: 14201100000000133070			
ATENÇÃO: Não receber após a data de vencimento.			
1ª Via		30/06/2011 14:29:11	

2.1- LOCALIZAÇÃO E ACESSO

A área está situada nos terrenos da Fazenda Pedra Vermelha e Água Limpa, município de Guapé, região Sudoeste de Minas Gerais.

Por rodovia dista cerca de 310 Km SW de Belo Horizonte, 438 Km N de São Paulo, 528 Km NW do Rio de Janeiro.

Pode ser localizada na Carta do Brasil IBGE, Folha Guapé (SF-23-E-III-3) nas seguintes coordenadas, de um ponto centralizado no processo:

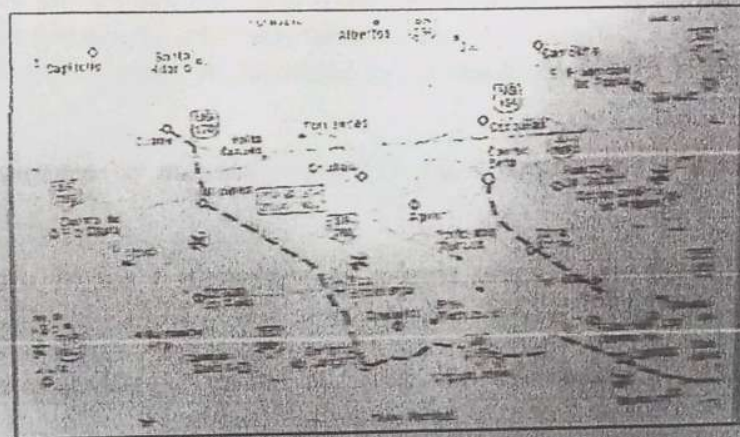
Lat: 20° 51' 10,0"

Long: 45° 53' 00,0"

O acesso principal a partir de Belo Horizonte, é feito pela rodovia asfaltada, BR-381, que liga Minas a S. Paulo, até cidade de Perdões, à 215 km.

Em Perdões, toma-se a estrada BR-354 para Campo Belo, à 34 km. Em Campo Belo segue-se pela BR-369 em direção à Boa Esperança. Após passar Ilícínia, segue-se para Guapé cerca de 30, km.

A 1,5 Km antes de Guapé, tem-se à esquerda a estrada para Jacutinga. Após percorrer 7 Km, tem-se à esquerda o acesso a Fazenda Água Limpa, onde se situa a jazida.



3- FISIOGRAFIA REGIONAL

3.1- GEOLOGIA

A geologia da região está representada pelas rochas do Grupo Canastra. Este grupo, ocorre na porção noroeste-sudeste e por uma extensão contínua de 225 Km de comprimento e 35 Km de largura média.

A serra que empresta o nome ao grupo, situa-se na porção mais a noroeste, possui altitude média de 1400m e é sustentada por metarenitos da Formação Tromenta.

As rochas do Grupo Canastra representam uma seqüência sedimentar depositada em ambiente litorâneo.

Neste grupo, seis conjuntos litológicos considerados como formações puderam ser individualizados, sendo quatro resultantes de variações faciológicas e dois devido ao aumento do grau de metamorfismo.

Dentro deste conjunto litológico destacamos a Formação Guapé que aflora desde a cidade homônima até o vale dos Cândidos, situados entre as Serras da Canastra e Guarita e, ao sul, desde Alpinópolis até Itaú de Minas. Biotita xistos são as rochas predominantes, podendo ocorrer Biotita calcoxistos, lentes de mármore, metacorseos, metagrauvacas, metacherts, anfíbolios, metabasitos e quartzitos. Sua espessura é avaliada em 200 m.

Delimitando as Serras da Canastra e da Guarita, existe um vale com cerca de 35 Km de extensão por 7 km de largura e 400 m de desnível entre o cume das serras e sua superfície. As encostas, das serras são constituídas por quartzitos, porém no fundo do vale, afloram xistos escuros da da Formação Guapé. Ai podemos observar que os xistos vão se enriquecendo em quartzo até passar a um quartzoxisto e, então, ao quartzito da Formação Guarita, a medida que se aproxima do seu contato.

Neste vale ocorre, intercalado nos xistos da Formação Guapé, nível de rochas metabasicas com cerca de 40 m de espessura. As rochas metabasicas são cinza-esverdeado, afaníticas bem foliadas, com planos micaceos e salpicados de cristais cúbicos de pirita e blocos de rocha verde-escura com matriz afanítica, porfiros de feldspato branco translúcido e mineral argiloso verde-limão. A rocha foi identificada como microscópio, como sendo como um metadiorito, devendo tratar de um pequena chaminé introduzida.

Apresença de rochas metabólicas e fragmentos ferruginosos nessa área sugere a possível existência de um "greenstone belt" sotoposto ao xisto da Formação Guapé.

3.2- GEOMORFOLOGIA

A região em estudo pertence a unidade geomorfológica denominada **planalto da canastra**.

A região planalto da canastra engloba duas unidades: geomorfológica: as serras da canastra e os patamares da canastra que compreendem a dois níveis topográficos distintos. O mais elevado é dado pelos topos das chapadões, barras e custas igualmente mantidas pelos quartzito, com altitudes de 1.300 m a 1.400 m. O nível mais baixo, com altitudes da ordem dos 700 aos 800 m, corresponde aos patamares da canastra.

A geomorfologia local mostra que as rochas locais não sofreram movimentos tectônicos, de importância apresentando uma elevação em forma de platô de estratificação horizontalizada com pequenos dobramentos localizados, mostrando que a rocha primitiva "o arenito" sofre apenas metamorfismo com o aumento da temperatura e pressão.

A jazida situa-se a 1200 m na serra da **Guarita** mesma depressão topográfica formada pelo vale do Córrego do Paredão.

A drenagem é suave e forma verdadeiras cascatas quando encontram paredes íngremes da serra, localmente feita pelo Córrego do Paredão que é afluente do Rio Grande que por sua vez pertence a bacia do Rio Paraná.

3.3- SOLOS

Os solos predominantes na região do processo, é do tipo Latossolo Vermelho-Escuro Distrófico.

Compreendem solos minerais, não hidromórficos com horizontes B latossólico, diferenciando dos solos de classe Latossolo Vermelho-Amarelo por apresentarem teores mais elevados de Óxido de Ferro consequentemente cores mais avermelhadas.

As cores do horizonte B são usualmente Vermelho-Escuro e **Vermelho-Escuro-acinzentados**.

Estes solos apresentam horizonte A moderado. São **solos profundos**, acentuadamente drenados com pouca diferenciação entre horizontes. Possuem **texturas predominantemente** argilosa, ocorrendo pequenas áreas de textura média. Apresentam boas **características** físicas para o desenvolvimento de raízes e relevo satisfatório a mecanização, **são limitados** quase que exclusivamente pela baixa fertilidade natural que **apresentam o seu aproveitamento racional** requer adubação e calagens.

São utilizados, principalmente como pastagens, culturas de cana-de-açúcar, café, citrus e milho.

No local de lavra, o solo apresenta, em quase toda sua extensão, pouco expeço, nunca ultrapassando a 50 cm de espessura. Apresenta uma cor escura e arenoso, resultado do intemperismo do Quartzito.

De modo geral, o solo é predominantemente pobre em nutrientes, destacando-se uma vegetação rasteira com predominância do "capim barba de bode" e arbustivos tortuosos.

Nos fundos dos vales, o solo é mais expeço e rico em nutrientes, destacando uma vegetação mais desenvolvida e densa com árvores acima de 10 m de altura

3.4 – RECURSOS HÍDRICOS

A área do processo, destaca-se localmente na porção leste-sudeste, as nascentes do Córrego do Lazão e pouco mais distante, à Leste, tem-se o Córrego da Pedra Vermelha, afluentes da Represa de Furnas, pertencente a Bacia do Rio Paraná.

3.5- CLIMA

O clima na região é classificado como Tropical de Altitude subsequente semi-úmido com 4 a 5 meses secos.

Nas áreas de clima subquente é característica de apresentar pelo menos um mês com temperatura média inferior a 18° C, o mês mais frio (junho ou julho) varia de 18° a 15° C, com médias das mínimas diárias de 10° a 6° C, geralmente. A temperatura média anual é quase sempre inferior a 22° C variando principalmente em 20° a 18° C.

Seu verão, embora não registre máximas diárias muito elevadas, é, no entanto, quente, uma vez que seu mês mais quente acusa média superior a 27° C, em quase todo seu domínio.

Este clima se caracteriza inicialmente pelo posicionamento da área entre os paralelos 19 e 20 SUL na Zona Tropical, onde o clima é típico de duas estações, uma seca outra chuvosa. Outro fator determinante do clima da região é o seu posicionamento topográfico nas áreas erodidas e aplainadas da Bacia do São Francisco, tendo à Oeste a Serra do Espinhaço que serve de anteparo natural aos ventos provenientes do Sistema Anticiclone semi-fixo do Atlântico Sul, predominante na região Sudeste do Brasil.

O balanço hídrico da região mostra um déficit hídrico pequeno entre 10 e 30 mm a mais. A evapotranspiração potencial anual varia entre 800 e 850 mm.

7- AVALIAÇÃO BÁSICA DA JAZIDA

7.1-- CARACTERÍSTICAS DA JAZIDA

A jazida, como as demais da região, é formada por um estrato tabular de grande espessura, sub-horizontal, de rocha quartzítica, com espessura variando entre 40 a 150 metros, que se encontra recoberto por uma fina camada de solo e rocha decomposta.

Em média, a camada de solo varia de 0,20 à 5,0 metros e o pacote de quartzito não adequado tem espessura média de 6 metros.

4- BASE DE CÁLCULO DAS RESERVAS

a) *Valor Inicial de Calculo*

AREA = 34,0 Ha (menor capeamento)

$340.000 \text{ m}^2 \times 40,0 \text{ m} = 13.600.000 \text{ m}^3 = 5.440.000 \text{ m}^3$ (com aproveitamento de 40%)

Valor : $5.440.000 \times 40 = 217.600.000 \text{ m}^2 \times \text{R\$ } 0,01/\text{m}^2 = \text{R\$ } 2.176.000,00$

AREA-2 = 20,0 Há (maior capeamento)

$200.000 \text{ m}^2 \times 35 \text{ m} = 7.000.000 \text{ m}^3 = 2.100.000 \text{ m}^3$ (com aproveitamento de 30%)

Valor : $2.100.000 \times 40 = 84.000.000 \text{ m}^2 \times \text{R\$ } 0,01/\text{m}^2 = \text{R\$ } 840.000,00$

Total : $\text{AREA-1} + \text{AREA-2} = \text{R\$ } 2.176.000,00 + \text{R\$ } 840.000,00 = \text{R\$ } 3.016.000,00$

SILAS ALVES COSTA
Engenheiro de Minas - CREA 26977/D

PL-GUAPEDRAS

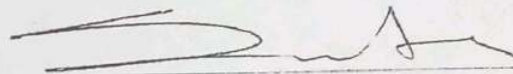
Avaliação Comercial

O Valor Inicial de Cálculo ou avaliação básica serve como base para uma avaliação comercial, onde entra fatores como localização em relação ao mercado, demanda de mercado, qualidade em relação a diferentes mercados.

Conclusão

Baseado nos cálculos, acima citados, podemos fazer uma avaliação básica da jazida, nesta data, em R\$. R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)

Belo Horizonte, 23 de maio de 2011



Silas Alves Costa
Eng. De Minas CREA 26.977/D



Oliveira Brasil
a d v o g a d o s

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Formiga – MG

Processo nº: 0010522-63.2015.5.03.0160

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, já qualificada nos autos da Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.a., expor e, ao final, requerer o seguinte:

O juízo encontra-se garantido, conforme se verifica do auto de penhora constante no id 6f04332, que é fração ideal do imóvel registrado na matrícula 720 do Cartório de Registro de Imóveis de Guapé. Em decorrência disso, foi inclusive designada hasta pública na r. decisão retro.

O veículo da empresa, caminhonete FIAT/STRADA AVENT FLEX, placas EAD 2546, chassi 9BD27804097166078, RENAVAM 00147383080, placas EAB-2546, não está penhorado nos autos, mas, de acordo com o despacho 787107b procedeu-se à restrição de transferência do mesmo junto ao Detran.

Atenta ao seu dever de lealdade processual a executada informou a este n. juízo que referido veículo se envolveu em um acidente na Rodovia MG 050, na altura do Km 105, cidade de Divinópolis-MG, no dia 21/01/2020 (petição de Id 2f106de).

Ocorrerá, ali, um “engavetamento” de veículos que danificou substancialmente o de propriedade da executada, conforme Boletim de Ocorrência e

.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

fotografia já anexados aos autos (Id Id 8b3de92, Id 8005a95, Id 0801af8, Id c0afb7b, Id 7f95c3a, Id 3edfb40 e Id 204f7ec).

Com isso e considerando que o veículo possuiria, se intacto, hoje, o valor aproximado de R\$ 40.385,00 (quarenta mil trezentos e oitenta e cinco reais), a empresa ofereceu 23 (vinte e três) paletes de retalho especial para exportação de quartzito (“Flag Stone”) para sub-rogá-los no ônus que recaía sobre o veículo em questão.

A executada esclarece que cada paletes comporta 40m² da referida pedra ornamental, cujo metro quadrado custa R\$ 45,29 (quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), perfazendo um total de R\$ 41.666,80 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) a garantia ora ofertada.

Em tempo, esclarece a executada que o mesmo veículo se encontrava PENHORADO nos autos da execução fiscal de nº 0010454-16.2015.5.03.0160, mas foi liberado por este mesmo juízo, conforme comprovado, aqui, em Id f691079.

PELO EXPOSTO, requer a baixa da restrição que recai sobre o veículo em questão:

- a) **independentemente de sub-rogar outros bens sob o mesmo ônus**, tendo em vista que o juízo se encontra garantido, inclusive com penhora da totalidade do imóvel;

- b) mediante indisponibilidade 23 paletes de retalho de quartzito especial para exportação (“flag stone”) pelo valor total de R\$ 41.666,80 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), e a consequente baixa na penhora e na ordem de impedimento de transferência do veículo avariado perante o órgão competente.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

.....
Oliveira Brasil
a d v o g a d o s
.....

Varginha, 11 de maio de 2023

HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

OAB/MG 81.961

LETÍCIA MARIA BRASIL CORRÊA

OAB/MG 99.705





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010454-16.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: SONIA MARIA DA FONSECA

22/06/2020 - 14:11:11

Comprovante de Remoção de Restrição

Dados do processo

Ramo

JUSTICA DO TRABALHO

Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIAO

Comarca/Município

FORMIGA -

Órgão Judiciário

2A VARA DO TRABALHO DE FORMIGA

Nro do Processo

00104541620155030160

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo

JUSTICA DO TRABALHO

Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIAO

Comarca/Município

FORMIGA

Órgão Judiciário

2A VARA DO TRABALHO DE FORMIGA

Juiz Retirada

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Para o processo: 00104541620155030160 Órgão Judiciário :Restrições Retiradas: 1PlacaPlaca AnteriorUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoInclusão da RestriçãoEAB2546

MG

FIAT/STRADA ADVENT FLEX

MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME

TRANSFERENCIA

03/02/2016

FORMIGA/MG, 22 de junho de 2020.

SONIA MARIA DA FONSECA



ENSINO

PROJETOS E PESQUISAS

PUBLICAÇÕES

SOBRE A FIPE

IMPRIMIR COPIAR URL

Mês de referência:	abril de 2023
Código Fipe:	001257-2
Marca:	Fiat
Modelo:	Strada Adventure 1.8/ 1.8 LOCKER Flex CE
Ano Modelo:	2009 Gasolina
Autenticação	tit407hbjw8q
Data da consulta	quarta-feira, 26 de abril de 2023 11:33
Preço Médio	R\$ 40.385,00

LIMPAR PESQUISA

MBA Gestão Estratégica de Negócios e Economia Empresarial. Saiba Mais

Cursos EAD F... Diversos temas das áreas de Economia, Finanças e Negócios são abordados nos programas Ea... Fipe. Saiba Mais

MBA Economia Setor Financeiro e Finanças Empresariais. Saiba Mais

MBA Gestão de Fundos de Investimento. Saiba Mais









Mineração Guapedras

Rod. Guapé/Passos - Km. 07
Zona Rural - Fazenda Água Limpa
Guapé, MG - Brazil
Zip Code: 37177.000
FAX: + 55 35 3856.1379
E-
mail: matheus@guapedras.com.br

EXPORT PRICE LIST - 2005

BRAZILIAN QUARTZITE

CORTE MANUAL		
HAND CUT TILES - In cm		
SIZE	THICKNESS	PRICE M2 USD
18 x 33	10 a 25 mm	14,30
20 x 40	10 a 25 mm	16,90
25 x 50	10 a 25 mm	18,20
30 x 60	10 a 25 mm	19,50
33 x 33	10 a 25 mm	20,80
40 x 40	10 a 25 mm	23,40
50 x 50	10 a 25 mm	24,70

SERRADAS		
SAWN EDGES TILES - In cm		
SIZE	THICKNESS	PRICE M2 USD
15 x 30	10 a 25 mm	23,40
18 x 37	10 a 25 mm	27,30
23 x 47	10 a 25 mm	28,60
27 x 57	10 a 25 mm	32,50
30 x 30	10 a 25 mm	26,00
37 x 37	10 a 25 mm	32,50
47 x 47	10 a 25 mm	36,40

CHAPAS - SERRADAS		
SAWED FOILS		
SIZE	THICKNESS	PRICE M2 USD
40 cm	20 a 40 mm	52,00
50 cm	20 a 40 mm	54,60
60 cm	20 a 40 mm	58,50
70 cm	20 a 40 mm	61,10

* lenght from 70 to 120 cm

CACOS			
FLAGSTONE-IRREGULAR PIECES			
PIECES FOR M2	THICKNESS	PRICE	
		M2	TON
5 - 8 pc	10 a 20 mm	8,27	234,01
	20 a 30 mm	11,66	234,01
8 - 12 pc	10 a 20 mm	7,24	195,01
	20 a 30 mm	9,61	195,01
12 - 15 pc	10 a 20 mm	5,72	156,01
	20 a 30 mm	8,97	156,01
15 - 25 pc	8 a 15 mm	4,00	156,01
	15 a 25 mm	6,92	156,01

CHAPAS PEQUENAS, MÉDIAS, GRANDES		
HAND CUT SLABS		
FOILS	SMALL	AVERAGES
	BIG	
P	M	G
PRICE	PRICE	PRICE
USD	USD	USD
19,50	23,40	35,10

TERMS: 5% discount for advance payment or irrevocable letter of credit of a bank of first line
FOB: All prices are Free on Board Rio de Janeiro port, Brazil. CIF quotations available upon request
PRICES: All sales prices are subject to change and are those in effect at time of shipment
SPECIAL ORDERS: Orders sizes and thickness are available upon request

This is a nature product. The colour and thickness varies.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

À vista da manifestação da executada (ID 08e9d8d), expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado no auto de ID 2765a36, **cuja cópia deverá instruir referido mandado.**

Após, conclusos.

FORMIGA/MG, 11 de maio de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 11/05/2023 15:52:51 - 4105d27
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23051114394940600000168836088?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23051114394940600000168836088



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua Primeiro de Maio, 283 Formiga/MG - CEP35572-020

TEL.: (37)3322-1668 - EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010522-63.2015.5.03.0160

CLASSE: Execução Fiscal

AUTOR: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

RÉU: EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

DESTINATÁRIO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

LOC FAZ AGUA LIMPA, SEM NUMERO, ZONA RURAL, GUAPE/MG -

CEP: 37177-000

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O Exmo. Dr. Marco Antônio Silveira, Juiz da Vara do Trabalho, na forma da lei, MANDA ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça - avaliador(a) que, à vista do

presente mandado, dirija-se ao endereço supracitado em seu cumprimento, PROCEDA À REAVALIAÇÃO do bem penhorado no auto de **ID 2765a36**, cuja cópia acompanha o presente mandado.

A título de custas de execução, deverão ser pagos mais R\$11,06 por diligência para cumprimento do presente mandado(Lei 10.537,02)

Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça - avaliador(a), desde já, autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário.

Documentos relativos ao processo poderão ser acessados pelo site:

<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	2305111439494060 0000168836088
Tabela de preços (1)	Documento Diverso	2305111548440310 0000168845567
Estoque de Flag Stone no pátio	Documento Diverso	2305111548437980 0000168845566
Tab. FIPE	Documento Diverso	2305111548435560 0000168845565
Baixa 0010454	Documento Diverso	2305111548433320 0000168845564
Pede liberação	Manifestação	2305111547360790 0000168845420
Última avaliação	Parecer Técnico ou Documento Elucidativo	2305110940236830 0000168800999
		2305110936349060

Valor do imóvel	Manifestação	0000168800546
Intimação	Intimação	2304250016272770 0000167674823
Despacho	Despacho	2304241832180080 0000167663190
TST - Certidão de Origem de Documento Eletrônico	Documento Diverso	2304111644390000 0000167254675
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	2304111644370000 0000167254674
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	2304111644360000 0000167254672
TST - Intimação Eletrônica	Documento Diverso	2303031121420000 0000167254670
TST - Intimação Ente Público	Documento Diverso	2302161646490000 0000167254668
TST - Certidão de Divulgação /Publicação de Despacho	Documento Diverso	2302150000000000 0000167254667
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	2302091544560000 0000167254664
TST - Termo de Redistribuição por Sucessão/Conclusão	Documento Diverso	2211101522080000 0000167254660
Capa de Processo	Documento Diverso	2211091719110000 0000167254595
TST - Termo de Conclusão	Documento Diverso	2106221936060000 0000167254658
TST - Intimação Eletrônica	Documento Diverso	2106012024560000 0000167254657
TST - Certidão de Divulgação /Publicação	Documento Diverso	2105261900000000 0000167254652
TST - Intimação Ente Público	Documento Diverso	2105242001000000 0000167254653
		2105242001000000

TST - Intimação Ente Público	Documento Diverso	0000167254656
TST - Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica	Documento Diverso	2105201744070000 0000167254650
TST - Petição	Petição (outras)	2105201744060000 0000167254648
TST - Intimação Eletrônica	Documento Diverso	2105192029260000 0000167254647
TST - Intimação Ente Público	Documento Diverso	2105131151000000 0000167254646
TST - Certidão de Divulgação /Publicação de Despacho	Documento Diverso	2105070000000000 0000167254645
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	2104292234070000 0000167254644
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	2008042116580000 0000167254642
TST - Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica	Documento Diverso	2007072249150000 0000167254641
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	2007072249140000 0000167254640
TST - Petição	Petição (outras)	2007072249130000 0000167254638
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	2007072249130000 0000167254639
TST - Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica	Documento Diverso	2007071531450000 0000167254637
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	2007071531330000 0000167254631
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	2007071531330000 0000167254634
TST - Petição	Petição (outras)	2007071531320000 0000167254630
		2003242302030000

MPT - Parecer	Documento Diverso	0000167254627
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	2003041446130000 0000167254626
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	2002181024030000 0000167254625
TST - Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica	Documento Diverso	2001301707050000 0000167254624
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	2001301707040000 0000167254618
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	2001301707040000 0000167254622
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	2001301707040000 0000167254620
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	2001301707040000 0000167254617
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	2001301707030000 0000167254604
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	2001301707030000 0000167254613
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	2001301707030000 0000167254611
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	2001301707030000 0000167254609
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	2001301707030000 0000167254606
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	2001301707030000 0000167254602
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	2001301707030000 0000167254601
TST - Petição	Petição (outras)	2001301707020000 0000167254597
		1910301333177180

Certidão de Remessa	Certidão	0000167254592
Contrarrazões	Contrarrazões	1910091803386050 0000167254589
contraminuta	Documento Diverso	1910091803511440 0000167254676
Intimação	Intimação	1909261321574550 0000167254586
Decisão	Notificação	1905300947054390 0000167254582
Decisão	Decisão	1905291305366030 0000167254585
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	1905091601064740 0000167254579
Ciência PFN	Manifestação	1904301221536330 0000167254573
Intimação	Intimação	1904251626006190 0000167254571
Certidão de publicação de RR	Certidão	1904251619361690 0000167254567
Decisão	Notificação	1904231658470540 0000167254565
Decisão	Decisão	1903302133362810 0000167254562
Recurso de Revista	Recurso de Revista	1902251756128910 0000167254560
Ciência	Manifestação	1902151719004840 0000167254558
Devolução de mandado de ID b91a78b	Certidão	1902140756205120 0000167254545
Mandado	Mandado	1902121124074220 0000167254555
		1902121124070600

Intimação	Intimação	0000167254548
Acórdão	Acórdão	1901151234152260 0000167254544
Decisão	Decisão	1811071410505990 0000078226125
Contrarrazões	Contramínuta	1811051447270790 0000078058588
Intimação	Intimação	1810110928540530 0000076838086
Despacho	Despacho	1810100929549400 0000076759043
Contrarrazões ao Agravo de petição	Contrarrazões	1810101508231470 0000076798986
Contrarrazões e pedido	Documento Diverso	1810101509545300 0000076799066
AGRAVO DE PETIÇÃO	Agravo de Petição	1810091728036130 0000076737761
AGRAVO DE PETIÇÃO	Documento Diverso	1810091729342890 0000076737852
Intimação	Intimação	1810020733268870 0000076253478
Intimação	Intimação	1810020733262760 0000076253476
Sentença	Sentença	1809241155340260 0000075743383
Extrato de dívida	Título Executivo	1809211742313290 0000075697589
Manifestação quanto aos Embargos	Manifestação	1809211736103680 0000075697539
Intimação	Intimação	1809041110562730 0000074612156
		1809031201433660

Despacho	Despacho	0000074527564
Ofício do CRI	Ofício	1809031154100400 0000074526661
Impugnação	Impugnação	1808272001442860 0000074149753
Protocolo C.R.Imóveis de GUAPÉ-MG	Documento Diverso	1808210959306180 0000073731785
Auto de Penhora	Auto de Penhora	1808210958551020 0000073731689
Devolução de mandado de ID 0fb43e7	Certidão	1808210955509360 0000073731637
Mandado	Mandado	1808011613124320 0000072624169
Despacho	Despacho	1807271328508490 0000072339666
Pedido de extensão da penhora	Manifestação	1807111651154680 0000071360337
Intimação	Intimação	1806191448400140 0000069983717
Despacho	Despacho	1806131446145880 0000069620927
Certidão Juntada	Certidão	1806131443331370 0000069620651
Certidão Leiloeiro	Documento Diverso	1806131444394960 0000069620716
Juntada petição Leiloeiro	Certidão	1806051039223370 0000069052918
Petição Leiloeiro	Documento Diverso	1806051043018660 0000069053030
Reserva de crédito autos 1045416	Certidão	1805281454215740 0000068716393
Certidão Ciência Posto Avançado		1804101404188750

Piumhi	Certidão	0000065719684
Despacho	Despacho	1804061241342160 0000065518932
Ofício da 1ª VT de Formiga	Ofício	1804061229389130 0000065518026
Devolução de mandado de ID a5411f5	Certidão	1804041139252210 0000065346947
Ciente	Manifestação	1804021553227730 0000065186525
Certidão	Certidão	1803201515110820 0000064562267
Certidão ciência 1ª VT Formiga e PA Piumhi	Certidão	1803201513051190 0000064561375
Certidão intimação leiloeiro	Certidão	1803201455552690 0000064559452
Intimação	Intimação	1803201450132960 0000064558461
Mandado	Mandado	1803201450128540 0000064558457
Edital	Edital	1803201438587600 0000064556386
Despacho	Despacho	1803161416045920 0000064358244
Despacho	Notificação	1802262053364890 0000063096894
Despacho	Despacho	1802261614357870 0000063067801
Manifestação	Manifestação	1802211724330240 0000062812318
Despacho	Notificação	1801311801302920 0000061646048
		1801311437301100

Despacho	Despacho	0000061613172
Intimação	Intimação	1711300847052240 0000059182220
Ato ordinatório	Certidão	1711241457133800 0000058797131
juntada ofício do Registro Imóveis Guapé	Certidão	1711081737493060 0000057598485
img2017-11-08T160041	Documento Diverso	1711081739043930 0000057598538
Certidão remessa de Ofício	Certidão	1710171432220670 0000055885168
Petição em PDF	Petição em PDF	1710111753397570 0000055611032
HABILITAÇÃO 10522-63	Petição em PDF	1710111754231170 0000055611105
Ofício	Ofício	1710051403201860 0000055133881
Despacho	Despacho	1709261234146390 0000054379548
Despacho	Notificação	1708221720145260 0000051906407
Despacho	Despacho	1708181200133630 0000051609154
decurso de prazo	Certidão	1707171505558680 0000049246121
ciente PFN	Manifestação	1706201644478220 0000049246182
Acórdão	Notificação	1706161703240320 0000049246169
Acórdão	Notificação	1706161703452850 0000049246175
		1706061402328540

Acórdão	Acórdão	0000049246166
ED	Petição em PDF	1705151754428920 0000049246162
Petição em PDF	Petição em PDF	1705151752015130 0000049246159
ciente PFN	Manifestação	1705151425467680 0000049246152
Acórdão	Notificação	1705051237516760 0000049246142
Acórdão	Notificação	1705051237408060 0000049246147
Acórdão	Acórdão	1701201637037760 0000049246137
HABILITAÇÃO	Petição (outras)	1703081026064120 0000040287530
HABILITAÇÃO	Petição (outras)	1703081027089000 0000040287531
Parecer	Manifestação	1611010425400000 0000049246132
Despacho	Notificação	1610191510558540 0000049246130
Despacho	Despacho	1610181541457710 0000049246126
Decisão	Decisão	1608221340351810 0000030215193
CONTRAMINUTA AGRAVO DE PETICAO	Contraminuta	1608220853507520 0000030181431
Intimação	Notificação	1608111626029720 0000029716322
Despacho	Despacho	1608111626029720 0000029716322
		1608101718103380

Petição em PDF	Petição em PDF	0000029649722
Agravo de petição	Agravo de Petição	1608101719439820 0000029649827
Intimação	Notificação	1607261024330510 0000028698257
Intimação	Notificação	1607261024330510 0000028698257
Decisão	Decisão	1607261024330510 0000028698257
Petição em PDF	Petição em PDF	1607221633549000 0000028569637
Embargos de declaração - prazo em aberto	Petição em PDF	1607221637066750 0000028570033
Despacho	Despacho	1607181025544400 0000028195102
Intimação	Notificação	1607111544316050 0000027815265
Intimação	Notificação	1607111544316050 0000027815265
Decisão	Decisão	1607111544316050 0000027815265
Petição em PDF	Petição em PDF	1607011630478910 0000027303305
Cancelamento da Inclusão no BNDT	Petição em PDF	1607011632074330 0000027303417
PROCURAÇÃO	Procuração	1511131731125890 0000016074263
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	1511131729367940 0000016074089
IMPUGNACAO EMBARGOS	Impugnação aos Embargos à Execução	1606300918566780 0000027178555
		1606300920230140

INTIMACAO 2	Documento Diverso	0000027178639
MINERACAO GUAPEDRAS 6051500896507 x	Documento Diverso	1606300920521620 0000027178682
MINERACAO GUAPEDRAS 6051500896698 x	Documento Diverso	1606300921210410 0000027178720
MINERACAO GUAPEDRAS 6051500906162 x	Documento Diverso	1606300921568880 0000027178789
Notificação	Notificação	1606021105575970 0000025468474
Certidão traslado embargos à execução	Certidão	1606021048030490 0000025466910
0010395-91.2016.5.03.0160 petição PDF	Petição em PDF	1606021057398200 0000025467375
0010395-91.2016.5.03.0160(1) petição inicial	Documento Diverso	1606021058332010 0000025467514
0010395-91.2016.5.03.0160(2)MS petição de Acordo Judicial	Documento Diverso	1606021058389150 0000025467530
0010395-91.2016.5.03.0160(3)MS homologação de acordo	Documento Diverso	1606021058476780 0000025467555
0010395-91.2016.5.03.0160(4)Auto de Infração EF 0010522	Documento Diverso	1606021058556030 0000025467571
0010395-91.2016.5.03.0160(5) decreto de lavra	Documento Diverso	1606021059012560 0000025467581
0010395-91.2016.5.03.0160(6) despacho de 03-05-16	Documento Diverso	1606021059093940 0000025467597
0010395-91.2016.5.03.0160(7) notificação embargante	Documento Diverso	1606021059270560 0000025467627
Petição em PDF	Petição em PDF	1604281640020430 0000023462219
Inf. Embargos a Execução	Petição em PDF	1604281641229180 0000023462314
		1603310950340330

AUTO DE DEPÓSITO 10522	Documento Diverso	0000021837290
AUTO DE PENHORA 10522 63	Documento Diverso	1603310950194160 0000021837266
Devolução de mandado	Certidão	1603310947059820 0000021836959
Mandado	Mandado	1603291010128800 0000021654066
Habilitação em processo	Manifestação	1511131722007250 0000016073497
PROCURAÇÃO	Procuração	1511131723380170 0000016073502
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	1511131727049900 0000016073846
Certidão impedimento RENAJUD	Certidão	1603171105345500 0000021206520
10522-63	Documento Diverso	1603171109055140 0000021206619
Decisão	Decisão	1602181505131110 0000019582378
Certidão Bacenjud negativo	Certidão	1601251811463730 0000018440157
Comprovante BACEN	Certidão	1601121622435890 0000018004040
Bacen Proc. 0010522-63.2015	Documento Diverso	1601121623578510 0000018004053
Despacho	Despacho	1511251410107560 0000016630854
nomeação de bens a penhora	Manifestação	1511191545092010 0000016365519
PROCURAÇÃO	Procuração	1511191546562830 0000016365521
		1511191615016790

atos contitativos	Contrato Social	0000016368586
Escritura 01	Certidão do Registro de Imóveis	1511191616070170 0000016368692
Escritura 02	Certidão do Registro de Imóveis	1511191616388360 0000016368745
Habilitação em processo	Manifestação	1511191555406100 0000016366480
Diligência	Certidão	1511161311047080 0000016122609
Habilitação em processo	Manifestação	1511131728145520 0000016074087
Mandado	Mandado	1510281345556350 0000015303859
Despacho	Despacho	1510221522308590 0000015036895
Petição em PDF	Petição em PDF	1510071036153640 0000014332500
mineracao guapedras ltda	Petição Inicial	1510071036588220 0000014332561

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Mandado assinado pelo próprio servidor, Mandado assinado pelo próprio servidor, por ordem do MM. Juiz do Trabalho.

Formiga, MG, 19 de maio de 2023

FORMIGA/MG, 19 de maio de 2023.

DANIELA GONCALVES

Assessor



Assinado eletronicamente por: DANIELA GONCALVES - Juntado em: 19/05/2023 11:10:02 - 24cb938
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23051911084525300000169367081?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23051911084525300000169367081



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Execução Fiscal

0010522-63.2015.5.03.0160

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/10/2015

Valor da causa: R\$ 25.730,46

Partes:

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

ADVOGADO: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: LETICIA MARIA BRASIL CORREA



Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região
Diretoria Serviços de Mandados Judiciais - DSMJ
RUA ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS 135- Jd. PINHEIROS
Fone (35) 3521-7072 Passos - MG

POSTO AVANÇADO DE PIUMHI-MG
 MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
 MANDADO nro : 0fb43e7
 PROCESSO nro CNJ : 0010522-63.2015.5.03.0160
 AUTOR : MINISTÉRIO DA FAZENDA
 RÉU : MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 20 dias do mês de agosto de 2.018, compareci na FAZ. ÁGUA LIMPA, nesta comarca de GUAPÉ/MG, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de MINISTÉRIO DA FAZENDA, contra, MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA., para pagamento do débito constante dos autos, onde procedi à penhora do(s) bem(ns) abaixo discriminado(s):

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Uma propriedade rural, composta por terras de campos, situada neste distrito e município de Guapé/MG, lugar denominado FAZENDA PEDRA VERMELHA, com a área de oitenta e dois hectares e cinquenta e três ares(82,53,00 has), com as confrontações e demais características presente na certidão do Cartório do Registro de Imóveis presente nos autos.

Matrícula 720 do Cartório do Registro de Imóveis de Guapé-MG.

BENFEITORIAS: O imóvel é destinado a exploração de "quartzito", também conhecido por "pedra mineira" e apresenta várias lavras de exploração.

OCUPAÇÃO: O imóvel apresenta exploração comercial.

AVALIAÇÃO: O imóvel acima descrito é avaliado por R\$2.888.550,00(Dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais).

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino. Guapé, 20 de agosto de 2018.

NELSON SOARES SILVEIRA

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR





Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região
 Diretoria Serviços de Mandados Judiciais - DSMJ
 RUA ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS 135- Jd. PINHEIROS
 Fone (35) 3521-7072 Passos - MG

POSTO AVANÇADO DE PIUMHI-MG
 MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
 MANDADO nro : 0fb43e7
 PROCESSO nro CNJ : 0010522-63.2015.5.03.0160
 AUTOR : MINISTÉRIO DA FAZENDA
 RÉU : MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito do bem penhorado em mãos do Sr. WALTER BRASIL CORRÊA, brasileiro, empresário, residente na cidade de Guapé, na RUA JOÃO TITO 320, o qual como **FIÉL DEPOSITÁRIO**, se obriga de não abrir mão do imóvel, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Vara, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário, Guapé, 20 de agosto de 2018.

NELSON SOARES SILVEIRA
 OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da **penhora e avaliação** referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo legal, para apresentar embargos, tendo o mesmo **recebido** contra fé. Guapé, 20 de agosto de 2018.

NELSON SOARES SILVEIRA
 OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

EXECUTADO

PJe



Assinado eletronicamente por: NELSON SOARES SILVEIRA - 21/08/2018 10:00:19 - 2765a36
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082109585510200000073731689>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160 ID. 2765a36 - Pág. 2
 Número do documento: 18082109585510200000073731689

PJe



Assinado eletronicamente por: DANIELA GONCALVES - Juntado em: 19/05/2023 11:10:02 - 7ea19d1
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23051911084573000000169367085?instancia=1>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
 Número do documento: 23051911084573000000169367085

MM Juiz:

a executada reitera o requerimento de Id 0e31e17, face à extrema necessidade de baixa do gravame.

Em 26/05/2023



Assinado eletronicamente por: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO - Juntado em: 26/05/2023 11:13:08 - 1e55b9e
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23052611123394700000169848970?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23052611123394700000169848970



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 24cb938

Destinatário: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Certifico que efetuei a reavaliação determinada, conforme AUTO DE REAVALIAÇÃO em anexo.

FORMIGA/MG, 06 de junho de 2023

NELSON SOARES SILVEIRA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: NELSON SOARES SILVEIRA - Juntado em: 06/06/2023 11:14:25 - 2bd118d
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23060611134827500000170562558?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23060611134827500000170562558



Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região
Diretoria Serviços de Mandados Judiciais - DSMJ
RUA ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS 135- Jd. PINHEIRO
Fone (35) 3521-7072 Passos – MG

2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA

MANDADO DE REAVALIAÇÃO

MANDADO Nro : Id 24cb938

ExFis : 0010522-63.2015.5.03.0160

EXEQUENTE : MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO : MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

LAUDO DE REAVALIAÇÃO

NELSON SOARES SILVEIRA, OFICIAL DE JUSTIÇA

AVALIADOR do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em pleno exercício de suas funções e na forma da Lei, em obediência ao respeitável mandado expedido pelo MM. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA-MG, para proceder à reavaliação do bem penhorado à **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.**, nos autos da execução em que é exequente **MINISTÉRIO DA FAZENDA**, dirigiu-se ao endereço constante no r. mandado já citado, e sendo aí, procedeu a reavaliação do bem constante do Auto de Penhora de id. **2765A36, Matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de GUAPÉ-MG,** presente nos autos, cujo teor é o seguinte:

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Uma propriedade rural, composta por terras de campos, situada neste distrito e município de Guapé/MG, lugar denominado FAZENDA PEDRA VERMELHA, com a área de oitenta e dois hectares e cinquenta e três ares(82,53,00 has), com as confrontações e demais características presente na certidão do Cartório do Registro de Imóveis presente nos autos.

Matrícula 720 do Cartório do Registro de Imóveis de Guapé-MG.

BENFEITORIAS: O imóvel é destinado a exploração de “quartzito”, também conhecido por “pedra mineira” e apresenta várias lavras de exploração.

OCUPAÇÃO: O imóvel apresenta exploração comercial.

AVALIAÇÃO: O imóvel acima descrito é avaliado por **RS\$2.888.550,00(Dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais).**

REAVALIAÇÃO: REAVALIO o imóvel acima descrito, pela quantia de **RS\$6.602.400,00(Seis milhões, seiscentos e dois mil, e quatrocentos reais).**

Feita, assim, a **reavaliação**, para constar, lavrei o presente Auto, que assino. Guapé, 06 de junho de 2023.

NELSON
SOARES

SILVEIRA:3083
4822

Assinado de forma
digital por NELSON
SOARES
SILVEIRA:30834822
Dados: 2023.06.06
11:11:43 -03'00'



Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região
Diretoria Serviços de Mandados Judiciais - DSMJ
RUA ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS 135- Jd. PINHEIRO
Fone (35) 3521-7072 Passos – MG

2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA

MANDADO DE REAVALIAÇÃO

MANDADO Nro : Id 24cb938

ExFis : 0010522-63.2015.5.03.0160

EXEQUENTE : MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO : MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que, **justifico a reavaliação**, afirmando que a avaliação/reavaliação é baseada em informações prestadas pela própria executada.. Terras nas mesmas condições do imóvel em questão, que são utilizadas apenas para reserva legal, já que são terras de cerrado, de serras, e impróprias para cultivo ou pastagem, são avaliadas entre **R\$10.000,00 e 20.000,00 (Dez e vinte mil reais) o hectare**. Terras próprias para agricultura como soja, milho, café, são avaliadas por valores que excedem **R\$120.000,00(Cento e vinte mil reais)** o hectare. Ocorre que as terras penhoradas possuem jazidas de quartzito que são exploradas comercialmente. **As terras penhoradas são avaliadas como jazidas e não simplesmente como áreas rurais**. Submeto a reavaliação à apreciação superior, **sugerindo** que havendo discordância ou questionamentos quanto ao critério utilizado, **que seja nomeado um perito “expert” em avaliações imobiliárias, para complementar as informações citadas**. Passos, 06 de junho de 2023.

NELSON SOARES
SILVEIRA:308348
22

Assinado de forma digital
 por NELSON SOARES
 SILVEIRA:30834822
 Dados: 2023.06.06 11:12:37
 -03'00'



Assinado eletronicamente por: NELSON SOARES SILVEIRA - Juntado em: 06/06/2023 11:14:25 - d7c16c6
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23060611140919200000170562592?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23060611140919200000170562592



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Intime-se a União para se manifestar sobre os termos das petições de ID 08e9d8d e 0e31e17 e seus anexos, devendo requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

FORMIGA/MG, 21 de junho de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 21/06/2023 19:50:02 - 427ddb8
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23062115175511100000171560107?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23062115175511100000171560107



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id. - 427ddb8.

FORMIGA/MG, 23 de junho de 2023.

DANIELA GONCALVES

Assessor



Assinado eletronicamente por: DANIELA GONCALVES - Juntado em: 23/06/2023 14:18:25 - 6479c96
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23062314181660900000171737548?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23062314181660900000171737548

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A). DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGAS - MG.

PROCESSO Nº 0010522-63.2015.5.03.0160

UNIÃO FEDERAL/PGF, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia -Geral da União infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que vieram os autos por equívoco, querendo assim seja intimada a Procuradoria da União/PU.

Neste termos,

espera deferimento.

Cuiabá, 26 de junho de 2023.

SUZANA MARIA Q. DE ARRUDA E SÁ

PROCURADORA FEDERAL







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Intime-se, novamente, a União dos termos do despacho anterior, desta feita na forma indicada na manifestação de ID b2473d3.

FORMIGA/MG, 27 de junho de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 27/06/2023 11:47:32 - 7f4ee14
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23062710094359200000171910177?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23062710094359200000171910177



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Fica V. Sa. intimado para se manifestar sobre os termos das petições de ID 08e9d8d e 0e31e17 e seus anexos, devendo requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

FORMIGA/MG, 03 de julho de 2023.

DANIELA GONCALVES

Assessor



Assinado eletronicamente por: DANIELA GONCALVES - Juntado em: 03/07/2023 11:36:12 - e0fd609
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23070311360308400000172321451?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23070311360308400000172321451

1

EXMO. SR. DR. JUIZ

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), neste ato representado pelo Procurador da Fazenda Nacional ao final subscrito, vem a V. Exa., para DIZER que a liberação do veículo depende da comprovação documental do ocorrido. Quanto à reavaliação do bem imóvel, há de ser confirmada em avaliação isenta (arts., 13 e 14 da LEF), que requer, neste ato.

P. Deferimento.

GILBERTO XAVIER RIBEIRO

Procurador da Fazenda Nacional





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Considerando os termos da petição de ID 0e31e17 e documentos com ela acostados, retire-se no Renajud a restrição lançada sobre o veículo de placa EAB-2546 (certidão de ID 7ee2fe8), ante sua deterioração noticiada no aludido requerimento e pela existência de bem imóvel de propriedade da executada penhorado nos autos.

Dê-se ciência ao executado.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, o débito exequendo atualizado, antes de prosseguir-se na execução.

Após, conclusos para designação de nova hasta pública do bem penhorado e reavaliado (ID d7c16c6).

FORMIGA/MG, 21 de julho de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 21/07/2023 19:43:52 - e2f9bf8
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23072113552709500000173642908?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23072113552709500000173642908



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2f9bf8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da petição de ID 0e31e17 e documentos com ela acostados, retire-se no Renajud a restrição lançada sobre o veículo de placa EAB-2546 (certidão de ID 7ee2fe8), ante sua deterioração noticiada no aludido requerimento e pela existência de bem imóvel de propriedade da executada penhorado nos autos.

Dê-se ciência ao executado.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, o débito exequendo atualizado, antes de prosseguir-se na execução.

Após, conclusos para designação de nova hasta pública do bem penhorado e reavaliado (ID d7c16c6).

FORMIGA/MG, 21 de julho de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 21/07/2023 19:44:52 - 21d15c8
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23072119435243200000173677302?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23072119435243200000173677302



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2f9bf8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos da petição de ID 0e31e17 e documentos com ela acostados, retire-se no Renajud a restrição lançada sobre o veículo de placa EAB-2546 (certidão de ID 7ee2fe8), ante sua deterioração noticiada no aludido requerimento e pela existência de bem imóvel de propriedade da executada penhorado nos autos.

Dê-se ciência ao executado.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, o débito exequendo atualizado, antes de prosseguir-se na execução.

Após, conclusos para designação de nova hasta pública do bem penhorado e reavaliado (ID d7c16c6).

FORMIGA/MG, 21 de julho de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 21/07/2023 19:44:52 - 8692da7
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23072119435342500000173677303?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23072119435342500000173677303



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
 EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Certifico que foi retirada a restrição no RENAJUD sobre o veículo abaixo.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores						
Usuário: SONIA MARIA DA FONSECA 08/08/2023 - 14:42:49						
Comprovante de Remoção de Restrição						
Dados do processo						
Ramo	JUSTICA DO TRABALHO	Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIAO	Comarca/Município	FORMIGA -	
Órgão Judiciário	2A VARA DO TRABALHO DE FORMIGA	Nro do Processo	00105226320155030160			
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição						
Ramo	JUSTICA DO TRABALHO	Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIAO	Comarca/Município	FORMIGA	
Órgão Judiciário	2A VARA DO TRABALHO DE FORMIGA	Juiz Retirada	LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA			
Para o processo: 00105226320155030160 Órgão Judiciário :						
Restrições Retiradas: 1						
Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
EAB2546		MG	FIAT/STRADA ADVENT FLEX	MINERACAO GUAPEDRAS LTDA ME	TRANSFERENCIA	17/03/2016

FORMIGA/MG, 08 de agosto de 2023.

SONIA MARIA DA FONSECA
 Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - Juntado em: 08/08/2023 15:36:00 - fd10a13
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23080814451321100000174724962?instancia=1>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
 Número do documento: 23080814451321100000174724962



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Intime-se, novamente, a parte autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, o débito exequendo atualizado, antes de prosseguir-se na execução.

Após, conclusos para designação de nova hasta pública do bem penhorado e reavaliado (ID d7c16c6).

FORMIGA/MG, 21 de agosto de 2023.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA - Juntado em: 21/08/2023 14:22:16 - d6fe743
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23081815524749200000175378351?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23081815524749200000175378351



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6fe743 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se, novamente, a parte autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, o débito exequendo atualizado, antes de prosseguir-se na execução.

Após, conclusos para designação de nova hasta pública do bem penhorado e reavaliado (ID d7c16c6).

FORMIGA/MG, 21 de agosto de 2023.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA - Juntado em: 21/08/2023 14:23:16 - 4b3d452
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23082114221704900000175468918?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23082114221704900000175468918



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos, etc.

Intime-se, novamente, a parte autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, o débito exequendo atualizado, sob pena de arquivamento provisório dos presentes autos e posterior aplicação da prescrição intercorrente.

FORMIGA/MG, 02 de outubro de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 02/10/2023 10:30:18 - 925798a
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23100209024602300000178310748?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23100209024602300000178310748



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 925798a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se, novamente, a parte autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, o débito exequendo atualizado, sob pena de arquivamento provisório dos presentes autos e posterior aplicação da prescrição intercorrente.

FORMIGA/MG, 02 de outubro de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 02/10/2023 10:31:18 - 116f19a
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23100210301816900000178320822?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23100210301816900000178320822

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) FEDERAL

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), neste ato representado pelo

Procurador da Fazenda ao final subscrito, vem a V. Exa., para REQUERER juntada do (s) documento (s), em anexo.

P. Deferimento.

GILBERTO XAVIER RIBEIRO

Procurador da Fazenda Nacional



Assinado eletronicamente por: GILBERTO XAVIER RIBEIRO - 13/10/2023 07:26:53 - c4c02b6

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2307251318234480000173823668>

Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160

ID. c4c02b6 - Pág. 1

Número do documento: 2307251318234480000173823668



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 1
Inscrições Selecionadas: 1
Parâmetro de Localização: 60.5.15.009061-62

1º Devedor:	MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	23.839.129/0001-93
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	46234 001218/2012-81
Nº Inscrição:	60 5 15 009061-62
Receita:	3623 / DIV.ATIVA-CLT
Data Inscrição:	28/07/2015
Data Primeira Cobrança:	020150808
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	00105226320155030160
Procuradoria Responsável:	SEXTA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 2.209,83 (UFIR 2.076,71)
Valor Consolidado:	R\$ 4.270,41

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 2.209,83 (UFIR 2.076,71)
Valor Consolidado: R\$ 4.270,41
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 1
Inscrições Selecionadas: 1
Parâmetro de Localização: 60.5.15.008966-98

1º Devedor:	MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	23.839.129/0001-93
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	46234 001460/2012-54
Nº Inscrição:	60 5 15 008966-98
Receita:	3623 / DIV.ATIVA-CLT
Data Inscrição:	28/07/2015
Data Primeira Cobrança:	020150808
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	00105226320155030160
Procuradoria Responsável:	SEXTA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado:	R\$ 16.852,03

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 16.852,03
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 1
Inscrições Selecionadas: 1
Parâmetro de Localização: 60.5.15.008965-07

1º Devedor:	MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	23.839.129/0001-93
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	46234 001458/2012-85
Nº Inscrição:	60 5 15 008965-07
Receita:	3623 / DIV.ATIVA-CLT
Data Inscrição:	28/07/2015
Data Primeira Cobrança:	020150808
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	00105226320155030160
Procuradoria Responsável:	SEXTA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado:	R\$ 16.852,03

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 16.852,03
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Intime-se a executada para pagar o débito exequendo, devidamente atualizado (ID caf076f, 5e467ac e 4eb9f02), em 10 (dez) dias, sob pena de designação de hasta pública com acréscimo de novas despesas de execução.

Decorrido *in albis* o prazo supra, conclusos para designação de nova hasta pública do bem penhorado e reavaliado (ID d7c16c6).

FORMIGA/MG, 19 de outubro de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 19/10/2023 15:47:17 - 1fa2f6f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23101911562897200000179507367?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23101911562897200000179507367



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fa2f6f proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a executada para pagar o débito exequendo, devidamente atualizado (ID caf076f, 5e467ac e 4eb9f02), em 10 (dez) dias, sob pena de designação de hasta pública com acréscimo de novas despesas de execução.

Decorrido *in albis* o prazo supra, conclusos para designação de nova hasta pública do bem penhorado e reavaliado (ID d7c16c6).

FORMIGA/MG, 19 de outubro de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 19/10/2023 15:48:17 - 4a5bc37
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23101915471796100000179541278?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23101915471796100000179541278



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo concedido à executada no despacho anterior, determino que a Secretaria diligencie junto ao CRI-MG (Guapé) a fim se obter cópia da matrícula número 720, referente ao imóvel pertencente à executada.

Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para designação de nova hasta pública do bem penhorado (ID 2765a36) e reavaliado (ID d7c16c6).

FORMIGA/MG, 28 de novembro de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 28/11/2023 18:45:56 - 5849ad5
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23112815322367800000182021268?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23112815322367800000182021268



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Certifico que solicitei a cópia da matrícula ao CRI de Guapé.

FORMIGA/MG, 11 de dezembro de 2023.

SONIA MARIA DA FONSECA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - Juntado em: 11/12/2023 12:39:16 - f83b03c
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23121112391011800000182828175?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23121112391011800000182828175



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

CERTIDÃO DE JUNTADA - PJE

Certifico, para os devidos fins, que estou juntando aos autos eletrônicos o arquivo PDF em anexo.

FORMIGA/MG, 12 de dezembro de 2023.

SONIA MARIA DA FONSECA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA DA FONSECA - Juntado em: 12/12/2023 15:17:29 - f856569
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23121215165922500000182966623?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23121215165922500000182966623



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
 CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Cartório de Registro de Imóveis de Guapé - MG

Oficial: *Wanderley Rodrigues*
 Esc. Subst.: *Luiz Fernando Rodrigues*



LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

Matrícula	Folha	Data	Registro Anterior
720	FICHA	04/01/1978	11.165, Lº 03-G, FLS. 71

IMÓVEL: Uma propriedade rural, composta por terras de campos, situada neste distrito e município de Guapé/MG, lugar denominado FAZENDA PEDRA VERMELHA, com a área de oitenta e dois hectares e cinquenta e três ares (82,53,00has), divididos, cadastrada no INCRA sob o nº 434 175 011 630, área total explorada e explotável 82,53,00has, módulo 30, número de módulos 2,75 em nome de Geraldo Lopres Cançado, confrontando com sucessores de João Teixeira de Faria, sobe pela grota confrontando com terras de sucessores de Alminda até as divisas com Manoel Bernardes de Oliveira, João Teixeira de Faria, apresentando a quitação com o Funrural de nº 257.017, série "A".

PROPRIETÁRIOS: GERALDO LOPES CONÇADO, casado, comerciante, inscrito no C.P.F. nº 026.391.226-49, e sua esposa Sebastiana Antônia Cançado, casada, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados à Rua Goiás, nº 695, Centro, Divinópolis/MG.
TRANSCRIÇÃO ANTERIOR: 11.165, Lº 03-G, FLS. 71.
 Dou fé: *Wanderley Rodrigues* - O Oficial.

R.01- 720 DATA: 04/01/1978 PROT: 1.412

TRANSMITENTE (S): GERALDO LOPES CONÇADO, casado, comerciante, inscrito no C.P.F. nº 026.391.226-49, e sua esposa Sebastiana Antônia Cançado, casada, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados à Rua Goiás, nº 695, Centro, Divinópolis/MG.

ADQUIRENTE (S): JOSÉ MARTINS RODRIGUES, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-2.164.365, inscrito no C.P.F. nº 010.425.806-34, e sua esposa Rosana Marcondes Martins, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº M-7.199.583, inscrita no C.P.F. nº 576.364.866-87, brasileiros, residentes e domiciliados à Rua Bento Dutra, nº 74, Centro, Guapé/MG.

TÍTULO: Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada aos 21 de dezembro de 1.977, pelo Tabelião Substituto do Cartório do 2º Ofício de Notas desta Comarca de Guapé/MG, Itamar de Oliveira Soares, Lº (não consta), fls. (não consta).

VALOR: Cr\$120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).
 Dou fé: *Wanderley Rodrigues* - O Oficial.

R.02- 720 DATA: 16/01/1985 PROT: 6.491

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÉ-MG - FICHA Nº 720

MOD. 01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131

CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS



Matrícula

720

Folha

FICHA
Verso

TRANSMITENTE: JOSÉ MARTINS RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, e sua esposa Rosana Marcondes Martins, brasileira, casada, doméstica, CPF nº 101 324 656-04, residentes e domiciliados nesta cidade de Guapé/MG.

ADQUIRENTE: JOSÉ ALVES DE TOLEDO, brasileiro, comerciante, e sua esposa Maria Sanches de Toledo, residentes e domiciliados em Campinas/SP, CPF nº 143 290 508-20; e, RAINIS EKSTEINAS, brasileiro, casado, e sua esposa Vilma Noemia Hulbert Eksteinas, residentes e domiciliados em Campinas/SP, CPF nº 071 580 418-91.

TÍTULO: Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada aso 16 de janeiro de 1.985, pelo Tabelião Substituto do Cartório do 2º Ofício de Notas desta Comarca de Guapé/MG, Itamar de Oliveira Soares.

VALOR: Cr\$4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE CRUZEIROS).

EMOLUMENTOS: Cr\$35.198,00 ART. 40: Cr\$7.039,00

Escriturada no livro caixa nº 01, fls. 018.

Dou fé: Vanderlei Rodrigues O Oficial.

R.03- 720 DATA: 04/05/2011 PROT: 27.325

TRANSMITENTES: JOSÉ ALVES DE TOLEDO, comerciante, RG nº 7.896.384 SSP/SP e sua esposa Maria Sanches de Toledo, do lar, RG nº 5.623.255 SSP/SP, CPF nº 143 290 508-20, casados pelo regime de comunhão de bens, anterior à Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Bastilha, 360, Passos/MG, e RAINIS EKSTEINAS, industriário, RG nº 7.487.044 SSP/SP, e sua esposa Vilma Noemia Hulbert Eksheinas, RG nº 7.487.014 SSP/SP, brasileiros, casados pelo regime de comunhão de bens, anteriormente à Lei 6.515/77, CPF nº 071 580 418-91, residentes e domiciliados na Rua Cornélio Pires, nº 13, Jd. IV Centenário, Campinas/SP, neste ato representados pelo procurador José Ary Alves, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 721 250 638-91, residente e domiciliado em Campinas/SP, conforme procuração lavrada no 2º Cartório de Notas, Lº 312, fls. 280, Campinas/SP, que substabeleceu Lauro José Rafacho, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, CPF nº 721 468 268-00, conforme substabelecimento lavrado no 2º Cartório de Notas, Lº 324, fls. 360, Campinas/SP.

ADQUIRENTE: DANIEL BARRA DE SOUZA, brasileiro, comerciante,

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Cartório de Registro de Imóveis de Guapé - MG

Oficial: *Wanderlei Rodrigues*
Esc. Subst.: *Luiz Henrique Rodrigues*

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

Matrícula	Folha	Data	Registro Anterior
720	FICHA	04/01/1978	11.165, Lº 03-G, FLS. 71

CPF nº 087 054 966-91, CTPS nº 59289, série 402, casado com Ana Cristina El-H. de Souza, residentes e domiciliados à Av. Dona Agostinha, nº 02, Guapé/MG.

TÍTULO: Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada aos 15 de maio de 1.992, pela Tabeliã do Cartório do 1º Ofício de Notas desta Comarca de Guapé/MG, Maria Consolação Parula Silva, Lº 064, fls. 197.

VALOR: Cr\$12.379.500,00 (DOZE MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS), valor da época, e R\$62.000,00 (SESSENTA E DOIS MIL REAIS), valor atual, conforme Certidão Municipal, extraída aos 04 de maio de 2.011, arquivada neste Cartório.

OBS: Terreno este cadastrado sob o nº 434 175 011 630-9 conforme CCIR 06/07/08/09 e ITR's 2.006 à 2.010, e CND da SRF, NIRF nº 7.689.616-1, emitida aos 04-05-11, vencível aos 31-10-11, todos em nome de Daniel Barra de Souza, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório.

EMOLUMENTOS: R\$632,70 T.F.J.: R\$243,80 TOTAL: R\$876,50

Dou fé: *[Assinatura]* Esc. Substº.

R. 04- 720 DATA: 10/05/2011 PROT: 27.352

TRANSMITENTE: DANIEL BARRA DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 087.054.966-91 e CPTS 59289, série 402, casado com Ana Cristina El Haouche de Souza, brasileira, professora, portadora do CPF nº 346.111.006-00, residentes e domiciliados nesta cidade de Guapé/MG, à Avenida Dona Agostinha, nº 02.

ADQUIRENTE: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, com sede na Rodovia Guapé/Passos, KM 07, neste distrito e município de Guapé/MG, inscrita no CNPJ nº 23.839.129/0001-93, neste ato sendo representado por seu sócio administrador Walter Brasil Corrêa, brasileiro, empresário, casado, CPF nº 123.304.348-04 e RG 2.824.608 SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Guapé/MG, à Rua João Titó, nº 320, Bairro Cidade Velha.

TÍTULO: Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada aos 05 de maio de 2.011, pela Tabeliã do Cartório do 2º Ofício de Notas desta Comarca de Guapé/MG, Luana Aparecida Souza Amaral, Lº 062, fls. 130.

VALOR: R\$62.000,00 (SESSENTA E DOIS MIL REAIS).

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÉ-MG - FICHA Nº 720

MOD. 01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
 CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS



Matrícula Folha
FICHA
 Verso

OBS: NOVA CONFRONTAÇÃO: confrontando com sucessores de João Teixeira de Faria, sobe pela grota confrontando com terras de sucessores de Alminda até as divisas com Manoel Bernardes de Oliveira, João Teixeira de Faria. Terreno este cadastrado sob o nº 434 175 011 630-9 conforme CCIR 06/07/08/09 e CND da Receita Federal nº 17CC.DOEC.88CD.63D8, emitida aos 04-05-2.011, válida até 31-10-2.011, NIRF nº 7.689.616-1, ambos em nome de Daniel Barra de Sousa, constantes na escritura. EMOLUMENTOS: R\$632,70, T.F.J.: R\$243,80 TOTAL: R\$866,50
 Dou fe: *[Assinatura]* Esc. Subst°.

AV.05-720 DATA: 02/06/2011 PROT: 27.431

DECLARATÓRIA. Averbo para os devidos fins e de direito a Escritura Pública Declaratória lavrada aos 02 de junho de 2.011, pela Tabeliã do Cartório do 2º Ofício de Notas desta Comarca de Guapé/MG, L062, fls. 141, a qual a proprietária, declara para todos os fins, que é senhor e legítimo possuidor, sem ônus de espécie alguma do imóvel acima matriculado, sendo ele explorada e explotável composta por terras de campos e pedregosos de quartzito, que fica dentro das seguintes coordenadas: coordenadas UTM-SAD 69 Meridiano Central: 45° W; 1-E= 402749,03 N=7695901,77; 2- E=402841,86 N=7695670,89; 3- E=402986,14 N=7695274,39; 4- E=402864,29 N=7693874,75; 5- E=402309,69 N= 7694061,13; 6- E=402462,53 N=7694141,41; 7- E=402421,06 N=7694484,82; 8- E=402426,21 N=7694648,14, confrontando com sucessores de João Teixeira de Faria, sobe pela grota confrontando com terras de sucessores de Alminda, até divisas de Manoel Bernardes de Oliveira, João Teixeira de Faria. Declaram ainda o preço certo e ajustado em R\$35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) o hectare, valor baseado de acordo com o projeto e cálculo do Engenheiro de Minas Silas Alves Costa, CREA 26.977/D, projeto ART de obra ou serviço nº 14201100000000133070, RNP 1405813792, registro MG 26977/0 de 25 de maio de 2.011, sendo o valor total de R\$2.888.550,00 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). A correção do valor venal foi atualizada devido ter o projeto de lavra e estar inserida como reserva futura. A presente escritura está de acordo e nos termos da minuta ora apresentada e assim pelo declarante,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131

CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Cartório de Registro de Imóveis de Guapé - MG

Oficial: *Wanderlei Rodrigues*
Esc. Subst.: *Luiz Fernando Rodrigues*

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

Matrícula	Folha	Data	Registro Anterior
720	FICHA	04/01/1978	11.165, Lº 03-G, FLS. 71



dando o valor de R\$2.888.550,00, para fins fiscais.
EMOLUMENTOS: R\$10,89 T.F.J.: R\$3,27 -TOTAL: R\$13,66
Dou fé: *Santana* Esc. Substº.

R.06- 720 DATA: 29/08/2011 PROT: 27.687
MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao Mandado incluso, datado de 19 de agosto de 2.011, a qual a autora União Federal em face de Mineração Guapedras Ltda, acima citada e qualificada no R.04 retro/supra, procedeu-se a PENHORA do direito de propriedade sobre a área de 3.527,36mts2, localizados no imóvel acima matriculado, no montante de R\$12.345,77, tudo conforme Mandado de Penhora extraído dos autos TST de nº 01992-2011-058-03-00-4, e CNJ nº 0001992-27.2011.503.0058, pela MMª Juíza do Trabalho da Comarca de Formiga/MG, Sra. Dra. Graça Maria Borges de Freitas, a qual consta uma via arquivada neste Cartório.
EMOLUMENTOS: Isento T.F.J.: Isento RECOMPE: Isento TOTAL: Isento
Dou fé: *Santana* Esc. Substº.

R.07- 720 DATA: 01/12/2011 PROT: 28.098
MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao Mandado incluso, datado de 14 de novembro de 2.011, a qual a autora Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em face de Mineração Guapedras Ltda, acima citada e qualificada no R.04 retro/supra, procedeu-se a PENHORA do direito de propriedade sobre a área de 4,00,00has, localizados no imóvel acima matriculado, no montante de R\$115.483,10, tudo conforme Mandado de Penhora extraído dos autos TST de nº 02630-2009-058-03-00-6, e CNJ nº 0263000-89.2009.503.0058, pelo MMº Juiz do Trabalho da Comarca de Formiga/MG, Sr. Dr. Rodrigo Figueiredo Moretzsohn, a qual consta uma via arquivada neste Cartório.
EMOLUMENTOS: Isento, T.F.J.: Isento RECOMPE: Isento TOTAL: Isento
Dou fé: *Santana* Esc. Substº.

R.08- 720 DATA: 13/05/2014 PROT: 31.110
MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao Mandado incluso, datado de 04 de fevereiro de 2.014, a qual José Raimundo da Silva, devidamente qualificado nos autos move em face de Mineração Guapedras Ltda, acima citada e qualificada no R.04 retro/supra,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131

CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS



Matrícula	Folha
720	FICHA Verso

procedeu-se a PENHORA de 1,50,00has, do imóvel acima matriculado, denominado Fazenda Pedra Vermelha, neste distrito e município de Guapé/MG, sendo a execução no montante de R\$50.090,98, tudo conforme Mandado de Penhora extraído dos autos CNJ nº 0000189-51.2012.503.0162, pelo MMº Juiz Substituto do Trabalho da Comarca de Formiga/MG, 3ª Região, Posto Avançado de Piumhi/MG, Sr. Dr. Marcelo Marques, a qual consta uma via arquivada neste Cartório.
 EMOLUMENTOS: R\$0,00 T.F.J.: R\$0,00 RECOMPE:R\$0,00 TOTAL: R\$0,00
 Dou fé: *Vanderlei Rodrigues* Esc. Substº.

R.09- 720 DATA: 13/05/2014 PROT: 31.111
MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao Mandado incluso, datado de 04 de fevereiro de 2.014, a qualo Ministério da Fazenda, qualificado nos autos, move em face de Mineração Guapedras Ltda, acima citada e qualificada no R.04 retro/supra, procedeu-se a PENHORA de 3,00,00has, localizados no imóvel acima matriculado, Fazenda Pedra Vermelha, neste distrito e município de Guapé/MG, sendo a execução no valor de R\$103.524,26, tudo conforme Mandado de Penhora extraído dos autos CNJ nº 0000308-75.2013.503.0162, pelo MMº Juiz do Trabalho Substituto, Sr. Dr. Marcelo Marques, da Comarca de Formiga/MG, 3ª Região, Posto Avançado de Piumhi/MG, a qual consta uma via arquivada neste Cartório.
 EMOLUMENTOS: R\$0,00 T.F.J.: R\$0,00 RECOMPE:R\$0,00 TOTAL: R\$0,00
 Dou fé: *Vanderlei Rodrigues* Esc. Substº.

R.10- 720 DATA: 23/06/2016 PROT: 33.894
MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 22 de junho de 2.016, a qual a União Federal move em face de Mineração Guapedras Ltda, inscrita no CNPJ nº 23.939.129/0001-93, procedeu-se a PENHORA somente da área correspondente a 9% da área de 82,53,00has, do imóvel acima matriculado, avaliados em R\$297.000,00, tudo conforme Mandado de Penhora extraído dos autos nº 0010454-16-2015-5-03-0160, pelo Oficial de Justiça- Avaliador da Comarca de Passos/MG, Nelson Soares Silveira, tudo conforme consta

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131

CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Cartório de Registro de Imóveis de Guapé - MG

Oficial: *Wanderley Rodrigues*
Esc. Subst.: *Luiz Fernando Rodrigues*

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

Matrícula 720	Folha FICHA	Data 04/01/1978	Registro Anterior 11.165, Lº03-G, fls. 71
-------------------------	-----------------------	---------------------------	--



documentação arquivada neste Cartório.
DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 22 de julho de 2.016
EMOLUMENTOS: R\$37,22 T.F.J.: R\$12,28 RECOMPE:R\$2,23 TOTAL: R\$51,73
Dou fé: *Wanderley Rodrigues* Oficial.

R.11- 720 DATA: 13/07/2017 PROT: 35.576
MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 14 de julho de 2.017, a qual WILLER DE ALMEIDA SILVA, move em face de MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA CNPJ nº23.839.129/0001-93, a qual procedeu-se a PENHORA de 30% do imóvel acima matriculado, sendo que o imóvel foi avaliado em R\$866.565,00, tudo conforme Mandado de Penhora extraído do processo 0000406-26-2014-5-03-0162, pelo Oficial de Justiça- Avaliador, do Posto Avançado de Piumhi/MG, Nelson Soares Silveira, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório.

DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 10 de agosto de 2.017.
EMOLUMENTOS: R\$40,20 T.F.J.: R\$13,26 RECOMPE:R\$2,41 TOTAL: R\$55,87
Dou fé: *Wanderley Rodrigues* Oficial.

R.12- 720 DATA: 13/07/2017 PROT: 35.577
MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 14 de julho de 2.017, a qual PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA, move em face de MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA CNPJ nº23.839.129/0001-93, a qual procedeu-se a PENHORA do imóvel acima matriculado, com a área de 82,53,00has, sendo que valor do imovel é de R\$2.888.550,00, tudo conforme Mandado de Penhora extraído do processo 0000379-14-2012-5-03-0162, pelo Oficial de Justiça- Avaliador, do Posto Avançado de Piumhi/MG, Nelson Soares Silveira, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório.

DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 10 de agosto de 2.017.
EMOLUMENTOS: R\$40,20 T.F.J.: R\$13,26 RECOMPE:R\$2,41 TOTAL: R\$55,87
Dou fé: *Wanderley Rodrigues* Oficial.

AV.13- 720 DATA: 06/11/2017 PROT: 36.086

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÉ-MG - FICHA Nº 720

MOD. 01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

**Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS**

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS



Matrícula
720

Folha
FICHA 4
Verso

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 06 de outubro de 2.017, ao qual o MINISTÉRIO DA FAZENDA, move em face de MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA CNPJ nº 23.839.129/0001-93, onde procedeu-se a PENHORA do imóvel acima matriculado, sobre a área de 1,00,00has, sendo a causa avaliada em R\$40.000,00, tudo conforme Mandado de Penhora extraído do processo 0010522-63.2015.5.03.0160, pelo M.M. Srº Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Formiga/MG, Drº. Marco Atônio Silveira, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório.
DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 06 de novembro de 2.017.
EMOLUMENTOS: R\$0,00 T.F.J.: R\$0,00 RECOMPE:R\$0,00 TOTAL: R\$0,00
Dou fé: *Vanderlei Rodrigues* . O Oficial.

R.14- 720 DATA: 24/08/2018 PROT: 37.143
MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 20 de agosto de 2.018, a qual Ministerio da Fazenda, move em face de Carlos de Oliveira, Mineração Guapedras Ltda, ao qual o Juiz de Direito da 2ª Vara de Trabalho de Formiga, Srº. Drº. Leonardo Tibo Barbosa Lima, MANDA que se proceda a PENHORA do imóvel acima matriculado, com a área de 82,53,00has, sendo avaliado em R\$2.888.550,00(DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E OITO mil, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), tudo conforme Mandado de Penhora extraído do processo 0010522-63.2015.5.03.0160, onde consta uma via da documentação arquivada neste Cartório.
DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 24 de agosto de 2.018. *
EMOLUMENTOS: ISENTOS.
Dou fé: *Vanderlei Rodrigues* . O Oficial.

R.15- 720 DATA: 14/08/2019 PROT: 38.342
MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 14 de agosto de 2.019, a qual Willer de Almeida Silva, move em face de Mineração Guapedras Ltda, a qual procedeu-se a PENHORA do imóvel acima matriculado, da parte ideal equivalente a 2,42,00 (dois hectares e quarenta e dois ares), sendo valor da causa R\$24.500,00, tudo conforme Mandado de Penhora extraído do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Cartório de Registro de Imóveis de Guapé - MG

Oficial: *Vanderlei Rodrigues*

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

Matricula	Folha	Data	Registro Anterior
720	FICHA 5	04/01/1978	11.165, Lº 03-G, fls. 71



processo nº CNJ 0000406-26.2014.5.03.0162, mandado nº 00007/19, pelo Juiz do Trabalho Substituto de Piumhi/MG, Sr. Drº Henrique Macedo de Oliveira, ficando como fiel depositário o Sr. Walter Brasil Corrêa, brasileiro, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Guapé/MG, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório

DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 16 de setembro de 2.019.

EMOLUMENTOS: ISENTO.

Dou fé: *Vanderlei Rodrigues* O Oficial.

R.16- 720 DATA: 23/09/2020 PROT: 39.600

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 15 de setembro de 2.020, o qual UNIÃO FEDERAL (PGFN), move em face de MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, o qual procedeu-se a PENHORA do imóvel acima matriculado, da parte ideal equivalente a 6,20,00has (seis hectares e vinte ares), sendo valor da causa R\$182.743,71, tudo conforme Mandado de Penhora extraído do processo de Execução Fiscal nº CNJ 0000705-71.2012.5.03.0162, pelo Juiz do Trabalho Substituto de Piumhi/MG, Sr. Drº Reinaldo de Souza Pinto, ficando como fiel depositário o Sr. Walter Brasil Corrêa, residente e domiciliado à Rua João Titó, nº 320, nesta cidade de Guapé/MG, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório.

DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 24 de setembro de 2.020.

EMOLUMENTOS: Isento nos termos do artigo 19, da Lei 15.424/2004

Dou fé: *Vanderlei Rodrigues* Esc. Substituto.

R.17- 720 DATA: 17/09/2021 PROT: 40.853

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado via Malote Digital nº 503202118430613, aos 16 de setembro de 2.021, o qual A UNIÃO FEDERAL (PGFN), move em face de MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, inscrita no C.N.P.J. nº 23.839.129/0001-93, procede-se a PENHORA da parte ideal do imóvel acima, equivalente a 3,00,00has (três hectares), avaliados em R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo valor da causa 12.345,77 (doze mil e trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), tudo conforme Mandado de Penhora extraído do processo de Execução Fiscal nº 0000048-

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÉ-MG - FICHA Nº

MOD.01 cont. no verso ...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES

Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS



Matrícula

720

Folha

FICHA 5

Verso

32.2012.5.03.0162, pelo Juiz do Trabalho Substituto da comarca de Piumhi/MG, Drº Victor Luiz Berto Salome Dutra da Silva, ficando como fiel depositário o Sr. Walter Brasil Corrêa, inscrito no C.P.F. nº 123.304.348-04, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório.

DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 18 de outubro de 2.021.

EMOLUMENTOS: Isento nos termos do artigo 19, da Lei 15.424/2004.

Dou fé: . Esc. Substituto(a).

AV.18- 720

DATA: 01/11/2021

PROT: 4.1022

CANCELAMENTO DE PENHORA. Certifico e dou fé que conforme PROCESSO nº 0000189-51.2012.503.0162, DESPACHO nº 00083/21, o Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região de Piumhi/MG, MMº Dr. Victor Luiz Berto Salomé, MANDA que se proceda a baixa da Penhora, acima registrado sob o nº R.08, sob a responsabilidade de Mineiração Guapedras Ltda - Me. Tudo conforme consta na documentação arquivada neste Cartório.

DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 01 de novembro de 2.021.

EMOLUMENTOS: R\$0,00 T.F.J.: R\$0,00 RECOMPE:R\$0,00 TOTAL: R\$0,00

Dou fé: . Esc. Substituto(a).

R.19-720

DATA: 21/02/2022

PROT: 41.379

MANDADO DE PENHORA. Em cumprimento ao MANDADO incluso passado a requerimento do interessado, aos 11 de fevereiro de 2.022, o qual a **UNIÃO FEDERAL (PGFM)**, inscrita no C.N.P.J. 00.394.460/0001-41, move em face de **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, inscrita no C.N.P.J. nº 23.839.129/0001-93, com sede na Rua João Titó, nº 320, Cidade Velha, nesta cidade de Guapé/MG, o qual procedeu-se a **PENHORA** do imóvel acima matriculado, sendo valor da causa R\$390.708,11 (TREZENTOS E NOVENTA MIL, SETECENTOS E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), tudo conforme Mandado de Penhora extraído do processo de Execução Fiscal nº 0011082-73.2018.5.03.0168, pelo Juiz Drº Luiz Furiati Camargo, ficando como fiel depositário o Sr. Walter Brazil Corrêa, brasileiro, empresário, residente nesta cidade de Guapé/MG, à Rua João Titó nº 320, tudo conforme consta documentação arquivada neste Cartório.

continua na ficha nº 6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 OFICIAL: VANDERLEI RODRIGUES
 Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3856-1131
 CEP 37177-000 - GUAPÉ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES

Impresso em: 21/02/2022

Cartório de Registro de Imóveis de Guapé - MG

Oficial: Vanderlei Rodrigues



LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

Matrícula	Folha	Data	Registro Anterior
720	FICHA 6	04/01/1978	11.165, Lº03-G, fls. 71

DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 21 de fevereiro de 2.022.
 EMOLUMENTOS: Isento nos termos do artigo 19, da Lei 15.424/2004
 Dou fe: *[Assinatura]* Esc. Substituto(a).



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÉ-MG - FICHA Nº

MOD. 01

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que é a reprodução fiel da presente Matrícula nº 720 acima em **INTEIRO TEOR**, arquivada nesta Serventia, tendo validade como Certidão Atualizada, nos termos do art. 19, § 1º da Lei 6.015/73.

Guapé/MG, 11 de Dezembro de 2023.

[Assinatura]

CRISTYANNE FERNANDES CUNHA
 Escrevente Substituta

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS GUAPÉ-MG
 Av. Dr. Olavo Pinheiro, 282 - Jardim Alto Sumaré - CEP: 37177-000 - Guapé-MG
 Tel.: (35) 3856-1131 - E-mail: cartoriooriguape@gmail.com

PODER JUDICIÁRIO - T.JMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GUAPÉ REGISTRO DE IMÓVEIS

SELO DE CONSULTA: HGC6822
 CODIGO DE SEGURANÇA: 8603.3674.0337.4243
 Fed. Certidão Nº 23/3833 Data 11/12/2023

Quantidade de atos praticados: 001
 At(s) praticado(s) por: Cristyanne Fernandes Cunha - Escrevente Substituta
 Emot: R\$ 0,00 - TFL: R\$ 0,00
 Valor Final: R\$ 0,00 - ISSQN: R\$ 0,00

Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.us.br>

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
OFICIAL VANDERLEI RODRIGUES
Avenida Dr. Olavo Pinheiro, nº 282, Centro - Fone: (35) 3526-1131
CEP 37177-000 - GUARÁ - MINAS GERAIS

CARTÓRIO RODRIGUES



LIVRO Nº. 2 REGISTRO GERAL

Município	Folha	Data	Registro anterior
150	1704 a	04/01/2018	11.185.275-00

LIVRO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Nº. 2 de Lavras de 1.958.
ENCERRADO: Livro em branco de folhas 15 de 15.
Data 15/01/2018.

EM BRANCO



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARÁ - FOLHA Nº. 1704 a

É ELETIVO - a pedido de quem apresentará que a representação
foi do processo nº. 110.000 em INTERDO TUTOR
apresenta nesta serventia todos os dados necessários
Atestado em Guarás em 19 de Janeiro de 2018.

Guarás, 11 de Janeiro de 2018.

CRISTIANE PEREIRA FERREIRA
Cartório Registradora





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Aprova-se a reavaliação (ID d7c16c6) e julgo subsistente a penhora do bem constante do Auto de ID 2765a36.

Proceda-se ao leilão do bem penhorado, por leiloeiro oficial, no dia 20 de fevereiro de 2024, às 10 horas.

Nomeia-se para o encargo o Leiloeiro Oficial do Estado de Minas Gerais, Senhor Fernando Caetano Moreira Filho.

O pregão será realizado exclusivamente online através da plataforma www.mgl.com.br.

Não havendo licitantes, os bens serão leiloados no mesmo dia, às 10h15.

Fixa-se, desde logo, a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, sobre o lance, em caso de arrematação, a cargo do arrematante, ou 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em virtude de adjudicação, remição ou acordo requerido após a praça ou leilão, a cargo da reclamada.

Os interessados em participar da hasta pública deverão efetuar cadastro prévio no sítio www.MGL.com.br, para anuência às regras e obtenção de login e senha que possibilitarão a realização de lances. Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do chat disponível no sítio ou através dos telefones (37) 3242-2218 e (37) 99862-5653.

Expeça-se o respectivo edital, observadas as formalidades legais, devendo constar que os ônus existentes sobre o bem imóvel e/ou veículos serão suportados pelo adquirente.

Intimem-se as partes para ciência da praça designada.

Junte-se cópia da presente decisão no P. 0010454-16.2015.5.03.0160.

Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, dando-lhe ciência da designação da praça, com cópia do edital, nos autos do P. 0001992-27.2011.5.03.0058 e 0002630-89.2009.5.03.0058.

Oficie-se ao MM. Juiz do Posto Avançado de Piumhi, dando-lhe ciência da designação da praça, com cópia do edital, nos autos do P. 0000308-75.2013.5.03.0162, 0000406-26.2014.5.03.0162, 0000379-14.2012.5.03.0162, 000705-71.2012.5.03.0160 e 0000048-32.2012.5.03.0162.

Oficie-se, também, ao MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba, dando-lhe ciência da designação da praça, com cópia do edital, nos autos do P. 0011082-73.2018.5.03.0168.

Intime-se o leiloeiro, cadastrando-o no PJe, dando-lhe ciência da nomeação e da praça designada, bem como das responsabilidades previstas no art. 243 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, encaminhando cópia do edital a ser expedido, informando-lhe ainda que poderá se utilizar de outros meios para a publicidade do ato a fim de tornar frutífera a hasta pública.

Cadastrem-se praça e leilão no *link* de hastas públicas do TRT-3.

FORMIGA/MG, 18 de dezembro de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c4f3b1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aprova-se a reavaliação (ID d7c16c6) e julgo subsistente a penhora do bem constante do Auto de ID 2765a36.

Proceda-se ao leilão do bem penhorado, por leiloeiro oficial, no dia 20 de fevereiro de 2024, às 10 horas.

Nomeia-se para o encargo o Leiloeiro Oficial do Estado de Minas Gerais, Senhor Fernando Caetano Moreira Filho.

O pregão será realizado exclusivamente online através da plataforma www.mgl.com.br.

Não havendo licitantes, os bens serão leiloados no mesmo dia, às 10h15.

Fixa-se, desde logo, a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, sobre o lance, em caso de arrematação, a cargo do arrematante, ou 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em virtude de adjudicação, remição ou acordo requerido após a praça ou leilão, a cargo da reclamada.

Os interessados em participar da hasta pública deverão efetuar cadastro prévio no sítio www.MGL.com.br, para anuência às regras e obtenção de login e senha que possibilitarão a realização de lances. Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do chat disponível no sítio ou através dos telefones (37) 3242-2218 e (37) 99862-5653.

Expeça-se o respectivo edital, observadas as formalidades legais, devendo constar que os ônus existentes sobre o bem imóvel e/ou veículos serão suportados pelo adquirente.

Intimem-se as partes para ciência da praça designada.

Junte-se cópia da presente decisão no P. 0010454-16.2015.5.03.0160.

Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, dando-lhe ciência da designação da praça, com cópia do edital, nos autos do P. 0001992-27.2011.5.03.0058 e 0002630-89.2009.5.03.0058.

Oficie-se ao MM. Juiz do Posto Avançado de Piumhi, dando-lhe ciência da designação da praça, com cópia do edital, nos autos do P. 0000308-75.2013.5.03.0162, 0000406-26.2014.5.03.0162, 0000379-14.2012.5.03.0162, 000705-71.2012.5.03.0160 e 0000048-32.2012.5.03.0162.

Oficie-se, também, ao MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba, dando-lhe ciência da designação da praça, com cópia do edital, nos autos do P. 0011082-73.2018.5.03.0168.

Intime-se o leiloeiro, cadastrando-o no PJe, dando-lhe ciência da nomeação e da praça designada, bem como das responsabilidades previstas no art. 243 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, encaminhando cópia do edital a ser expedido, informando-lhe ainda que poderá se utilizar de outros meios para a publicidade do ato a fim de tornar frutífera a hasta pública.

Cadastrem-se praça e leilão no *link* de hastas públicas do TRT-3.

FORMIGA/MG, 18 de dezembro de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c4f3b1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aprova-se a reavaliação (ID d7c16c6) e julgo subsistente a penhora do bem constante do Auto de ID 2765a36.

Proceda-se ao leilão do bem penhorado, por leiloeiro oficial, no dia 20 de fevereiro de 2024, às 10 horas.

Nomeia-se para o encargo o Leiloeiro Oficial do Estado de Minas Gerais, Senhor Fernando Caetano Moreira Filho.

O pregão será realizado exclusivamente online através da plataforma www.mgl.com.br.

Não havendo licitantes, os bens serão leiloados no mesmo dia, às 10h15.

Fixa-se, desde logo, a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, sobre o lance, em caso de arrematação, a cargo do arrematante, ou 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em virtude de adjudicação, remição ou acordo requerido após a praça ou leilão, a cargo da reclamada.

Os interessados em participar da hasta pública deverão efetuar cadastro prévio no sítio www.MGL.com.br, para anuência às regras e obtenção de login e senha que possibilitarão a realização de lances. Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do chat disponível no sítio ou através dos telefones (37) 3242-2218 e (37) 99862-5653.

Expeça-se o respectivo edital, observadas as formalidades legais, devendo constar que os ônus existentes sobre o bem imóvel e/ou veículos serão suportados pelo adquirente.

Intimem-se as partes para ciência da praça designada.

Junte-se cópia da presente decisão no P. 0010454-16.2015.5.03.0160.

Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, dando-lhe ciência da designação da praça, com cópia do edital, nos autos do P. 0001992-27.2011.5.03.0058 e 0002630-89.2009.5.03.0058.

Oficie-se ao MM. Juiz do Posto Avançado de Piumhi, dando-lhe ciência da designação da praça, com cópia do edital, nos autos do P. 0000308-75.2013.5.03.0162, 0000406-26.2014.5.03.0162, 0000379-14.2012.5.03.0162, 000705-71.2012.5.03.0160 e 0000048-32.2012.5.03.0162.

Oficie-se, também, ao MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba, dando-lhe ciência da designação da praça, com cópia do edital, nos autos do P. 0011082-73.2018.5.03.0168.

Intime-se o leiloeiro, cadastrando-o no PJe, dando-lhe ciência da nomeação e da praça designada, bem como das responsabilidades previstas no art. 243 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, encaminhando cópia do edital a ser expedido, informando-lhe ainda que poderá se utilizar de outros meios para a publicidade do ato a fim de tornar frutífera a hasta pública.

Cadastrem-se praça e leilão no *link* de hastas públicas do TRT-3.

FORMIGA/MG, 18 de dezembro de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

EDITAL DE PRAÇA

O(a) Exmo(a). Juiz(a) Dr. Marco Antônio Silveira, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Formiga, torna público que no dia 20/02/2024, às 10 horas, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, a ser realizada na **MODALIDADE ELETRÔNICA**, através da plataforma www.mgl.com.br, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o mesmo dia a partir de 10h15, na mesma plataforma.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Uma propriedade rural, composta por terras de campos, situada neste distrito e município de Guapé/MG, lugar denominado FAZENDA PEDRA VERMELHA, com a área de oitenta e dois hectares e cinquenta e três ares (82,53,00 has), com as confrontações e demais características presente na certidão do Cartório do Registro de Imóveis presente nos autos. Matrícula 720 do Cartório do Registro de Imóveis de Guapé-MG.

BENFEITORIAS: O imóvel é destinado a exploração de "quartzito", também conhecido por "pedra mineira" e apresenta várias lavras de exploração.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$6.602.400,00 (Seis milhões, seiscentos e dois mil, e quatrocentos reais)

Os ônus existentes sobre o bem imóvel e/ou veículos serão suportados pelo adquirente.

A praça será realizada por Leiloeiro Oficial do Estado de Minas Gerais, integrante da Minas Gerais Leilões, sendo nomeados, para tal encargo, o Senhor: Fernando Caetano Moreira Filho.

A comissão do leiloeiro é fixada em 5% (cinco por cento) sobre o lance, em caso de arrematação, a cargo do arrematante, ou 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em virtude de adjudicação, remição ou acordo requerido após a praça ou leilão, a cargo da reclamada.

Os interessados em participar da hasta pública, deverão efetuar cadastro prévio no sítio www.mgl.com.br, para anuência às regras e obtenção de login e senha, que possibilitarão a realização de lances. Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do chat disponível no sítio ou através dos telefones (37) 3242-2218, (37) 99862-5653.

Eu, servidor(a) Daniela Gonçalves, pelo(a) Secretário(a) Sônia Maria da Fonseca, subscrevi o presente aos 19 de dezembro de 2023.

FORMIGA/MG, 19 de dezembro de 2023.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Magistrado



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 19/12/2023 14:36:40 - 54695c1
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23121913392641700000183450229?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 23121913392641700000183450229

Manifestação em PDF.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 3
Inscrições Seleccionadas: 3
Parâmetro de Localização: 105226320155030160

1º Devedor:	MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	23.839.129/0001-93
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	46234 001458/2012-85
Nº Inscrição:	60 5 15 008965-07
Receita:	3623 / DIV.ATIVA-CLT
Data Inscrição:	28/07/2015
Data Primeira Cobrança:	020150808
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	00105226320155030160
Procuradoria Responsável:	SEXTA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado:	R\$ 17.006,58

2º Devedor:	MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	23.839.129/0001-93
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	46234 001218/2012-81
Nº Inscrição:	60 5 15 009061-62
Receita:	3623 / DIV.ATIVA-CLT
Data Inscrição:	28/07/2015
Data Primeira Cobrança:	020150808
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	00105226320155030160
Procuradoria Responsável:	SEXTA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 2.209,83 (UFIR 2.076,71)
Valor Consolidado:	R\$ 4.309,58



3º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 23.839.129/0001-93
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001460/2012-54
Nº Inscrição: 60 5 15 008966-98
Receita: 3623 / DIV.ATIVA-CLT
Data Inscrição: 28/07/2015
Data Primeira Cobrança: 020150808
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 00105226320155030160
Procuradoria Responsável: SEXTA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 17.006,58

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 19.650,83 (UFIR 18.467,07)

Valor Consolidado: R\$ 38.322,74

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO



EXMO SR. DR. JUIZ

CIÊNCIA

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, **manifestar ciência da sentença/decisão/despacho/intimação retro.**

Local e data do protocolo.

Procurador(a) da Fazenda Nacional
(assinado digitalmente)





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
 EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Impresso em: 16/01/2024 às 14:17

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	503202422832701
Documento:	Edital de praça 0010522-63.2015.5.03.0160 Documento_54695c1.pdf
Remetente:	2ª Vara do Trabalho de Formiga (Daniela Goncalves)
Destinatário:	1ª Vara do Trabalho de Formiga (TRT3)
Data de Envio:	16/01/2024 14:16:07
Assunto:	Para ciência da praça designada, encaminho edital expedido nos autos 0010522-63.2015.5.03.0160(número nosso), para juntada aos autos 0001992-27.2011.503.0058 e 0002630-89.2009.503.0058 (números vossos).

Impresso em: 16/01/2024 às 14:23

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Códig

o de r astrea bilida de:	503202422832808
Docu ment o:	Edital de praça 0010522-63.2015.5.03.0160 Documento_54695c1.pdf
Reme tente:	2ª Vara do Trabalho de Formiga (Daniela Goncalves)
Desti natári o:	Posto Avançado de Piumhi (TRT3)
Data de Envio:	16/01/2024 14:18:56
Assun to:	Para ciência da praça designada, envio edital expedido nos autos 0010522-63.2015.5.03.0160(nosso), para juntada aos autos 308-75.2013.503.0162,406-26.2014.5.03.0162, 379-14.2012.5.03.0162,705-71.2012.5.03.0160 e 48-32.2012.5.03.0162 (números vossos)

Impresso em: 16/01/2024 às 14:26

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastre abilidade :	503202422832842
Docume nto:	Edital de praça 0010522-63.2015.5.03.0160 Documento_54695c1.pdf
Remeten te:	2ª Vara do Trabalho de Formiga (Daniela Goncalves)
Destinat	

ário:	4ª Vara do Trabalho de Uberaba (TRT3)
Data de Envio:	16/01/2024 14:24:37
Assunto:	Para ciência da praça designada, envio edital expedido nos autos 0010522-63.2015.5.03.0160(número nosso), para juntada aos autos 0011082-73.2018.5.03.0168 (número vosso).

FORMIGA/MG, 16 de janeiro de 2024.

DANIELA GONCALVES

Assessor



Assinado eletronicamente por: DANIELA GONCALVES - Juntado em: 16/01/2024 14:27:11 - 5dec920
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24011614270180400000183960224?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 24011614270180400000183960224



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Certidão

Certifico que intimei, via email, o leiloeiro de sua designação, bem como que juntei cópia do despacho Id. 6c4f3b1 nos autos 0010454-16.2015.5.03.0160.

Certifico ainda que cadastrei a praça no link de hastas públicas do TRT-3.

FORMIGA/MG, 16 de janeiro de 2024.

DANIELA GONCALVES

Assessor



Assinado eletronicamente por: DANIELA GONCALVES - Juntado em: 16/01/2024 14:48:12 - d9557d0
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24011614295525900000183960441?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 24011614295525900000183960441



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

CERTIDÃO DE JUNTADA - PJE

Certifico, para os devidos fins, que estou juntando aos autos eletrônicos o arquivo PDF em anexo.

FORMIGA/MG, 23 de janeiro de 2024.

HUGO ENEAS BATISTA
Servidor



Assinado eletronicamente por: HUGO ENEAS BATISTA - Juntado em: 23/01/2024 10:26:43 - 1351104
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24012310260580300000184251908?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 24012310260580300000184251908



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 23/01/2024 às 10:24

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 503202422864314

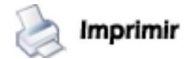
Documento: Cópia Edital de Praça 0010522-63.2015.5.03.0160 .pdf

Remetente: 2ª Vara do Trabalho de Formiga (Hugo Eneas Batista)

Destinatário: 4ª Vara do Trabalho de Uberaba (TRT3)

Data de Envio: 23/01/2024 10:22:57

Assunto: Para ciência da praça designada, encaminho edital expedido nos autos 0010522-63.2015.5.03.0160(número nosso), para juntada nos autos do P. 0011082-73.2018.5.03.0168.





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 23/01/2024 às 10:21

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 503202422864286**Documento:** Cópia Edital de Praça 0010522-63.2015.5.03.0160 .pdf**Remetente:** 2ª Vara do Trabalho de Formiga (Hugo Eneas Batista)**Destinatário:** Posto Avançado de Piumhi (TRT3)**Data de Envio:** 23/01/2024 10:18:13**Assunto:** encaminhamento edital expedido nos autos 0010522-63.2015.5.03.0160(número nosso), para juntada nos autos do P. 0000308-75.2013.5.03.0162, 0000406-26.2014.5.03.0162, 0000379-14.2012.5.03.0162, 000705-71.2012.5.03.0160 e 0000048-32.2012.5.03.0162

Imprimir





0800 242 2218
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br



Exmo. Dr(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara do Trabalho de Formiga/MG

Autos: 0010522-63.2015.503.0160

Exequente: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Executado: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, auxiliar auxiliares deste juízo, vêm informar e requerer:

O leilão ocorrerá dia 20/02/2024 às 10:00 e 20/02/2024 às 10:15. Caso não haja licitantes na data indicada ficam os mesmos intimados nos novos leilões designados para os dias , através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br.

Oportunamente juntamos os comprovantes de intimações das parte(s) do processo para ciência das datas do leilão, assim como das condições para realização do mesmo, nos termos dos artigos 270 e 889 do NCP e em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

Além disso informamos que o edital de leilão foi publicado no Jornal Meu Guia de Investimentos, que poderá ser acessado através do link: <https://meuguiadeinvestimentos.net/>.

Investimos também em ampla publicidade no site www.mgl.com.br, conforme previsto no art. 887, § 2 da Lei 13.105/15 – Novo CPC, com equipe treinada para realizar atendimento diferenciado aos possíveis arrematantes no SAC citado no referido site. Destaque-se que o site conta com aproximadamente 70 mil visitas mês.

MM. Juiz, está sendo realizado um trabalho técnico com o objetivo de positivar a venda. Este trabalho engloba a conferência de edital, publicação, intimação, ampla e irrestrita divulgação, inclusive com o contato direto com os compradores para o bem específico, e demais atividades de ordem correlata cuja finalidade objetiva promover sucesso ao procedimento.

Considerando todo este trabalho que vem sendo realizado pelo juízo e auxiliar, o leiloeiro sugere que, em eventual pedido de cancelamento ou suspensão do leilão, seja o mesmo mantido e apenas suspenso seus efeitos. Mediante o resultado do leilão, V. Exa. terá tempo hábil para analisar sobre a manutenção ou cancelamento do leilão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

10 de fevereiro 2024.

Leiloeiro Público Oficial



+55 35 8835-2005

As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Clique para saber mais.


Boa tarde Dr Hugo! 16:04 ✓

Falo da MGL Leilões, tudo bem? 16:06 ✓

O LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, intimam MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA (EXECUTADA) NA PESSOA DE SEU ADVOGADO DR HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, do leilão que ocorrerá no dia 20/02/2024 às 10:00 (em 1º leilão) e 20/02/2024 às 10:15 (em 2º leilão), através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br referente ao processo 0010522-63.2015.5.03.0160 da 2ª Vara do Trabalho de Formiga movido por UNIÃO FEDERAL (PGFN) contra MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA. Caso não haja licitantes nesta data, ficam designados os leilões eletrônicos, para: Aproveite a oportunidade, cadastre-se no nosso site e participe do leilão busque pelo código no site: JB5443. Informações pelo telefone 0800 242 2218 ou pelo whatsapp (37)99907-0785. Itáúna/MG 31 de Janeiro 2024 16:07 ✓

Estamos entrando em contato para comunicar do leilão designado no processo acima mencionado. Agradeço sua atenção 16:09 ✓

Dados do contato



+55 35 8835-2005

Recado

Mídia, links e docs 0 >

★ Mensagens favoritas >

🔔 Silenciar notificações



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - 10/02/2024 11:47:33 - 6aaf035
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24021011203405100000185551081>
 Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
 Número do documento: 24021011203405100000185551081



☎ 0800 242 2218
✉ mgl@mgl.com.br
🌐 www.mgl.com.br



Ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Formiga/MG

Processo: 0010522-63.2015.503.0160

Cod. Site: je22391

Os Leiloeiros Públicos Oficiais procederam com a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.

Foi empreendida a mais ampla e irrestrita divulgação, através do envio de mala direta para possíveis compradores, divulgação em jornais locais, rádios e redes sociais, publicidade em sites relacionados, e-mails para os arrematantes cadastrados e telemarketing direcionado ao público alvo.

Apesar da ampla divulgação realizada, o(s) bem(ns) não recebeu(ram) lance.

No entanto, tendo em vista a possibilidade do alcance de novos interessados e concretização da venda, vimos, respeitosamente, sugerir a designação de novos leilões com o objetivo de satisfazer a execução e anseio das partes.

Caso sejam designados novos leilões, estes leiloeiros se colocam à disposição para a realização de todos os atos necessários, tais como: confecção do edital, envio do edital para publicação, intimação das partes, ampla e irrestrita publicidade do leilão e confecção das certidões de arrematação.

Na oportunidade, agradecemos a indicação e esperamos poder servir em todos os processos que requeiram a intervenção do Leiloeiro Oficial e que tramitam neste respeitável juízo.

Respeitosamente.



LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - 27/02/2024 15:34:40 - 32c65b1
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24022715341005000000186565529>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 24022715341005000000186565529

ID. 32c65b1 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Frustrada a alienação judicial, conforme certificado pelo leiloeiro no documento de ID 32c65b1, intime-se a União para requerer o que entender de direito ou indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

FORMIGA/MG, 28 de fevereiro de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 28/02/2024 16:33:00 - 03a5ba7
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24022812182260100000186642306?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 24022812182260100000186642306



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03a5ba7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Frustrada a alienação judicial, conforme certificado pelo leiloeiro no documento de ID 32c65b1, intime-se a União para requerer o que entender de direito ou indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

FORMIGA/MG, 28 de fevereiro de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 28/02/2024 16:34:00 - 56193df
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24022816330034300000186677543?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 24022816330034300000186677543

.EXMO SR. DR. JUIZ

ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente, informar que **não tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s)**.

Assim, requer-se, com fundamento no art. 879, I, do CPC, que seja autorizada a alienação do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) e avaliado(s) de matrículas nº **720 do CRI de Guapé/MG**, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, no Comprei (comprei.pgfn.gov.br). Os critérios para alienação judicial são determinados pelas Leis nº 13.105, de 2015 (CPC) e nº 8.212, de 1991, em especial:

Prazo	360 (trezentos e sessenta) dias.
Publicidade	Divulgação da oferta do bem no Comprei (comprei.pgfn.gov.br). Nos anúncios constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do processo judicial, dados de registro e ônus ou gravames) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.
Preço	O valor mínimo de propostas no Comprei é de 50% do valor da última avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, do CPC), <u>salvo se existir coproprietário cuja quota-parte seja igual ou superior a este piso, quando o valor mínimo é elevado a 75% do valor da avaliação.</u> O bem deve permanecer anunciado por no mínimo 30 (trinta) dias para que uma proposta efetive a alienação, ressalvado o caso de compra imediata por valor igual ou superior ao da avaliação.
Condições de pagamento	Os pagamentos serão feitos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). <u>O Comprei concederá parcelamento da alienação no seguintes termos: a entrada equivalente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação (art. 895, § 1º, do CPC), mais até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.</u> Nestes casos, será registrada a hipoteca em favor da União (art. 895, §8º, do CPC). O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da alienação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Se o adquirente deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será imediatamente rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao



	<p>qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §§ 6º e 11 do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e inscrito em Dívida Ativa da União.</p> <p>Quando houver crédito preferencial ou o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o provisionamento e/ou excedente serão recolhidos por meio de depósito à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, em agência bancária ou por meio de seu Portal Judicial. (https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/).</p>
Causa originária de aquisição de propriedade	<u>A aquisição judicial de bens no Comprei é causa originária de aquisição de propriedade. isto é, o comprador recebe o bem desembaraçado e livre de ônus em registro imobiliário. Eventuais créditos subrogam-se no preço da arrematação (Art. 130, parágrafo único, do CTN e AREsp 929244 SP).</u>
Procedimento	<p>As minutas de Auto e Carta de alienação serão expedidas pelo Comprei e apresentadas ao juízo após a confirmação do pagamento da compra e da comissão de corretagem.</p> <p>Após o transcurso do prazo previsto no art. 903, §2º, do CPC, os documentos serão carregados no Sistema Comprei para entrega do bem e registro.</p>
Comissão de corretagem	5% (cinco por cento) do valor da alienação.
Intermediário credenciado	<p>Qualquer intermediário credenciado no Comprei com competência territorial no lugar de situação do bem, não havendo exclusividade na intermediação.</p> <p>O intermediário anunciante fica autorizado a ter acesso ao bem, mediante prévio ajuste com o depositário/devedor, podendo obter fotos ou apresentá-lo a interessados.</p>

Em sendo deferido, **requer-se a intimação do executado e demais interessados para ciência da alienação judicial, nos termos do art. 889, do CPC.**

Informa, por fim, que o valor atualizado da dívida alcança a importância informada no extrato anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Local e data do protocolo.

Procurador(a) da Fazenda Nacional

(assinado digitalmente)





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 3
Inscrições Selecionadas: 3
Parâmetro de Localização: 105226320155030160

1º Devedor:	MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	23.839.129/0001-93
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	46234 001458/2012-85
Nº Inscrição:	60 5 15 008965-07
Receita:	3623 / DIV.ATIVA-CLT
Data Inscrição:	28/07/2015
Data Primeira Cobrança:	020150808
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	00105226320155030160
Procuradoria Responsável:	SEXTA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado:	R\$ 17.156,30

2º Devedor:	MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	23.839.129/0001-93
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	46234 001218/2012-81
Nº Inscrição:	60 5 15 009061-62
Receita:	3623 / DIV.ATIVA-CLT
Data Inscrição:	28/07/2015
Data Primeira Cobrança:	020150808
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	00105226320155030160
Procuradoria Responsável:	SEXTA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 2.209,83 (UFIR 2.076,71)
Valor Consolidado:	R\$ 4.347,51



3º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 23.839.129/0001-93
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001460/2012-54
Nº Inscrição: 60 5 15 008966-98
Receita: 3623 / DIV.ATIVA-CLT
Data Inscrição: 28/07/2015
Data Primeira Cobrança: 020150808
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 00105226320155030160
Procuradoria Responsável: SEXTA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 17.156,30

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 19.650,83 (UFIR 18.467,07)

Valor Consolidado: R\$ 38.660,11

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Vistos etc.

Ante a recusa da parte autora em adjudicar o bem penhorado e restando frustrada a hasta pública realizada nos autos, determina-se a alienação por iniciativa de particular do bem, nos termos do disposto no artigo 880 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, posto que esta prefere.

Para tanto, nomeio como leiloeiros/corretores oficiais os Srs. Fernando Caetano Moreira Filho/Jucemg-445 e/ou Lucas Rafael Antunes Moreira /Jucemg-637 e/ou Jonas Gabriel Antunes Moreira/Jucemg-638, devidamente credenciados, respectivamente, através das Portarias 83/2008, 55/2010 e 54/2010 deste Egrégio Regional.

Fixo o prazo de 06 (seis) meses para efetivação da alienação.

Não serão aceitas, a princípio, ofertas inferiores a 75% do valor de avaliação do bem.

O pagamento poderá ser feito à vista, observado o preço mínimo, ou a prazo, em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas mas, neste caso, com proposta nunca inferior à avaliação, com oferta/sinal de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca.

Na alienação a prazo, a inadimplência, por culpa dos interessados, implicará na perda do valor pago em benefício da execução, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do preço, sem prejuízo do retorno do bem para garantia da execução, pelo valor integral de avaliação.

A propriedade somente será consolidada após o pagamento integral do preço.

Pago integralmente o preço, a aquisição da propriedade ocorrerá de forma originária (REsp 954.176/SC), tendo em vista que a alienação particular se constitui em uma, dentre outras, das modalidades de alienação judicial.

Comissão de corretagem em até 5% (cinco por cento) do valor de arrematação, permitida a negociação entre o arrematante e o leiloeiro/corretor, SENDO SEMPRE DEPOSITADA EM CONTA JUDICIAL E SOMENTE LIBERADA APÓS O DEVIDO APERFEIÇOAMENTO DO ATO.

Autorizada a publicidade por meios idôneos de divulgação de mídias disponíveis, dispensada a publicação de edital público pelo Juízo.

Autorizado ao leiloeiro vistoriar o(s) bem(ns) objeto da presente, bem como sua reprodução fotográfica para melhor divulgação.

Caberá ao leiloeiro/corretor a devida ciência, por meio legal, das partes e outros eventuais interessados, comprovando nos autos.

Incumbe ao leiloeiro/corretor informar nos autos a(s) proposta(s) de aquisição dos bens, detalhando valores e condições de pagamento, a fim de ser (em) analisada(s) pelo magistrado. Em caso de deferimento da proposta, será concedido prazo razoável para que o pretense adquirente deposite em juízo o valor do pagamento à vista ou o sinal quando o pagamento for a prazo.

A alienação poderá ser formalizada nos termos do §2º do artigo 880 do CPC.

As partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo ficam devidamente advertidos a cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, tudo como disposto no artigo 77 do CPC e sob pena de aplicação das sanções ali previstas em seu § 2º.

Intimem-se partes.

Intimem-se, ainda, os leiloeiros/corretores nomeados, os quais deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos as providências preliminares já tomadas.

FORMIGA/MG, 20 de março de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 20/03/2024 17:25:43 - 199d487
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24032015162082100000188364541?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 24032015162082100000188364541



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 199d487 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a recusa da parte autora em adjudicar o bem penhorado e restando frustrada a hasta pública realizada nos autos, determina-se a alienação por iniciativa de particular do bem, nos termos do disposto no artigo 880 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, posto que esta prefere.

Para tanto, nomeio como leiloeiros/corretores oficiais os Srs. Fernando Caetano Moreira Filho/Jucemg-445 e/ou Lucas Rafael Antunes Moreira /Jucemg-637 e/ou Jonas Gabriel Antunes Moreira/Jucemg-638, devidamente credenciados, respectivamente, através das Portarias 83/2008, 55/2010 e 54/2010 deste Egrégio Regional.

Fixo o prazo de 06 (seis) meses para efetivação da alienação.

Não serão aceitas, a princípio, ofertas inferiores a 75% do valor de avaliação do bem.

O pagamento poderá ser feito à vista, observado o preço mínimo, ou a prazo, em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas mas, neste caso, com proposta nunca inferior à avaliação, com oferta/sinal de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca.

Na alienação a prazo, a inadimplência, por culpa dos interessados, implicará na perda do valor pago em benefício da execução, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do preço, sem prejuízo do retorno do bem para garantia da execução, pelo valor integral de avaliação.

A propriedade somente será consolidada após o pagamento integral do preço.

Pago integralmente o preço, a aquisição da propriedade ocorrerá de forma originária (REsp 954.176/SC), tendo em vista que a alienação particular se constitui em uma, dentre outras, das modalidades de alienação judicial.

Comissão de corretagem em até 5% (cinco por cento) do valor de arrematação, permitida a negociação entre o arrematante e o leiloeiro/corretor, SENDO SEMPRE DEPOSITADA EM CONTA JUDICIAL E SOMENTE LIBERADA APÓS O DEVIDO APERFEIÇOAMENTO DO ATO.

Autorizada a publicidade por meios idôneos de divulgação de mídias disponíveis, dispensada a publicação de edital público pelo Juízo.

Autorizado ao leiloeiro vistoriar o(s) bem(ns) objeto da presente, bem como sua reprodução fotográfica para melhor divulgação.

Caberá ao leiloeiro/corretor a devida ciência, por meio legal, das partes e outros eventuais interessados, comprovando nos autos.

Incumbe ao leiloeiro/corretor informar nos autos a(s) proposta(s) de aquisição dos bens, detalhando valores e condições de pagamento, a fim de ser (em) analisada(s) pelo magistrado. Em caso de deferimento da proposta, será concedido prazo razoável para que o pretense adquirente deposite em juízo o valor do pagamento à vista ou o sinal quando o pagamento for a prazo.

A alienação poderá ser formalizada nos termos do §2º do artigo 880 do CPC.

As partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo ficam devidamente advertidos a cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, tudo como disposto no artigo 77 do CPC e sob pena de aplicação das sanções ali previstas em seu § 2º.

Intimem-se partes.

Intimem-se, ainda, os leiloeiros/corretores nomeados, os quais deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos as providências preliminares já tomadas.

FORMIGA/MG, 20 de março de 2024.



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 20/03/2024 17:26:43 - 2458127
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24032017254370300000188387869?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 24032017254370300000188387869



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 199d487 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a recusa da parte autora em adjudicar o bem penhorado e restando frustrada a hasta pública realizada nos autos, determina-se a alienação por iniciativa de particular do bem, nos termos do disposto no artigo 880 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, posto que esta prefere.

Para tanto, nomeio como leiloeiros/corretores oficiais os Srs. Fernando Caetano Moreira Filho/Jucemg-445 e/ou Lucas Rafael Antunes Moreira /Jucemg-637 e/ou Jonas Gabriel Antunes Moreira/Jucemg-638, devidamente credenciados, respectivamente, através das Portarias 83/2008, 55/2010 e 54/2010 deste Egrégio Regional.

Fixo o prazo de 06 (seis) meses para efetivação da alienação.

Não serão aceitas, a princípio, ofertas inferiores a 75% do valor de avaliação do bem.

O pagamento poderá ser feito à vista, observado o preço mínimo, ou a prazo, em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas mas, neste caso, com proposta nunca inferior à avaliação, com oferta/sinal de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca.

Na alienação a prazo, a inadimplência, por culpa dos interessados, implicará na perda do valor pago em benefício da execução, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do preço, sem prejuízo do retorno do bem para garantia da execução, pelo valor integral de avaliação.

A propriedade somente será consolidada após o pagamento integral do preço.

Pago integralmente o preço, a aquisição da propriedade ocorrerá de forma originária (REsp 954.176/SC), tendo em vista que a alienação particular se constitui em uma, dentre outras, das modalidades de alienação judicial.

Comissão de corretagem em até 5% (cinco por cento) do valor de arrematação, permitida a negociação entre o arrematante e o leiloeiro/corretor, SENDO SEMPRE DEPOSITADA EM CONTA JUDICIAL E SOMENTE LIBERADA APÓS O DEVIDO APERFEIÇOAMENTO DO ATO.

Autorizada a publicidade por meios idôneos de divulgação de mídias disponíveis, dispensada a publicação de edital público pelo Juízo.

Autorizado ao leiloeiro vistoriar o(s) bem(ns) objeto da presente, bem como sua reprodução fotográfica para melhor divulgação.

Caberá ao leiloeiro/corretor a devida ciência, por meio legal, das partes e outros eventuais interessados, comprovando nos autos.

Incumbe ao leiloeiro/corretor informar nos autos a(s) proposta(s) de aquisição dos bens, detalhando valores e condições de pagamento, a fim de ser (em) analisada(s) pelo magistrado. Em caso de deferimento da proposta, será concedido prazo razoável para que o pretense adquirente deposite em juízo o valor do pagamento à vista ou o sinal quando o pagamento for a prazo.

A alienação poderá ser formalizada nos termos do §2º do artigo 880 do CPC.

As partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo ficam devidamente advertidos a cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, tudo como disposto no artigo 77 do CPC e sob pena de aplicação das sanções ali previstas em seu § 2º.

Intimem-se partes.

Intimem-se, ainda, os leiloeiros/corretores nomeados, os quais deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos as providências preliminares já tomadas.

FORMIGA/MG, 20 de março de 2024.



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO SILVEIRA - Juntado em: 20/03/2024 17:26:43 - f3dce9b
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24032017254567000000188387873?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 24032017254567000000188387873



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ExFis 0010522-63.2015.5.03.0160
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

Alienação particular - 0010522-63.2015.5.03.0160



2a Vara do Trabalho de Formiga <vt2.formiga@trt3.jus.br>
para leiloesmg ▾
Prezado Leiloeiro,

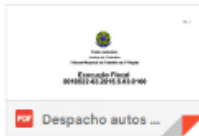
12:15 (há 0 minuto) ☆ ↶ ⋮

Anexamos despacho e documentos relativos ao processo 0010522-63.2015.5.03.0160, a fim de que se proceda a alienação particular do imóvel penhorado.

Atenciosamente,

Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Formiga
Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA/MG - CEP: 35570-000
TEL.: (37) 96407-9067 e (37) 998409-7483 - e-mail: vt2.formiga@trt3.jus.br

1 anexo • Anexos verificados pelo Gmail ⓘ



FORMIGA/MG, 22 de março de 2024.

DANIELA GONCALVES
Assessor



Assinado eletronicamente por: DANIELA GONCALVES - Juntado em: 22/03/2024 12:18:50 - 2a7419a
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24032212183892800000188538571?instancia=1>
Número do processo: 0010522-63.2015.5.03.0160
Número do documento: 24032212183892800000188538571

EXMO SR. DR. JUIZ

SUSPENSÃO - COMPREI

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, **informar que o bem penhorado foi incluído na plataforma COMPREI para alienação por iniciativa particular**, nos termos do art. 880 do CPC e da Portaria PGFN/ME 3.050/2022.

Requer, assim, a suspensão do feito por 01 (um) ano, enquanto aguarda o procedimento de alienação na referida plataforma.

Escoado o prazo, **pugna por nova intimação**.

Nestes termos, pede deferimento.

Local e data do protocolo.

Procurador(a) da Fazenda Nacional
(assinado digitalmente)





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 3
Inscrições Selecionadas: 3
Parâmetro de Localização: 105226320155030160

1º Devedor:	MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	23.839.129/0001-93
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	46234 001458/2012-85
Nº Inscrição:	60 5 15 008965-07
Receita:	3623 / DIV.ATIVA-CLT
Data Inscrição:	28/07/2015
Data Primeira Cobrança:	020150808
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	00105226320155030160
Procuradoria Responsável:	SEXTA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado:	R\$ 17.220,70

2º Devedor:	MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	23.839.129/0001-93
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	46234 001218/2012-81
Nº Inscrição:	60 5 15 009061-62
Receita:	3623 / DIV.ATIVA-CLT
Data Inscrição:	28/07/2015
Data Primeira Cobrança:	020150808
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	00105226320155030160
Procuradoria Responsável:	SEXTA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 2.209,83 (UFIR 2.076,71)
Valor Consolidado:	R\$ 4.363,83



3º Devedor: MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 23.839.129/0001-93
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46234 001460/2012-54
Nº Inscrição: 60 5 15 008966-98
Receita: 3623 / DIV.ATIVA-CLT
Data Inscrição: 28/07/2015
Data Primeira Cobrança: 020150808
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 00105226320155030160
Procuradoria Responsável: SEXTA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 8.720,50 (UFIR 8.195,18)
Valor Consolidado: R\$ 17.220,70

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 19.650,83 (UFIR 18.467,07)

Valor Consolidado: R\$ 38.805,23

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO



Alienação particular - 0010522-63.2015.5.03.0160

2 mensagens

2a Vara do Trabalho de Formiga <vt2.formiga@trt3.jus.br>
Para: leiloesmg@leiloesmg.com.br


22 de março de 2024 às 12:15

Prezado Leiloeiro,

Anexamos despacho e documentos relativos ao processo 0010522-63.2015.5.03.0160, a fim de que se proceda a alienação particular do imóvel penhorado,

Atenciosamente,

Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Formiga
Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA/MG - CEP: 35570-000
TEL.: (37) 98407-9067 e (37) 998409-7483 - e-mail: vt2.formiga@trt3.jus.br

 **Despacho autos 0010522-63.2015.5.03.0160 Documento_199d487.pdf**
79K**MGL <mgl@mgl.com.br>**

22 de março de 2024 às 18:03

Para: 2a Vara do Trabalho de Formiga <vt2.formiga@trt3.jus.br>

Prezados, boa tarde!

Acuso recebimento.

Informo que daremos início aos atos inerentes à concretização da alienação.

Atenciosamente.

Bárbara Santos
(37) 3242 - 2218 - Ramal 201
Ed: R. Idalina Dornas, 13 Universitário
35681-156 – Itaúna/MG
www.mgl.com.br



[Texto das mensagens anteriores oculto]



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98868e7	13/10/2015 18:27	Petição em PDF	Petição em PDF
7177728	13/10/2015 18:27	mineracao guapedras ltda	Petição Inicial
2b382d6	22/10/2015 19:43	Despacho	Despacho
4ead9ea	28/10/2015 13:45	Mandado	Mandado
0440e3e	13/11/2015 17:36	Habilitação em processo	Manifestação
2e34379	01/07/2016 16:30	CONTRATO SOCIAL	Contrato Social
581d9f9	01/07/2016 16:30	PROCURAÇÃO	Procuração
4c3fb75	16/11/2015 13:11	Diligência	Certidão
ea800f7	19/11/2015 15:55	Habilitação em processo	Manifestação
94cb063	19/11/2015 16:17	nomeação de bens a penhora	Manifestação
7f1d693	19/11/2015 16:17	PROCURAÇÃO	Procuração
5f31b63	19/11/2015 16:17	atos contitativos	Contrato Social
830a1b7	19/11/2015 16:17	Escritura 01	Certidão do Registro de Imóveis
4b432ed	19/11/2015 16:17	Escritura 02	Certidão do Registro de Imóveis
ccd796a	26/11/2015 20:49	Despacho	Despacho
5f5dfa3	12/01/2016 16:24	Comprovante BACEN	Certidão
fb16ee6	12/01/2016 16:24	Bacen Proc. 0010522-63.2015	Documento Diverso
bb59cbf	25/01/2016 18:11	Certidão Bacenjud negativo	Certidão
420f273	18/02/2016 19:59	Decisão	Decisão
8b212dd	17/03/2016 11:09	Certidão impedimento RENAJUD	Certidão
7ee2fe8	17/03/2016 11:09	10522-63	Documento Diverso
5d4bfd2	28/03/2016 18:30	Habilitação em processo	Manifestação
005b7fa	28/03/2016 18:30	PROCURAÇÃO	Procuração
a92a863	28/03/2016 18:30	CONTRATO SOCIAL	Contrato Social
3b7ebc1	29/03/2016 10:10	Mandado	Mandado
2547b39	31/03/2016 09:51	Devolução de mandado	Certidão
6f04332	31/03/2016 09:51	AUTO DE PENHORA 10522 63	Documento Diverso
fd162a1	31/03/2016 09:51	AUTO DE DEPÓSITO 10522	Documento Diverso
cb260dc	28/04/2016 16:42	Petição em PDF	Petição em PDF
2bd1cf1	28/04/2016 16:42	Inf. Embargos a Execução	Petição em PDF
6ed5d9e	02/06/2016 11:00	Certidão traslado embargos à execução	Certidão
05ecb58	02/06/2016 11:00	0010395-91.2016.5.03.0160 petição PDF	Petição em PDF
4fbed9b	02/06/2016 11:00	0010395-91.2016.5.03.0160(1)petição inicial	Documento Diverso

e102303	02/06/2016 11:00	0010395-91.2016.5.03.0160(2)MS petição de Acordo Judicial	Documento Diverso
f334b15	02/06/2016 11:00	0010395-91.2016.5.03.0160(3)MS homologação de acordo	Documento Diverso
d910692	02/06/2016 11:00	0010395-91.2016.5.03.0160(4)Auto de Infração EF 0010522	Documento Diverso
fa86366	02/06/2016 11:00	0010395-91.2016.5.03.0160(5)decreto de lavra	Documento Diverso
422d271	02/06/2016 11:00	0010395-91.2016.5.03.0160(6)despacho de 03-05-16	Documento Diverso
30cc278	02/06/2016 11:00	0010395-91.2016.5.03.0160(7)notificação embargante	Documento Diverso
c6f0217	02/06/2016 11:05	Notificação	Notificação
06eab2f	30/06/2016 09:22	IMPUGNACAO EMBARGOS	Impugnação aos Embargos à Execução
fa51a43	30/06/2016 09:22	INTIMACAO 2	Documento Diverso
abb29fd	30/06/2016 09:22	MINERACAO GUAPEDRAS 6051500896507 x	Documento Diverso
80359d5	30/06/2016 09:22	MINERACAO GUAPEDRAS 6051500896698 x	Documento Diverso
db6d189	30/06/2016 09:22	MINERACAO GUAPEDRAS 6051500906162 x	Documento Diverso
1024a68	01/07/2016 16:32	Petição em PDF	Petição em PDF
553645d	01/07/2016 16:32	Cancelamento da Inclusão no BNDT	Petição em PDF
c878eda	11/07/2016 22:03	Decisão	Decisão
98b53c0	14/07/2016 12:40	Intimação	Notificação
68576f1	14/07/2016 12:40	Intimação	Notificação
b23770c	19/07/2016 16:43	Despacho	Despacho
afbb12d	22/07/2016 16:42	Petição em PDF	Petição em PDF
763cb9a	22/07/2016 16:42	Embargos de declaração - prazo em aberto	Petição em PDF
8d7142f	26/07/2016 19:40	Decisão	Decisão
64b351d	29/07/2016 18:05	Intimação	Notificação
de23241	29/07/2016 18:05	Intimação	Notificação
396de27	10/08/2016 17:20	Petição em PDF	Petição em PDF
4cd8344	10/08/2016 17:20	Agravo de petição	Agravo de Petição
622b9bb	15/08/2016 11:20	Despacho	Despacho
9fe1ff3	17/08/2016 15:18	Intimação	Notificação
924b85d	22/08/2016 08:53	CONTRAMINUTA AGRAVO DE PETICAO	Contraminuta
63dfbac	22/08/2016 20:07	Decisão	Decisão
42315d5	19/10/2016 11:07	Despacho	Despacho
4425889	19/10/2016 15:11	Despacho	Notificação
a6e1d7c	28/10/2016 14:19	Parecer	Manifestação
1109f9d	08/03/2017 10:27	HABILITAÇÃO	Petição (outras)
e679a79	08/03/2017 10:27	HABILITAÇÃO	Petição (outras)
2a8cd14	27/04/2017 13:51	Acórdão	Acórdão
ee9fc7d	05/05/2017 12:38	Acórdão	Notificação
49d1c87	05/05/2017 12:38	Acórdão	Notificação
9da56ac	15/05/2017 14:26	ciente PFN	Manifestação

51c0082	15/05/2017 17:55	Petição em PDF	Petição em PDF
febd483	15/05/2017 17:55	ED	Petição em PDF
bc9d9e9	16/06/2017 13:56	Acórdão	Acórdão
9496873	16/06/2017 17:07	Acórdão	Notificação
ef39a84	16/06/2017 17:07	Acórdão	Notificação
85b96a2	20/06/2017 16:45	ciente PFN	Manifestação
d508a77	17/07/2017 15:07	decurso de prazo	Certidão
ff412ae	22/08/2017 17:20	Despacho	Despacho
ded2b75	22/08/2017 17:20	Despacho	Notificação
8738d4e	27/09/2017 14:55	Despacho	Despacho
627fd9e	06/10/2017 11:05	Ofício	Ofício
f0bfe34	11/10/2017 17:54	Petição em PDF	Petição em PDF
0614587	11/10/2017 17:54	HABILITAÇÃO 10522-63	Petição em PDF
b4a5e63	17/10/2017 14:32	Certidão remessa de Ofício	Certidão
a298c39	08/11/2017 17:39	juntada ofício do Registro Imóveis Guapé	Certidão
640b0cf	08/11/2017 17:39	img2017-11-08T160041	Documento Diverso
58c98d1	24/11/2017 14:57	Ato ordinatório	Certidão
2853c72	30/11/2017 08:47	Intimação	Intimação
e2a7516	31/01/2018 18:01	Despacho	Despacho
9d4f5f0	31/01/2018 18:01	Despacho	Notificação
acffb05	21/02/2018 17:25	Manifestação	Manifestação
787107b	26/02/2018 20:53	Despacho	Despacho
a602d41	26/02/2018 20:53	Despacho	Notificação
246f636	16/03/2018 21:11	Despacho	Despacho
d9f4fb1	20/03/2018 14:39	Edital	Edital
a5411f5	20/03/2018 14:50	Mandado	Mandado
4c01239	20/03/2018 14:50	Intimação	Intimação
1697b88	20/03/2018 14:55	Certidão intimação leiloeiro	Certidão
dc2dc72	20/03/2018 15:13	Certidão ciência 1ª VT Formiga e PA Piumhi	Certidão
f110fc2	20/03/2018 15:15	Certidão	Certidão
d53539c	02/04/2018 15:53	Ciente	Manifestação
dfa0a91	04/04/2018 11:44	Devolução de mandado de ID a5411f5	Certidão
9e974b4	06/04/2018 12:30	Ofício da 1ª VT de Formiga	Ofício
8c66cbb	09/04/2018 13:20	Despacho	Despacho
6076c1d	10/04/2018 14:04	Certidão Ciência Posto Avançado Piumhi	Certidão
9e6e432	28/05/2018 14:54	Reserva de crédito autos 1045416	Certidão
262f0df	05/06/2018 10:43	Juntada petição Leiloeiro	Certidão
8c5b08e	05/06/2018 10:43	Petição Leiloeiro	Documento Diverso

181d3d1	13/06/2018 14:44	Certidão Juntada	Certidão
e186bfe	13/06/2018 14:44	Certidão Leiloeiro	Documento Diverso
646d760	15/06/2018 15:14	Despacho	Despacho
d504efc	19/06/2018 14:48	Intimação	Intimação
11bdf7d	11/07/2018 16:51	Pedido de extensão da penhora	Manifestação
346ace0	01/08/2018 13:46	Despacho	Despacho
0fb43e7	01/08/2018 16:13	Mandado	Mandado
e3b8674	21/08/2018 10:00	Devolução de mandado de ID 0fb43e7	Certidão
2765a36	21/08/2018 10:00	Auto de Penhora	Auto de Penhora
1a20922	21/08/2018 10:00	Protocolo C.R.Imóveis de GUAPÉ-MG	Documento Diverso
7d66a4c	27/08/2018 20:02	Impugnação	Impugnação
2860794	03/09/2018 11:54	Ofício do CRI	Ofício
fba78c3	03/09/2018 19:04	Despacho	Despacho
3260d0a	04/09/2018 11:11	Intimação	Intimação
957cd56	21/09/2018 17:43	Manifestação quanto aos Embargos	Manifestação
2416ef5	21/09/2018 17:43	Extrato de dívida	Título Executivo
4141ef7	28/09/2018 17:39	Sentença	Sentença
df30fbc	02/10/2018 07:33	Intimação	Intimação
118ff37	02/10/2018 07:33	Intimação	Intimação
24430bf	09/10/2018 17:30	AGRAVO DE PETIÇÃO	Agravo de Petição
1ecc19c	09/10/2018 17:30	AGRAVO DE PETIÇÃO	Documento Diverso
28aa8a1	10/10/2018 15:10	Contrarrazões ao Agravo de petição	Contrarrazões
a7560bb	10/10/2018 15:10	Contrarrazões e pedido	Documento Diverso
76d7fa1	10/10/2018 17:49	Despacho	Despacho
417f082	11/10/2018 09:29	Intimação	Intimação
8ffc5f9	05/11/2018 14:47	Contrarrazões	Contraminuta
d849948	07/11/2018 16:42	Decisão	Decisão
4c84626	06/02/2019 17:16	Acórdão	Acórdão
8224b43	12/02/2019 11:24	Intimação	Intimação
b91a78b	12/02/2019 11:24	Mandado	Mandado
bfb99c1	14/02/2019 07:59	Devolução de mandado de ID b91a78b	Certidão
54b85d3	15/02/2019 17:19	Ciência	Manifestação
d880532	25/02/2019 17:57	Recurso de Revista	Recurso de Revista
57a2399	23/04/2019 16:58	Decisão	Decisão
cb4f07c	23/04/2019 16:58	Decisão	Notificação
e485b48	25/04/2019 16:20	Certidão de publicação de RR	Certidão
dadb309	25/04/2019 16:26	Intimação	Intimação
bb29803	30/04/2019 12:22	Ciência PFN	Manifestação

4231c78	09/05/2019 16:01	Agravos de Instrumento em Recurso de Revista	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
281d847	30/05/2019 09:46	Decisão	Decisão
78d8139	30/05/2019 09:47	Decisão	Notificação
14d17ac	26/09/2019 13:22	Intimação	Intimação
ef8ac70	09/10/2019 18:04	Contrarrazões	Contrarrazões
7822043	09/10/2019 18:04	contraminuta	Documento Diverso
96fd4e2	30/10/2019 13:35	Certidão de Remessa	Certidão
2f106de	30/01/2020 17:07	TST - Petição	Petição (outras)
497e7fc	30/01/2020 17:07	TST - Anexo de Petição	Documento Diverso
8b3de92	30/01/2020 17:07	TST - Anexo de Petição	Documento Diverso
8005a95	30/01/2020 17:07	TST - Anexo de Petição	Documento Diverso
0801af8	30/01/2020 17:07	TST - Anexo de Petição	Documento Diverso
c0afb7b	30/01/2020 17:07	TST - Anexo de Petição	Documento Diverso
7f95c3a	30/01/2020 17:07	TST - Anexo de Petição	Documento Diverso
3edfb40	30/01/2020 17:07	TST - Anexo de Petição	Documento Diverso
204f7ec	30/01/2020 17:07	TST - Anexo de Petição	Documento Diverso
24c5687	30/01/2020 17:07	TST - Anexo de Petição	Documento Diverso
20147bb	30/01/2020 17:07	TST - Anexo de Petição	Documento Diverso
a267c09	30/01/2020 17:07	TST - Anexo de Petição	Documento Diverso
a2f02a5	30/01/2020 17:07	TST - Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica	Documento Diverso
83aff74	18/02/2020 10:24	TST - Termo de Autuação	Documento Diverso
8f6ab44	04/03/2020 14:46	TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso
167ea78	24/03/2020 23:02	MPT - Parecer	Documento Diverso
0697024	07/07/2020 15:31	TST - Petição	Petição (outras)
ec5d401	07/07/2020 15:31	TST - Anexo de Petição	Documento Diverso
f691079	07/07/2020 15:31	TST - Anexo de Petição	Documento Diverso
24ff832	07/07/2020 15:31	TST - Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica	Documento Diverso
6780796	07/07/2020 22:49	TST - Petição	Petição (outras)
060ca1c	07/07/2020 22:49	TST - Anexo de Petição	Documento Diverso
e71f897	07/07/2020 22:49	TST - Anexo de Petição	Documento Diverso
ef196e4	07/07/2020 22:49	TST - Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica	Documento Diverso
b648cfe	04/08/2020 21:16	TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso
5a9fb22	29/04/2021 22:34	TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso
7306bad	07/05/2021 00:00	TST - Certidão de Divulgação/Publicação de Despacho	Documento Diverso
4282e7a	13/05/2021 11:51	TST - Intimação Ente Público	Documento Diverso
56858a7	19/05/2021 20:29	TST - Intimação Eletrônica	Documento Diverso

9c092e8	20/05/2021 17:44	TST - Petição	Petição (outras)
b456449	20/05/2021 17:44	TST - Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica	Documento Diverso
bf54898	24/05/2021 20:01	TST - Intimação Ente Público	Documento Diverso
c280252	24/05/2021 20:01	TST - Intimação Ente Público	Documento Diverso
b05d7c6	26/05/2021 19:00	TST - Certidão de Divulgação/Publicação	Documento Diverso
17d6dce	01/06/2021 20:24	TST - Intimação Eletrônica	Documento Diverso
a770820	22/06/2021 19:36	TST - Termo de Conclusão	Documento Diverso
a375762	09/11/2022 17:19	Capa de Processo	Documento Diverso
c2e0c2e	10/11/2022 15:22	TST - Termo de Redistribuição por Sucessão/Conclusão	Documento Diverso
de0e5e6	09/02/2023 15:44	TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso
6c4094f	15/02/2023 00:00	TST - Certidão de Divulgação/Publicação de Despacho	Documento Diverso
88b8bb3	16/02/2023 16:46	TST - Intimação Ente Público	Documento Diverso
3187d94	03/03/2023 11:21	TST - Intimação Eletrônica	Documento Diverso
c5e5aff	11/04/2023 16:44	TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso
92bfe63	11/04/2023 16:44	TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso
de950fe	11/04/2023 16:44	TST - Certidão de Origem de Documento Eletrônico	Documento Diverso
b7d81fe	25/04/2023 00:16	Despacho	Despacho
e239950	25/04/2023 00:17	Intimação	Intimação
08e9d8d	11/05/2023 09:40	Valor do imóvel	Manifestação
60482a4	11/05/2023 09:40	Última avaliação	Parecer Técnico ou Documento Elucidativo
0e31e17	11/05/2023 15:48	Pede liberação	Manifestação
0567f9c	11/05/2023 15:48	Baixa 0010454	Documento Diverso
2e3d056	11/05/2023 15:48	Tab. FIPE	Documento Diverso
f059035	11/05/2023 15:48	Estoque de Flag Stone no pátio	Documento Diverso
2470291	11/05/2023 15:48	Tabela de preços (1)	Documento Diverso
4105d27	11/05/2023 15:52	Despacho	Despacho
24cb938	19/05/2023 11:10	Mandado	Mandado
7ea19d1	19/05/2023 11:10	Documento_2765a36 auto de penhora 0010522-63.2015.5.03.0160	Mandado
1e55b9e	26/05/2023 11:13	Manifestação	Manifestação
2bd118d	06/06/2023 11:14	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
d7c16c6	06/06/2023 11:14	REAVALIAÇÃO GUAPEDRAS 20233	Documento Diverso
427ddb8	21/06/2023 19:50	Despacho	Despacho
6479c96	23/06/2023 14:18	Intimação	Intimação
b2473d3	26/06/2023 19:46	Petição PGF	Manifestação
7f4ee14	27/06/2023 11:47	Despacho	Despacho
e0fd609	03/07/2023 11:36	Intimação	Intimação
5037582	14/07/2023 14:54	PETIÇÃO	Manifestação

e2f9bf8	21/07/2023 19:43	Despacho	Despacho
21d15c8	21/07/2023 19:44	Intimação	Intimação
8692da7	21/07/2023 19:44	Intimação	Intimação
fd10a13	08/08/2023 15:36	Certidão de retirada de restrição RENAJUD	Certidão
d6fe743	21/08/2023 14:22	Despacho	Despacho
4b3d452	21/08/2023 14:23	Intimação	Intimação
925798a	02/10/2023 10:30	Despacho	Despacho
116f19a	02/10/2023 10:31	Intimação	Intimação
c4c02b6	13/10/2023 07:26	Manifestação	Manifestação
caf076f	13/10/2023 07:26	Certidão da Dívida Ativa (CDA)	Certidão da Dívida Ativa (CDA)
5e467ac	13/10/2023 07:26	Certidão da Dívida Ativa (CDA)	Certidão da Dívida Ativa (CDA)
4eb9f02	13/10/2023 07:26	Certidão da Dívida Ativa (CDA)	Certidão da Dívida Ativa (CDA)
1fa2f6f	19/10/2023 15:47	Despacho	Despacho
4a5bc37	19/10/2023 15:48	Intimação	Intimação
5849ad5	28/11/2023 18:45	Despacho	Despacho
f83b03c	11/12/2023 12:39	Certidão	Certidão
f856569	12/12/2023 15:17	Certidão de juntada de certidão CRI	Certidão
b7d0314	12/12/2023 15:17	Matrícula 720 Guape	Documento Diverso
6c4f3b1	18/12/2023 20:57	Despacho	Despacho
40c9c3e	18/12/2023 20:58	Intimação	Intimação
d67b760	18/12/2023 20:58	Intimação	Intimação
54695c1	19/12/2023 14:36	Edital de Praça/Leilão	Edital de Praça/Leilão
6a5fd1a	21/12/2023 11:39	Manifestação	Manifestação
0f15921	21/12/2023 11:39	TELA	Documento Diverso
abc6fba	21/12/2023 11:39	Manifestação	Documento Diverso
5dec920	16/01/2024 14:27	Comprov. ofício malote digital	Certidão
d9557d0	16/01/2024 14:48	Certidão	Certidão
1351104	23/01/2024 10:26	Comprovante Envio Malote Digital	Certidão
167bbd5	23/01/2024 10:26	Comprovante Envio Edital de Praça 4ª VT de Uberaba	Documento Diverso
898d048	23/01/2024 10:26	Comprovante Malote Digital Posto Avançado de Piumhi	Documento Diverso
48271ea	10/02/2024 11:47	Manifestação do leiloeiro	Manifestação
6aaf035	10/02/2024 11:47	Comprovante de intimação	Documento Diverso
32c65b1	27/02/2024 15:34	Juntada da certidão negativa	Manifestação
03a5ba7	28/02/2024 16:33	Despacho	Despacho
56193df	28/02/2024 16:34	Intimação	Intimação
abd09f2	01/03/2024 19:24	PETICAO ALIENACAO COMPREI	Manifestação
32f4409	01/03/2024 19:24	Tela	Documento Diverso

199d487	20/03/2024 17:25	Despacho	Despacho
2458127	20/03/2024 17:26	Intimação	Intimação
f3dce9b	20/03/2024 17:26	Intimação	Intimação
2a7419a	22/03/2024 12:18	Compr. email leiloeiro	Certidão
8cdc776	25/03/2024 15:48	Suspensão Comprei	Manifestação
2a0a168	25/03/2024 15:48	Tela	Documento Diverso
33fb379	26/03/2024 14:15	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail (LEILOEIRO)	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail